



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 44/2010 – São Paulo, quarta-feira, 10 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6216

DESAPROPRIAÇÃO

0227375-07.1980.403.6100 (00.0227375-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO E SP194915 - ALEXANDRE QUINTANILHA COELHO DE PAULA) X JULIO LUIZ NETO(SP215689 - ALMIR LUIS MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Em face da manifestação favorável da expropriante a fls. 584/585 e à vista do documento de fls. 589/603, que comprova o registro da carta de arrematação passada em favor de JULIO LUIZ NETO nos autos da falência da expropriada, defiro o pedido de fls. 570/571. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo da ação, substituindo a expropriada originária pelo arrematante supracitado. Após, cumpra a Secretaria as determinações contida no item 3 do despacho de fls. 568. Os pedidos formulados pelo arrematante na petição de fls. 587/588 serão apreciados no momento oportuno, após o decurso do prazo do edital previsto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. Intimem-se.

0670074-69.1985.403.6100 (00.0670074-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS X PAULO ZANFIROV X MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV X JOAO BATISTA PETRECCA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA X JONAS FERNANDES MARTINS X MIRELA LUCATI DA SILVA X MURILO LUCATI DA SILVA X MARCEL RODRIGUES DA SILVA

Fls. 321: Intime-se a expropriante, com urgência, para providenciar o necessário ao cumprimento da carta precatória, diretamente no juízo deprecado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004734-90.2009.403.6100 (2009.61.00.004734-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA PAULA FELIX

Nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, compete ao magistrado tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes. Assim, tendo em vista o pleito da exequente (fls. 31), designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2010, às 14h30, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara. Intimem-se as partes; a exequente por meio de publicação

no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e a executada por mandado, visto que não está representada nos autos por advogado.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002176-9) - ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X ANTONIO CREPALDI X OLAVO APARECIDO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Folhas 193: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à parte autora para cumprir integralmente a determinação de folhas 189.Folhas 02/14 e 194/245: Esclareça, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias qual seria o objeto da presente ação já que alega que os das ações sob números 93.0017538-6 e 95.0014499-9 são diferentes do pedido desta demanda. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0053560-02.1999.403.6100 (1999.61.00.053560-3) - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Até a presente data a parte impetrante não providenciou o recolhimento da multa de 5% do valor corrigido da causa, aplicada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apesar de intimada para fazê-lo em 26.10.2009 e em 13.11.2009.A União Federal, às folhas 388/390, requer o bloqueio de ativos financeiros.Tendo em vista que transitou em julgado a r. decisão de folhas 373/377 em 13 de março de 2009 e a parte impetrante ficou inerte em face da r. determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, defiro o pleito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, para determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa impetrante ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 54.041.439/0001-91), até o valor indicado às folhas 389 - R\$ 16.414,35 (dezesseis mil e quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), atualizado em 15 de dezembro de 2009. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.Cumpra-se. Despacho de folhas 394:Vistos.Suspendo, por ora, a r. determinação de folhas 391.Folhas 392/393: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o quê de direito.Após, voltem os autos conclusos imediatamente. Cumpra-se. Despacho de folhas 400:Vistos. Folhas 391/399: 1. Publique-se a r. decisões de folhas 391 e 394.2. Complemente a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo remanescente devido, conforme planilha de folhas 389, sob pena de cumprimento da r. determinação de folhas 391 no que tange a diferença apontada pela União Federal.3. Oportunamente, expeça-se ofício à entidade bancária para:3.1. proceda a retificação do número do processo, constante na guia de depósito de folhas 396, de 1999.61.00.053563-3 para 1999.61.00.053560-3 (0053560-02.1999.403.6100);3.2. efetue a transformação do depósito de folhas 396 e do saldo remanescente (item 2) em pagamento definitivo. 4. Após o cumprimento do item 3, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004934-63.2010.403.6100 - MIGUEL SAUAN(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança em que o impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá valores de gratificação especial não ajustada e semestral, decorrentes de plano de demissão voluntária e de não concorrência e confidencialidade. Alega que a empresa empregadora efetuará descontos de imposto de renda sobre todas as verbas pagas inclusive sobre as acima especificadas...No mais, diante da plausibilidade das alegações, é inegável a existência do periculum in mora, pois o recolhimento do tributo indevido exigirá do impetrante futura retificação da declaração de Imposto de Renda ou restituições, o que é, no caso, contrário ao bom senso e à economia processual.ANTE O EXPOSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente aos valores de gratificação especial não ajustada e semestral, decorrentes de plano de demissão voluntária e de não concorrência e confidencialidade, percebidos em razão da rescisão, conforme pleiteado subsidiariamente pelo impetrante, devendo tais valores serem depositados judicialmente.

Oficie-se ao ex-empregador (inclusive via fac-símile), para cumprimento (observando-se os termos do artigo 8º da IN SRF N.º 900/08, se necessário) e depósito nos termos acima, com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria. Por fim, providencie o impetrante a juntada de cópia dos referidos plano de demissão voluntária e de não concorrência e confidencialidade, bem como das custas complementares, considerando o valor atribuído à causa. Prazo de 10 dias. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. I.C.

Expediente N° 2779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024875-67.2008.403.6100 (2008.61.00.024875-7) - MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS (SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Vistos, Depreendo da leitura dos autos que o autor está regularmente representado por advogado, cabendo a este o exercício de petição direcionado ao Juízo, para análise dos fatos. Saliento que o histórico familiar e a produção intelectual do autor não estão sendo discutidos nos autos sendo, portanto, desnecessária a juntada dos documentos trazidos pela parte. Com intuito de evitar tumulto processual, determino que a secretaria providencie a juntada da petição de protocolo nº 2010.000049527-2, em 03 (três) laudas escritas frente e verso, devendo o patrono retirar os demais documentos que instruíram a petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, os documentos serão arquivados em pasta própria da secretaria. Fls. 1051/1052: Intime-se o advogado constituído nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se continua no patrocínio da causa, tendo em vista a juntada de novo instrumento de procuração. Sem manifestação, exclua-se do sistema processual o nome dos antigos patronos, permanecendo os novos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2780

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020426-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO (SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4378

EMBARGOS A EXECUCAO

0002711-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002711-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027469-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027469-3)) VANESSA ANCILOTO MORGADO (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Despacho de fls. 16: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2006.61.00.02746-3.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0276296-60.1981.403.6100 (00.0276296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KANGI SHIODA X DIVA MITICO SHIODA (SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA E SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP142471 - RICARDO ARO)

Despacho de fls. 261: Em face da informação supra e considerando-se que o arrematante possui representação

processual, nestes autos, determino o recolhimento do tributo supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se a Carta de Arrematação, tal qual anteriormente determinado. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 259/260. Despacho de fls. 256/260: Verificando a existência de erro material na decisão de fls. 255, retifico-a, de ofício, a teor do que dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, a fim de que conste a seguinte redação: Diante da comunicação realizada a fls. 246/254, dando conta da arrematação do bem penhorado nestes autos, aguarde-se, em Secretaria, o decurso de prazo para a oposição de eventual Embargos à Arrematação. Certificado eventual decurso de prazo, expeça-se Carta de Arrematação, em favor do arrematante, nos termos do artigo 703 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, acerca da quantia depositada às fls. 252, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento. Sem prejuízo, indique a exequente outros bens passíveis de serem penhorados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI(SP063118 - NELSON RIZZI) X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Fls. 535/537 - Denota-se dos autos que os óbices existentes quanto à efetiva averbação da penhora resumem-se à apresentação do Formal de Partilha. Considerando-se a regra prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, determino ao executado NESTOR MARANGONI JUNIOR a apresentação de cópia do Formal de Partilha, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, providencie o BNDES a averbação das penhoras realizadas. Para tanto, expeçam-se novas Certidões de Objeto e Pé, mediante o prévio recolhimento das custas. Intime-se.

0025481-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Observa este Juízo que o teor do edital expedido às fls. 214 destoa do conteúdo do edital publicado em jornais de circulação (fls. 226 e 227). Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que, por 03 (três) vezes, houve a expedição de edital, por este Juízo. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0027469-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027469-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X REAL VILA MARIA LTDA - ME X EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA) X ISAURA ANCILOTO MORGADO X VANESSA ANCILOTO MORGADO

Fls. 236: Indefiro o pedido de renúncia, porquanto a cópia do substabelecimento sem reservas acostada a fls. 238, refere-se aos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.019111-5. Fls. 239: Anote-se. Intime-se.

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fls. 238 - Defiro. Considerando a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão.

0007430-70.2007.403.6100 (2007.61.00.007430-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Fls. 260 - A providência requerida foi objeto de deliberação deste Juízo, a fls. 228/230, motivo pelo qual nada há de ser apreciado. Aguarde-se o efetivo cumprimento do Mandado de Constatação e Reavaliação expedido a fls. 255. Intime-se.

0029327-57.2007.403.6100 (2007.61.00.029327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 190/191, quanto à forma de concretização da

transação proposta por Ronaldo Antonio Rodrigues, manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. Sem prejuízo, anote-se, no sistema processual, o nome do novo patrono indicado às fls. 191. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0029998-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X JLM PUBLICIDADE LTDA X LUIS FELIPE BORSOI SANSONE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL E SP053051 - SALOMAO KATZ) X MARIA CECILIA BORSOI SANSONE

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Considerando-se que não há, nos autos, notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o aludido recurso, aguarde-se o decurso de prazo concedido à Caixa Econômica Federal, na decisão agravada. Sem prejuízo, expeça-se o Mandado de Levantamento da Penhora, tal qual determinado anteriormente, a fls. 312/314. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o veículo FORD MONDEO BLX FG, ano 1997, Placas CLF 9277 já possui restrição cadastrada, qual seja, alienação fiduciária, conforme demonstra a consulta anexa. Assim sendo, indefiro o pedido de penhora, visto que a posse indireta não pertence ao executado. Cumpra-se a determinação de fls. 281, expedindo-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (pessoa jurídica - CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Intime-se.

0014293-08.2008.403.6100 (2008.61.00.014293-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP X REGINALDO JERONIMO DO AMARAL X ADALBERTO JERONIMO DO AMARAL NETO

Fls. 163 - Anote-se. Considerando a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão.

0014984-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014984-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Equívoca-se a Caixa Econômica Federal, em seu requerimento formulado a fls. 222. Com efeito, este Juízo realizou consulta ao INFOJUD, em relação às pessoas físicas, nos termos da decisão de fls. 201. Considerando-se que não houve manifestação, em relação às Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, proceda-se à inutilização das declarações carreadas a fls. 213/216, bem como promova-se a retirada da anotação da tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA MARIA DE SOUZA
Diante da inércia incorrida pela parte executada, evidenciando, assim, desinteresse em formalizar acordo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Fls. 332/346 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Providencie a Caixa Econômica Federal, perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o recolhimento dos emolumentos referidos no ofício de fls. 319. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000541-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP X EDISON ALVES(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)
Diante do ofício acostado a fls. 347, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias - perante o Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP - o recolhimento das custas, para efetivo cumprimento da ordem deprecada.Intime-se.

0003793-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KARIN SCHILLER PORTILLO LEMOS ITO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

Expediente Nº 4385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750044-21.1985.403.6100 (00.0750044-0) - RODI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP046428 - RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Apresente a parte autora cópia do contrato social que comprove a alteração de sua razão social de RODI TRANSPORTES E TURISMOS LTDA para TRANSPORTADORA RODI LTDA, no prazo de 10(dez) dias, haja vista que referida alteração não consta no documento de fls. 1311/1313. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0022287-88.1988.403.6100 (88.0022287-0) - JOAO SOARES DE CAMARGO FILHO(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Mantenho a decisão de fls. 260/261 por seus próprios fundamentos.O inconformismo da parte deverá ser manifestado pelas vias próprias.Arquivem-se os autos (findo).Int.

0019113-37.1989.403.6100 (89.0019113-6) - SIEGFRIED KARL LINDER(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 209/210: Assiste razão à parte autora. Assim sendo, aguarde-se o julgamento definitivo de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.085663-4.Intime-se.

0005570-30.1990.403.6100 (90.0005570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-25.1990.403.6100 (90.0003016-1)) APETIK - REFEICOES CONVENIO LTDA X SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 331/343, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0740093-90.1991.403.6100 (91.0740093-4) - LAURENTINO MARTINS JUNIOR(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 97.0005095-5, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Em seguida, dê-se vista à União Federal.Concorde, expeça-se ofício requisitório.Intime-se.

0018250-08.1994.403.6100 (94.0018250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-95.1994.403.6100 (94.0013918-7)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Fls. 405/408: Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo acerca da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 378/382, enviando cópia do despacho que ordenou a penhora (fls. 384).Após, intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031903-62.2003.403.6100 (2003.61.00.031903-1) - NEILDA BONFIM PEREIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 605, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0003573-21.2004.403.6100 (2004.61.00.003573-2) - SERGIO PEREIRA JUNIOR X LOURDES MARQUES PEREIRA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 445/446, com relação ao levantamento pela parte autora, do montante depositado na conta indicada a fls. 203.Int.

0005588-60.2004.403.6100 (2004.61.00.005588-3) - HADYR DA SILVA CASTRO(SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de condenação, nos termos da planilha apresentada a fls. 104/106, no prazo de de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0009831-76.2006.403.6100 (2006.61.00.009831-3) - MARIA SANSÃO DE LIMA X ANTONIO RAMOS DA SILVA X NILDO NOGUEIRA X RUBENS ROMANO X GERMANIA CASTILHO DO AMARAL X MARIA LUCIEUDE DE SOUSA VICENTI X MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS X MARIZA GOMES DO NASCIMENTO X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X DALVA PANSERI CNA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos de fls. 263 e 265/271. Sem prejuízo, diante do pagamento efetuado pela co-autora MARIA ELÍDIA ALVES DOS SANTOS a fls. 257/259 e da manifestação da ré de fls. 276, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 264 em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Em relação aos co-autores ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI, ANTÔNIO RAMOS DA SILVA e MARIA LUCIEUDE DE SOUZA, cumpra a União Federal o penúltimo tópico do despacho de fls. 210.Intime-se.

0012707-67.2007.403.6100 (2007.61.00.012707-0) - DOLORES GARCIA GIMENEZ(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 5.263,59, atualizados para o mês de outubro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 3.414,85, atualizada para o mês de novembro de 2009.Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007.A fls. 228 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo.Houve manifestação da parte impugnada a fls. 233/235, ratificando seus cálculos e pleiteando pela improcedência da impugnação ou pela remessa dos autos ao setor de contadoria judicial.É o relato. Decido.As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros.Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial.Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança.Outro

equivoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. A parte autora, por sua vez, também aplicou índices de correção monetária distintos daqueles utilizados na correção das cadernetas de poupança. Além disso, equivocou-se ao proceder à atualização monetária por tais índices até a data da conta, aplicando sobre o valor apurado em 10/2009 a taxa de juros moratórios. Frise-se que, conforme já mencionado, a sentença determinou a utilização dos índices de correção das cadernetas de poupança, e dos já embutidos juros remuneratórios, somente até a data da citação (10/2007) e, após, deveria incidir exclusivamente a Taxa Selic, que já engloba correção monetária e juros. Diante de todo o sustentado, este Juízo fez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando, para tanto, o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de dezembro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 3.478,46 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizada até o mês de dezembro de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, considerando a sucumbência ínfima da CEF, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado pela mesma a fls. 213 e aquele homologado pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 178,51 (cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 3.478,46 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizada até a data de 12/2009, devendo a parte exequente indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 228 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0012886-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012886-3) - WALDEMAR VETTORE (SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 36.912,07, atualizados para o mês de setembro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 21.150,00, atualizada para o mês de outubro de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 171 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Não houve manifestação da parte impugnada no prazo legal. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença determinou a incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser utilizados os critérios fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 6.899/81 até a data da citação, cujos critérios se encontram traduzidos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a citação deverá incidir a Taxa Selic, não podendo haver cumulação de referida taxa com nenhum outro índice de correção monetária e juros moratórios. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. Nos cálculos da CEF foram utilizados índices de correção monetária extraídos de Tabelas de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a Ré equivocou-se ao corrigir as diferenças devidas pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da conta, sem ter sido considerada a Taxa Selic a partir da citação. Para a obtenção dos índices de correção monetária corretos, conforme determinado no título exequendo, deveria ter sido utilizada a tabela com a Selic, em substituição ao IPCA-E, a partir da citação. Os cálculos da Ré também deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Verifica-se ainda que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, quando o título exequendo os fixou pela Taxa Selic. Além disso, a impugnante deixou de computar em seus cálculos o valor correspondente às custas processuais. A parte autora, por sua vez, equivocou-se no cálculo dos juros remuneratórios, tendo computado alguns meses a mais. Diante de todo o sustentado, este Juízo fez os cálculos com

base nos parâmetros fixados no título exequendo, bem como aqueles impostos para as Ações Condenatórias em Geral previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de outubro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF:- Observações:a) Cálculos atualizados até 10/2009.b) Correção monetária:- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, pelo(s) indexador(es): RES. 561/07 - PROV. 95/09 (CÍVEL) de 07/1987 a 05/2007, SELIC de 06/2007 a 10/2009.- Sucumbência(s) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, pelo(s) indexador(es): RES. 561/07 - PROV. 95/09 (CÍVEL) de 05/2007 a 10/2009.- Não existe índice deflacionário no período.c) Juros de mora:- A partir de cada parcela, pela(s) taxa(s): SELIC de 06/2007 a 10/2009.- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente acrescido dos juros remuneratórios.d) Juros remuneratórios:- A partir de cada parcela, pela taxa: 0,50% a.m., composto.- Taxa aplicada sobre o valor corrigido monetariamente.Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 33.757,31 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), atualizada até o mês de outubro de 2009.Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes a este pagamento.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia acima fixada, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento.O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 171 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

0025066-49.2007.403.6100 (2007.61.00.025066-8) - IVAN TELORE(SPI00804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 71, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0034746-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034746-9) - JULIO ABRAMCZYK(SPI57553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A Superior Instância reformou a sentença para incluir na condenação a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre os saldos disponíveis nas contas do autor, deduzindo-se o índice efetivamente aplicado nas contas à época. Assim, para a realização do cálculo é necessário dispor dos extratos das contas contendo os saldos disponíveis nos meses de março e abril de 1990, além dos valores correspondentes à correção monetária e aos juros já aplicados pelo banco neste período. Verifico, contudo, que não consta nos autos tal extrato para a conta poupança n.º 00021998-0 da agência 1370.Nesse passo, concedo o prazo de 30 dias para que as partes procedam à juntada do extrato bancário da conta poupança n.º 00021998-0 da agência 1370, constando os saldos existentes na data de 03/1990 e 04/1990, bem como os valores de correção monetária e juros aplicados no período, sob pena de inviabilizar a realização dos cálculos dos valores devidos em relação a tal conta.Isto feito, retornem conclusos.Int.-se.

0038527-67.2007.403.6301 (2007.63.01.038527-7) - MILTON RODRIGUES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 23.306,14, atualizados para o mês de outubro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 1.484,66, atualizada para o mês de novembro de 2009.Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007.A fls. 94 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo.Houve manifestação da parte impugnada a fls. 99/103, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação.É o relato.Decido.As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma

única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente a diferença devida pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. A parte autora, por sua vez, incluiu em sua conta a diferença atinente ao IPC de janeiro de 1989, a qual não foi deferida na sentença transitada em julgado. Já na apuração da diferença relativa ao IPC de junho de 1987, pode-se notar que foi utilizado saldo base errado, equivalente à data de 11/07/1987, quando o correto seria a aplicação do IPC de junho de 1987 sobre o saldo disponível na conta-poupança em 17/06/1987. Além disso, a parte autora equivocou-se na correção monetária e no cálculo dos juros. Foi utilizada tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a correção monetária da diferença devida, ao invés de terem sido aplicados os índices de correção das cadernetas de poupança. Quanto aos juros, foram calculados de forma capitalizada à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, após, foi aplicado o percentual de 1% até a data da conta (10/2009), estando em dissonância com o julgado. Frise-se que o título exequendo determinou a incidência de juros capitalizados à taxa de 0,5% ao mês somente até a data da citação e a partir de então deveria ser aplicada exclusivamente a Taxa Selic, que já engloba correção monetária e juros. Por tais razões, a quantia apurada pela parte autora foi bem superior à efetivamente devida pela Ré. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de dezembro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 1.484,66 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizada até o mês de novembro de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado pela mesma a fls. 84 e aquele homologado pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 2.182,15 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e quinze centavos), observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 1.484,66 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizada até o mês de novembro de 2009, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 94 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0012354-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012354-7) - MIRIAM STRUTZEL (SP023370 - LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BVA S/A (MG024612 - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Ciência à parte autora acerca do informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 315. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024669-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024669-4) - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS (SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 53.176,00, atualizados para o mês de outubro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 3.002,19, atualizada para o mês de novembro de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 122 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 130/134, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a

determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. A parte autora, por sua vez, também apresentou memórias de cálculo, a fls. 12/17 e 114/116, em dissonância com o julgado. Na conta apresentada a fls. 12/17, verifica-se que foi utilizado saldo base errado no cálculo da diferença atinente ao IPC de abril de 1990. A exequente baseou-se no saldo de Cr\$ 769.941,92, quando o correto seria a aplicação do referido índice sobre o saldo disponível na conta em 02/04/1990, equivalente à quantia de Cr\$ 50.000,00, conforme demonstrado no extrato de fls. 91. Frise-se que a sentença reconheceu que deveria ser aplicado o IPC de abril e de maio de 1990 apenas sobre o saldo disponível na conta, não tendo se referido ao valor bloqueado à época (fls. 108). E nem poderia ser diferente já que o valor bloqueado não é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Já na conta apresentada a fls. 116, a exequente não especificou quais os índices de correção monetária utilizados, não tendo sido aplicada a Taxa Selic a partir da citação. Por tais razões, a quantia apurada pela exequente foi bem superior à efetivamente devida pela Ré. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando, para tanto, o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de dezembro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 3.691,29 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), atualizada até o mês de dezembro de 2009. Condono a exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados equitativamente na forma do artigo 20 e parágrafos do CPC, fiel ao princípio da razoabilidade, tendo em vista a diminuta quantia a ser levantada pela mesma, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento, por medida de economia processual. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 3.191,29 (três mil, cento e noventa e um reais e vinte e nove centavos), atualizada até a data de 12/2009. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 122 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0032614-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032614-8) - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO (SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a mesma, pelas razões que apresenta, seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 14.118,67 atualizada para o mês de janeiro de 2010. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. A fls. 122 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora (R\$ 15.242,00). A parte autora, ora impugnada, manifestou-se a fls. 125 concordando com os valores apresentados pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. É o relato. Decido. Considerando que a parte autora, ora impugnada, concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante a fls. 117/119, acordando com a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 14.118,67 (quatorze mil, cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos) atualizada até o mês de janeiro de 2010. Tratando-se de valor incontroverso, defiro a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 122 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003013-69.2010.403.6100 (2010.61.00.003013-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-49.1997.403.6100 (97.0004460-2)) INSS/FAZENDA (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FUNDACAO LAR DE SAO BENTO (SP105904 - GEORGE LISANTI)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 97.0004460-2.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0003016-25.1990.403.6100 (90.0003016-1) - APETIK - REFEICOES CONVENIO LTDA X SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 386: Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Principal, a qual foi julgada improcedente, expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002140-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003185-2)) CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 72/73: Comprove a parte autora o recolhimento de caução atinente ao montante executado, nos termos do artigo 475, O, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762078-91.1986.403.6100 (00.0762078-0) - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora apresentar com contrato social, a fim de provar que o outorgante do instrumento de mandato de fl.423 é seu representante regular, para a expedição do alvará de levantamento

0041111-95.1988.403.6100 (88.0041111-8) - YOLANDA CHIBILY BASSIT(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP005196 - RAIF KURBAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0024105-70.1991.403.6100 (91.0024105-9) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 134/139, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0659703-36.1991.403.6100 (91.0659703-3) - MAHLE METAL LEVE S/A(SP021088 - VANDA LEAL DE CARVALHO GUERREIRO E SP065405 - JOAO CARLOS BONFIM GUIMARAES E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 395/400: susto cautelarmente a expedição de alvará de levantamento determinada no item 3 da decisão de fls. 390/393. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. Saliento, contudo, que não se trata de reconsideração da decisão de fls. 390/393, tendo em vista que a comprovação, pela União, do ajuizamento da execução fiscal e do pedido de penhora no rosto destes autos, é superveniente à prolação daquela decisão. 2. Aguarde-se no arquivo efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos e comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União Federal.

0662890-52.1991.403.6100 (91.0662890-7) - MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS(SP079307 - NEIDE GONCALVES E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS

ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0058752-57.1992.403.6100 (92.0058752-6) - FAZENDAS JAGUARAO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado da parte ré informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0085264-77.1992.403.6100 (92.0085264-5) - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP101951 - ANTONIO MARCELO HENRIQUE PINTO E SP105427 - EDUARDO LAMEIRAO RONCOLATTO E Proc. MAURICIO HABIB KHOURI E Proc. AIRTON PERCY BARRICHELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Considerando ofício de fls. 742/756, da subsecretaria dos feitos da presidência, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP - Divisão de Precatórios, informando que o precatório n.º 2002.03.00.016901-3, deve prosseguir pelo valor inicialmente solicitado.Publique-se. Intime-se a União.

0018702-52.1993.403.6100 (93.0018702-3) - TABAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.111308-2 (fls. 298/308).2. Após, com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora.Publique-se. Intime-se a União.

0009796-68.1996.403.6100 (96.0009796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-31.1996.403.6100 (96.0007076-8)) SIND DOS EMPREG EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SP, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Fl. 280. Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido, considerando o depósito de fls. 276.2. Fl. 296. Intime-se o autor, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento, no valor de R\$ 50,00, para o mês de novembro de 2009, a título de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, conforme atribuídos na medida cautelar n.º 96.0007076-8, cuja execução deve prosseguir nesta demanda, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se.

0024326-77.1996.403.6100 (96.0024326-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019690-68.1996.403.6100 (96.0019690-7)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fls. 169/170: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos.Publique-se. Intime-se.

0032784-49.1997.403.6100 (97.0032784-1) - MARIA HELENA STAUFACAR CORREIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência do ofício n.º 6617/2009/PAB Justiça Federal/SP (fls. 219/200), no prazo de cinco dias.

0093809-26.1999.403.0399 (1999.03.99.093809-2) - CANTA BRASIL COMPACT DISC LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL LTDA(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Não conheço do pedido, considerando que já houve conversão em renda dos depósitos, conforme fls. 60/75.2. Arquivem-se os autos.Intime-se a União.

0012793-82.2000.403.6100 (2000.61.00.012793-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008327-7)) SIDNEI FREITAS RAMOS X ISABEL CRISTINA DE MOURA

MACHADO RAMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1. Fls. 347 e 350. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais em benefício dos autores, devendo-se deduzir o valor indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 347, referente aos honorários advocatícios em benefício desta.2. Apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado da conta de fl. 347.3. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se.

0023568-83.2005.403.6100 (2005.61.00.023568-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021152-45.2005.403.6100 (2005.61.00.021152-6)) LUCIANE CEZAR RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

1. Dê-se vista à Crefisa do depósito de fl. 334.2. Fl. 339: defiro a vista fora do cartório pelo prazo requerido pela Crefisa.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução quanto aos honorários sucumbenciais devidos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0025913-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025913-5) - JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003579-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003579-1) - MARIA HELENA DE SOUZA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Não conheço do pedido de fls. 112/116, uma vez que a execução dos honorários advocatícios está suspensa, nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50, conforme sentença de fls. 106/108verso, transitada em julgado.Arquivem-se os autos.

0012188-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012188-9) - BOXER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0118800-66.1999.403.0399 (1999.03.99.118800-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085606-88.1992.403.6100 (92.0085606-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 802/804: esclareça a união quais bens deseja sejam penhorados, considerando a rejeição contida no item 3 da decisão de fls. 768 e verso dos bens oferecidos à penhora pela executada.Intime-se.

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

1. Fls. 300/305: não conheço do pedido de remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização da conta de fls. 190/195. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Expeça-se ofício precatório complementar com base nos cálculos de fls. 190/195.3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

0675245-07.1985.403.6100 (00.0675245-4) - ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Fl. 346. Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se.

0758153-24.1985.403.6100 (00.0758153-0) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 8212/8214: a União não comprova o deferimento dos pedidos de penhora no rosto destes autos. Além disso, nos documentos de fls. 8213/8214, há a indicação de que o pedido de penhora no rosto destes autos, formulado nos autos da execução fiscal n.º 4804/95 (fl. 8108), foi indeferido, e que a inscrição em dívida ativa que fundou a execução fiscal n.º 612/96 (fl. 8107) foi extinta.2. Expeçam-se, em benefício da parte autora, alvarás de levantamento dos depósitos realizados nos autos.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publicue-se. Intime-se.

0012448-68.1990.403.6100 (90.0012448-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0)) PETER SERGEEVICH LISTOFF X RAUDINA CROCE RAMIRES X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X SHIGENORI INOUE X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X VILSON RODRIGUES PEREIRA X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento (fls. 292/293).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores SHIGENORI INOUE e UMBERTO FANGANIELLO FILHO.3. Aguarde-se em secretaria comunicação de pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos.Publicue-se. Intime-se a União.

0691547-04.1991.403.6100 (91.0691547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042653-46.1991.403.6100 (91.0042653-9)) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios a que foi condenada a autora Imara Fonseca Veiga, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Requeira o Banco Central o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se a União.

0046622-35.1992.403.6100 (92.0046622-2) - MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12..2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 475/479, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0071615-45.1992.403.6100 (92.0071615-6) - PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X MICHAEL CHOUKMAEV X ISAURA MARIA ANDRADE MONTUORI X JULIO MONTUORI X LUBELIO RODRIGUES GONCALVES ROCHA X JOSE VICENTE CERA X LIA ERNESTA DELFINI CERA(SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos juntados às de fls. 196/213, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002617-88.1993.403.6100 (93.0002617-8) - ERIKA BROMBERG X GERDA MARGARITA WILTRUD BROMBERG X MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 312/315: a pretensão de expedição de alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados da qual fazem parte os advogados da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pelos autores, ora exequentes, em nome próprio.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente

quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte, e ter o ofício precatório expedido em seu nome, ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restaria somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter ofício requisitório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, e já houve, inclusive, expedição e pagamento do ofício precatório. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado, razão pela qual, inclusive, após o seu pagamento, não poderão ser levantados pelo advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: **PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I -** Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. **II -** No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: **PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I -** Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. **II -** A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. **III -** Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. **IV -** Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. **V -** Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. **VI -** Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. **VII -** Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. **VIII -** Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. **IX -** Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. **X -** Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. **XI -** Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial

providimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados da qual fazem parte os advogados dos autores. 2. Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício das partes autoras, com base nos cálculos por elas apresentados (fl. 314) e com os quais a União concordou (fl. 332), observando-se que os honorários advocatícios também deverão ser expedidos em nome dos autores. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão no arquivo comunicação do pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se a União.

0010656-74.1993.403.6100 (93.0010656-2) - DIVANIR RAMOS X MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA X ROSA MARIA CARVALHO FELIX X SILVIA CELESTE DUARTE FERREIRA X SUELI MITHINO YAMAMOTO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Tendo em vista a petição de fls. 111/113, fica prejudicada a apreciação do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fls. 104/105. 2. Fls. 117: oficie-se para conversão em renda do INSS do depósito de fls. 112/113. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício do INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o INSS.

0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECILIA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA (SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 652/653: comunique-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Botucatu-SP que, por meio do ofício n.º 234/2009 (fl. 617), foi determinada a conversão em renda da União conforme solicitado no ofício n.º 652/99 (fl. 519) daquele juízo. 2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de correio eletrônico, informação sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 617. 3. Publique-se a informação lançada pela Secretaria às fls. 648/649. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 648/649:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam intimadas as partes da r. decisão de fl. 613/615, cujo teor é o seguinte: 1. Cumpra-se imediatamente o item 3 da decisão de fl. 523. 2. Fls. 531/534: oficie-se para transferência do depósito de fl. 504, realizado em benefício de Distribuidora de Bebidas Andrade Cardoso Ltda, para os autos da execução fiscal n.º 2007.33.11.005010-9, em trâmite no Juízo da Vara Federal de Itabuna/BA (Caixa Econômica Federal, Agência 1558, Conta Judicial n.º 1260-0). 3. Fl. 539/540: oficie-se para transferência do depósito de fl. 501, realizado em benefício de Distribuidora de Bebidas Santa Cecília Ltda, para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.046444-9, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP (Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - Conta Judicial n.º 2527.653.38709-8). 4. Fls. 603/605: cumpra-se a decisão do juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.003002-5 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 4.338.352,17, para julho de 2009, sobre os créditos de titularidade de Distribuidora de Bebidas Ponte Pequena Ltda, incorporadora da autora Distribuidora de Bebidas Santa Cecília Ltda, conforme indicado pela União à fl. 543. 5. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, comunicando-se-lhe o cumprimento da ordem de penhora. Informe-se-lhe ainda que, por ora, não há qualquer quantia a ser transferida àquele Juízo, tendo em vista que o crédito da autora Distribuidora de Bebidas Santa Cecília Ltda nestes autos é de R\$ 511.709,04 (fevereiro de 1997), que em 01.08.2008 foi realizada penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 321.069,00 para garantia da execução fiscal n.º 2007.61.82.046444-9, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, e que, por ora, apenas a primeira parcela do ofício precatório, no valor de R\$ 108.840,92 (janeiro de 2009) foi paga. Informe-se-lhe ainda que foi determinada a transferência da primeira parcela do ofício precatório para o Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP e que, após o pagamento das demais parcelas do ofício precatório e transferência da quantia penhorada para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.046444-9, serão solicitados, ao Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, os dados necessários para transferência do saldo remanescente. 6. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora Distribuidora de Bebidas Santa Cecília Ltda. sobre a informação apresentada pela União (fls. 577/579) de que foi incorporada por Distribuidora de Bebidas Ponte Pequena Ltda. regularizando, na oportunidade, sua representação processual. 7. Fls. 608/612: cumpra-se a decisão do juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.0038870-5 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 47.929,24, para agosto de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora KOLLING BEBIDAS LTDA. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora. 8. Fica vedado o levantamento do depósito de fl. 500 e dos depósitos a ser realizados em benefício da autora KOLLING BEBIDAS LTDA, até o montante do valor atualizado do débito. 9.

Oficie-se ao Juízo da Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, nos autos da execução fiscal n.º 2001.71.08.008100-6, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, do depósito realizado em benefício da autora Kolling Bebidas Ltda, e o valor atualizado a ser transferido. Após, proceda-se à transferência.10. Fls. 597/298: não conheço do pedido de intimação da União para comprovação da citação dos autores nas execuções fiscais noticiadas, tendo em vista que cabe a este juízo atuar, em relação às penhoras realizadas no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.11. Fls.447/450: defiro o requerimento formulado pela União. Suspendo o levantamento de créditos dos depósitos a ser realizados em benefício da autora Dibefesan Distribuidora de Bebidas Feira de Santana Ltda., até o montante do valor atualizado do débito objeto da execução fiscal. Embora ainda não tenha sido realizada penhora no rosto dos autos, a União comprovou, às fls. 449/450, haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora.12. Apresente a União, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito da autora Dibefesan Distribuidora de Bebidas Feira de Santana Ltda., sob pena de revogação da suspensão do levantamento decretada no item anterior.13. Declaro prejudicada a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 505, que deferira o pedido da autora Kolling Bebidas Ltda. de levantamento do depósito de fl. 500. O levantamento do depósito está prejudicado tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, em valor superior à quantia depositada.Publique-se. Intime-se a União.

0028214-25.1994.403.6100 (94.0028214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022500-84.1994.403.6100 (94.0022500-8)) CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência sobre a manifestação da União (fl. 197), devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0047275-27.1998.403.6100 (98.0047275-4) - ROLAMENTOS HEMARSA COM/ E IMP/ LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fl. 131: defiro o pedido da União. Julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da União, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0080144-40.1999.403.0399 (1999.03.99.080144-0) - GONCALO RODRIGUES JUNIOR X HERTZ DE MACEDO X ISA TOMOI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X JOSEFA LENY CAVALCANTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fl. 634: recebo como pedido de penhora no rosto dos autos o requerimento formulado pela União, de dedução do montante devido pelas partes autoras - a título de condenação em honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.00.005437-2 (fl. 631/631v) - dos respectivos valores requisitados para eles (fl. 165) por meio dos ofícios a serem expedidos.2. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre os créditos das partes autoras, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-os da penhora na pessoa dos respectivos advogados.3. Nos ofícios requisitórios a ser expedidos constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora.4. Após o pagamento dos ofícios, os valores penhorados serão convertidos em renda da União.5. Fl. 635: não conheço do pedido de expedição dos ofícios requisitórios em nome do advogado Orlando Faracco Neto, considerando que os créditos pertencem aos autores.6. Expeça a Secretaria os ofícios requisitórios para pagamento dos créditos conforme determinado na sentença dos embargos à execução n.º 2009.61.00.005437-2, às fls. 631/631v, fazendo neles constar que os depósitos a ser realizados deverão permanecer a ordem deste juízo, para que, após o pagamento, as quantias devidas a título de honorários advocatícios, em favor da União, sejam convertidos em renda.7. Após, dê-se vista às partes.8. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do CJF.Publique-se. Intime-se a União.

0117697-24.1999.403.0399 (1999.03.99.117697-7) - PER DUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Na decisão de fl. 260 (item 1), foi concedido prazo para a União comprovar o ajuizamento da execução fiscal, bem

como o pedido de penhora no rosto destes autos. Houve decurso de prazo (fl. 361) para a União comprovar o determinado no item 1 da decisão de fl. 260.2. Considerando o decurso de prazo para a União, bem como os documentos apresentados pela parte autora, fls. 326/359, defiro a expedição de alvará em benefício da parte autora, bem como do advogado Alexandre Dantas Frozaglia, referente ao depósito de fl. 316.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0026212-38.2001.403.6100 (2001.61.00.026212-7) - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 370. Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca dos documentos juntados pela União às fls. 358/367. Publique-se.

0024253-61.2003.403.6100 (2003.61.00.024253-8) - GILMAR ARAUJO PINHEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ARAUJO PINHEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 350/351, no prazo de 05 (cinco) dias.

0027682-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027682-0) - FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 326/327: cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 309/312, observando-se que os exequentes dos honorários advocatícios são os advogados Miguel Delgado Gutierrez e Cinthia Sayuri Marubayashi Moretzsohn de Castro. 2. Na ausência de oposição de embargos à execução expeçam-se ofícios para pagamento da execução, em benefício da parte autora, para requisição das custas, e dos advogados exequentes, em proporções iguais, para pagamento dos honorários advocatícios. 3. Em seguida, dê-se vista às partes. 4. Não havendo impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0026626-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026626-7) - LIVINO CANTELLI DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 155.930,25, para o mês de novembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0030935-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030935-7) - MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 46.760,17, para o mês de janeiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

ACOES DIVERSAS

0980862-98.1987.403.6100 (00.0980862-0) - SEEGER RENO IND/ COM/ LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos honorários advocatícios devidos em favor da União. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5239

MANDADO DE SEGURANCA

0038554-38.1988.403.6100 (88.0038554-0) - VICUNHA TRADING S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0035469-10.1989.403.6100 (89.0035469-8) - SKF DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Controverte-se sobre a possibilidade de a impetrante obter o cancelamento da fiança bancária prestada nestes autos (fls. 224 e 226). Ocorre que, embora tenha sido deferida medida liminar para suspensão da exigibilidade do montante controverso do IPI, mediante Fiança Bancária (fls. 28, 29 e 47), a impetrante apresentou Cartas de Fiança, emitidas pelo Banco Francês e Brasileiro S/A, ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos e não a este juízo. É o que se depreende dos documentos constantes destes autos. Por meio das petições juntadas às fls. 31 e 60 a impetrante apresentou cópias simples das Cartas de Fiança endereçadas à Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 32 e 61). Intimada, inclusive pessoalmente, quando estes autos estavam em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para esclarecer o fato de não ter apresentado os originais das Cartas de Fiança (fls. 119, 120, 121, 124, 134, 170/173), a impetrante informou ter entregue a única via original de cada uma à Vara de origem, conforme protocolo nas inclusas cópias (fls. 138/167). No entanto, o protocolo de recebimento da via original das Cartas de Fiança não é da Secretaria deste juízo, mas da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP (fls. 140 e 154). A segurança pretendida pela impetrante foi denegada (fls. 81/82), por sentença mantida integralmente pelo v. acórdão transitado em julgado (fls. 183 e 187). Inexiste nos autos qualquer decisão judicial determinando que, após o trânsito em julgado, deveria ser apurado o pagamento, pela impetrante, do montante controverso do IPI. Também não há qualquer determinação quanto ao levantamento das Cartas de Fiança, as quais, repito, não foram sequer apresentadas em suas vias originais nestes autos, mas sim na Delegacia da Receita Federal de Guarulhos. Não se pode transformar este mandado de segurança, que nem sequer tem fase probatória na fase de conhecimento, em mandado de procedimento fiscal nem em procedimento ordinário. A atual fase desta demanda deve se limitar, dado seu caráter mandamental, ao cumprimento da ordem, mediante a expedição de ofício à autoridade impetrada, o que já ocorreu (fls. 192 e 194). Devem as partes postular o quê de direito, com base no título executivo judicial, diretamente à Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União.

0017325-36.1999.403.6100 (1999.61.00.017325-0) - RILISA TRADING S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 1.300/1.303: defiro. Republique-se a decisão de fl. 1.299, fazendo constar como advogados da parte impetrante Waldir Luiz Braga e Plínio José Marafon, inscritos na OAB-SP sob n.ºs 51.184 e 34.967, respectivamente, conforme requerido às fls. 182/183 e 198.2. Após, cumpra-se o determinado no item 1 da referida decisão e dê-se vista dos autos à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para ciência e manifestação quanto aos requerimentos de fls. 1.310/1.327.3. Cumpridas as determinações acima, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se a União.

0026875-79.2004.403.6100 (2004.61.00.026875-1) - EDUARDO ARAKEN FERREIRA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro a expedição de alvará de levantamento e de ofício de conversão em renda da União do depósito de fl.57, nos valores apurados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (fls.186/191), ante à expressa concordância do impetrante (fl.195). Expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada subscritora da petição de fl. 195, à qual foram conferidos poderes para receber e dar quitação (fl. 18). Após a juntada aos autos do alvará liquidado, expeça-se ofício de conversão. Então, dê-se vista às partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0009600-15.2007.403.6100 (2007.61.00.009600-0) - EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - PINHEIROS

1. Fl. 492: requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0034562-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034562-3) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA

EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte impetrante intimada a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

0019380-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019380-3) - DANIEL GROBA MONTEIRO(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno o impetrante a arcar com as custas por ele despendidas (fl. 153). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025420-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025420-8) - TERGO PRINT COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP123472 - CARLA CHISMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimados, a impetrante não ter cumprido as determinações contidas nas decisões de fls. 55/57 (não retificou o valor atribuído à causa, a fim de que correspondesse ao benefício econômico do pedido, nem regularizou sua representação processual - fl. 59). Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, Determino-lhe que as recolha, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0025756-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025756-8) - LILAS CABELO E ESTETICA LTDA - ME(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X PRESIDENTE DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA SP

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a impetrante não ter cumprido a determinação contida na decisão de fls. 31/32 (não indicou corretamente a autoridade impetrada - fl. 33). Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 30), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0026124-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026124-9) - CHURRASCARIA ALPHA GRILL LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X CHEFE SERVICIO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante a arcar com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Indefiro o desentranhamento dos documentos apresentados com a petição inicial, pois são todos cópias simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0026409-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026409-3) - SUELY SILVEIRA X JOSELIA OLIVEIRA SANTANA X VALDEMIR ALMEIDA DO ROSARIO X CELIA REGINA DA ALMEIDA X SIMONE DE OLIVEIRA MOURA X SILVANA CARLA RODRIGUES GOUVEIA X JULIANA BAHIA X JOSE CARLOS MONTEIRO DOS REIS(SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI) X DIRETOR FACULDADE DIREITO UNIAO INST EDUCACIONAIS ESTADO SAO PAULO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimados, os impetrantes não terem cumprido as determinações contidas nas decisões de fls. 43 e 56/57 (não apresentaram cópias dos documentos que instruem a petição inicial, a fim de formar a contrafé - fl. 59). Condeno os impetrantes ao pagamento das custas processuais, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0003431-29.2009.403.6104 (2009.61.04.003431-1) - TRANSJOFER LOGISTICA LTDA(SP159656 - PEDRO

ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 130/135 apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

0718477-59.1991.403.6100 (91.0718477-8) - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Oficie-se ao juízo da 1.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP, solicitando-lhe que informe os dados necessários para transferência dos valores penhorados (fl. 212).2. Após, transfiram-se os valores à ordem daquele juízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos.Publique-se.

0733721-28.1991.403.6100 (91.0733721-3) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV BAURU LTDA X TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA LTDA X TV VALE DO PARAIBA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.^o 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência da resposta da Caixa Econômica Federal (fls. 503/504), bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0066583-59.1992.403.6100 (92.0066583-7) - BAURU ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.^o 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência dos ofícios encaminhados pela Caixa Econômica Federal (fls. 269/270 e 272/273), bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0074139-15.1992.403.6100 (92.0074139-8) - AGATHA PAES E DOCES LTDA X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO CONQUISTA LTDA(SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO) X PADARIA E CONFEITARIA FERREIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.^o 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência do ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 162/163), bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003868-05.1997.403.6100 (97.0003868-8) - MARCO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARCIA KLIMAVICIUS TEIXEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.^o 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência e manifestação sobre o requerimento da Caixa Econômica Federal (fl. 430), no prazo de 10 (dez) dias.

0014368-52.2005.403.6100 (2005.61.00.014368-5) - MARCOS THURM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EKKEHARD THURM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BRIGITE THURM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. Fl. 222: Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.^o da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, que é de R\$ 839,54, (oitocentos

e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), para novembro de 2009, para cada um dos executados, totalizando-se a quantia de R\$ 2.518,63, já acrescida da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Informação de Secretaria de fl. 230: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte exequente para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 228/229), que demonstra(m) existência de valores bloqueados.

0012545-38.2008.403.6100 (2008.61.00.012545-3) - VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fls. 270/271: Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, que é de R\$1.156,05 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinco centavos) para novembro de 2009, já acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Informação de Secretaria de fl. 278: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte exequente para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 228/229), que demonstra(m) existência de valores bloqueados.

0017553-59.2009.403.6100 (2009.61.00.017553-9) - EDER GOMES EMIDIO X MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 336/356) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.2. À parte requerida, para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

Expediente Nº 5251

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0767405-17.1986.403.6100 (00.0767405-8) - MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 299.Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios em benefício da parte autora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0023451-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023451-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X JOANES RAMOS X MARCIA SPOSITO RAMOS X LOURDES BARRANCOS RAMOS X VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ X BANCO BRADESCO S/A X EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ X COLCHONOBRE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Esclareçam os autores a propositura da presente demanda, diante dos autos da consignação em pagamento nº 2009.61.00.018511-9.3. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

MONITORIA

0026622-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA X CARLO CIRENZA X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

1. Recebo os embargos opostos pelos réus Paparazzi Estúdio Fotográfico Ltda. e Carlos Cirenza (fls. 230/236), com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial quanto a eles.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0027413-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA SALGADO X MARIA GORETE SALGADO

1. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 93), mediante a substituição daqueles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005.2. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretende sejam desentranhadas.3. Cumprido o item 2 supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas. 4. Em seguida, intime-se a autora para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0023889-50.2007.403.6100 (2007.61.00.023889-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO ALVES FIRMINO X ROSA HELENA FERNANDES DIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à impugnação ao cumprimento da sentença e manifestar-se sobre o eventual pedido de efeito suspensivo à impugnação.

0026311-95.2007.403.6100 (2007.61.00.026311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WELLINGTON JOSE MENDES(SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CIBELE PATRICIA MENDES(SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para retirar os documentos desentranhados de fls. 10/39, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032226-28.2007.403.6100 (2007.61.00.032226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP061426 - ELDER DE CAMILLIS E SP072435 - ESSI DE CAMILLIS) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP134981 - KARLA EDILSE DE CAMILLIS) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da

Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência de devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 581/582) e da certidão de pesquisa de endereço dos executados por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal (fl.583), para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013411-46.2008.403.6100 (2008.61.00.013411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROGERIO CRISTOVAM DE TOLEDO X OLGA RODRIGUES DE TOLEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 148, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016108-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA DE SOUZA MELLO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO) X ELVIRA COSTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NADAI
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para retirada dos documentos desentranhados de fls. 09/31, mediante recibo nos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026609-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS DE FAVARI X ROSANA COTRUFO DE FAVARI X ARNALDO DIAS DO NASCIMENTO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência da comunicação recebida por este Juízo via email referente a CP 08/2010 da 4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035029-48.1988.403.6100 (88.0035029-1) - MILTON NASCIMENTO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA E SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fl. 308. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0022517-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022517-0) - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1. Diante da discordância manifestada pelo autor (fl. 319), retornem os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos e, se for o caso, elaboração de outra planilha de cálculo, nos termos da decisão de fl. 292.2. Após, intime-se a partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias para cada uma delas. 3. Em seguida, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

0006205-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006205-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP159207 - JANAINA DA SILVA VISPO E SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE)

Fls. 315/316. Intime-se a ré Flávia Cavalcanti de Albuquerque para depositar o valor de R\$ 328,51 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 316), que deverá ser atualizado para a data do respectivo depósito, referente à primeira parcela do acordo formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se a União. Pós, abra-se conclusão. Publique-se.

0002460-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002460-6) - CONDOMINIO ARTE E VIDA MARAJOARA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP052464 - CLAUDETE SIMOES STAMPONE)

Trata-se de demanda, pelo procedimento sumário, proposta inicialmente em face de Glenda Groeschel, então proprietária do apartamento 123, bloco 1, na qual o autor pleiteava a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais em atraso. Sentença prolatada às fls. 115/116 entre as partes supra referidas. O trânsito em julgado ocorreu em 18/07/2008, conforme certidão de fl. 158. A fase de execução iniciou-se, às fls. 125/126, expedido auto de penhora do imóvel e intimada regularmente a executada como depositária do bem, nos termos do artigo 659, parágrafos

4º e 5º do Código de Processo Civil (fls. 136/137). A CEF apresenta cópias da matrícula do imóvel atualizada e comprova que adjudicou o imóvel. O Juízo intimou o exequente para manifestação, sob pena de arquivamento (fl. 156). O condomínio-autor requereu a substituição do pólo passivo da demanda para constar a Caixa Econômica Federal - CEF e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo (fl. 160.). Decisão determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 162/163). É a síntese do necessário. Decido. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Conforme constatado pela leitura do título executivo (fls. 115/116), este se formou entre o Condomínio Arte e Vida Marajoara no pólo ativo e Glenda Groeschel no pólo passivo. O artigo 472, Código de Processo Civil estabelece: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Este prevê o regime jurídico dos limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, determina que a coisa julgada opera apenas entre as partes da relação processual, da qual a CEF não participou. Por sua vez, verifico que a execução do referido título neste Juízo violaria o disposto no artigo 575, inciso II do mesmo diploma processual, pois a execução seria em juízo distinto daquele onde o título executivo judicial ocorreu. Por fim, não cabe a discussão sobre a natureza da obrigação, haja vista o respeito à coisa julgada. Neste sentido: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008). Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Diante do exposto excludo a CEF do pólo passivo do presente feito, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a restituição dos autos à Justiça Estadual para a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - SP, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

CARTA DE SENTENÇA

0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTA O LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar a União Federal, sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, no pólo passivo da demanda. 2. Fl. 309. Diante da concordância manifestada pela União (fl. 317) e considerando que o processamento da requisição de precatório pode ser efetuado independentemente da situação do CPF do beneficiário, nos termos do OFÍCIO/PRESI nº 2005014209, de 28.11.2005, expeça-se ofício precatório para pagamento da parte incontroversa da execução em benefício dos espólios de Wladimir de Toledo Piza e Stella de Toledo Piza no valor de R\$ 668.568,07 para cada um, conforme cálculo da contadoria (fl. 283). 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). DECISÃO DE FL. 320. Em aditamento à decisão de fl. 319, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da demanda de procedimento ordinário nº 00.0501568-5 e traslade-se para estes autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado para possibilitar a expedição do ofício para pagamento da execução ali determinada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047193-93.1998.403.6100 (98.0047193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SOESG COM/ IND/ E MATERIAIS PARA EDIFICIOS LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X OMAR SOUIT X GASALIA LAHAM SOUIT X SAMIR SOUIT X EMIR SOUIT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência das partes sobre o mandado de Constatação e Avaliação de fls.

207/219. Dando conta que:- O imóvel sito à rua Pedro Américo, n.º 32 não foi avaliado, porquanto não consta qual a parte ideal a ser avaliada.- A ausência de intimação das avaliações de Gasália Laham Souit, uma vez que, a mesma já é falecida- E a também a ausência de intimação de Omar Souit e Emir Sout, que não foram encontrados no endereço indicado, conforme consta na certidão do oficial de justiça fl. 211. Para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022525-14.2005.403.6100 (2005.61.00.022525-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X WANDERLEY BATAGLIA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

1. À época da penhora (fl. 104) estava em vigor o artigo 659, 4º, do Código de Processo Civil: Artigo 659. Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.....4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro. Desta forma cabia à exequente a averbação da penhora na matrícula do imóvel contudo, não o fez (fls. 269/272). Como no Código de Processo Civil vigora o princípio tempus regit actum, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF proceder da forma como dispõe o artigo 659, 4º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, e intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar tal certidão, a fim de averbar a penhora no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo deve no prazo do item supra comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Cumprido o item 1, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 183 e abra-se conclusão para designação de nova data para alienação do imóvel em hasta pública, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, devendo ser expedido edital de praça e a publicação dela deverá ocorrer em jornal de grande circulação local, a cargo da exequente, que deverá comprovar tal publicação. 4. Deverá a Secretaria observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS. 5. Restando infrutífero o praxeamento, o imóvel será adjudicado em benefício da exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.741/1971, conforme requerido pela CEF (fl. 226). Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte exequente para retirada da certidão de objeto e pé expedida, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias

0027185-80.2007.403.6100 (2007.61.00.027185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PHG GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP162243 - BERENICE BASTOS BRAMUCCI E SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X RANULFO PEREIRA DA COSTA X SILVIA DE LIMA COSTA(SP162243 - BERENICE BASTOS BRAMUCCI E SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para que a exequente tome ciência do mandado com cumprimento parcial para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009118-33.2008.403.6100 (2008.61.00.009118-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA X WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA X JAIR VICENTE ORTEGA

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Wagner Stanlay Luz de Miranda (CPF nº 912.939.288-87) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fl. 107), de R\$ 32.665,28 (dezembro de 2009) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 3.266,52, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 35.931,80, para o mês de dezembro de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e intime-se a Defensoria Pública da União, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a

impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e arquivem-se os autos. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014978-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para que a exequente tome ciência do mandado com cumprimento de diligência negativa, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009166-55.2009.403.6100 (2009.61.00.009166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COELHO E SANTOS LOGISTICA LTDA X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X LUCIA CRISTINA MORAES DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para que a exequente tome ciência do mandado com cumprimento de diligência negativa, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010266-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAZETO, FALAVIGNA E ROLLI DESIGN & MOLDURAS LTDA X SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO (SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X CINTYA PERES MAZETO X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020934-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência de devolução da carta precatória com diligência negativa e da certidão de pesquisa de endereço do executado por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021407-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 53/55: Há clara autorização legal para a prática de diligência da Justiça Federal por seu oficial de justiça em qualquer comarca, somente se expedindo carta precatória se for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência, o que, evidentemente, não ocorre na Justiça Estadual, em que as partes têm que recolher custas e valores para diligências por oficial de justiça, além da demora que tem ocorrido para a prática dos atos deprecados pelos auxiliares da Justiça Estadual. Ante o exposto, determino o desentranhamento do mandado de citação da executada Jaime José de Lemos Vasconcelos ou Cia. das Piscinas e Peças (fl. 49) devolvido pela CEUNI e sua devolução a esta, para integral cumprimento, como neles se contém, porque dizem respeito a diligências a ser praticadas em municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo e compreendidos na área de execução dos mandados dessa central, nos termos do artigo 373 do Provimento 64/2005 e do artigo 42, caput e 1.º, da Lei 5.010/1966. Publique-se.

0025606-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025606-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X W S DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para que a exequente tome ciência da petição com indicação de bem a penhora, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028064-05.1998.403.6100 (98.0028064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-42.1998.403.6100 (98.0018465-1)) CARLA PALMEIRA DA SILVA(Proc. ROSANA DA SILVA E SP046437 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES E SP181528 - IVANILSON ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.1. Ao contrário do que afirma o perito, ele não cumpriu as decisões de fls. 565/566, 782 e 891. Ele deixou de aplicar, conforme nelas determinado expressamente, os índices da variação salarial da autora.2. Na decisão de fl. 782, antes da apresentação do laudo pericial, determinei a intimação do perito para apresentação do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 565/566, exclusivamente para a autora, consideradas sua efetiva variação salarial e a de sua categoria profissional, nos exatos moldes dessa decisão (grifei e destaquei).3. O que fez o perito? Apresentou a perícia de acordo com a variação dos índices de poupança. E mais, instado pela decisão de fl. 891 a refazer o laudo, conforme determinado à fl. 782, o perito resolveu decidir no lugar deste juiz, dizendo que teria cumprido seu encargo pois o respectivo contrato previa os aumentos em função da categoria profissional de Eduardo Barbosa e não Carla Palmeira da Silva. 4. Não cabe ao perito decidir essa questão. Cabe-lhe cumprir as determinações deste juízo, especialmente a de fl. 782, emitida antes do início dos trabalhos periciais: deveria ter apresentado o laudo com base na variação salarial da autora.5. Presente esse quadro desolador de descumprimento reiterado das determinações judiciais, tornando impossível a resolução da controvérsia com base no laudo pericial que foi apresentado, declaro-o totalmente imprestável, sem direito do perito aos honorários periciais, por não haver cumprido o encargo assinalado, uma vez que a perícia se destina, fundamentalmente, a saber se foi observada ou não a variação salarial da categoria profissional da autora no reajustamento dos encargos mensais, isto é, se foi ou não cumprido PES contratado. Não se trata de simples impugnação ao laudo, mas sim de descumprimento das determinações deste juízo, em verdadeiro desrespeito ao Poder Judiciário.6. Em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o perito Carlos Jader Junqueira, CRE 27.767-3, com endereço na Avenida Lucas Nogueira Garces, 452, Sumaré, Caraguatatuba, SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, que deverá apresentar laudo pericial cumprindo as citadas decisões e respondendo aos quesitos das partes, no prazo de 30 (trinta) dias.7. Designo o dia 22 de março de 2010, às 15 horas, para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo.8. Intimem-se: i) pessoalmente, o perito judicial nomeado nesta decisão; e ii) as partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos respectivos advogados.9. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo na data acima designada.10. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar que, terminado o prazo assinalado para a entrega do laudo, a não apresentação deste pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias, importará na imposição a ele de multa bem como comunicação da omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, a fim de evitar novos atrasos na resolução da demanda.Publique-se.

0078402-44.2007.403.6301 (2007.63.01.078402-0) - CECILIA ANGELA DA SILVA(SP207190 - MANUEL ANTÓNIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimada para apresentar extratos das contas de poupança de titularidade da autora, a Caixa Econômica Federal - CEF trouxe aos autos os extratos de fls. 75/78, os quais se referem às contas n.ºs 013.00194672-9, da agência 238; 013.00235059-5, da agência 238 e 013.00100501-0, da agência 246. A CEF ainda acrescenta: na eventualidade da ausência de algum extrato específico pertinente ao pedido inicial, requer seja informado o número da agência e da conta, bem como o período, por intimação a fim de acelerar a busca pelo extrato.Embora todas essas informações já constassem da decisão de fl. 73, a autora reiterou os dados na petição de fls. 81/82 e a CEF, intimada, não se manifestou (fls. 83 e 84).A decisão de fl. 73 não foi integralmente cumprida pela CEF porque faltam extratos das contas de poupança de titularidade da autora n.ºs 100.4554-4 (atual 027.43004554-9), da agência 128; 100.81690-7 (atual 027.43081690-1), da agência 235, referentes aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.Assim, defiro novo prazo de 10 (dez) dias à CEF para que os apresente.Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.

0023769-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023769-3) - ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: 1) não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267,

inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência superveniente de interesse processual no tocante aos pedidos de tornar definitiva a tutela antecipada, para o fim de determinar a revisão da aposentadoria do Autor e o conseqüente cálculo do benefício denominado aposentadoria por invalidez pela Emenda Constitucional nº 20/98, em razão do diagnóstico de sua doença ser anterior a emenda 41/2003 e de acordo com a regra de aplicação da Lei da época do fato e a condenação da ré para que essa promova a retificação e a republicação dos atos de publicação da inativação (própria e outros expedientes administrativos), na forma do artigo 461 do CPC, adequando-os ao decidido nesta ação; 2) julgo improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de danos de morais, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026132-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026132-4) - MARIO DEMAR PEREZ(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos às partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 225/226, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0028382-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028382-4) - BENEDITO VIEIRA - ESPOLIO X LAERCIO VIEIRA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$2.316,31 (dois mil trezentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), para o mês de setembro de 2009, e decretar a extinção da execução do crédito do autor, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Ante a parcial procedência da impugnação, condeno o autor a pagar à ré os honorários advocatícios, arbitrados em R\$154,48 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), nos termos acima expostos. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$141,61 (cento e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), correspondente à diferença entre seu crédito, de R\$296,09 e os honorários advocatícios ora fixados em favor da CEF, de R\$154,48. Expeça-se também em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0029941-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029941-8) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Decisão fls. 261/263: A União opõe embargos de declaração à sentença de fls. 228/232, para que seja sanada a contradição nela existente, a fim de reconhecer a sucumbência do autor, com a fixação de verba honorária a favor da União, ou subsidiária, a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator

Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida.- Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela União, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF:

RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Fls. 253/254: não conheço do pedido do autor porque, quando formulado, a União não tinha sido sequer intimada da sentença proferida. Despacho fls. 288/288 verso: Fls. 265/266 e 282/283: prejudicados os pedidos de concessão de prazo à União, diante de sua posterior manifestação em sentido contrário.Fl. 286 e verso: a certidão expedida pela Marinha do Brasil (fl. 287) não atende às determinações contidas na sentença de fls. 228/232, na qual também se antecipou os efeitos da tutela e se decidiu ser obrigação da União expedir o documento militar.A referida certidão apenas atesta os dados existentes nos arquivos da Marinha do Brasil a respeito do autor. Não é documento hábil a identificá-lo. Ao autor deve ser fornecido documento de identidade militar, ainda que seja nos mesmos moldes do documento de fl. 62, que o identifique também civilmente, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 12.037/2009:Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:I - carteira de identidade;II - carteira de trabalho;III - carteira profissional;IV - passaporte;V - carteira de identificação funcional;VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.Aliás, a própria União descreveu os atos necessários à emissão de documento de identificação pela Marinha nos itens 3 e 4 da petição de fl. 265-verso. Além disso, o Comando da Marinha já deve ter superado as duas dificuldades para confeccionar o documento noticiadas à fl. 253: já deve ter se certificado de que não houve alteração funcional do autor desde 1964 até hoje e analisado todos os atos normativos pertinentes. É evidente o descumprimento das determinações judiciais pela União Federal.Deve a ré praticar todos os atos necessários para cumprimento integral das determinações contidas na sentença de fls. 228/232, na qual também se antecipou os efeitos da tutela.Saliento que, caso haja necessidade de comparecimento do autor a fim de identificação datiloscópica e fotográfica, cabe também à União a adoção de providências nesse sentido.Decorrido o prazo para cumprimento sem manifestação, fixo a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.358/01, por ato atentatório ao exercício da jurisdição e determino, ainda, a adoção das seguintes providências:- Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;- Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, combinado com o artigo 132, inciso IV, da Lei 8.112/90);- Representação ao superior hierárquico do servidor federal que causa embaraços para efetivação do provimento jurisdicional determinado para apuração de proibição funcional estabelecida no artigo 117, inciso IV, da Lei 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço);- Representação à Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (artigo 112, da Lei 8.112/90).Em face do exposto, intime-se a União da decisão de fls. 261/263, por meio da qual foi negado provimento aos embargos de declaração, bem como para que cumpra as determinações contidas na sentença de fls. 228/232, no prazo de 10 (dez) dias ali concedido.Publique-se esta e a decisão de fls. 261/263.

0031592-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031592-8) - IRLANE MAZETTI X CRISTINA TRINDADE MAZETTE(SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO E SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$7.426,56 (sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), para o mês de junho de 2009, e decretar a extinção da execução do crédito da autora, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Ante a procedência da impugnação, condeno as autoras a pagarem à ré os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora acolhido, de R\$7.426,56, e o valor por elas executado, de R\$36.299,51, totalizando honorários advocatícios de R\$2.887,29 (dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), que deverão ser atualizados, a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0032157-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032157-6) - MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 257/264).

0032933-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032933-2) - MARIA MARTINS LAGINHA REINES(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 128/133) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0034443-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034443-6) - FLAVIO DE OLIVEIRA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

1. Fls. 112/122 - Mantenho a decisão de fl. 111, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2010, às 14:30 horas. 3. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do Código de Processo Civil, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo. 4. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas MIRNA ROCHA OLIVETE, BIANCA TRINDADE JARDIM e TALITA UROSAS GERMANO, arroladas pelo autor, para os endereços indicados às fls. 123/124. Do respectivo mandado constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 14:00 horas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha. Publique-se.

0010744-66.2008.403.6301 (2008.63.01.010744-0) - ALINO MARANHA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CONSALES MARANHA(SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 013.00104273-9, da agência 0256. Ante a sucumbência recíproca, decorrente inclusive da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se.

0000068-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000068-5) - CARMEN BARATA TRACANELLA - ESPOLIO X REGINA BARATA TRACANELLA X REGINA BARATA TRACANELLA X THILDA EUGENIO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS SEVERINE X ADRIANA TRACANELLA PECANHA SEVERINE X RICARDO TRACANELLA PECANHA X FERNANDA TRACANELLA PECANHA X FLAVIO TRACANELLA PECANHA X KAREN PRISCILLA DOMINGOS PECANHA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

A Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada a apresentar extrato das constas de poupança de titularidade dos autores Marco Antônio dos Santos Peçanha, Sonia Maria Tracanella Peçanha, Adriana Tracanella Peçanha, Ricardo Tracanella Peçanha e Flávio Tracanella Peçanha, referentes aos meses de julho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989. Às fls. 154/155, informa a Caixa Econômica Federal que efetuou as pesquisas necessárias, mas não encontrou registro de contas poupanças cadastradas nos CPFs dos referidos autores. Informa também competir aos autores trazer aos autos indícios do número da conta e da agência, uma vez que, no passado, as contas não tinham a numeração do CPF. Decido. A Caixa Econômica Federal - CEF já adotou todas as providências para obter os extratos das contas de poupança dos autores. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não há nenhuma prova de que a ré falte com a verdade ao afirmar que não mais dispõe dos extratos. Assim, a sentença será prolatada com base na regra de distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0010951-52.2009.403.6100 (2009.61.00.010951-8) - AGENOR MASSANTE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES COSTA MASSANTE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Cumpra-se a determinação de fls. 71 como prolatada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção desta demanda sem resolução do mérito. Publique-se.

0016996-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016996-5) - LAIDE RIBEIRO ALVES X WILMA RIBEIRO ALVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Em cumprimento à determinação verbal e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, intimados a se manifestarem sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Seguradora S/A. (fls. 417/422), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para os autores.

0019266-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019266-5) - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APPARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.1. Mantenho as sentenças de fls. 122/124 e 148/150 pelos seus próprios fundamentos. Por mais incrível e dramático que possa parecer, na prolixa petição recursal de 61 (sessenta e uma) páginas, não deduziram os apelantes nenhum fundamento atacando a fundamentação exposta da sentença, qual seja, adjudicado o imóvel pela Caixa Econômica Federal em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 e adquirido esse bem por terceiros de boa-fé - os quais inclusive já foram imitados na posse do bem -, falta interesse processual em demanda cujo pedido é a decretação da nulidade da adjudicação, resolvendo-se em perdas e danos eventuais nulidades ocorridas no procedimento de execução extrajudicial. Os apelantes se limitaram a reproduzir os fundamentos expostos na petição inicial, sem atacar essa fundamentação da sentença.2. Considerando a deficiência na fundamentação do recurso de apelação, que está divorciado da realidade dos autos, analiso sua admissibilidade. Conforme precedente citado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 920) Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155). 3. No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:(...) Versando as impugnações recursais sobre matéria alheia àquela discutida na lide e decidida na sentença, é de se reconhecer que a apelação se ressent de fundamentação. IV - Sendo inepto o recurso da CEF, o seu conhecimento é inadmissível. V - Recurso dos autores improvido. Apelação da CEF não conhecida (AC 200161040021329 AC - APELAÇÃO CIVEL - 811891 relatora CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:18/03/2005 PÁGINA: 531).(...) I. Não é de se conhecer do recurso quando as razões trazidas pelo recorrente estejam divorciadas da fundamentação expendida na sentença (Processo AC 200003990721710 AC - APELAÇÃO CIVEL - 649372 Relator BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:22/08/2001 PÁGINA: 572).5. A apelação dos autores não preenche o requisito formal de admissibilidade estabelecido no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, por não conter fundamentação relativamente à matéria decidida na sentença, a qual não restou impugnada.6. Ante o exposto, nego seguimento à apelação. Publique-se.

0020494-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020494-1) - EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X RUTE ROSA CERQUEIRA DE SOUZA(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 81/93) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões.

0024777-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024777-0) - EIJI TOOKUNI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Informação de Secretaria de fl. 92: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista deste autos ao autor intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 83/91). Informao de Secretaria de fl. 95: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes ao autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 93/94)ica Federal (fls. 93/94).

0025497-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025497-0) - PEDRO LEOCADIO RAMOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto: I) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia do autor ao direito de pedir outras diferenças que não as decorrentes de sua adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Registre-se. Publique-se.

0026131-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026131-6) - CLAUDIO JOSE ARDENGHI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0026153-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026153-5) - ORMESINA ANALIA NORRY X JOSE NORRY(SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Dispositivo Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva para a causa do Banco Central do Brasil. Condene os autores a arcarem com as custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic. A execução destas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da autora, que é Ormesina Analia Nory. Registre-se. Publique-se. Intime-se o representante legal do Bacen.

0027011-03.2009.403.6100 (2009.61.00.027011-1) - ZACARIAS PEREIRA DE SOUZA(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 30 como emenda à inicial. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/50. 3. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la. 4. Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal, intimando-o também, para no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 5. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

0008713-39.2009.403.6301 (2009.63.01.008713-5) - WILSON BERTUZZI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 138/146) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Publique-se.

0045870-46.2009.403.6301 (2009.63.01.045870-8) - DEOLINDA MENOCI PRETEL - ESPOLIO X JOSE PRETEL ESPANA X JOSE PRETEL ESPANA X MARCIA PRETEL EIMANTAS X CECILIA PRETEL INOCENTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo Em razão de fato superveniente à sentença de extinção do processo, reformo-a, para receber a petição inicial e determinar a expedição de mandado de citação do representante legal da ré. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

0001424-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001424-8) - ABEDE MASSIC HAJAJ - ESPOLIO X ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X SOPHIA HELITO HAJAJ X AIRTON HAJAJ(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a

contestação.

0002894-11.2010.403.6100 (2010.61.00.002894-6) - EVA TEIXEIRA CORDEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fl. 49: 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo Art. 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009). Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.3. Cite-se o representante legal da ré.Informação fl. 70: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0002909-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002909-4) - SILVIO FISCHERNES - ESPOLIO X ISABEL DA SILVA FISCHERNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fl. 46: 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo Art. 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009). Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.3. Cite-se o representante legal da ré.Informação fl. 67: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0003358-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003358-9) - EUCLYDES VELLOSO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fl. 54: 1. Afasto a prevenção relativamente aos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI, tendo em vista que as partes são diversas. Houve evidente equívoco do SEDI ao cadastrar o CPF nº 103.571.578-34, pertencente a Euclides Velloso, nos autos da Ação Ordinária nº 2010.00.003359-0, distribuída à 22ª Vara Cível Federal em São Paulo, proposta por Marlene Ferreira de Souza (CPF nº 053.957.398-15).Remeta-se cópia desta decisão ao juízo da 22ª Vara para as providências que entender cabíveis.2. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo Art. 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009). Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.4. Cite-se o representante legal da ré.Informação fl. 74: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0003494-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003494-6) - JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresente a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária, bem como cópia da petição inicial para contrafé.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031491-58.2008.403.6100 (2008.61.00.031491-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061784-94.1997.403.6100 (97.0061784-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X BENEDITA RIBEIRO ROSA X AURELIA VISSOTTO DE OLIVEIRA X NAIR VIVEIRO RIBEIRO GALVAO X EREMITA FALCAO DE ALCANTARA X MARIA ISABEL MELLO COSTA X PASCHOINA SANSIM DA COSTA X NAIR DIAS LIMA GUIMARAES X ANA CAROLINA LIMA GUIMARAES X ENEIDE DAMASO X ENEIDA VENNINA MELLO MORELLI X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo o recurso de apelação dos embargados (fls. 296/299) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal (AGU) da sentença de fls. 210/215 e para apresentar contrarrazões.Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

Expediente Nº 5254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053147-23.1998.403.6100 (98.0053147-5) - FRANCISCO CARLOS QUESADA X MARIO QUESADA X NADIA APARECIDA GUIDELLI QUESADA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA

DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a revisar o valor das prestações mensais, de acordo com os ditames do contrato celebrado entre as partes, de modo a que o reajuste aplicado seja limitado ao patamar da categoria profissional dos autores. Em razão da sucumbência mínima da ré, de acordo com o artigo 21, parágrafo único, Código de Processo Civil, e pelo princípio da causalidade, condeno os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser rateados entre eles, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044595-98.2000.403.6100 (2000.61.00.044595-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037102-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037102-7)) MAURO VIANA X EUNICE APARECIDA AMARAL VIANA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o abandono da causa pelos autores, que, intimados pessoalmente, não disseram se ainda tinham interesse na presente demanda (fls. 307, 323, 327/330 e 331), e o requerimento expresso da Caixa Econômica Federal - CEF no sentido da extinção do feito (fl. 528). Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro para cada um em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0026155-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026155-4) - EDMILSON MARCOS DOS SANTOS X JOSELMA DA SILVA SANTOS(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 517/536), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Fls. 539/541 - Considerando-se que somente o advogado João Benedito da Silva Júnior (OAB/SP n.º 175.292) informou ter renunciado ao mandato outorgado pelos autores e comunicado a eles a renúncia (fls. 539/541), bem como que os autores possuem outros advogados constituídos, os autores não sofrerão nenhum prejuízo com a referida renúncia. Assim, exclua a Secretaria o nome do João Benedito da Silva Júnior (OAB/SP n.º 175.292) do sistema informatizado de acompanhamento processual e cadastre os demais advogados constantes do instrumento de mandato de fl. 29, para o recebimento de futuras intimações. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0024992-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024992-0) - DANIEL ORTIZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Recebo o recurso apelação do autor (fls. 323/357) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0005299-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005299-5) - GENILTON MENDES XAVIER X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas e a pagarem à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Ante a litigância de má-fé condeno os autores a pagarem à ré multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3.º), de modo que pode ser executada pela ré. Registre-se. Publique-se.

0012506-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012506-8) - GENILTON MENDES XAVIER X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação, relativamente ao pedido de revisão contratual. Condeno os autores a

arcarem com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, a execução do referido valor está suspensa enquanto permanecerem na condição de beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 84).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. registre-se. Publique-se.

0012629-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012629-2) - ELIAS MARTINS DOMINGUES X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Ante a litigância de má-fé condeno os autores a pagarem à ré multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3.º), de modo que pode ser executada pela ré. Registre-se. Publique-se.

0012814-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012814-8) - LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Ante a litigância de má-fé condeno a autora a pagar à ré multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3.º), de modo que pode ser executada pela ré. Registre-se. Publique-se.

0023781-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023781-8) - MARIA OZAIRA BARROS SILVA(SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa da autora. Sem condenação em custas porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0024557-50.2009.403.6100 (2009.61.00.024557-8) - ILDEO JOSE FERNANDES(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 63 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para o integral cumprimento da decisão de fl. 62. Publique-se.

0026778-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026778-1) - CLAUDIO YOSHIO KATO(SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e os documentos apresentados pela CEF e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001572-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001572-1) - MILTON PEREIRA QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela petição de fls. 61/62 os autores não cumpriram integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 60. A causa de pedir continua confusa e o pedido, indeterminado. Afirmam os autores na petição inicial que em momento algum foram intimados quanto a data e horário do leilão extrajudicial, tomando conhecimento que seu imóvel foi arrematado em 6.1.2010, ficando completamente desesperado com a notícia, não tinha conhecimento sequer da consolidação da propriedade que ocorreu em 12/01/2005, que não vendo outra forma senão recorrer à Justiça para acolhê-lo. Por sua vez, na petição de emenda, às fls. 61/62, os autores afirmam que não foram previamente intimados da

data e horário designado para o leilão. Primeiro, observo que não cabe falar em consolidação da propriedade, a qual não ocorreu nos moldes da Lei 9.514/1997. O que houve, segundo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis, foi adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, por carta extraída em 15.10.2004, conforme 1.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/1966, e não da Lei 9.514/1997 (fl. 33). Segundo, não é possível saber de que leilão os autores estão a falar, quando averbam que não foram intimados da data e horário de sua designação. Estão a tratar do leilão que resultou na adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal? Ou daquele em que esta, a Caixa Econômica Federal, já na qualidade de proprietária do imóvel, faz leilão para vendê-lo a terceiros? Ou dos dois? Sob pena de não conhecimento da demanda na parte relativa ao pedido de anulação do leilão (qual?), emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar a causa de pedir à realidade, inclusive especificando claramente de que leilão estão a falar, quando afirmam não terem sido previamente intimados de sua designação, bem como especificando no pedido qual é o leilão que pretendem anular. Publique-se.

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021693-30.1995.403.6100 (95.0021693-0) - DIRCEU DA SILVA LIMA X ANTONIO CARLOS SQUILASSE X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X ELIAS NOGUEIRA DA SILVA X PAULO TADEU POTENZA X CLECIO CORREIA ALEIXO X RODOLFO MENDES (SP069744 - ODETE PERAZZA DE MEDEIROS E SP022123 - HELIO BRAGA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021908-69.1996.403.6100 (96.0021908-7) - ADIMIR NARDINHO GIUSTI X ALCEU MATURANA X AMILTON ROCHA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X ARLINDO TESTA X FRANCISCO GERBACH JUNIOR X HERCULANO CAVICCHIOLLI X JACOMO JOSE FENOLIO X NOE JOSE XAVIER X SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 693/697: não conheço do pedido de devolução de prazo, tendo em vista que os autos não estavam em carga com a ré, conforme alegações dos autores. A decisão de fl. 687 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28/01/2010 (fl. 687 verso). Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, dia 29/01/2010. A contagem do prazo iniciou-se em 01/02/2010. No período para interposição de Agravo de Instrumento, do dia 01/02/2010 a 10/02/2010 os autos permaneceram em secretaria, já que a CEF os manteve em carga do dia 28 ao dia 29/01/2010. 2. Fls. 692 e 698/700: apresente a CEF, o prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos do autor Alceu Maturana.

0035855-93.1996.403.6100 (96.0035855-9) - FRANCISCO XAVIER BASILE X FRANCISCO XAVIER FILHO X IVAN CORRADI DE ABREU X JOAO ROBERTO GAIA X JOSE PEDRO DE FREITAS X MANOEL CASSIANO DA SILVA X MARI MASTASI JULIANI X ODILON IZIDORO DA SILVA X RAIMUNDO DE SOUZA X RUBENS CAMPOLINO (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 536: não conheço do pedido dos autores. A aferição acerca dos depósitos efetuados na conta vinculada deles, em razão da assinatura do termo de adesão, deverá ser resolvida pelos autores pelas vias administrativas. A informação dos valores devidos em razão da assinatura do termo de adesão e a comprovação do depósito deles foge dos limites acordados na transação firmada no termo de adesão. Este não contém o cumprimento de tais exigências como condição para a extinção da execução. Arquivem-se os autos.

0036117-72.1998.403.6100 (98.0036117-0) - ANTONIO JOAQUIM SANTANA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Antonio Joaquim Santana (fl. 203) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Fls. 242/243: afastar a impugnação do patrono do autor. A CEF depositou nos autos os honorários advocatícios (fl. 232), calculados sobre o valor recebido em razão da assinatura do termo de adesão. Não há por que determinar à CEF que deposite diferença referente a valor que não foi arbitrado no título executivo judicial, assim considerado (título executivo) o que resultou da transação firmada no termo de adesão. Os honorários advocatícios somente podem incidir sobre o valor efetivamente recebido pela parte, que neste caso foi fixado no termo de transação. A parte resolveu, por meio da adesão ao acordo da LC 110/2001, alterar o valor da condenação. Se é certo que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, também não é menos correto que, sem a ciência e concordância deste, as partes podem alterar o valor da condenação, por meio de transação. Os honorários

incidem sobre o valor da condenação, assim considerado o que consta do título executivo, que neste caso é a transação extrajudicial. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 232), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 232), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0028814-36.2000.403.6100 (2000.61.00.028814-8) - EDUARDO GOMES BEZERRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Eduardo Gomes Bezerra (fls. 136/145). Arquivem-se os autos.

0005016-75.2002.403.6100 (2002.61.00.005016-5) - LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 198: concedo ao autor prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0029610-22.2003.403.6100 (2003.61.00.029610-9) - CARLOS ROBERTO CHOEFI X FRANCISCO OLIVEIRA DE MELLO X JOSE AMILTON PINTOR X JOSE PERES JUNIOR X LUIZ HENRIQUE VENEZIANI TAGLIARI X REGINALDO DE ALMEIDA X SILVIA REGINA CARBOGIN JOVITA X YONE RIBEIRO DA CUNHA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial (fl. 432), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do valor depositado em conta garantia de embargos (fl. 432), por meio de depósito à ordem deste juízo. 3. Efetivada a transferência, expeça-se alvará conforme dados informados à fl. 440. 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0027700-52.2006.403.6100 (2006.61.00.027700-1) - KENITI NOMOTO X YAYOI NOMOTO X MILTON MASSAKAZU NOMOTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo comum, em secretaria, de 10 (dez) dias.

0006763-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006763-5) - MEIRE HENRIQUE DE MELO ZIMOVSKI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0014912-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014912-3) - MANOEL VALENTE BARBAS X NORMA VASCONCELOS VALENTE(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018582-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018582-6) - JOAQUIM DE SOUZA LIMA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo comum, em secretaria, de 10 (dez) dias.

0024571-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024571-9) - ARNALDO CADROBBI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo comum, em secretaria, de 10 (dez) dias.

0028011-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028011-2) - HORACIO CANDIDO SARAIVA X MARIA ROSA VENEZIAN SARAIVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028388-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028388-5) - VICTORINO NATALLI X CONCETA RITO NATALLI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028834-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028834-2) - JUPYRA NATALINA FRANCESCUCCI X FRANCISCO FRANCESCUCCI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030969-31.2008.403.6100 (2008.61.00.030969-2) - ANA GRATAGLIANO MOLHA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE E SP278253 - CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032726-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032726-8) - JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033730-35.2008.403.6100 (2008.61.00.033730-4) - VALDIR PIERRI(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância tácita do autor com os valores depositados pela ré à fl. 80. Expeça-se em benefício do autor, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 80, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031460-24.1997.403.6100 (97.0031460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0)) RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 869, 872/873 e 883/884: Ciência às partes.Publique-se o despacho de fls. 865.Int.DESPACHO DE FLS. 865: Fls. 862/863: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe os saldos atualizados das contas n.ºs 0265-005-00163781/1, 0265-005-00167916/6 e 0265.005.00173809/0. Outrossim, oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, Agência Clóvis Bevilacqua n.º 0384 a fim de que proceda à transferência, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, da integralidade dos valores depositados na conta judicial n.º 26.131795-1 para conta judicial a ser aberta e vinculada aos presentes autos, à disposição deste Juízo. Cumprido, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sobre a formalização do acordo. Silentes, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento da parcela remanescente dos honorários periciais, tendo em vista o depósito já efetuado pelo corréu Banco Bradesco S/A às fls. 500. Após, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004653-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004653-0) - FRANCELINA FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP262372 - FABIO JOSE DA SILVA)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 496/500.

Expediente N.º 8831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002546-71.2002.403.6100 (2002.61.00.002546-8) - MARIA HELENA CEZAR ALVES DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)
Aguarde-se no arquivo o julgamento dos agravos de instrumento n.º 2009.03.00.037323-1 e 2009.03.00.037324-3, noticiados às fls. 217.Int.

Expediente N.º 8832

MONITORIA

0027246-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME
Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 78, providencie a CEF a juntada aos autos da memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC.Após, cumpra-se o despacho de fls. 78.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001866-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001866-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA
Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 131, 133 e 135.

0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA
Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 39, providencie a CEF a juntada aos autos da memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC.Após, cumpra-se o despacho de fls. 39.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0023396-39.2008.403.6100 (2008.61.00.023396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCO TADEU SANCHES
Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à CEF.Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 41.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658345-36.1991.403.6100 (91.0658345-8) - AUTO RIO NOVO LTDA X DARCI DO PRADO VIEIRA - ME(SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 221/222: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 223: Defiro a vista dos autos fora de cartório à parte autora, pelo prazo legal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019427-70.1995.403.6100 (95.0019427-9) - PAULO ROBERTO GUARDIA SOLER X JORGINA FERREIRA SOLER(SP214757 - ADRIANA CAMARGO RAIA E SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AG n.º. 200501000011249, Relator Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 13/08/2007; STJ, AgRg no REsp 947820/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.11.2007, p. 187; STJ, REsp 824488/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2006, p. 212. O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que o BACEN não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os autores intimados da penhora efetuada às fls. 214/216.

0035654-57.2003.403.6100 (2003.61.00.035654-4) - PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria o cadastro no Sistema Processual Informatizado dos nomes dos patronos do réu SENAC. Após, republique-se a intimação de fls. 940. Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 957, em face da manifestação da parte autora às fls. 963/964. Tendo em vista o valor individualizado do crédito do SESC, conforme informado às fls. 962, indique o referido réu o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC no montante de R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos). Referido alvará de levantamento terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. REPUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE FLS. 940: Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010635-20.2001.403.6100 (2001.61.00.010635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093511-47.1992.403.6100 (92.0093511-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X MAX DE ALMEIDA LEME X SERGIO DELONERO X ANTONIO COSTA DOS SANTOS X SEBASTIAO ARAUJO ALVES X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Fls. 106: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovante de pagamento de fls. 104/105, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010615-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739392-32.1991.403.6100 (91.0739392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X MARTINELLI COM/ DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES E ODONTOLOGIA LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E Proc. BRUNO SILVEIRA ANDRETO)

Fls. 135/137: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Fls. 138/139 e 140/145: Defiro vista dos autos conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018235-97.1998.403.6100 (98.0018235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X EDSON BACHARANY(SP081255 - LEONARDO CYRILLO)

Fls. 74/81: Expeça-se mandado para levantamento das penhoras de fls. 41. Fls. 82/84: Inoportuno o pedido de desarmamento, tendo em vista a disponibilidade dos autos em Secretaria. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012221-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MERCADINHO R R LTDA X MARIA LUCIA DE ASSIS ROLIM X EDVAL ALVES ROLIM

Tendo em vista a devolução dos mandados de fls. 40/44, 45/52 e 53/56, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026969-66.2000.403.6100 (2000.61.00.026969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029028-61.1999.403.6100 (1999.61.00.029028-0)) MARCELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA X CLEONICE CORREIA COSTA DE ALMEIDA(Proc. LUCIENE ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face das cópias trasladadas dos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.029028-0 às fls. 162/164, manifeste-se a CEF sobre o requerimento formulado pela parte autora às fls. 154/159. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001194-35.1989.403.6100 (89.0001194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046933-65.1988.403.6100 (88.0046933-7)) ATC COMPRESSORES IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 119/122, da v. decisão de fls. 156/163, dos v. acórdãos de fls. 178/191 e 201/203, das v. decisões de fls. 268/270 e 311, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 312, destes para os autos da Ação Cautelar nº 88.0046933-7. Após, intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a União, arquivem-se os autos. Int.

0006854-10.1989.403.6100 (89.0006854-7) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA(SP166548 - JAIR DAVI HELFENSTENS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a devolução do mandado de levantamento de penhora às fls. 942/943, intime-se o patrono da parte autora a fim de que informe o endereço atualizado do fiel depositário do bem penhorado. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado para seu efetivo cumprimento no endereço a ser indicado. Cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 939. Int.

0045011-81.1991.403.6100 (91.0045011-1) - MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 174/175: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que teve seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme comprovado às fls. 167/173. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0672213-81.1991.403.6100 (91.0672213-0) - SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 188: Atenda-se. Fls. 189/194: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos presentes autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 -

FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 454/457: Ciência às partes. Fls. 439/441, 443/448 e 452/453: Indefiro o requerimento do patrono da parte autora, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94. Ademais, no caso em concreto, o ingresso do novo patrono deu-se somente após a expedição de mandado para citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, ou seja, quando já havia iniciado a execução, conforme se observa da procuração juntada às fls. 322. Outrossim, verifica-se da carta enviada pela autora à sociedade de advogados Lourenço Advogados Associados, acostada aos autos às fls. 437/438, que existe expressa menção ao fato de a sucumbência, quando recebida em demandas já transitadas em julgado, pertencer exclusivamente aos advogados que então patrocinaram a demanda. Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: CONSULTA ACERCA DE TEMAS ATINENTES AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E À ATUAÇÃO DO ADVOGADO EM PROCESSO FALIMENTAR - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÕES ALUSIVAS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONHECIMENTO PARCIAL (...). Os honorários sucumbenciais, em caso de revogação do mandato judicial, pertencem ao advogado, salvo convenção em contrário, e são devidos proporcionalmente ao trabalho efetuado. Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Honorários da fase de conhecimento, caso a revogação dos poderes se der na fase de cumprimento da sentença, pertencem integralmente ao advogado cuja procuração ad judicium foi revogada. Nesta hipótese, o advogado tem direito autônomo de requerer o cumprimento da sentença, na parte alusiva aos honorários de sucumbência. Já os honorários da fase de cumprimento de sentença caberão ao advogado que a iniciar, em substituição ao advogado que patrocinou a causa na fase de conhecimento. (...). Proc. E-3.785/2009 - v.u., em 16/07/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCI. Assim, decorrido o prazo para recurso, indicado o novo patrono que deverá constar como beneficiário dos honorários sucumbenciais, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o aditamento do ofício requisitório nº 20090000317. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0023267-59.1993.403.6100 (93.0023267-3) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA (SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 617: Indefiro, tendo em vista que cabe a União diligenciar junto aos Juízos que solicitaram a penhora o pedido para deferimento da transferência dos depósitos. Fls. 618: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista as penhoras existentes no rosto dos autos. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009118-24.1994.403.6100 (94.0009118-4) - SANTANDER BANESPA CIA/ DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Pleiteia a parte autora, às fls. 246, determinação judicial para que seja alterado o nome do beneficiário da conta individualizada na qual foi depositado o valor correspondente à requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais. Verifica-se, às fls. 179/180, que a parte autora indicou o nome do patrono Handerson Araújo Castro, OAB/SP nº 234.660, para constar como beneficiário do ofício requisitório em questão. Na data de 23/08/2007, foi expedida a minuta do ofício requisitório nº 20070000161 (fls. 202/203) e, intimada acerca da minuta, a parte autora nada requereu (fls. 203). Assim, procedeu-se à transmissão eletrônica do ofício requisitório (fls. 204/205), do qual se teve notícia do pagamento por meio do extrato juntado às fls. 240 dos autos. O requerimento da parte autora foi feito somente após a sua intimação acerca do despacho de fls. 241, quando o montante requisitado já havia sido devidamente depositado na conta individualizada aberta em nome do beneficiário antes indicado. Assim, em face da ocorrência de preclusão consumativa, indefiro o requerimento de fls. 246. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 241. Int.

0014025-42.1994.403.6100 (94.0014025-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071992-16.1992.403.6100 (92.0071992-9)) W. RIVETTI LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 141/142: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0017552-02.1994.403.6100 (94.0017552-3) - ANTONIO FELAMINGO X ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES X OSVALDO PAULO DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS REIS (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 225/227: Em face da discordância da CEF, resta prejudicado o requerimento dos autores de compensação. Oficie-se à CEF conforme determinados às fls. 207. Cumprido, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0044778-74.1997.403.6100 (97.0044778-2) - ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X ANTONIO CERQUETANI X NELSON SABBATINE X SYLVIO FIORINI X PAULO GERALDI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.028697-7.

0018269-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018269-4) - ADEMAR QUIRINO BRANDAO X RAIMUNDA ELOI BRANDAO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

(...) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santos, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026341-33.2007.403.6100 (2007.61.00.026341-9) - SERGIO SILVESTRE DE SOUZA VIEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 492/515: Ciência às partes da devolução da carta precatória. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028697-64.2008.403.6100 (2008.61.00.028697-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044778-74.1997.403.6100 (97.0044778-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X ANTONIO CERQUETANI X NELSON SABBATINE X SYLVIO FIORINI X PAULO GERALDI(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Fls. 137/161: Manifestem-se as partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035426-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035426-2) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 447/448: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0019788-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019788-4) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

Fls. 391/393: Ciência às rés. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da ré Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente ao depósito comprovado às fls. 393, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667545-77.1985.403.6100 (00.0667545-0) - RUY DE MELLO MILLER - ESPOLIO X ADAIR CECILIA TESTINI MILLER(SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 547/552: Ciência às partes. Publique-se o r. despacho de fls. 542. Intime-se a União Federal (AGU) do referido despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 542: Fls.: 506/541: Ciência às partes. Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento referente aos ofícios de fls. 501/502. Int.

0011391-63.2000.403.6100 (2000.61.00.011391-9) - ROMATEL IND/ E COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 715: Acolho a alegação da União Federal e rejeito o bem oferecido à penhora às fls. 711, uma vez que a parte autora não observou na nomeação de bens a ordem indicada nos incisos do art. 655 do Código de Processo Civil. Ademais, conforme entendimento predominante na jurisprudência, é justificável a recusa de bens nomeados à penhora que se revelem de difícil ou duvidosa liquidação, quando haja outros de mais fácil comercialização (STJ, EDcl no AgRg REsp 984174/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data do julgamento 06/10/2009, DJe 23/10/2009). Em face do exposto, expeça-se mandado para a penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito da União Federal, ficando desde já autorizada a penhora do veículo indicado às fls. 709, no caso da não localização de outros bens livres e desimpedidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021091-87.2005.403.6100 (2005.61.00.021091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020560-79.1997.403.6100 (97.0020560-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ELIANA DE SOUZA X ESTELA MARIS DA ROSA LOES X EUSTAQUIO DA PENHA MOURAO X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X GLAUCIA APARECIDA VALENTIM CARVALHO X JOSE SALATIEL DE ALENCAR SOBRINHO X MARCO ANTONIO SEMANA X MAURICIO LUCCHESI X LUCIANE PIRES DE CAMARGO MARQUES NETO X VALTER CARVALHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Fls. 149/169: Manifestem-se as partes.Int.

Expediente Nº 8836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-90.2001.403.6002 (2001.60.02.000355-1) - JOAO CANUPA(Proc. MILTON JORGE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)
Recebo o recurso de apelação de fls. 432/439 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o BACEN de sentença de fls.426/430.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 8837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 391vº, intime-se a parte autora a fim de que cumpra o despacho de fls. 389, nos termos da manifestação de fls. 139/145 constante nos autos da Medida Cautelar em apenso nº 1999.61.00.039142-3. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7) - LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 164, intime-se a parte autora a fim de que cumpra o despacho de fls. 162, nos termos da manifestação de fls. 139/145 constante nos autos da Medida Cautelar em apenso nº 1999.61.00.039142-3.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709566-58.1991.403.6100 (91.0709566-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0055774-34.1997.403.6100 (97.0055774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044062-47.1997.403.6100 (97.0044062-1)) RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA X CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO

MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 483: Mantenho a decisão de fls. 478, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0018895-86.2001.403.6100 (2001.61.00.018895-0) - CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO LOPES COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ante a certidão de fl. 314, recolha a parte autora as custas de preparo na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0011523-18.2003.403.6100 (2003.61.00.011523-1) - ACACIO ROQUE CARDOSO X DIANA MARIA CARDOSO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Recebo as apelações da União Federal e da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010771-75.2005.403.6100 (2005.61.00.010771-1) - CBI - CENTRAL BRASILEIRA DE INFORMACOES LTDA(SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009439-39.2006.403.6100 (2006.61.00.009439-3) - RONALDO DE GIACOMO(SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY E SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256158 - THIAGO STOLTE BEZERRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RONALDO DE GIACOMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alegou o autor, em suma, que foi afastado do trabalho, por incapacidade laborativa. Percebendo benefício de auxílio doença, foi submetido a perícias médicas e, em face, da realizada em 04 de outubro de 2005, seu benefício foi suspenso, sob a alegação de condições de retorno ao trabalho. Inconformado, ajuizou demanda para obter o restabelecimento do benefício, que foi distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, autuada sob o nº 2006.61.83.000284-7. Antes do cumprimento da tutela antecipada deferida por aquele Juízo Especializado, foi restabelecido o benefício previdenciário. Alegou, no entanto, que se não fosse o cancelamento do benefício, não teria contraído empréstimos e passado por constrangimentos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/49). O benefício de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 51). Contra esta decisão, o autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 53/61), ao qual foi negado provimento (fl. 105/110). Posteriormente, este Juízo Federal reconsiderou a decisão de fl. 51 e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 67). Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 86/99), pugnando pela improcedência dos pedidos. Defendeu que não houve danos morais e materiais, em face do não preenchimento dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil. Sustentou, ainda, que em face da demanda previdenciária ajuizada anteriormente pelo autor, haveria dupla condenação pelo mesmo fato. Réplica (fls. 114/118). Instadas para especificarem provas (fl. 103), a parte autora informou desinteresse em outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 120/121). O réu também informou não ter outras provas a produzir (fl. 123). Em face de novos documentos juntados ao processo pelo autor (fls. 128/133), informando o resultado do laudo pericial, o julgamento foi convertido em diligência, com vista para o réu se manifestar (fls. 140/158). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da existência ou não de responsabilidade civil pelo atraso no restabelecimento de benefício previdenciário. Diante da natureza jurídica de autarquia, a responsabilidade civil do INSS é objetiva (artigo 37, 6º, da Constituição Federal), que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento); b) dano (ou resultado); e c) nexo de causalidade entre a primeira e o segundo. Em face dos pedidos de condenação por danos morais e materiais, passo à análise de cada um isoladamente. No que tange aos danos morais, não verifico a presença do resultado, pois não vislumbro indício de atentado à esfera extrapatrimonial do autor. O evento narrado na petição inicial pode ter causado aborrecimento ao autor, mas não é suficiente para impingir a condenação por danos morais em detrimento do INSS. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO

ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75)Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não está presente o nexo de causalidade entre o ato praticado e o resultado ocorrido. O autor alegou que, em face da demora no restabelecimento do benefício previdenciário, teve que realizar dispêndio de quantia para a realização de cirurgias e, ainda, prover o sustento da sua família. Ocorre que a concessão do benefício previdenciário em questão (auxílio doença) necessita da prévia realização de perícia médica, para aferir a efetiva impossibilidade de retorno ao trabalho por parte do segurado e o nível da sua incapacidade. Assim, não vislumbro nexo causal entre o resultado lesivo e o comportamento do réu. A incapacidade laborativa do autor foi provocada em seu ambiente de trabalho. Para o seu tratamento, o autor não precisava, efetivamente, gastar soma de dinheiro, porquanto tinha à disposição os hospitais e médicos do Sistema Único de Saúde, de forma gratuita.A demora no restabelecimento do benefício não é, de per si, capaz de legitimar a condenação do réu a indenização por danos materiais, mesmo porque a constatação da data da incapacidade de forma retroativa gera o pagamento dos atrasados por parte da autarquia previdenciária. Logo, nova condenação importaria em bis in idem, repudiado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em face da ausência de prova da conduta e, mesmo do resultado, deixo de acolher a pretensão indenizatória do autor. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por Ronaldo de Giacomo, deixando de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 67), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013265-73.2006.403.6100 (2006.61.00.013265-5) - JOSE FRANCELINO DE ALMEIDA X KETCILENE PAIS DE ARRUDA ALMEIDA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FRANCELINO DE ALMEIDA e KETCILINE PAIS DE ARRUDA ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição dos valores pagos a título de prestações em contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/41). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido aos autores (fl. 44). Citada, a ré

não apresentou contestação, consoante a certidão de fl. 49, sendo decretada a revelia (fl. 51). Instadas a especificarem provas (fl. 57), a parte autora informou que não tem outras provas a produzir (fls. 66/67). Sobreveio petição da CEF, porém não requereu a produção de prova (fls. 72/76 e 78/79). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 30 de junho de 1999 (fl. 10), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 12/verso - cláusula sétima). O negócio jurídico pactuado pelas partes refere-se a financiamento habitacional (fls. 10/16). Assim, não existe contrato de compra e venda celebrado com a CEF, sendo incabível, portanto, a aplicação do artigo 53, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. No presente caso, o imóvel foi arrematado pela CEF, em face da inadimplência dos autores, por meio de procedimento de execução extrajudicial, com expressa previsão em contrato, legitimando a retomada do bem (cláusula décima nona - fl. 15): CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Execução - O processo de execução deste contrato, quando fundado na falta de pagamento dos encargos mensais poderá, a critério da CAIXA, ser o previsto no Código de Processo Civil nos artigos 566 a 795, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida entre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Além disso, há referência aos débitos que os autores deixaram de honrar quando ainda estavam na posse do imóvel, relativamente às taxas condominiais e imposto predial: R\$ 24.339,24. Valor este superior à venda do bem no leilão extrajudicial levado a efeito (R\$ 20.670,55). O objeto do contrato firmado entre as partes, a rigor, é o mútuo, ou seja, o empréstimo de dinheiro, que neste caso foi destinado à compra de imóvel. Assim, independentemente da venda do bem, a obrigação de restituir o dinheiro emprestado subsiste e não é afetado, a menos que os devedores comprovem a extinção da obrigação por outra causa, o que não ocorreu neste caso concreto. Assim, não há como prosperar o pedido de restituição das prestações pagas pelos autores, uma vez que a CEF retomou o imóvel por conta da inadimplência, como inclusive foi reconhecido na petição inicial (fls. 03/04). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando a restituição dos valores pagos pelos autores em relação ao contrato celebrado com a ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 44), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018507-13.2006.403.6100 (2006.61.00.018507-6) - JAIME SAMUEL FRENKIEL (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JAIME SAMUEL FRENKIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alegou o autor, em suma, que estava recebendo, desde 18 de dezembro de 1982, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição muito abaixo do devido, equivalente a 1/6 (um sexto) do que deveria receber, ocasionada pela fixação incorreta do valor da renda mensal inicial (VRM). Assim, aduziu ter proposto demanda perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, autuada sob o nº 90.0009317-1, sendo que o INSS foi condenado a proceder à retificação do valor. Em face disto, o autor alega que se configurou a prática de ato lesivo, a justificar a reparação civil, com base na responsabilidade objetiva. Isto porque, se não fosse o erro de cálculo da renda mensal inicial, não teria sofrido abalo no seu patrimônio, especialmente em relação: a) recolhimento da CPMF ao tempo do recebimento do precatório; b) retenção do IR quando do recebimento do precatório; c) cobrança da taxa bancária quando do recebimento do precatório; d) pagamento de honorários advocatícios, em face da contratação de advogado para representá-lo judicialmente. Aduziu, por fim, que o

ato do réu lhe causou abalos morais, pois como pai de família e com duas filhas, teve que sustentá-las e contrair empréstimos para a manutenção da sua subsistência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/90). Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 99/103), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Defendeu que não houve danos morais e materiais, em face do não preenchimento dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil, e ainda, em face da ação previdenciária proposta pelo autor, haveria condenação duas vezes pelo mesmo fato. Réplica (fls. 108/110). Instadas para especificarem provas (fl. 104), a parte autora e o réu informaram que não têm interesse na produção de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 113 e 122). Por fim, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora (fl. 130). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o autor postulou o ressarcimento de alegados prejuízos (recolhimento de tributos e pagamento de tarifa bancária) decorrentes de condenação imposta ao INSS em demanda que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (autos nº 90.0009317-1). Não se trata de pretensão de restituição dos tributos ou da tarifa bancária, mas sim de reparação pelos desfalques decorrentes. Logo, a autarquia previdenciária é parte legítima para figurar no pólo passivo. Quanto à prescrição Rejeito a prejudicial de mérito suscitada em contestação, porquanto a contagem do prazo de prescrição começou a fluir da data da prática dos atos reputados lesivos (14 e 23 de março de 2006), interrompendo-se com a citação do réu, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil). Portanto, não foi ultrapassado o prazo quinquenal, tendo em vista que a distribuição ocorreu em 24/08/2006. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da existência ou não de responsabilidade civil pelo erro de cálculo na fixação do valor da renda mensal inicial. Diante da sua natureza jurídica de autarquia, a responsabilidade civil do INSS é objetiva (artigo 37, 6º, da Constituição Federal), que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento); b) dano (ou resultado); e c) nexó de causalidade entre a primeira e o segundo. Em face dos pedidos de condenação na reparação civil por danos morais e materiais, passo a análise de cada um isoladamente. No que tange aos danos morais, não verifico a presença do resultado, pois não vislumbro indício de atentado à esfera extrapatrimonial do autor. O evento narrado na petição inicial pode ter causado aborrecimento ao autor, mas não é suficiente para impingir a condenação por danos morais em detrimento do INSS. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. 4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência.

(grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75)Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não está presente o nexo de causalidade entre o ato praticado e o resultado ocorrido. O autor alega que em face do erro na fixação do valor da renda mensal inicial (VRM), deixou de receber o que era devido, e em face disso, teve que realizar dispêndio de quantia para prover o sustento da sua família. Ocorre que a concessão de benefício previdenciário, especificamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, necessita da verificação dos documentos e, principalmente, dos cálculos para aferir o efetivo período de atividade. Assim, os critérios de cálculo adotados pela autarquia ré não são de per si capazes de legitimar a sua condenação em danos materiais. Com base neste entendimento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PERDAS E DANOS.1. Descabe a pretensão indenizatória por perdas e danos, decorrente de responsabilidade civil, pois que esta pressupõe dolo ou culpa, inexistentes na espécie, em que se cogita tão-só da aplicação, pela autarquia-ré, de exegese diversa ao modo de calcular os benefícios previdenciário.2. Apelo improvido.(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - Apelação cível nº 9104230450 - Relator Rubens Raimundo Hadad Viana - j. em 30/06/1992 - in DJ de 09/09/1992).RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL.1. O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo a esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. (grafei)2. Necessário se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa.(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Apelação cível nº 200772090014500 - Relator Marcio Antonio Rocha - j. em 27/08/2008 - in DJ de 15/09/2008) Outrossim, importa frisar que o INSS já foi condenado em demanda anteriormente ajuizada pelo autor (2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - autos nº 90.0009317-1), não podendo haver nova condenação, sob pena de enriquecimento sem causa do autor e incidência do repudiado bis in idem. Ademais, os descontos tributários decorrentes do pagamento efetuado naquele processo não podem ser suportados pelo INSS. Afinal, o contribuinte era o autor e, em razão do caráter compulsório dos tributos, não poderia deixar de ocorrer o desconto e repasse aos cofres públicos. O mesmo em relação à tarifa bancária cobrada pela Caixa Econômica Federal para a manutenção de conta judicial aberta especificamente para o depósito proveniente do precatório expedido naquele processo. Sendo o beneficiário do depósito, o autor deve arcar com tal despesa. Por fim, o pagamento efetuado pelo autor ao seu advogado não pode ser contabilizado como prejuízo. A avença particular referente a tais honorários atém-se às partes envolvidas, não podendo ser repassada a terceiros. Mesmo porque no processo que tramitou perante a Vara Previdenciária havia a previsão de honorários de sucumbência. E somente estes são devidos pela parte adversária e devem ser cobrados nos autos do respectivo processo. Destarte, em face da ausência de prova da conduta e, mesmo do resultado, deixo de acolher a pretensão indenizatória do autor. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por Jaime Samuel Frenkiel, deixando de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 130), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036797-84.2008.403.6301 (2008.63.01.036797-8) - SILVIA BELTRAMI(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 81/82) em face da sentença proferida nos autos (fls. 77/79), sustentando contradição e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da inadequação do valor da causa. Também não verifico as alegadas omissões, posto que houve a apreciação de todos os pedidos formulados. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 77/79). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023334-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023334-5) - ARNALDO BATISTA CALDERON X VINCENZA VATIERI CALDERON(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora a retirar os documentos desentranhados de fls. 28, 29, 48, 49, 51 e 52, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017741-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017741-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ANA PAULA FIALHO MARTINS(SP124998 - EDUARDO PULCHERIO FERREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito sumário, ajuizada por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de ANA PAULA FIALHO MARTINS, objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento da quantia de R\$ 1.293,86, a título de reparação dos danos causados em decorrência de acidente automobilístico. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/24). Determinada a citação, inclusive para o comparecimento em audiência de conciliação (fl. 27), a ré não foi encontrada, consoante certidão exarada (fl. 33). Intimado, o autor peticionou informando outros endereços, requerendo expedição de novo mandado de citação à ré (fl. 48/49). Em seguida, a ré foi citada (fls. 61/62). Na audiência de conciliação realizada (fls. 63/64), foi deferido o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, para as partes formularem acordo. Na oportunidade, foi requerida pela ré a juntada de contestação (fls. 65/71). A parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 77/78), não sendo aceita pela parte autora (fl. 80/81). Sobreveio nova petição da parte ré, juntando cópia do recolhimento da quantia reclamada pelo autor (fls. 86/88). Intimado, o autor concordou com o valor recolhido, requerendo a extinção do processo (fl. 92). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A ré cumpriu espontaneamente a obrigação, efetuando o depósito da quantia reclamada pelo autor na petição inicial (fls. 86/88). Com efeito, o reconhecimento da procedência do pedido importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Destaco, a propósito, a preleção de Nelton dos Santos: Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. (itálico no original) (in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato - 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 817) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido articulado na petição inicial pela ré. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº. 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023618-75.2006.403.6100 (2006.61.00.023618-7) - ELOI PEREIRA DE MESQUITA FILHO X ELSA SEVERINO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ELZA APARECIDA ALVES X ELZIRA CANDIDO GLUGOSKI X EMANOEL BARRETO CABRAL X EMERSON XAVIER SAMPAIO X ENIO SANTOS X ERICA RODRIGUES FERREIRA X ERIKA MARTINS DIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELOI PEREIRA DE MESQUITA FILHO, ELSA SEVERINO, ELZA ANTONIA DA COSTA, ELZA APARECIDA ALVES, ELZIRA CÂNDIDO GLUGOSKI, EMANOEL BARRETO CABRAL, EMERSON XAVIER SAMPAIO, ENIO SANTOS, ERICA RODRIGUES FERREIRA e ERIKA MARTINS DIAS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento de Gratificação de Atividade Executiva (GAE), na forma da Lei Delegada nº 13/1992, sobre os seus vencimentos básicos ou sobre a soma deste com o vencimento básico complementar. Afirmaram os impetrantes, em suma, que são servidores técnico-administrativos lotados na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, regidos inicialmente pela Lei federal nº 7.596/1987 e pelo Decreto federal nº 94.664/1987, que disciplinaram o denominado Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE. Informaram que, em razão da Lei Delegada nº 13/1992, passaram a receber a denominada Gratificação de Atividade Executiva (GAE), aplicável a todos os servidores civis do Poder Executivo, a qual veio a ser posteriormente excluída da remuneração, em razão da Medida Provisória nº 2150-39/2001, convertida na Lei federal nº 10.302/2001. Sustentaram que com o advento da Lei federal nº 11.091/2005, que instituiu um novo plano de carreira, não foi prevista qualquer restrição quanto à percepção da verba acima denominada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/91). Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1.533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante (fls. 104/107). Diante da sentença proferida, a parte impetrante interpôs apelação (fls. 114/132), tendo a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos para o regular processamento (fls. 145/146 e 155/156). Com o retorno dos autos, este Juízo federal determinou que a parte impetrante procedesse ao aditamento da inicial (fl. 167). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos impetrantes em face desta decisão (fls. 171/183), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 193/195), para afastar a necessidade de retificação do valor dado à causa. Determinada a complementação da contrafé para instrução da inicial (fl. 197), sobreveio petição dos impetrantes neste sentido (fl. 199). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 200/203) Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 214/222), argüindo preliminares de ausência de direito líquido e certo, de inadequação da via mandamental, de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido. Silenciou quanto ao mérito. Em seu

parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto à impetração (fl. 224). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo Deixo de apreciar a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que se trata do próprio mérito do mandado de segurança, e como tal deve ser analisado. Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Afasto a preliminar de inadequação procedimental, tendo em conta que os impetrantes objetivam o restabelecimento de gratificação prevista em lei, cuja opção por determinado regime jurídico não é determinante para a sua eventual concessão. Logo, a via mandamental é adequada. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito também esta preliminar, porquanto a autoridade impetrada é responsável pelos atos administrativos que concretizam as normas reguladoras do direito remuneratório dos servidores vinculados à Universidade Federal de São Paulo, motivo pelo qual deve figurar no pólo passivo desta demanda, conforme entendimento firmado, em caso similar, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587/87 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.651/98. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE DECADÊNCIA REJEITADAS. 1. Em mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado, e não o superior hierárquico que expede os atos normativos correspondentes. No caso dos autos, que visa a afastar ato que excluiu dos proventos dos impetrantes o valor da Gratificação Provisória, a autoridade com poder para a prática do referido ato é o representante da Universidade Federal de Uberlândia. Preliminar rejeitada. 2. A Gratificação Provisória, instituída pela Lei nº 9.651/98, tem caráter genérico, tendo em vista que não teve por pressuposto a retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade. 3. É inconstitucional a expressão nem aos proventos de aposentadoria ou pensão constante do 2º do art. 13 da Lei nº 9.651/98, em face do disposto no art. 40, 8, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.34.00.025843-1/DF, Corte Especial, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian; maioria, julgado em 02/7/2009). 4. Reconhecida a violação constitucional da norma que instituiu a vantagem pleiteada, fazem jus os impetrantes, servidores aposentados e pensionistas, ao recebimento da Gratificação Provisória - GP, instituída pela MP 1.587/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.651/98. 5. Por força do artigo 40, 8º, da Constituição Federal, as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte. 6. Embora a Universidade seja isenta do pagamento de custas na Justiça Federal, tal isenção não a exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais eventualmente adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). 7. Apelação desprovida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AMS nº 200038030014354 - Relatora Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva - j. em 05/10/2009 - in e-DJF1 de 12/11/2009, pág. 92) Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Refuto, por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos articulados pelos impetrantes na petição inicial, posto que visam a obtenção de efeitos concretos decorrentes de normas legais e não a declaração abstrata da invalidade dos preceitos correlatos. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Lei Delegada nº 13/1992 instituiu diversas gratificações por atividades desempenhadas por servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei federal nº 8.112/1990. Especificamente em seu artigo 14, o referido Diploma Legal regulou a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (ou Gratificação de Atividade Executiva - GAE), devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, dentre os quais estão os impetrantes. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 2.150-39/2001, que instituiu a chamada Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, devida aos ocupantes dos cargos Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação (artigo 56). Sucessivamente, o artigo 6º da Lei federal nº 10.302/2001, fruto da conversão da aludida Medida Provisória, suprimiu expressamente a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, assim como a GDAE (artigo 5º). Após, foi promulgada a Lei federal nº 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e, em seu artigo 13, caput, assegurou remuneração composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. Observo que, em nenhum momento, esta última lei previu o restabelecimento da gratificação que era prevista na revogada Lei Delegada nº 13/1992. Portanto, não ocorreu a repristinação desta norma. Aliás, o 3º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.567/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) é claro ao exigir que este efeito esteja expresso na lei mais nova, in verbis: 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Destaco, a propósito, a preleção de Maria Helena Diniz sobre a matéria: Pelo art. 2º, 3º, que é peremptório, a lei revogadora de outra lei revogadora não terá efeito repristinatório sobre a velha norma abolida, a não ser que haja pronunciamento expresso da lei a esse respeito. Esse dispositivo legal contém duas normas: a) proibição de repristinação, significando que a antiga lei não se revalidará pelo aniquilamento da lei revogadora uma vez que não restitui a vigência da que ela revogou; b) restauração da antiga lei, quando a norma revogadora tiver perdido a vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido. (grifei)(in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 10ª edição, Ed. Saraiva, pág. 84) As demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, consoante dispôs o

artigo 13, caput, da Lei federal nº 11.091/2005, pressupõe que a norma que as preveja ainda tenha âmbito de validade no ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, o simples fato de não haver qualquer vedação na lei nova, não autoriza o imediato o restabelecimento da gratificação que foi abolida com a revogação da Lei Delegada nº 13/1992. Somente se tivessem sido expressos, os efeitos deste Diploma Legal poderiam ser invocados. A supressão de determinada vantagem pecuniária, dentro de determinado regime jurídico, não colide com a previsão do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que garante apenas a irredutibilidade dos subsídios e dos vencimentos, situação que não correu em relação aos impetrantes, na medida em que o 3º do artigo 2º da Lei federal nº 10.302/2001 assegurou como vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento, (...), a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo. Consigno também que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido a determinado regime jurídico, inclusive o remuneratório, conforme se infere dos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Para afirmar que houve redução da remuneração seria necessária a análise dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE/AgR nº 550650/PR - Relator Min. Eros Grau - j. em 10/06/2008 - in DJe-117 de 27/06/2008)Servidor público estadual: estabilidade financeira: é legítimo que por lei superveniente o cálculo da vantagem seja desvinculado da remuneração atribuída aos cargos ou funções em razão do exercício dos quais se dera a incorporação, hipótese em que a jurisprudência do Supremo Tribunal não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares de tal vantagem ao regime remuneratório anterior se, conforme a espécie, for feito para o futuro e respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE/AgR nº 455041/AM - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 25/06/2007 - in DJe-077 de 10/08/2007)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE/AgR nº 393314/CE - Relator Min. Eros Grau - j. em 29/03/2005 - in DJ de 29/04/2005, pág. 27)Direito adquirido: não o tem o servidor público à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de vencimentos ou proventos, desde que mantida a irredutibilidade da remuneração total. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE nº 210455/DF - Relator p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence - j. em 14/03/2000 - in DJ de 18/08/2000, pág. 93) Ademais, importa mencionar que o inciso X do mesmo artigo 37 da Carta Magna exige a edição de lei específica para a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores públicos. Assim, considerando que não foi promulgada lei precisamente para restaurar a gratificação extinta, os impetrantes não têm direito líquido e certo a ser amparado neste remédio constitucional. Ressalto que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCEPÇÃO APÓS A LEI N. 10.302/2001. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada nº 13/92 para os cargos técnico-administrativos das instituições federais de ensino, foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE e, em seguida, extinta e incorporada ao vencimento dos servidores. 2. Com a criação de um novo plano de carreira, instituído pela Lei nº 11.091/05, mostra-se inviável a pretensão de restabelecimento da GAE. 3. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 1100044 - Relator Min. Jorge Mussi - j. em 1º/10/2009 - in DJe de 03/11/2009)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DE TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. RESTABELECIMENTO. LEI N.º 11.091/2005. DESCABIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPRISTINAÇÃO DA LEI DELEGADA N.º 13/92. INVIABILIDADE. ART. 2.º, 3.º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 3. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 4. O ordenamento jurídico vigente não ampara a repristinação tácita de normas revogadas, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, razão pela qual é manifestamente infundada a pretensão do restabelecimento da GAE, com base na tese de que a Lei Delegada nº 13/92 fora respristinada pelo fato de a Lei nº 11.091/2005 não ter expressamente extinguido a GAE. 5. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 1060695 - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 05/02/2009 - in DJe de 09/03/2009)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUE NÃO SE VERIFICAM. REEXAME DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO QUE AFASTA A VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GAE. REPRISTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão ora atacada apreciou fundamentadamente a controvérsia nos limites necessários ao deslinde do feito, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, razão por que não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o reexame da matéria pelo Órgão colegiado, no Agravo Regimental, afasta a suposta violação ao art. 557 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Em razão da revogação da GAE em relação aos Técnico-Administrativos em Educação, não há como repristinar sua edição com a instituição da Lei 11.091/05, porquanto tal norma não determinou expressamente a repristinação da Lei Delegada 13/92, nos termos do art. 2o., 3o., da Lei de Introdução ao Código Civil. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGA nº 1053449 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - j. em 16/12/2008 - in DJE de 16/02/2009) No mesmo rumo sedimentou-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. GAE. LEI DELEGADA 13/92. EXTINÇÃO PELA MP 2.229-43/2001 E LEI 10.302/2001. I - Com a reestruturação dos cargos e da remuneração de certas categorias de servidores do Executivo Federal, decorrente da edição da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, bem como da Lei nº 10.302/2001, foi instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE para os ocupantes dos cargos Técnico-Administrativos das instituições federais de ensino, de que trata a Lei nº 7.596/87, extinguindo-se, por consequência, o direito à percepção da GAE. II - O valor resultante da diferença entre remuneração percebida e aquela a que os servidores passaram a fazer jus após o enquadramento, foi constituído em vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo (artigo 2º, parágrafo 3º). III - A criação do novo instituto não tem o poder de estabelecer a gratificação já extinta anteriormente pela Lei 10.302/2001, tendo em vista que o instituto da repristinação de norma jurídica só encontra lugar quando expressamente referido na lei, nos exatos termos do artigo 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. IV - Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 302685 - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. em 14/04/2009 - in DJF3 CJ2 de 30/04/2009, pág. 333) SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEIS Nos 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.091/05, que revogou a de n 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade - GAE no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser reimplantada. 2. A perda da vigência da Lei nº 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a Lei Delegada nº 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C. 3. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 312187 - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 24/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 14/04/2009, pág. 388) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.150-39/2001 E LEI Nº 10.302/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA LEI Nº 11.091/2005. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os servidores vinculados às Instituições Federais de Ensino faziam jus à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada nº 13/92, até o advento da Medida Provisória nº 2.150-39/2001, que, dispondo sobre a reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções no âmbito da Administração Federal, expressamente excluiu o direito à percepção de tal vantagem, sendo que esta vedação também está prevista no art. 6º da Lei nº 10.302/2001, norma que tratou especificamente dos vencimentos dos servidores das Instituições Federais de Ensino. 2. A Lei nº 11.091/2005 promoveu a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciando, contudo, a respeito da Gratificação de Atividade Executiva da Lei Delegada nº 13/92. 3. O silêncio da Lei nº 11.091/2005 - quanto à gratificação contida na Lei Delegada nº 13/92 - não tem o condão de fazer ressurgir o direito ao recebimento desta vantagem, até porque, desde o advento da Medida Provisória nº 2.150-39/2001, os servidores das instituições de ensino federal não mais faziam jus à percepção da referida vantagem. 4. É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor público, desde que não haja diminuição nos seus vencimentos, não tem direito adquirido a regime remuneratório. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 305450 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 1º/07/2008 - in DJF3 de 31/07/2008) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para afastar o restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), na forma da Lei Delegada nº 13/1992, sobre os vencimentos básicos ou sobre a soma destes com o vencimento básico complementar dos impetrantes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012426-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012426-0) - THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo administrativo nº 54190.002379/2009-78, bem como da notificação correlata. Alegou o impetrante que adquiriu uma propriedade rural denominada Fazenda Cachoeira, no Município de Jacareí, em 25 de janeiro de 2008 e que, desde o momento da compra negociou os direitos de lavra mineral, cuja autorização para tanto já havia sido requerida pelo anterior proprietário do imóvel ao Departamento Nacional de Produção Mineral (processo DNPM 48402-820594/2007-76). Narrou também que, em 21 de maio de 2009, recebeu a notícia de que agentes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) compareceram à mencionada Fazenda, com intuito declarado de cumprirem meras formalidades administrativas para procederem à desapropriação das terras para fins de reforma agrária, dando início assim a uma vistoria técnica, da qual alega não ter sido notificado, eis que mudou de endereço. Sustentou, assim, a nulidade da notificação para a vistoria, requerendo a anulação de todo o processo administrativo do INCRA. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/79). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 80/81). Desta decisão, o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 90/92) e, em seguida, pleiteou novamente a concessão de medida liminar (fls. 93/103). Aditamento à inicial (fls. 87/89). Este Juízo Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 105/106), mantendo a decisão de fls. 80/81 inalterada e determinando a juntada da certidão de inteiro teor dos autos do inventário de Anésio Bento Canduro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo o impetrante interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 111/122). Foi concedido o prazo suplementar, a fim de que o impetrante juntasse aos autos a certidão de inteiro teor dos autos do inventário de Anésio Bento Canduro, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (fl. 110). Em seguida, o impetrante juntou aos autos cópias de documentos relativos à cessão de direitos minerais do impetrante, referente ao processo DNPM, visando suprir a não apresentação da certidão requisitada, ou, alternativamente, a concessão de mais prazo para apresentação da mesma (fls. 123/133). Este Juízo Federal manteve novamente a decisão de fls. 80/81, por seus próprios fundamentos, determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 136). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, defendendo o ato impugnado e requerendo a denegação da segurança (fls. 145/226). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 229/230-verso). Em seguida, o impetrante juntou aos autos cópias da escritura de venda e compra da área em questão, do registro do imóvel em seu nome e CD-ROM demonstrando a atividade mineral na propriedade (fls. 236/244). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da validade da notificação do impetrante em processo administrativo. Com efeito, a Lei federal nº 9.784/1999 assim dispõe em seu artigo 26, in verbis: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º. A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º. A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Pela documentação juntada aos autos, verifico que a autoridade impetrada inicialmente enviou notificação ao Espólio de Anésio Bento Canduro (fl. 193), que constava como proprietário das terras rurais mencionadas na petição inicial. Todavia, após informação prestada pela respectiva inventariante, acerca da alienação do imóvel ao impetrante (fls. 208/210), a autoridade impetrada procedeu à notificação deste no mesmo endereço que constava do instrumento do compromisso de compra e venda (fl. 201). No aviso de recebimento (fl. 202) constou como data de recebimento 12 de maio de 2009, sendo certo que a vistoria foi realizada em 21 de maio de 2009, ou seja, 9 (nove) dias depois. Constato, assim, que a autoridade impetrada comunicou ao impetrante em tempo hábil acerca da vistoria que seria realizada, remetendo a notificação ao único endereço que lhe foi fornecido, dentro do prazo assinalado na norma acima transcrita. Outrossim, destaco que mesmo que não tenha sido o impetrante que assinou o aviso de recebimento (AR), a vistoria foi realizada na data marcada com a presença dos representantes e prepostos do mesmo, que já aguardavam o comparecimento da equipe do INCRA no local, consoante afirmado pela autoridade impetrada em suas informações (fl. 149, in fine). Assim, a notificação atingiu o seu objetivo, que era permitir o comparecimento dos interessados nos atos de vistoria. Destarte, não verifico a alegada nulidade na notificação expedida, tampouco do processo administrativo correlato. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para declarar a validade da notificação expedida e, conseqüentemente, do processo administrativo nº 54190.002379/2009-78, instaurado no âmbito da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelo impetrante ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016130-64.2009.403.6100 (2009.61.00.016130-9) - FLAVIO ABDALLAH(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO ABDALLAH contra atos do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.006000/2009-83 e o cancelamento do débito correlato. Sustentou o impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo para cancelamento de débito perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação das autoridades impetradas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). Instado a emendar a petição inicial (fls. 23, 26 e 28), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fls. 29/31). A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a conclusão do processo administrativo (fls. 33/35). Notificado, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 44/48), argüindo sua ilegitimidade passiva e a ausência da de interesse de agir. Por sua vez, o Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo/SP informou que o processo administrativo foi analisado, resultando no pedido de cancelamento da dívida perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 49/50). Instado a se manifestar (fl. 55), não houve qualquer pronunciamento pelo impetrante (fls. 56). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 52/53). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto a alegação de falta de interesse de agir suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Com efeito, um dos pedidos formulados na petição inicial consiste no cancelamento de débito fiscal. Portanto, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a parte impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional Com efeito, deve figurar no pólo passivo a autoridade que tenha poderes para desfazer o ato impugnado. No presente feito, o impetrante visa à conclusão de processo administrativo e o cancelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União (fl. 15). Logo, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional também é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus., motivo pelo qual afasto igualmente a segunda preliminar. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno, porém, que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelo impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela primeira autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Ademais, a resistência daquela autoridade coatora restou configurada neste processo, revelando o conflito de interesses, que necessita de resolução judicial. A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante em 22 de setembro de 2006. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse do impetrante a regularização de seus débitos, como da primeira autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão dos pedidos formulados por meio do protocolo nº 04977.006000/2009-83, ocorrido em 22 de setembro de 2006 (fl. 14), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a primeira autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridades impetradas, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição do impetrante como foreiro ou a apuração de eventuais débitos, sem haver prévia análise dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa das autoridades impetradas, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelo impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à primeira autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo nº 04977.006000/2009-83, e encaminhe recomendação para o cancelamento do débito em aberto, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelo impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017578-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017578-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BASF S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento de restrição dos débitos declarados nos processos de ressarcimento/compensação nºs 11831.000936/2009-11 e 11831.001341/2009-82, para que os mesmos não constituam óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal. Alternativamente, requer a renovação da aludida certidão, enquanto a autoridade impetrada não efetiva a conclusão do processo de compensação. Argumentou a impetrante, em suma, que os indigitados débitos não podem constituir óbice à emissão da certidão de regularidade, porquanto estão extintos pela compensação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/211). Instada a emendar a inicial (fl. 241), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 246/303). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 304). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 309/361). A liminar foi indeferida (fls. 362/364). Diante de tal decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 372/382), os quais restaram rejeitados (fls. 385/386). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão denegatória da liminar (fls. 391/412), o qual foi convertido para a forma retida (fls. 410/412). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 414/415). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal, em face da existência de débitos declarados nos processos de ressarcimento/compensação nºs 11831.000936/2009-11 e 11831.001341/2009-82. Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inocorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Deveras, consoante alegado na petição inicial, os débitos foram compensados pela impetrante por sua conta e risco, sem prévia autorização administrativa ou após decisão judicial com trânsito em julgado, não se podendo averiguar a regularidade dos mencionados débitos que impedem a obtenção da certidão pretendida. A compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Ainda que a autoridade impetrada tenha informado que os mencionados débitos não constem mais do relatório de pendências fiscais (fl. 311), não restou comprovada a efetiva regularização dos mesmos. A respeito da matéria, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de que a compensação não-homologada pelo Fisco não surte os efeitos almejados, conforme indica a ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO AINDA NÃO CONCLUÍDO - ANÁLISE SUMÁRIA - IN 80/97. 1. O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. 2. A compensação, porém, não se insere dentre as hipóteses do artigo 151 do CTN, razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos administrados pela Receita Federal mediante prévia autorização administrativa, mas foi só a partir da Lei 10.637/2002, que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. 3. Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não

havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não há direito à certidão negativa. 4. A demora na análise do pedido de compensação pela autoridade administrativa não é comportamento a ser estimulado ou tolerado, contudo, a sua inércia ou atraso não gera automático direito do contribuinte à CND, por não implicar, à época dos fatos, a extinção do crédito tributário. 5. Não tendo a impetrante comprovado estar sob hipótese de extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não tem direito líquido e certo à segurança pleiteada. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 267713/SP - Relator Juiz Federal Miguel Di Piero - j. 26/04/2006 - in DJU de 28/07/2006, pág. 466)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. COMPENSAÇÃO.1. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.2. A simples juntada da petição inicial de ação declaratória em que pleiteia a declaração do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS não enseja a expedição de CND.3. A simples compensação realizada por conta e risco do contribuinte não lhe dá direito à expedição da certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que não configura uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, do CTN, devendo o procedimento compensatório ser submetido à aprovação do Fisco.4. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 242110/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 16/02/2005 - in DJU de 11/03/2005, pág. 353) O mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado prima facie, o que não ocorre no presente caso.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, em razão dos débitos declarados nos processos de ressarcimento/compensação nºs 11831.000936/2009-11 e 11831.001341/2009-82. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023164-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023164-6) - WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.009839/2009-73, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável (fl. 17).Sustentou o impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20).Instado a emendar a petição inicial (fl. 23), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fl. 24). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 25/27). Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo foi analisado tecnicamente (fls. 34/36). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fl. 41/42). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelo impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante.Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei).Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse do impetrante a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado.Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado.Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.009839/2009-73 (fl. 17), ocorrido em 10 de setembro de 2009, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas.Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna.Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição do impetrante como foreiro ou a apuração de eventuais, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso

temporal já decorrido, entendendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelo impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o nº 04977.009839/2009-73, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 25/27), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelo impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023846-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023846-0) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República), bem como autorização para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou a impetrante, em suma, que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, porquanto possui natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/61). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 64), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 68/71), a qual foi recebida como emenda. A liminar postulada pela impetrante foi deferida (fls. 74/77). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando, basicamente, a legalidade da cobrança do tributo em tela (fls. 85/98). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 100/101). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes a aviso prévio na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a

incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Em decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária.A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos

termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991). Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, devidamente comprovados nos autos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 74/77) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024830-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024830-0) - GIPSZTEJNS COMERCIAL DE PRESENTES LTDA-EPP(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIPSZTEJNS COMERCIAL DE PRESENTES LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o pedido do parcelamento da impetrante, amparado na Lei federal nº 11.941/2009, com o reconhecimento da situação dos débitos que reputa prescritos ou submetidos à decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 08. Informou a impetrante que, em 22 de outubro de 2009, efetuou o pedido administrativo para o aludido parcelamento. Contudo, alegou que há débitos que estão sendo discutidos na via administrativa, sob alegação de prescrição e decadência, os quais devem ser imediatamente desconsiderados pela autoridade impetrada na consolidação dos débitos. Instada a emendar a petição inicial (fls. 468, 475 e 509), sobrevieram petições da impetrante neste sentido (fls. 470/473, 477/504, 505/506 e 511). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 514/516). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 525/531). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto à impetração (fls. 535/verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia refere-se à exclusão do parcelamento de débitos discutidos administrativamente, em razão das alegadas prescrição e decadência, as quais a impetrante pretenda sejam desconsideradas pela autoridade impetrada na consolidação dos débitos. Com efeito, a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da

Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grafei) Como já afirmei na decisão que indeferi o pedido de liminar (fls. 514/516), o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por conseqüência, sua imediata inscrição em dívida ativa. Sendo um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Aderindo, por óbvio que se pressupõe sua concordância com todas as condições impostas. Diante da confissão de dívida firmada no parcelamento, é incompatível a discussão administrativa ou judicial sobre os débitos nele incluídos. Neste sentido, em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PAES. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE. PROVIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. JUÍZO. EXAME DO DIREITO. 1. Em regra, para que sejam incluídos débitos no PAES, não é obrigatória a desistência expressa e irrevogável da ação judicial, nem renúncia ao direito a que se funda a ação. Contudo, é, sim, condição para que o parcelamento inclua débitos com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 do CTN, e só nesses casos, que haja expressa e irrevogável desistência da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais. 2. A opção pelo PAES não implica necessariamente a inclusão de todos os créditos tributários que se encontram em discussão judicial ou administrativa, como se dava no REFIS, sendo facultado ao contribuinte optar ou não pela inclusão desses débitos no parcelamento. Logo, pretendendo a agravada incluir no PAES débitos discutidos em recurso administrativo, lhe era exigido pela lei que desistisse do contencioso, renunciando aos direitos nos quais se funda a ação, o que não ocorreu no caso em tela. 3. Não há falar em inconstitucionalidade da norma, pois não se está criando tributo, tampouco majorando-o, sendo sabido que esse programa contempla o contribuinte com inúmeros benefícios, tanto em relação aos encargos, como no que pertine ao número de prestações mensais - até cento e oitenta (quinze anos). 4. O contribuinte, ao optar pelas benesses do programa PAES, inclui seus débitos no parcelamento, devendo, contudo, renunciar aos direitos sobre os quais se fundam recursos administrativos eventualmente propostos, desistindo de discussão administrativa desses valores. A opção pelo PAES constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos. Trata-se, então, de benefício fiscal e, assim, havendo inconformidade com as exigências estabelecidas ou descumprimento de uma das condições de permanência, se impõe a não-inclusão do contribuinte ou mesmo a sua exclusão, conforme autorizado pela Lei que instituiu o programa. 5. Para o deferimento do provimento liminar, não basta a ocorrência do periculum in mora, sendo imprescindível a verificação do fumus boni juris, ausente no caso em tela. 6. O magistrado não está adstrito aos argumentos das partes no julgamento da lide, mas aos fatos postos e ao direito aplicável. Assim, a Turma não está obrigada, no caso, a restringir sua apreciação do pedido às razões do Juízo a quo, tendo em vista que procede a exame mais amplo. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AG nº 2005.04.01.008493-7 - Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares - j. em 24/05/2008 - in DJ de 06/07/2005, pág. 549) Desta forma, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026425-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026425-1) - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAINT-GOBAIN VIDROS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República), bem como autorização para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), com contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou a impetrante, em suma, que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, porquanto possui natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/132). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 147/157), sustentando, basicamente, a legalidade da cobrança do tributo em tela. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 159/160). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes a aviso prévio na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e

certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Em decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária.A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Outrossim, consoante pedido formulado pela impetrante, a compensação restringe-se aos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e

10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991). Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente comprovados nos autos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5938

MANDADO DE SEGURANCA

0000708-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000708-6) - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 113: Cumpra a impetrante o despacho de fl. 111 integralmente, com a juntada de cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a formação da contrafé, conforme o artigo 6º, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002410-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002410-2) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP186689 - SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Fls. 207/209: Cumpra a impetrante o item 1 do despacho de fl. 206, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para verificação de prevenção, bem como para apreciar o pedido de desistência formulado. Int.

0003095-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003095-3) - GUSTAVO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO

Cumpra a parte impetrante integralmente o determinado na decisão de fl. 42, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004726-79.2010.403.6100 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL Inicialmente, considerando a informação de fls. 16/19, afasto a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal Cível, considerando que o objeto do processo nº 0024524-60.2009.403.6100 é diverso no versado no presente mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; 2) O recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004829-86.2010.403.6100 - LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as cópias de fls. 38/44, afasto a prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, posto que os objetos dos processos são distintos. Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004874-90.2010.403.6100 - LUIS ROBERTO PELLEGRINI GOMES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X COORDENADOR CURSO GRADUACAO EM MEDICINA ASSOC EDUC NOVE JULHO-UNINOVE Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a correção de sua qualificação, indicando corretamente o número do seu CPF; 2) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de

recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; 3) O recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º, da Lei federal nº 9.289/1996. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5951

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0674435-32.1985.403.6100 (00.0674435-4) - OSCAR VICENTE FERRO(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN E SP077580 - IVONE COAN)
Fls. 344/348: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0236946-02.1980.403.6100 (00.0236946-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIAS DUGAN(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023247 - HORACIO DE CARVALHO JUNIOR)
Fls. 289/297: Indefiro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 286. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0042065-29.1997.403.6100 (97.0042065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-42.1997.403.6100 (97.0013378-8)) MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NELLY ASSAKO EGASHIRA X NICOLAU MICHEL KHOURY X OSMAR FERES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fls. 265/266: Ciência à parte autora. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos do documento requerido pela União Federal. Int.

0042279-83.1998.403.6100 (98.0042279-0) - ORLANDO ROQUE X ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0038199-08.2000.403.6100 (2000.61.00.038199-9) - LUNEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0015949-44.2001.403.6100 (2001.61.00.015949-3) - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN X ANTONIO ESIO PELISSARI X SEBASTIAO MELIN ABURJELI X NELSON ELEODORO X ANTONIO CARLOS DUARTE FERREIRA X ARNALDO LONGHI COLONNA X ARMENIO SOARES FERREIRA X JESAIAS MACEDO DA SILVA X MARIA CELIA NEVES RODRIGUES X MARIA LUCIA DANTAS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA E SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fl. 288: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 283. Int.

0030442-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030442-8) - AMAURI MIGUEL X MICHAEL DE PAIVA CATUABA X NEIDE PEREIRA DA SILVA X LUIZ SERGIO SANTOS GAIA X LUIZ RUBBO DE PAIVA X HEBER PEREIRA BEZERRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)
Aguardem-se os trâmites dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0012391-81.2003.403.6104 (2003.61.04.012391-3) - DROGARIA DA ORLA LTDA(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 269: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 267: Defiro, por ora, a segunda tentativa de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Para tanto, cumpram-se as mesmas determinações da decisão de fls. 252/253.

No entanto, em decorrência do bloqueio anterior da quantia de R\$ 24,96 (vinte e quatro reais e noventa e seis centavos - fls. 254/255 e 257/258), friso que a pesquisa deverá ser limitada ao saldo remanescente.

0004862-86.2004.403.6100 (2004.61.00.004862-3) - SUELI BRAGA X ADRIANA BRAGA CORREA X EMERSON BRAGA CORREA(SP095990 - ROSANA FERRARO MONEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007569-27.2004.403.6100 (2004.61.00.007569-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X H&J SOFTWARE COML/ LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 05 de março de 2010.

0008743-71.2004.403.6100 (2004.61.00.008743-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOCTOR AUDIO SOM E ACESSORIO LTDA - ME(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI) X REYNALDO CUNHA BRAGA JUNIOR X ANDREA PALMERIO

Fls. 189/190: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme determinado (fls. 180/184). Int.

0019884-87.2004.403.6100 (2004.61.00.019884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014596-61.2004.403.6100 (2004.61.00.014596-3)) AZIZ BACHUR X EKATERINE MAVROU BACHUR(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 08 de Março de 2010.

0005848-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005848-7) - BELMAR TRANSPORTES LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 05 de março de 2010.

0005963-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005963-4) - APARECIDA ANTUNES AYRES(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 116/118 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto a autora já atendeu ao critério etário (nascimento: 06/04/1939 - fl. 13). Anote-se.Indefiro, por ora, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, posto que não houve ainda a intimação pessoal da devedora.Intime-se a ré, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 454.646,45, válida para setembro/2009, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003878-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030442-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X AMAURI MIGUEL X MICHAEL DE PAIVA CATUABA X NEIDE PEREIRA DA SILVA X LUIZ SERGIO SANTOS GAIA X LUIZ RUBBO DE PAIVA X HEBER PEREIRA BEZERRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0038644-60.1999.403.6100 (1999.61.00.038644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-30.1988.403.6100 (88.0011013-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 08 de Março de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0020320-46.2004.403.6100 (2004.61.00.020320-3) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004818-57.2010.403.6100 (2007.61.00.005963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005963-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005963-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X APARECIDA ANTUNES AYRES(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000710-06.1978.403.6100 (00.0000710-2) - RUBENS CARVALHO TADDEI(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Esclareça o co-autor Rubens Carvalho Taddei, mediante apresentação de documentos, a divergência de seu nome constante na Carteira de Identidade de fl. 365 e na escritura de compra e venda de fls. 5/8, bem como no cadastro da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No caso do não cumprimento do acima determinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0038721-21.1989.403.6100 (89.0038721-9) - ALDA MATTOS JORGE DE MELLO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X ALEXANDRE RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X PEDRINA DUARTE DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA X ADOLPHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X ANIBAL ANDERAO S - ESPOLIO X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ALVARO FERREIRA - ESPOLIO X MERCEDES ROCHA VIEGAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X ANDRE DIAS DE AGUIAR JUNIOR X CARLINDA DIAS DE AGUIAR X ANDRE DIAS DE AGUIAR NETO X SERGIO DIAS DE AGUIAR X MARISA DIAS DE AGUIAR X RUTH DIAS DE AGUIAR PIAI X ARTHUR STRUITZEL ARRUDA X ARYBERTO BARRETO POVOA X CARLOS JACQUES LUCIEN BETTENDORF X RUTA BAGDONAS BETTENDORF(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 744. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 746/747), demonstrando nos autos que os valores em discussão pertencem aos titulares que deixaram de integrar a lide, bem como se manifeste acerca das alegações da parte autora (fls. 722/724). Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0143717-22.1979.403.6100 (00.0143717-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS E SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI)

Forneça a parte autora o número do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar a expedição de minuta do ofício requisitório.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0009884-53.1989.403.6100 (89.0009884-5) - ANIBAL MATHIAS X ANTENOR SOARES X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X AURELIANO PASTRO X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X FLAVIO ANTONIO QUILICI X FRANCISCO SELLIN X GENTIL CANTON X GUSTAVO ANTONINI CLEMENTE X HUGO KOTAKE X IVETE NUNES MATHIAS X HIROSHI MIYAZAMA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP050682 - PAULO KANTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 325/326: Informe a parte autora, o número correto do CPF da co-autora IVETE NUNES MATHIAS, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para expedição de minutas de ofícios requisitórios para os demais co-

autores.Int.

0708007-66.1991.403.6100 (91.0708007-7) - LUIZ WALTER ORSI X ELSA DE ALMEIDA ORSI X PAULO DE TARSO LEME X NAGIB JOSE RAHAL X JOSE EDMUNDO DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO CLEMENTE X ERNESTO HORN FILHO X IDELVINA APARECIDA CASTILHO MACHADO(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP166316 - EDUARDO HORN E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 216/217, esclareça a advogada da parte autora, MARA LUCIA VIEIRA LOBO, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do nome constante do sistema de cadastro de advogados na Justiça Federal e no comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-o, se for o caso, junto ao sistema processual da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos para expedição de minuta de ofício requisitório. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035392-59.1993.403.6100 (93.0035392-6) - HERMINIA ROSELY WENZEL SAIANATTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001435-33.1994.403.6100 (94.0001435-0) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP068062 - DANIEL NEAIME E SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0032369-32.1998.403.6100 (98.0032369-4) - AUTO POSTO SENA LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E Proc. RODRIGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Recebo a Apelação da parte Ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026982-02.1999.403.6100 (1999.61.00.026982-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022852-66.1999.403.6100 (1999.61.00.022852-4)) MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Recebo as Apelações das partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0037193-97.1999.403.6100 (1999.61.00.037193-0) - THE WEST COMPANY BRASIL LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0057863-59.1999.403.6100 (1999.61.00.057863-8) - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004077-95.2002.403.6100 (2002.61.00.004077-9) - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP076780 -

SILVANA MIANI GOMES GUIMARAES E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017787-85.2002.403.6100 (2002.61.00.017787-6) - BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP122594 - EDSON SPINARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 808 - MARIA APARECIDA CORSI)

1. Recebo a Apelação da Ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0035944-72.2003.403.6100 (2003.61.00.035944-2) - CIA/ HERING(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0035956-86.2003.403.6100 (2003.61.00.035956-9) - TANIA MARIA DE ASSIS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018801-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018801-0) - CLEUZENI MARIA DA SILVA VERA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Compareça a Ré, CEF, para subscrever a petição de folhas 388/389.2. Recebo a Apelação da Ré, Caixa Econômica Federal, e de sua Assistente, União Federal, nos efeitos devolutivos e suspensivos.3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015856-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015856-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008938-51.2007.403.6100 (2007.61.00.008938-9)) MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024209-66.2008.403.6100 (2008.61.00.024209-3) - FRANCISCO ANTONIO BORGES(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001066-14.2009.403.6100 (2009.61.00.001066-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002856-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002856-7) - MARLENE FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019328-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019328-1) - PEDRO ANA JUNIOR(SP066037 - ELIO GONCALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1) - LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026674-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026674-0) - JULIA SERODIO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para apreciação do pedido de fl. 322, junte a autora cópia da petição inicial do processo n. 2009.61.00.019075-9.Int.

0008903-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008903-6) - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-79.1994.403.6100 (94.0003456-3) - ENGLER E ENGLER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Int.

0009979-73.1995.403.6100 (95.0009979-9) - SELMA BARBOSA(SP019558 - PIERLUIGI TUNDISI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Arquivem-se.Int.

0040069-64.1995.403.6100 (95.0040069-3) - INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C.(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 145-147). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0010979-74.1996.403.6100 (96.0010979-6) - RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl.1417. Ciência a parte autora da disponibilização em conta corrente a ordem do beneficiário (CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) do pagamento do ofício requisitório e das informações de fls.1420-1422 e 1424-1428. Int. DECISÃO DE FL.1417: Fls.1412-1414: Em vista da manifestação da União, oficie-se ao TRF3 - Divisão de Precatórios, solicitando o bloqueio do valor requisitado no RPV n.20090161368, depositado na conta corrente n.1181.005.505759410. Encaminhe-se cópia do ofício à Caixa Econômica Federal para ciência. Após, dê-se ciência a parte autora, inclusive do valor disponibilizado em conta corrente em favor do advogado (honorários). Int.

0029791-67.1996.403.6100 (96.0029791-6) - ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 710-712). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0037047-61.1996.403.6100 (96.0037047-8) - DROGARIA PADROEIRA LTDA - ME(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 128-130). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0087100-72.1999.403.0399 (1999.03.99.087100-3) - APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X MARISA NETTO CALIXTO X SUELI HANSEN PAPA X EDSON PAPA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)
Cumpra-se o determinado na decisão de fl.419, com a expedição de ofício requisitório em favor de EDSON PAPA. Fls.422-509 e 513-595: Ciência à autora ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA para elaboração dos cálculos em 15(quinze) dias. Int.

0009720-36.2000.403.0399 (2000.03.99.009720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-51.2000.403.0399 (2000.03.99.009719-3)) O.E.S.P. GRAFICA S/A X O.E.S.P. GRAFICA S/A X O.E.S.P. GRAFICA S/A X O.E.S.P. GRAFICA S/A(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Em vista da informação de fls. 451-452, solicite-se com urgência à Presidência do TRF 3 (Divisão de Precatórios), que seja colocado à disposição deste Juízo o valor depositado na conta n. 1181.005.505435127 (beneficiário: O.E.S.P. Gráfica Sociedade Anônima - CNPJ 52.648.318/0001-87). Comunique-se a CEF - Agência 1181 do teor desta decisão. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a penhora no rosto dos autos a ser providenciada pelo Juízo das Execuções Fiscais. Int.

0021843-35.2000.403.6100 (2000.61.00.021843-2) - PLANNER COMUNICACAO PUBLICIDADE E ASSESSORIA PROMOCIONAL S/C LTDA(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA) X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução em vista da não localização da executada. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0025463-21.2001.403.6100 (2001.61.00.025463-5) - HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 583-585. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0027602-09.2002.403.6100 (2002.61.00.027602-7) - TURFLEX ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X UNIAO FEDERAL
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 117-121). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0012728-82.2003.403.6100 (2003.61.00.012728-2) - MILTON AZEVEDO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 298-299 e 301-303). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0007725-10.2007.403.6100 (2007.61.00.007725-9) - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal os valores depositados nas contas n. 0265.635.00246769-3 (código da Receita 7460) e n. 0265.635.00246770-7 (código da Receita 7498). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: É A PARTE

INTIMADA DA CONVERSÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS.

0007823-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007823-2) - DANIEL SANTOS VIEIRA ALVES MONTEIRO X FABIANO GRASSI MOUTINHO X RAFAEL MOLINA X THIAGO DE ALMEIDA SERRA(SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES)

Em vista do decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório dos valores indicados a fl. 259. Para tanto, forneça a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0010759-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010759-5) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.94-102). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031980-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031980-2) - CONDOMINIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 245-249). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002139-65.2002.403.6100 (2002.61.00.002139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-73.1995.403.6100 (95.0009979-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X SELMA BARBOSA(SP019558 - PIERLUIGI TUNDISI)

Em vista do decurso de prazo para manifestação do BACEN, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 77, terceiro parágrafo, com remessa dos autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033381-57.1993.403.6100 (93.0033381-0) - ONE UP LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora quanto a expedição de certidão requerida por petição protocolo n. 2010.000029954-1 para providenciar a retirada da respectiva em Secretaria. Prazo: 5 dias.

Expediente Nº 4173

MONITORIA

0016771-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ELIZANGELA ALTERO TORRES X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora (CEF) a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005158-94.1993.403.6100 (93.0005158-0) - ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO CARLOS POTENCIANO X ANTONIO CARLOS SPADINI X ANTONIO COSTA X ANTONIO DIAS BALTAZAR X ANTONIO LIBERO ALLIS X ANTONIO MARCELO MENDES RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO ANANIAS DE CAMARGO X ANTONIO SERGIO X ALFREDO COUTINHO NASSIF(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela ré.Int.

0024870-02.1995.403.6100 (95.0024870-0) - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATIHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0030045-74.1995.403.6100 (95.0030045-1) - ADEMIR BERNARDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BERALDO X CARLOS CESAR PEREIRA GARCIA X JOAO NICOLAU FILHO X LUIS DOS SANTOS X SERGIO DE CARVALHO SILVA JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0042997-85.1995.403.6100 (95.0042997-7) - OCTAVIO ERITHREO GALLI(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da ré com os valores apurados pela contadoria da Justiça Federal, deposite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença atualziada até 06/2007, apresentada na fl. 186.Int.

0070269-46.1999.403.0399 (1999.03.99.070269-2) - ADALCINA DA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0059280-44.2000.403.0399 (2000.03.99.059280-5) - MICHEL SAYEG X VALDIR SAYEG X VANIA SAYEG X HENRIQUETA HACHICH MALUF(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP005024 - EMILIO MALUF E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0005310-59.2004.403.6100 (2004.61.00.005310-2) - KINYA KIKUCHI X JOSE AUGUSTO SILVA X FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA FILHO X ANTONIO RAMOS FERREIRA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0011029-51.2006.403.6100 (2006.61.00.011029-5) - ANTONIO DE ABREU(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011519-73.2006.403.6100 (2006.61.00.011519-0) - JOSE FERREIRA HORAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco)

dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0011348-14.2009.403.6100 (2009.61.00.011348-0) - RN PETROLEO LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em vista da decisão que negou seguimento ao agravo interposto (fls. 753-755), cumpra a parte autora a determinação de fl. 741, com o recolhimento das custas complementares, ante a alteração do valor da causa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0020448-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020448-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-03.2009.403.6100 (2009.61.00.018281-7)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0004105-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004105-7) - JOSE LUIZ PAIXAO X DALVA MARTINEZ PAIXAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores a juntar aos autos:1) cópia da matrícula do imóvel atualizada;2) cópia da certidão da dívida ativa n. 80.6.09.012390-51, ou o seu extrato; 3) documento que discrimine a constituição do débito de laudêmio com vencimento em 16.07.2008, no valor de R\$ 26.101,05.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0004227-95.2010.403.6100 (2010.61.00.004227-0) - SONIA CORTEZ PRONZATTI X JAYME

PRONZATTI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0004331-87.2010.403.6100 (2010.61.00.004331-5) - MARIA SILVIA DI BLASI(SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0004604-66.2010.403.6100 - MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005953-03.1993.403.6100 (93.0005953-0) - NIVALDO CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0039729-18.1998.403.6100 (98.0039729-9) - DEREK GEORGE HAMBURGUE(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 381-385: Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC. Ao SEDI para anotações. Em nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 359 e remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0033743-49.1999.403.6100 (1999.61.00.033743-0) - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Recebo a Apelação da Ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0048417-95.2000.403.6100 (2000.61.00.048417-0) - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023803-23.2001.403.0399 (2001.03.99.023803-0) - TEOFILJOAQUIM DE ALMEIDA LEITE(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0031281-51.2001.403.6100 (2001.61.00.031281-7) - EPOXIGLASS IND/ COM/ DE PRODS QUIMICOS(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009055-18.2002.403.6100 (2002.61.00.009055-2) - WS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003012-31.2003.403.6100 (2003.61.00.003012-2) - ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X MARIA LUIZA ALVEZ DA CRUZ X VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Torno sem efeito o item 2, da decisão de fl. 148, uma vez que consta o recolhimento das custas referente ao recurso de apelação interposto. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017595-84.2004.403.6100 (2004.61.00.017595-5) - JOAO BOSCO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após remetam-se os autos para o TRF3.Int.

0018866-31.2004.403.6100 (2004.61.00.018866-4) - NADYR KARAYANNOPOULOS(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011284-43.2005.403.6100 (2005.61.00.011284-6) - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016726-87.2005.403.6100 (2005.61.00.016726-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-43.2005.403.6100 (2005.61.00.011284-6)) FLAVIO PINHO DE ALMEIDA(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007363-42.2006.403.6100 (2006.61.00.007363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027100-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027100-6)) LUIZ CLAUDIO BARRETO DA SILVA X HELENA MARIA DE SOUSA DA SILVA(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fl. 156: Indefiro o pedido em razão da interposição de recurso de apelação pela parte autora. 2. Fls. 158-167: Prejudicado o pedido de levantamento dos valores do FGTS para quitação das prestações em razão da prolação da sentença. 3. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para

contra-razões. 5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016125-13.2007.403.6100 (2007.61.00.016125-8) - MARIO MARTORINE(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008626-41.2008.403.6100 (2008.61.00.008626-5) - DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo as Apelações da parte autora e das partes rés - Eletrobrás e União - nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0025431-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025431-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002259-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002259-0) - VERA LUCIA DE MELO X ERMITA FERREIRA X HELENICE ROEL DE SOUZA MARTINS X LUZIA DAS NEVES BRITO X MARIA DE FATIMA VIEIRA X PAULO SILVANO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010700-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010700-5) - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 60-61: Razão assiste à parte autora. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023591-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023591-3) - CALITOS PERES(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027100-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027100-6) - LUIZ CLAUDIO BARRETO DA SILVA X HELENA MARIA DE SOUSA DA SILVA(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fl. 125: Indefiro o pedido em razão da interposição de recurso de apelação pela parte autora. 2. Fls. 127-136: Prejudicado o pedido de levantamento dos valores do FGTS para quitação das prestações em razão da prolação da sentença. 3. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4177

MANDADO DE SEGURANCA

0003633-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003633-5) - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Fls. 694-697: Recebo o pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 685-686 pelo fundamento nela explicitados. 2. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3819

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0020068-92.1994.403.6100 (94.0020068-4) - ANTONIA CARRASCO MARQUIORI X MILER JULES MARQUIORI X LARA JULIE MARQUIORI X MARIANA MARQUIORI X LUCAS MARQUIORI X DOMINGOS MARQUIORI (SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP142652 - ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação consignatória, na qual os autores objetivam autorização para depósito das parcelas vincendas atinentes a contrato de financiamento imobiliário celebrado com a instituição requerida Itaú Crédito Imobiliário. Alega a parte autora que o percentual aplicado pela instituição para reajuste das prestações não corresponde à variação salarial da categoria profissional do mutuário principal, postulando a recomposição da relação contratual. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual, onde foi deferido o pedido de depósito das prestações vincendas. Itaú S/A Crédito Imobiliário contesta a ação, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir, sustentando que a matéria aqui tratada não se insere dentre aquelas que podem ser debatidas nesta via, e, ainda, a ausência de pressuposto válido e regular do processo, diante da ausência de liquidez e certeza da dívida. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Decisão sustando leilão designado para venda do imóvel financiado. A parte autora, intimada, apresenta réplica. Instados, a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal e o requerido, pelo julgamento antecipado da lide. Proferida sentença, julgando procedente o pleito inicial. O 1º Tribunal de Alçada Civil, no entanto, anulou-a, determinando o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos, a Caixa Econômica Federal, citada, defende sua ilegitimidade passiva ad causam. A parte autora apresenta réplica. Instados, as partes não protestaram pela produção de outras provas. Suscitado, por este Juízo, conflito de competência, que foi julgado improcedente. Deferida a produção de prova pericial, vindo a ser apresentado o laudo. Proferida decisão determinando a complementação da prova. Diante do não cumprimento da ordem, foi desconstituído o perito e nomeado novo expert para o mister. Apresentado laudo complementar, sobre o qual as partes se manifestaram, sendo que o autor apresentou relação dos índices aplicados a sua categoria profissional e requereu manifestação do perito e a Caixa Econômica Federal, o ingresso da União Federal na lide. Deferida a complementação, foi apresentado laudo pelo perito, sobre o qual apenas o Itaú apresentou manifestação. A União Federal requer seu ingresso na lide. Sobreveio notícia de falecimento do autor Domingos Marquiori, sendo procedida a habilitação de seus herdeiros nos autos. Apresentado novo laudo de esclarecimentos, sobre o qual Itaú e CEF se manifestaram. O Itaú, intimado, apresenta planilhas atualizadas dos débitos, requer intimação da CEF para informar acerca dos valores depositados e informa que não houve comunicação do falecimento. Diante da não oposição da parte autora, foi deferido o ingresso da União Federal na lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor ajuíza a presente ação consignatória, objetivando o depósito das parcelas atinentes a contrato de financiamento imobiliário, sob o argumento de que a instituição financeira não vem respeitando o aumento concedido à categoria profissional a que pertence para a atualização das prestações. A ação de consignação em pagamento é o procedimento através do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando sempre a extinção da obrigação, devendo o pedido do autor se dar através do oferecimento da quantia devida para que possa obter a liberação da obrigação. Nesse sentido, não vislumbro a pertinência das preliminares levantadas pelo Itaú S/A Crédito Imobiliário. A apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal restou superada com o julgamento do conflito de competência suscitado por este Juízo. Passo ao exame do mérito. O mutuário buscou a quitação das parcelas vencidas a partir de maio de 1990, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por meio de depósito mensal do valor que reputava ser o correto. Analisando pormenorizadamente o laudo pericial acostado aos autos, verifica-se que o valor cobrado pela instituição financeira para quitação das parcelas que se venceram no período de maio a outubro de 1990 era superior ao realmente devido; não obstante, o mutuário pretendia a quitação dessas parcelas com quantia muito inferior à apurada pela perícia, ou seja, depositou valor que não se mostrou suficiente para liquidação da dívida daquele período, consoante comparação que se faz das informações constantes das fls. 3 (inicial) e 543 (laudo). A perícia constatou, ainda, que (i) a instituição financeira não observou a variação salarial do mutuário principal para o reajuste das prestações durante todo o curso do contrato e (ii) o mutuário também não pagou ou depositou judicialmente o valor efetivamente devido durante todo o curso do contrato. Essas constatações, de per si, direcionariam o julgamento para o acolhimento parcial da pretensão do autor; todavia, o mutuário, conquanto tenha, num dado período, pago/depositado mais do que o devido - o que lhe gerou uma diferença paga a maior-, deixou de efetuar qualquer pagamento ou depósito a partir de dezembro de 1994. (fls. 543/547). Com isso, o saldo devedor, em abril de 2009, foi apurado no importe de R\$ 111.565,74, resultante da soma do saldo residual (R\$ 36.977,12) e das 117 parcelas vencidas e não pagas (77.328,61), subtraído o valor pago a maior (R\$ 2.739,99), consoante se verifica da tabela lançada a fls. 542. É certo que o saldo residual será de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dado que o contrato foi celebrado com esse benefício, mas as

parcelas não quitadas não contam com essa cobertura, nem tampouco podem ser abatidas pela Seguradora, dado que a cobertura securitária abrangeria apenas as parcelas que venceriam após o falecimento do mutuário, que, no caso concreto, não se verificou. Assim, tomada toda a situação do contrato aqui questionado, não resta ao julgador outro caminho senão decidir pela improcedência da demanda, já que a ação de consignação em pagamento visa liberar o devedor da dívida do credor, esta em quantia certa, tendo por fim extinguir a obrigação através do depósito judicial. A propósito desse tema, posiciona-se o Colendo STJ, verbis: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - INFRINGÊNCIA AO ART. 21 DO CPC.1. ...4.** Se comprovada a insuficiência do depósito, a ação deve ser julgada improcedente e o ônus da sucumbência imputado ao autor.5. ... (RESP 389308, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 12 de maio de 2003, página 00270). Assim, a leitura do acórdão transcrito conduz à conclusão de que, em sendo insuficiente o depósito realizado, a ação deve ser julgada improcedente, pois com o depósito incompleto não se alcança a finalidade do feito. Ao magistrado ainda compete, sempre que possível, determinar o valor da obrigação, que é o cerne da demanda, prevista no Código de Processo Civil (art. 899). Para tanto, adoto o laudo pericial, especificamente as planilhas de fls. 543/547, já que elaboradas segundo os aumentos da categoria profissional a que o mutuário estava vinculado. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação consignatória e **DECLARO** como devidos os valores apurados pela perícia. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os réus. P.R.I.

0026766-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019828-78.2009.403.6100 (2009.61.00.019828-0)) ROBSON PINHEIRO DO PRADO X REGIANE RODRIGUES FRANCO PRADO (SP170819 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO BOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

USUCAPIAO

0001151-39.2005.403.6100 (2005.61.00.001151-3) - CATARINA LINHARES FERRO X YARA MARTHA FINKELSTEIN X OSCAR VICENTE FERRO X ELIAS FINKELSTEIN X DIRCE ROSSI CANTERUCCIO X VICTORIO CANTERUCCIO (SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL (SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)
Considerando o parecer do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fls. 526. Intimem-se os herdeiros conforme requerido.

MONITORIA

0021589-23.2004.403.6100 (2004.61.00.021589-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP023039 - SERGIO REGIS RONCHETTI VIANA E SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0013156-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)
Fls. 390/391: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (deZ) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005217-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO
Fls. 176: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023895-57.2007.403.6100 (2007.61.00.023895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CALIXTO (SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X LUCIANO VIEIRA (SP158047 - ADRIANA FRANZIN)
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil de nº 21.0235.185.0003694-99, cujas parcelas não foram adimplidas pelos réus. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos requeridos no pagamento de quantia que indica. Os réus apresentam embargos, alegando, em síntese, que interuseram ação ordinária n. 2007.61.00.009257-1 com pedido revisional em data anterior a distribuição desta ação. Aduz, ainda, que ação ordinária mencionada tramita neste juízo e tem como objeto de revisão o mesmo contrato de financiamento (n. 21.0235.185.0003694-99). A CEF apresentou réplica. Intimidadas, a autora ficou inerte e a ré informou sobre a possibilidade de acordo. Considerando que a ação monitoria foi apensada aos autos da revisional, onde havia sido designada audiência de conciliação, foi determinado que se aguardasse o resultado da audiência. É o relatório. Decido: Os réus, nesta demanda, não contestam a existência do débito, nem tampouco questionam os critérios de cálculo de que se

valeu a Caixa Econômica Federal para atingir a quantia exigida, sustentando apenas que o contrato em questão está sendo discutido em ação ordinária anteriormente ajuizada. A ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, quando o credor possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo (art. 1.102a. do CPC). Embora tenha sido apresentado o contrato de crédito para financiamento estudantil (prova escrita), a instituição financeira ignorou a existência de outra ação onde já estava em discussão o contrato, objeto da presente. Logo, resta claro que o julgamento da presente demanda encontra óbice, não podendo ela subsistir com base em contrato, ainda, objeto de discussão em ação revisional. Note-se que, conquanto a ação ordinária em questão tenha sido julgada improcedente nesta data, ainda não se operou o trânsito em julgado da sentença, de modo que o contrato que embasa a presente monitoria pode ainda ser revisto dependendo do julgamento de eventual recurso interposto pelas partes. Assim, diante dessa circunstância, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a prova escrita, condição sine qua non para o prosseguimento da presente demanda, está sendo questionada em outra demanda. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo entre as partes, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de verba honorária em favor dos requeridos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN
Regularize a CEF a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)
Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 174, uma vez que a CEF já se manifestou que não tem provas a produzir e a parte ré ficou inerte. Manifeste-se a parte ré pontualmente sobre o interesse sobre a realização de audiência de conciliação. Int.

0021507-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X MARCELLA FERRARI X MARIO FERRARI NETO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)
Comprove a parte ré o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034243-03.2008.403.6100 (2008.61.00.034243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE RENATO DE LIMA
Preliminarmente, intime-se o patrono da CEF a regularizar sua representação processual, tendo em vista os termos do substabelecimento de fls. 106. Com a regularização, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0000183-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000183-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SALMON SOUSA RIBEIRO X PAULA CRISTINA CAPUANO SOUZA RIBEIRO
Fls. 63/64: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Fls. 409: anote-se. Dê-se vista à parte autora da penhora realizada. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento.

0013569-63.1992.403.6100 (92.0013569-2) - MARIZA NEYDE NACIF(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0046271-62.1992.403.6100 (92.0046271-5) - CYNTHIA BALMA COELHO PEREIRA X MAURO CUNHA DO CARVALHO X CAMILO TAROMARU X SERGIO PINTO RODRIGUES(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0052291-69.1992.403.6100 (92.0052291-2) - MARINO APARECIDO DA SILVA X CELSO VIANA X MANOEL ALVES X JOAO ROBERTO SECCO X LUIZ DELLA JUSTINA X SERGIO SAO JOSE(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0071062-95.1992.403.6100 (92.0071062-0) - LOURIVAL JOSE MARQUES X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO KAVABATA X EUCLIDES FONTES JUNIOR X MARCILIO BUENO DOS SANTOS X LUIZ ROXO DE QUADROS X OSMARINO LEITE X REGINA CELIA APARECIDA SARGACO MALDONADO X FRANCISCO DE SOUZA FREIRE(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0091731-72.1992.403.6100 (92.0091731-3) - CRISTINA BEKMESSIAN WIDMER X OTTO MAX WIDMER X JOSE FREDERICE X JOSE DE MEDEIROS DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0022707-83.1994.403.6100 (94.0022707-8) - NYSSEYS TRANSPORTES LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013754-96.1995.403.6100 (95.0013754-2) - MIGUEL AUGUSTO COELHO(SP028999 - DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS) X OLINDA PAVANI COELHO X UNIAO FEDERAL(SP079203 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP154781 - ANDREIA GASCON)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0901290-15.1995.403.6100 (95.0901290-4) - MIGUEL PENHA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIBANCO(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI)

O autor requer a expedição de ofício requisitório dos valores decorrentes do julgado que lhe reconheceu o direito à correção monetária plena de sua caderneta de poupança nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 178, 10, inc. III, do Código Civil estabelece que prescrevem em cinco (5) anos Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência do trânsito em julgado é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária.No caso concreto, a sentença transitou em julgado em 24 de abril de 1997 (fls. 201). A parte autora, intimada em 27 de junho de 1997, requereu, em 8 de agosto daquele ano, a citação do Banco Central para proceder ao pagamento dos valores devidos. A

autarquia opôs embargos à execução que foram julgados procedentes, determinando-se que a liquidação fosse feita por artigos, por não ter a parte autora comprovado, durante a fase de conhecimento, o período em que teve o numerário bloqueado bem como o saldo da conta nos meses em questão (fl. 233). Transitada em julgado a sentença em 8 de novembro de 2000 (fl. 235), a autora foi intimada para requerer o que fosse de direito em 1º de dezembro de 2000 (fls. 236). Somente em 29 de outubro de 2009, o autor manifestou-se nos autos, requerendo a expedição de requisitório (fl. 275). Intimado para se manifestar, observando a decretação de nulidade da execução, o autor insiste na expedição do requisitório. A autora deveria, antes da expedição de eventual requisitório, iniciar a execução na forma de liquidação por artigos dentro do prazo de cinco anos contados da data em que foi intimada para tanto, no caso, 1º de dezembro de 2000. Como se vê, foi ela inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução do julgado, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado em face do Banco Central do Brasil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, diante da expressa desistência do UNIBANCO em executar as verbas de sucumbência a ele reconhecidas pela sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 2 de março de 2010.

0034886-44.1997.403.6100 (97.0034886-5) - COM/ DE CALCADOS MINI BABUCH LTDA X CALCADOS BABUCH LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0028240-81.1998.403.6100 (98.0028240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023261-76.1998.403.6100 (98.0023261-3)) JOEL GIRALDI FILHO X KELE MEIRE COTRIM GIRALDI(SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018854-24.1999.403.0399 (1999.03.99.018854-6) - NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0048491-20.1999.403.0399 (1999.03.99.048491-3) - DELMIRO PEREIRA DOS SANTOS X JAIRO MARINHO VIANA X JOAO NETO GOMES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Fls. 313/314: mantenho a decisão de fls. 298 pelos seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0081022-62.1999.403.0399 (1999.03.99.081022-1) - JOAO BATISTA DA ROSA X JOAO CAMPORESE X JOSE CAMARGO X BENEDITO DOS REIS DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X SILVIA ARLINDA DUARTE X JUAREZ FELIPE DOS SANTOS X ONIAS CARLOS DA SILVA X JOSE EGIDIO X BENEDITO FERREIRA DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0104643-88.1999.403.0399 (1999.03.99.104643-7) - JOSE LUIZ BARBOSA X LAERCIO DOMINGOS BASSO X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X QUITERIA MARIA DA PAZ X RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0015383-32.2000.403.6100 (2000.61.00.015383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-49.2000.403.6100 (2000.61.00.011961-2)) LUIS CARLOS DOS SANTOS X MIRTES YOOKO OGIHARA(SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0034669-93.2000.403.6100 (2000.61.00.034669-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA(SP235055 - MARCUS PAULO JADON) X MARIA LUCIDE FRANCHI CARDOSO
Ante as alegações da credora (INSS), intime-se a devedora para efetuar o recolhimento do valor devido no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento no cumprimento da sentença.Int.

0028281-43.2001.403.6100 (2001.61.00.028281-3) - CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Após, tornem ao arquivo com baixa na distribuição.

0012487-45.2002.403.6100 (2002.61.00.012487-2) - SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Fls. 486/488: intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Fls. 489: ante a inércia do executado, intime-se o SEBRAE/SP para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0029562-97.2002.403.6100 (2002.61.00.029562-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023333-24.2002.403.6100 (2002.61.00.023333-8)) MARCIO CRISTIANO DA SILVA X ROSANA SUELI TELES DA SILVA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0021659-74.2003.403.6100 (2003.61.00.021659-0) - ANTONIO ARAUJO SILVA X ANTONIO CARLOS VASCONI X AUREA REGINA SAMPAIO MELLO X CARLOS BELTRAME DE OLIVEIRA X EIKO ODAMAKI X GERSON MULLER FILHO X GISLENO GARCIA PESSI X JOAO BARROS MORENO X JOAO CARLOS PORTALETE X LUIS ROBERTO DE MATHIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)
Fls. 487/488: dê-se vista à parte autora.Após, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

0023493-15.2003.403.6100 (2003.61.00.023493-1) - GLAURA DO PRADO GIACCHETTO X HENRIQUE TADEU DO PRADO GIACCHETTO X MARINA DO PRADO GIACCHETTO MAIA X JOSE DO PRADO GIACCHETTO(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA)
Os autores intentam a presente ação de indenização em face dos requeridos alegando, em síntese, o seguinte: no dia 24 de fevereiro de 2.003 Sérgio do Prado Giacchetto, filho da primeira autora e irmão dos demais, sentiu-se mal, apresentando tontura, forte acesso de tosse, passando a expelir secreção bucal de um líquido de cor bem escura (quase preto) e diarreia com mesmo aspecto - borra de café; os autores o conduziram imediatamente para o hospital requerido, onde deu entrada pelo SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE; chegaram ao Hospital Sorocabano por volta de 19:00 horas, sendo Sérgio atendido pela médica de plantão, que indicou apenas medicamentos paliativos e ministração de soro, nada diagnosticando e, sequer, pedindo qualquer exame complementar para investigação dos sintomas; em seguida, deu alta ao paciente, sem sequer visitá-lo após a medicação; Sérgio retornou à residência mas durante a madrugada do dia 25/02/2003, os sintomas se reiniciaram, contudo mais agravados, sendo então conduzido ao Hospital São José do Braz, onde se diagnosticou varizes de esôfago sangrantes, hemorragia digestiva alta e choque hemorrágico; foi atendido em caráter de urgência, recebendo medicação indicada pelos médicos de plantão, encaminhado à UTI do hospital e recebido, imediatamente, plasmas e concentração de hemácias; no entanto veio a falecer às 9:00 hs do dia 29/02/2003; que Sérgio contava à época 39 anos de idade. Defendem os autores negligência no primeiro atendimento médico, valendo-se de pesquisa realizada em fontes médicas, asseverando que o hospital réu preferiu tratamento simplista, paliativo, assumindo portanto os riscos de tal escolha. Invocam a existência de culpa in eligendo e in vigilando e a responsabilidade objetiva do hospital e do Estado. Pugnam pelo reconhecimento de indenização por danos morais e materiais, além de danos de natureza psicológica. Pede ao final a condenação dos requeridos ao pagamento de 1. despesas com funeral; 2. despesas com todo o tratamento médico da vítima; 3. lucros cessantes; 4. indenização por danos morais, estimados em 300 (trezentos) salários mínimos e 5. indenização por danos psicológicos, a serem arbitrados pelo Juízo, pugnando ainda pela condenação dos requeridos nos encargos de sucumbência.Em contestação a Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana alega que quando do atendimento prestado ao Sérgio do Prado Giacchetto não foi identificada urgência ou emergência, razão por que, nessa situação, os pacientes são medicados, não

de forma paliativa, como definido pelos autores, mas de forma a lhes aliviar os sintomas de incômodo que apresentam até que possam buscar o atendimento ambulatorial sugerido, mediante consultas aos especialistas indicados e, bem assim, mediante a realização dos exames complementares que se façam necessários; diz ainda que o atendimento foi realizado pelo dr. Celso Takayama que verificou que o paciente apresentava um quadro de gastrite ou gastroenterite, ou seja, um quadro de inflação nas paredes do estômago, e, ainda que em estágio avançado é absolutamente normal que o paciente apresente, em tais casos, certo sangramento que é eliminado juntamente com as fezes, identificadas, em tais circunstâncias sob o aspecto de borra de café, mas que tal sangramento, no entanto, não significa quadro hemorrágico e nem leva o paciente a correr iminente risco de vida; aduz ainda que diante do alívio experimentado com a medicação que lhe fora ministrada, sentiu-se em condições de ir para casa, resolvendo, sponte própria, deixar as dependências do Pronto Socorro. Notícia ainda em defesa que como o paciente ainda não tivesse obtido alta, as enfermeiras que o atendiam acionaram a Dra. Áurea Cristina Ferreira Monteiro, para que a mesma abordasse o paciente antes de sua saída do Pronto Socorro e que diante da decisão do paciente em deixar o Pronto Socorro a médica tomou o cuidado de orientá-lo para que procurasse um ambulatório de gastroenterologia para melhor avaliação e acompanhamento de seu quadro, colhendo na ficha médica a assinatura do mesmo, após assinalar que a alta estava sendo dada a pedido do próprio paciente e que tais fatos não induzem, jamais, à conclusão a que chegaram os autores, ou seja, de que o quadro clínico apresentado pelo paciente já pressupunha a existência de hemorragia digestiva que veio a lhe causar a morte, e, muito menos, que a equipe de planto do Pronto Socorro do Hospital Central Sorocabana, teria agido com negligência durante o seu atendimento. Pede a improcedência do pedido por não ter sido demonstrada a culpa dos réus; alternativamente defendem que o pleito de danos materiais não restou demonstrado em razão de o valor postulado não corresponder à documentação apresentada; diz que em razão dos fatos a indenização por danos morais é indevida e, se devida fosse, jamais o seria no valor pretendido pelos autores; quanto ao dano psicológico diz que o pedido se mostra absolutamente impertinente, já que o dano psicológico compreende uma das modalidades do próprio dano moral, ou seja, o dano psicológico se inclui no rol dos danos morais; quanto aos lucros cessantes pretendidos, diz a ré que em nenhum instante justificaram, os autores, o direito que alegam para a obtenção de indenização por lucros cessantes. Requer ao final os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação dos autores aos encargos de sucumbência. A União Federal, em sua peça de defesa, invoca preliminar de ilegitimidade de parte dado que é gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde, mas não executora de suas atividades e estas devem ser apropriadas por Estados, Municípios e ainda pela participação complementar, conforme se depreende da leitura dos artigos 15, 16, 17, 18, 24 e seguintes da Lei n. 8.080/90. No mérito diz não estar comprovada nas peças trazidas aos autos a indispensável existência do nexo de causalidade, direto e imediato, entre o obrar (ação ou omissão) da União e o alegado evento danoso. Diz ainda que o artigo 37, 6º, da Constituição exige que o agente da Administração haja praticado o ato ou a omissão administrativa no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, de maneira injusta e lesiva, o que, evidentemente, não se pode concluir no caso em apreço. Pede ao final a improcedência dos pedidos, sem prejuízo da condenação dos autores nos encargos de sucumbência. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, de seu turno, alega em sua peça de defesa ilegitimidade passiva ad causam pois o simples fato do referido hospital atender pacientes pela rede SUS, não tem o condão de transformar os seus agentes em prepostos da ré. No mérito defende a regularidade da conduta médica quando do atendimento ao paciente e, assim, ausente a prova da culpa, não restou caracterizado o imprescindível nexo de causalidade entre o ato (tratamento médico) e os danos noticiados (morte do filho). Quanto aos danos materiais diz que a inicial relata que a autora contava com o mesmo (falecido) para a sua subsistência, mas tal assertiva é notadamente inverídica, visto que a própria inicial deixa de relatar (e provar) qual era o emprego do falecido, sua remuneração, o valor da alegada contribuição destinada à autora e tais fatos constitutivos do direito da autora não foram sequer alegados, consoante impõe a norma processual; quanto aos danos morais diz ser exacerbada a pretensão deduzida pelos autores, valendo-se de precedentes jurisprudenciais e de lição doutrinária a respeito; quanto aos danos psicológicos diz que o ressarcimento a tal título é indevido pois os mesmos se inserem no conceito de danos morais e, por fim, que os juros moratórios devem incidir apenas a partir da citação. Pede ao final a improcedência do pedido e a condenação dos autores aos encargos de sucumbência. Réplicas a fls. 209/227, 229/242, 246/257. Instados à especificação de provas a autora protestou pela produção de prova pericial médica (indireta), perícia psicológica e oitiva de testemunhas; a Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana pugnou por perícia e testemunhas, bem como depoimento pessoal dos autores; a União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo dizem não ter provas a produzir. Por despacho saneador (fls. 300/303) foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo. A Fazenda do Estado de São Paulo aparelhou Agravo de Instrumento na modalidade retida (fls. 308/313), bem como a União Federal (fls. 315/319). Designada audiência (CPC, art. 331) foram fixados os pontos controvertidos da demanda, tendo os autores desistido da prova pericial psicológica, sendo determinada perícia médica (indireta). Formulados quesitos pelos autores (fls. 316), pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 360), pela União Federal (fls. 364/365) e pela Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana (fls. 368), veio aos autos o laudo de fls. 388/394, fls. 421/422 e de fls. 513/517, sobre ele manifestando-se as partes. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram colhidos depoimentos pessoais do co-autor José do Prado Giacchetto (fls. 643/644) e do representante legal da co-ré Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana (fls. 646/647) e testemunhais de Carlos Carelli (fls. 649), Maria de Paula Santos (fls. 651) e Henri Hajime Sato (fls. 653/654). As partes apresentaram suas razões finais por memoriais. É o RELATÓRIO. DECIDO: A solução da lide exige que se examine a presença dos pressupostos de atribuição de responsabilidade dos requeridos por ato de seus prepostos, a saber, culpa ou dolo (conduta), as conseqüências da conduta (dano) e a relação entre a ação ou omissão e o dano (nexo causal). A prova trazida aos autos não deixa dúvidas quanto à culpa dos profissionais médicos que atenderam ao paciente Sérgio do

Prado Giacchetto, que se portaram de modo negligente quando do atendimento, deixando, ambos, de promover ao diagnóstico correto e de submeter o paciente a tratamento adequado que a situação de urgência exigia. A análise da documentação hospitalar, vista em conjunto com o trabalho pericial, e com os depoimentos colhidos em Juízo dão bem a dimensão dos comportamentos negligentes dos prepostos do hospital ora requerido. A ficha de atendimento ambulatorial de n.º 26312 permite verificar que (a) o paciente deu entrada no hospital com queixa de disenteria há 1 dia e diarreia tipo borra de café, (b) recebeu diagnóstico de epigastralgia, (c) teve prescrita medicação descrita no item procedimento, (d) e teve alta a pedido, e (e) identifica como responsável pelo atendimento o médico Dr. Celso Takayama (fls. 34). A Guia de Encaminhamento, por sua vez, firmada pela médica Áurea Monteiro, submete o paciente a um gastroenterologista, para verificação de possível epigastralgia (fls. 35). Já o documento identificado como anotação de enfermagem relata que o paciente (a) apresentava PA: 110 x 60, P: 82 e T: 35°, (b) foi medicado segundo orientação médica e (c) foi avaliado e recebeu alta hospitalar. A dinâmica dos fatos denota que os médicos responsáveis pelo atendimento não se ativeram a cuidados mínimos que a situação exigia, como concluiu a perícia levada a cabo nos autos, valendo citar a posição assumida pelo perito do Juízo diante de questionamentos a ele submetidos, verbis: 2) De acordo com as normas - Resoluções e Pareceres do CFM - a anamnese apresentada pelo serviço réu, está de acordo com as exigências dos órgãos competentes? Quais os dados que faltam na anamnese? Tais dados são importantes para o correto diagnóstico do paciente? Resposta: A anamnese não foi adequada. Seria necessário caracterizar melhor o tipo de diarreia apresentado, antecedentes pessoais, uso de fármacos e hábitos do paciente. Sim poderiam ter ajudado a um diagnóstico mais apurado. 4) O pedido de exames de apoio - Hemograma e Urina, especialmente diante das queixas e sintomatologia do paciente em questão, não fariam parte da triagem do PS recomendada? Resposta: O hemograma sim. 7) É certo afirmar que o paciente em questão apresentava PA= 110X60 = HIPOTENSÃO; P 82 - ACIMA DO NORMAL; T. 35° C = HIPOTERMIA? Resposta: A PA referida pode ser considerada como discreta hipotensão. Contudo, em pacientes hepatoptas crônicos estes níveis são comumente encontrados mesmo quando não há sangramento. O pulso de 82 não é considerado como taquicárdico. T de 35° pode ser hipotermia. O diagnóstico de hipotermia exige aferimento adequado, geralmente intrarretal ou oral. 10) Ainda com base na sintomatologia aposta nos quesitos 4 e 5 acima, não seria recomendada a manutenção do paciente internado sob observação, para exames básicos investigativos? Resposta: A anamnese e o exame físico descritos não permitem a correta avaliação do real estado do paciente. 11) É certo que o exame básico de Hemograma completo, disponível em qualquer Pronto Atendimento, poderia diagnosticar a hemorragia evolutiva? Resposta: Sim. 13) Para a confirmação do diagnóstico do paciente em questão não seriam necessários exames investigativos? Resposta: Sim. (fls. 513/517). O trabalho pericial firmado pelo médico Ricardo Corrêa Barbuti não deixa dúvidas quanto ao descaso com que se portaram os médicos responsáveis pelo atendimento de Sérgio Giacchetto. Essa negligência é também constatada pelo próprio órgão de classe a que se vinculam os médicos, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, como se vê de fundamentação e voto do relator do Processo Ético-Profissional n. 6400-491/2004, verbis: O paciente Sérgio do Prado Giacchetto, 39 anos, foi atendido dia 24 de fevereiro de 2003, às 19h27min, no PS do Hospital Sorocabana, pelo Dr. Celso Takayama, com diarreia tipo borra de café e dor à palpação epigástrica (fls. 05). Faz hipótese diagnóstica de epigastralgia, que diga-se de passagem, não é diagnóstico, mas sim um sintoma. O paciente é então medicado com soro glico-fisiológico, com cimetidina, buscopan e plasil EV, que lhe foi administrado às 20h20min. Às 20h50min, o Dr. Celso prescreve Insulina simples 5U SC devido a um dextro ter acusado glicemia de 260, às 20h25min. O Dr. Celso não voltou para reavaliá-lo, não fez toque retal, ação propedêutica essencial em suspeita de melena, não solicitou nenhum exame, nem mesmo endoscopia digestiva alta, exame mandatório em paciente com tantas evidências clínicas de hemorragia digestiva. Não se preocupou também em reavaliá-lo após o uso de insulina simples. Chama a atenção ainda a administração de soro com glicose para paciente com hiperglicemia. A hemorragia digestiva alta é doença grave, com alto índice de mortalidade quando não adequadamente tratada em tempo. Se não havia possibilidade de se fazer endoscopia de urgência naquele hospital, era obrigação do Dr. Celso tentar a transferência do paciente para outro, com maiores recursos, ação esta que não há evidência nos autos. Deste modo, o Dr. Celso Takayama agiu com negligência e foi imprudente, ao não valorizar a queixa do paciente, ao não reavaliá-lo e ao não solicitar exames necessários para o diagnóstico e posterior tratamento adequado, claramente infringindo os artigos 29 e 57 do CEM. Por conseqüência, deixou de agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional e não zelou pelo bom conceito de nossa profissão, infringindo os arts. 2º e 4º. Não usou o melhor do progresso científico em benefício do paciente e infringiu o art. 5º (fls. 552). Quanto à conduta da médica Áurea Monteiro, assim decidiu o Conselho da classe médica, verbis: A Dra. Áurea Monteiro, por sua vez, nem sequer examinou o paciente e não conversou com o médico responsável pelo paciente, como a própria médica reconhece em seu depoimento (fls. 227/229), limitando-se a escrever alta a pedido na FAA e a emitir lacônico encaminhamento ambulatorial a um gastroenterologista, por epigastralgia. Não teve o sentido de urgência do caso, não prescreveu nenhuma receita ao paciente e não documentou adequadamente a suposta alta a pedido, o que deve sempre ser feito através de documento hospitalar próprio, com informações ao paciente sobre os riscos de tal atitude, sempre presenciado e devidamente assinado pelo paciente e por, pelo menos, duas testemunhas. Aliás, há dúvida concreta sobre esta alta, uma vez que a enfermagem anota e diz em depoimento que a Dra. Áurea efetivamente deu alta hospitalar imprudentemente. Deste modo, ficou claro a este Relator que a Dra. Áurea agiu negligentemente e não utilizou os meios de tratamento a seu alcance em favor do paciente, infringindo os arts. 29 e 57. Deixou de agir com o melhor de sua capacidade profissional e não zelou pelo bom conceito da profissão médica, infringindo os arts. 2º e 4º. (fls. 553). Como se vê, as condutas negligentes dos médicos responsáveis pelo atendimento de Sérgio Giacchetto restaram confirmadas pela análise levada a cabo pelo próprio Conselho Regional de Medicina, que deliberou pela aplicação de pena disciplinar de censura confidencial em aviso reservado para ambos, conforme se vê da

ata de julgamento de fls. 565/567 e respectivo Acórdão (fls. 568 dos autos). Em Juízo, parte e testemunhas ouvidas confirmam não apenas a dinâmica dos fatos ocorridos nas dependências do nosocômio demandado, como reafirmam a ausência total de cuidado dos profissionais da saúde, em especial as circunstâncias já suficientemente demonstradas de que (a) não solicitaram (e não realizaram) nenhum exame mais acurado para investigar as condições reais do paciente e, de conseguinte, (b) permitiram a alta médica de modo desavisado. Confira-se, por primeiro, testemunho de José do Prado Giacchetto, que acompanhou o irmão ao hospital, verbis: Sérgio apresentava-se cambaleante, sendo então conduzido pelo depoente até o hospital referido, lá chegando por volta de 18 horas, não tendo condições de precisar o horário; após a identificação do paciente pelo hospital, Sérgio foi atendido pelo Dr. Fukayama, que prescreveu soro, encaminhando Sérgio até um centro ambulatorial; Sérgio não foi encaminhado para UTI. Segundo informações do médico, Sérgio apresentava problema gastro-intestinal. O depoente permaneceu um pouco no local, sendo, no entanto, convidado a se retirar pois não poderia permanecer ao lado do irmão; certa de hora e meia depois, aproximadamente, retornou ao hospital, encontrando Sérgio em dependência externa, sentado em um banco, dizendo que tivera alta; indagado pelo depoente, Sérgio disse que recebeu orientação no sentido de consultar um gastro. ... Durante a madrugada, no entanto, Sérgio voltou a passar mal, sendo então encaminhado para um hospital particular, São José do Brás, indicado por uma tia. Chegando ao hospital, o médico que o atendeu no pronto socorro determinou sua imediata internação, bem como prescreveu a realização imediata de endoscopia; naquele momento, Sérgio apresentava uma hemorragia muito forte, que não conseguiu ser estancada. Após o falecimento de Sérgio, o médico disse ao depoente que se ele tivesse sido tratado no dia anterior, provavelmente estaria vivo. (fls. 643). O depoimento é coerente com o que restou relatado na ficha de atendimento ambulatorial e, sobretudo, na guia de encaminhamento (fls. 35), firmado pela médica Dra. Áurea Monteiro, que confirma, de um lado que ela não se ateve ao conteúdo da própria ficha de atendimento ambulatorial que consignava em seu cabeçalho que a situação era de emergência e, de outro, que realizou diagnóstico de epigastralgia que, segundo o Relator do procedimento disciplinar já mencionado diz que epigastralgia não é diagnóstico, mas sim um sintoma. Já a testemunha Henri Hajime Sato, médico lotado no hospital sorocabana, relata seu conhecimento dos fatos, trazendo os seguintes elementos ao conjunto de provas, verbis: Sobre os fatos descritos no pedido, informa inicialmente que o paciente atendido em pronto-socorro, após avaliação médica, ou é encaminhado para internação ou encaminhado para acompanhamento ambulatorial; no caso de Sérgio, ele foi inicialmente atendido pelo médico Celso Takayama, permanecendo no próprio pronto-socorro para observação; quando da reavaliação de Sérgio, o médico não pode realizá-la, posto que se encontrava em atendimento a outro paciente; a reavaliação no entanto foi feita pela Dra. Áurea que sugeriu a Sérgio que permanecesse em observação; Sérgio no entanto pediu alta e foi atendido pela Dra. Áurea. Informa o depoente que quanto à concessão de alta ao paciente, ela só não seria concedida se o quadro se apresentasse como de emergência ou urgência, situações que a médica que o atendeu por último com certeza não identificou naquele momento; na visão do depoente, se efetivamente a situação de Sérgio fosse grave ele não estaria pedindo para sair, até porque ele se apresentava lúcido, consciente, corado, em bom estado geral, deambulando e com pressão arterial estabilizada; que a médica, diante disso, não impediu a saída do paciente. Se o atendimento fosse prestado pelo depoente e fosse identificado algum risco, o paciente seria alertado de que teria de fazer algum tipo de exame e se resolvesse permanecer no hospital seria internado. ... Quando o depoente atende a um paciente que manifesta a intenção de ir embora, não obstante a recomendação de que permanece em observação, elabora um relatório em que descreve as condutas que seriam necessárias de serem adotadas e se o paciente está lúcido volta a orientá-lo sobre a necessidade de realização de determinados exames; desconhece o depoente qual a orientação existente no ano de 2003 para os casos em que o paciente solicitava alta; atualmente, portanto, não se faz mais um documento com assinatura do paciente, pois isso não tem valor diante da responsabilidade dos médicos quanto à concessão da liberação médica. (fls. 653/654 - grifei). Percebe-se do depoimento do profissional de medicina algumas circunstâncias relevantes que envolveram o atendimento a Sérgio Giacchetto. Em primeiro lugar, não obstante a possível avaliação médica, Sérgio não foi encaminhado quer para internação quer para ambulatório, permanecendo no próprio pronto socorro para avaliação (sic); além disso, como bem ressalta o médico, se fosse ele a atender ao paciente fosse identificado algum risco, o paciente seria alertado de que teria de fazer alguma tipo de exame e se resolvesse permanecer no hospital seria internado. Na situação concreta, como bem reconheceu o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, a Dra. Áurea Monteiro, por sua vez, nem sequer examinou o paciente e não conversou com o médico responsável pelo paciente, como a própria médica reconhece em seu depoimento (fls. 227/229), limitando-se a escrever alta a pedido na FAA e a emitir lacônico encaminhamento ambulatorial a um gastroenterologista, por epigastralgia. A médica confessou que (a) sequer examinou o paciente e, além disso, (b) não conversou com o médico responsável pelo único atendimento dado ao paciente. Patente assim a negligência com que se houve a profissional de saúde. Para coroar essa situação de descaso, concedeu alta ao paciente, sem mesmo orientá-lo sobre a necessidade de realização de determinados exames, o que, diga-se de passagem, seria impossível no caso concreto pois a médica, como se apurou, sequer examinou o paciente (mas concedeu-lhe alta!). Assim, como poderia orientá-lo? Desse modo, não há dúvida de que as condutas negligentes dos médicos deram causa ao evento morte do paciente Sérgio Giacchetto, fazendo presente o nexo causal entre as condutas e o evento fatídico. Configurados tais pressupostos bastantes para o reconhecimento da responsabilidade dos requeridos, por ato omissivo próprio dos prepostos, resta aquilatar as parcelas indenizatórias eventualmente devidas e o quantum dessas mesmas parcelas. Em seu pleito os autores buscam o ressarcimento de cinco (5) parcelas que reputam devidas: 1) despesas com funeral; 2) despesas com tratamento da vítima; 3) lucros cessantes; 4) indenização por danos morais e 5) indenização por danos psicológicos. Passo a apreciar os pleitos individualmente. No tocante às despesas com funeral, o documento de fls. 88 dos autos (nota de contratação de funeral) comprova gasto da ordem de R\$ 1.079,40 (mil e setenta e nove reais e quarenta centavos), quantia que não foi

infirmada pelos requeridos, devendo ser acolhida para efeito de aferição do quantum indenizatório da parcela de dano material reivindicada. Quanto às despesas com tratamento da vítima, há nos autos documentos que comprovam gastos de R\$ 13.277,13 (treze mil cento, duzentos e setenta e sete reais, e treze centavos), referentes a dispêndio com medicina diagnóstica (fls. 81, 83 e 86), bem como de despesas hospitalares (fls. 59 e 61 e 80), além de despesas médicas decorrente de exames e procedimentos específicos (fls. 84), todos voltados a atender ao paciente Sérgio Giacchetto. Tais documentos não foram questionados, em sua matriz ideológica, por quaisquer das partes, devendo ser tidos e havidos como bastantes para a demonstração de gastos voltados ao atendimento da vítima. No que diz respeito aos lucros cessantes reivindicados tenho que eles não restaram demonstrados. A exposição dos fundamentos da postulação, sintetizados na inicial, reporta-se ao artigo 1.539 do Código Civil de 1.916 e à Súmula n. 490 do STF. Não obstante a situação concreta não se situe exatamente no dispositivo citado, mas, em tese, no artigo 1.527 do Código Civil de 1.916, diz a inicial que o autor (sic) era o sustentáculo de seu lar, onde morava com a mãe, pois com o fruto de seu trabalho, sustentava-se e a sua genitora, além de manter as despesas com moradia, o que leva a crer que a reivindicação é de alimentos. Por certo que a inicial refere-se ao dizer autor, à vítima Sérgio Giacchetto; não obstante essa alegação, tais fatos não restaram demonstrados na lide, sequer superficialmente, não havendo nenhuma informação de que a vítima efetivamente era sustentáculo de seu lar, com o que se torna impossível o reconhecimento da parcela vindicada e, de conseguinte, de hipotética parcela a título de alimentos (CCiv., art. 1.527, inciso II). Já o pleito de dano moral deve ser acolhido, fazendo-se necessária a análise da situação de cada um dos postulantes, mãe e irmãos do falecido. Quanto à mãe, Glaura do Prado Giacchetto, restou demonstrado nos autos que à época dos fatos (falecimento de seu filho), ela se encontrava adoentada, sendo atendida na residência por profissional da medicina, valendo-se ela de serviço conhecido como homecare (depoimento do médico Carlos Carelli - fls. 649 dos autos). Demonstrou-se também que à época Sérgio residia na companhia da mãe, dado que era solteiro; era, assim, o filho que se encontrava mais diuturnamente em contato com a mãe. O falecimento do filho da autora, nessas circunstâncias, torna certo o reconhecimento da dor, bastante para justificar a recomposição por dano moral, sentimento esse perfeitamente presumível da situação concreta. Em situações como a posta nos autos, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem orientado no sentido de que a indenização não deve ser nem aviltada, de sorte que não tenha nenhum significado econômico para as partes, nem exagerado, de sorte a não permitir o enriquecimento sem causa de uma das partes, com o necessário empobrecimento da parte contrária. Destarte, tenho que no caso concreto a indenização por dano moral, em favor da autora mãe do falecido deva ser fixada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Quanto à indenização pretendida pelos irmãos do falecido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de ser ela devida também a eles, desde que se verifique que os postulantes da pretensão sofreram intimamente o acontecimento, pouco importando se eles (irmãos) tinham qualquer relação de dependência econômica com o falecido. No caso concreto, o falecido contava à época de seu passamento com 39 anos de idade, ainda jovem para os padrões nacionais, circunstância que por si só causa um abalo significativo no conjunto familiar, como se há de presumir. Assim, tenho que a indenização por dano moral deva ser concedida, fixada na razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos irmãos. Por fim, quanto ao pleito de danos psicológicos, tenho que eles não se justificam no caso concreto como parcela autônoma, independente do dano moral já reconhecido. A condenação autônoma por dano psicológico exige que ele se apresente de forma permanente, avizinhandose da dor física, caracterizada como verdadeira seqüela que passa a exigir cuidados pontuais e particulares das áreas de psicologia e psiquiatria. Por certo essa não é a situação dos autos. No caso concreto, o sofrimento, a dor experimentada pelos familiares - irmãos - já estão compreendidos no dano moral, servindo o dano psicológico apenas como fator determinante para o reconhecimento dessa parcela. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de (a) danos materiais em favor dos autores, de R\$ 1.079,40 (mil e setenta e nove reais e quarenta centavos) a título de reembolso de despesas de funeral e de R\$ 13.277,13 (treze mil cento, duzentos e setenta e sete reais, e treze centavos) a título de reembolso de despesas médicas voltadas aos cuidados da vítima; as parcelas serão atualizadas pela variação do IPCA-E, desde os respectivos desembolsos, mais juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a contar da citação (fevereiro de 2.004), até o efetivo desembolso e (b) danos morais, na razão de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em favor da autora GLAURA DO PRADO GIACCHETTO, mãe do falecido e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada um dos demais co-autores, HENRIQUE TADEU DO PRADO GIACCHETTO, MARINA DO PRADO GIACCHETTO MAIA e JOSÉ DO PRADO GIACCHETTO, irmãos do falecido; as parcelas serão atualizadas pela variação do IPCA-E mais juros de 05% (cinco décimos por cento), tudo a contar da data da sentença até o efetivo desembolso. CONDENO as sucumbentes ao pagamento de custas processuais, em reembolso, bem como à satisfação da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, atualizado, até o efetivo desembolso. P.R.I. São Paulo, 2 de março de 2.010.

0024788-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024788-7) - CARLA VICCINO(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP

Fls. 296 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031447-78.2004.403.6100 (2004.61.00.031447-5) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPO11187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. ANA PAULA FULIARO)

O oponente apresenta embargos de declaração em face da sentença, alegando erro material por ter sido declarada a

titularidade do oponente sobre a integralidade dos direitos decorrentes dos valores emprestados pela oposta ROWIS sobre o período estabelecido na audiência de conciliação -1987 a 1992 - créditos constituídos entre 1988 e 1993.Sem razão o oponente.O contrato de cessão cogitado na presente oposição tem por objeto todo o crédito, acrescido dos consectários legais, oriundo do referido empréstimo compulsório, constituído no período compreendido entre 01 de janeiro de 1988 à 31 de dezembro de 1993 (fls. 15). Nestes termos, considerando que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório eram constituídos no ano seguinte ao do recolhimento, é possível afirmar que os créditos cedidos ao oponente foram recolhidos no interregno de 1987 a 1992 e constituídos no período de 1988 a 1993.Os limites da cessão restaram bem definidos na audiência realizada nos autos principais, ocasião em que a patrona do oponente manifestou-se no sentido de que os valores recolhidos no período de 1987 a 1992 pela empresa autora da ação principal foram todos cedidos ao oponente, complementando a advogada da autora ROWIS que ainda lhe remanesceriam os valores recolhidos a partir de ano de 1993 (fls. 395). Foi exatamente essa equação que fez a sentença ao reconhecer a titularidade do oponente apenas sobre os créditos advindos do empréstimo compulsório vertido pela oposta ROWIS em favor da ELETROBRÁS até o ano de 1992, deixando de fora os recolhimentos efetuados a partir de 1993, cujos créditos foram constituídos no ano seguinte, 1994.Note-se que o próprio pedido formulado nesta oposição abrange apenas os créditos constituídos até 1993, portanto, recolhidos até 1992, nada postulando em relação aos créditos recolhidos no ano de 1993 (constituídos em 1994).Nesse sentir, com relação aos créditos recolhidos em 1993, não verifico nenhum erro material ou contradição na sentença, que mereça ser sanado por esta via, cumprindo ressaltar que a insurgência contra os comandos da sentença deve ser manejada por outro recurso.Por outro lado, a sentença merece ser reparada no que tange aos recolhimentos efetuados no ano de 1987, constituídos, portanto, no ano de 1988, dado que, conquanto tenham sido objeto da pretensão inaugural e do contrato em questão, deixaram de integrar o julgado.Face ao exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e lhes dou provimento apenas para que o primeiro parágrafo do dispositivo passe a ter a seguinte redação:Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a oposição para reconhecer a titularidade do oponente sobre os créditos advindos do empréstimo compulsório vertido pela oposta ROWIS em favor da ELETROBRÁS no período compreendido entre 1987 a 1992, constituídos de 1888 a 1993, bem como sobre eventuais acessórios incidentes sobre o montante principal.Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na ação ordinária para condenar as rés ao pagamento, em favor da autora ROWIS, de correção monetária plena sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos valores recolhidos no ano de 1993, constituídos no ano de 1994 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005), mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios acima delineados.P.R.I., retificando-se o registro anterior.Traslade-se cópia da presente decisão, juntando-a à ação principal e providenciado a retificação do registro da sentença proferida naqueles autos.São Paulo, 2 de março de 2010.

0024809-92.2005.403.6100 (2005.61.00.024809-4) - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)
Retifico o despacho de fls. 1030 para receber a apelação interposta pelo SENAI e SESI (fls. 1005/1016).Recebo, ainda, a apelação do SEBRAE nos seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária.No mais, ante as alegações do INSS às fls. 1093/1096, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e FNDE devendo constar como substituta processual a União Federal.Int.

0009257-19.2007.403.6100 (2007.61.00.009257-1) - MARCIO CALIXTO(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária em face das rés, alegando, em síntese, que celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de nº 21.0235.185.0003694-99 para custeio do Curso de Direito pela Uniban - Academia Paulista Anchieta. Aduz que sempre honrou com o pagamento das parcelas, mas, a partir da fevereiro de 2007, o valor cobrado se mostrou excessivo. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Impugna a capitalização trimestral dos juros, sustentando que somente há previsão legal para que seja feita anualmente; a aplicação da Taxa Referencial - TR, a incidência da comissão de permanência em conjunto com a correção monetária; a utilização do sistema de amortização da Tabela Price, pretendendo a sua substituição pelo Sistema de Amortização Constante - SAC; a previsão de aplicação de multa de 2%, quando já há no contrato outra modalidade desse encargo; a cláusula contratual que permite à CEF o bloqueio de outras contas para saldar a dívida proveniente desse contrato (cláusula mandato) e a incidência de juros em percentual superior a 6% ao ano, consoante previsão constitucional e conforme dispõe a Resolução nº 2282/93 do BACEN.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A Caixa Econômica Federal apresenta contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, em relação aos critérios de financiamento estabelecidos em lei, subsistindo sua legitimidade apenas para se

manifestar sobre o sistema de amortização, os honorários e a pena convencional. Sustenta, ainda, a necessidade de integração da União Federal à lide, na condição de litisconsorte passiva necessária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Determinada a citação da União Federal, pela mesma foi apresentada contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam ponderando ser da Caixa a responsabilidade pela defesa da presente demanda. No mérito, pugna pelo não acolhimento da pretensão. Intimada, a parte autora apresenta réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a designação de audiência de conciliação. Entretanto, quando da realização da audiência a mesma não compareceu, frustrando-se eventual composição. É O RELATÓRIO. DECIDO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pelas requeridas. A legitimidade da Caixa Econômica Federal exsurge da sua condição de operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo (art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001). A União Federal, por sua vez, também é parte legítima para figurar na lide, dado que verte contribuições para a formação do Fundo (5º, do art. 1º). Passo ao exame das questões de fundo. É imperioso assinalar, primeiramente, se a interpretação da situação dos autos passa pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão desses contratos às regras consumeristas, quando da análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo. Extraio do voto da Relatora Ministra Eliana Calmon o seguinte excerto que julgo relevante para a questão aqui debatida: Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor.... (REsp nº 625.904/RS, in DJ de 28.06.2004, p. 296) Conquanto a lei que rege o presente contrato seja outra, de nº 10.260/2001, o fato é que nela também há expressa previsão de que a Caixa figura apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço. Destarte, inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de modo que resta prejudicada a análise de possível violação de tais regras pela previsão contratual que dá poderes à CEF para se utilizar de saldos existentes em outras contas de titularidade da autora ou do fiador para quitação do contrato em questão. Passo à análise das demais questões. A autora insurge-se contra a capitalização dos juros, a aplicação da Taxa Referencial, da comissão de permanência, da Tabela Price, da multa de 2% e dos juros acima de 6% ao ano. Da leitura da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é possível perceber que o contrato de financiamento estudantil se desenvolve em três fases distintas: a primeira delas é a que vai da contratação até a conclusão do curso, período durante o qual o estudante deverá arcar com o pagamento trimestral dos juros, limitado ao valor de R\$ 50,00 (1º, art. 5º, Lei nº 10.260/01), sem amortização de nenhuma parcela; a segunda, compreende o chamado período de carência de 12 meses, durante o qual o estudante pagará, além dos juros trimestrais, o valor pago por ele diretamente à instituição financeira no último semestre (alínea a, inc. V, art. 5º); e a terceira e última que é a fase da amortização propriamente dita, na qual será apurado o saldo devedor, com a utilização da Tabela Price, a ser pago no período de até duas vezes o prazo em que permaneceu na condição de estudante financiado (alínea b, inciso V, art. 5º). No caso dos autos, há disposição contratual sobre os encargos financeiros da seguinte forma: Cláusula 11ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. ... Cláusula 13ª - IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. 13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. 13.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento), e juros pro-rata die pelo período de atraso. 13.3 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 29/31) A primeira questão que se coloca diz com a capitalização dos juros remuneratórios do capital emprestado, ou seja, a incidência de juros sobre juros já computados no saldo devedor, prática que, segundo a autora, estaria vedada pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Da leitura do contrato é possível se inferir que, durante a primeira e a segunda fases do desenvolvimento do contrato, o estudante não está

obrigado a amortizar integralmente os juros remuneratórios, devendo apenas quitar tal encargo trimestralmente no valor máximo de R\$ 50,00, de maneira que o excedente não amortizado a título de juros se agregará ao saldo devedor e será objeto de nova incidência dos juros no período anual seguinte. Não se pode negar, destarte, que, nesse momento em que o excedente dos juros remuneratórios não quitado é agregado ao saldo devedor e sofre nova aplicação dos juros do período anual seguinte, há evidente capitalização do encargo. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para essa prática, desde que venha prevista em contrato, consoante precedente que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 05 E 07 DO STJ1. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, não há de ser permitida a incidência de capitalização anual... (EDcl no REsp n.º 937530/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 08.10.2007, p. 310). Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na capitalização anual dos juros, desde que respeitado o limite percentual fixado no contrato para esse encargo. A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, tal como fixada no contrato, não reflete qualquer prejuízo ao estudante, dado que a aplicação mensal do percentual estipulado no contrato (0,72073%), ao final do período anual, não superará o teto fixado no contrato para o encargo - 9%. Assim, pode-se dizer que a capitalização mensal dos juros nesse tipo de contrato não acarreta qualquer perda ao estudante, dado que não pagará ele mais do que os juros que foram contratados. Afasto a alegação de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição Federal não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% ao mês, como alega a autora. A única restrição aos juros - de 12% ao ano, que vinha prevista no artigo 192, parágrafo 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Ademais, não há como se aplicar ao caso concreto a taxa de juros de 6% ao ano, prevista na Circular n.º 2.282 do Banco Central do Brasil, dado que essa norma estabelecia critérios relativos ao programa de crédito educativo de que tratava a Lei n.º 8.436/92, ao passo que o contrato debatido nos autos foi firmado já na vigência da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que aumentou a taxa de juros para o patamar de 9% ao ano. O contrato prevê a aplicação da pena convencional de 10% no caso de a instituição financeira ter de se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, havendo, ainda, previsão de incidência de multa de mora de 2% no caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do ajuste. Como se vê, por terem fundamentos distintos, não há nenhuma similitude entre tais encargos, de modo que não se cogita de cobrança dúplice de multa. Consoante já restou assentado acima, as regras do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos contratos de financiamento estudantil, por não ser possível qualificar a Caixa como uma fornecedora, daí porque não se há de falar em violação a tais dispositivos com a previsão contratual de possibilidade de bloqueio de saldos credores existentes em nome do estudante para liquidação da dívida em caso de inadimplemento. Também não há que se falar em violação ao código consumerista na aplicação do sistema francês de amortização conhecido como Tabela Price, além do que a parte autora não logrou comprovar que a aplicação do sistema de amortização constante - SAC seria mais vantajosa para o contratante, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que determina ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não se pode olvidar, por fim, que o contrato tem força de lei entre as partes e deve ser observado em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, podendo ser desconstituído apenas quando comprovado algum vício que o invalide, o que não se vê no caso em tela. Importante frisar, ainda, que não há previsão contratual para a aplicação da Taxa Referencial, nem tampouco da comissão de permanência, de modo que não serão analisadas as insurgências manifestadas pela autora quanto a tais questões. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0009843-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009843-7) - CARLOS EDUARDO DE MORAES X MARIA JOSE SANTOS DE MORAES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X ANDREA BARREIRO LIMA (SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

Os autores ajuízam a presente ação sob rito ordinário, inicialmente intentada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam que a requerida promoveu a mencionada execução com fulcro no Decreto-lei n.º 70/66 sem cumprir a exigência atinente à notificação pessoal dos autores. Aduzem, ainda, que de qualquer forma tal execução se deu sem observância do mandamento legal, já que a notificação por edital foi feita em jornal de restrita circulação (Folha Regional dos Sete Municípios), quando deveria ter sido levada a cabo em veículo de grande divulgação, o qual, segundo entendem, seria o Diário do Grande ABC. Asseveram que somente poderiam ter sido intimados por edital na hipótese de estarem em local incerto e não sabido, o que não se verifica na espécie, considerando que sempre residiram no imóvel. Apontam a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, eis que incompatível com os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, inafastabilidade, monopólio da jurisdição e juiz natural. Salientam a ausência de fundamentação para a execução impugnada, uma vez que o referido decreto não foi recepcionado pela Constituição de 88. Citada, a CEF destaca a litigância de má-fé com que se houveram os autores, considerando que

foram pessoalmente notificados em 23 de abril de 2007 sobre a execução extrajudicial então em curso. Suscita a carência da ação, haja vista que adjudicou o imóvel em julho de 2007, alienando-o posteriormente a terceiro. Pede a integração à lide do terceiro adquirente, na condição de litisconsorte passivo necessário. Alega que os autores já discutiram judicialmente o tema relativo ao Decreto-lei nº 70/66, tendo sucumbido naquela demanda. Aduz a denúncia à lide do agente fiduciário. Defende a ocorrência de prescrição, com fulcro no artigo 178 do Código Civil. Afirma a regularidade da execução promovida em face dos autores. Os demandantes apresentaram réplica. Instadas, as partes especificaram provas, vindo aos autos, a pedido dos demandantes, cópia do procedimento de execução (fls. 312 e seguintes), sobre o qual os autores se manifestaram. Admitido o ingresso de Andrea Barreiro Lima - terceira adquirente do imóvel - como litisconsorte passiva necessária, a mesma foi citada e ofereceu contestação. Insiste que os autores foram notificados pessoalmente da tramitação da execução extrajudicial, consoante documentos acostados a fls. 230 e 234. Alega que os postulantes não residem no imóvel, eis que transferiram o bem a terceiro (Maurício Tragliano Teles) em 6 de agosto de 2007. Aduz que ajuizou ação em face desse terceiro, que veio a fazer acordo naqueles autos para desocupação do imóvel. Destaca que a carta de adjudicação do bem pela CEF data de 10 de julho de 2007, momento posterior, portanto, à notificação pessoal dos autores, que se deu em abril daquele mesmo ano, daí porque evidente a má-fé dos demandantes. Apresenta-se como legítima proprietária do imóvel, dada a regularidade e legalidade da execução empreendida pela CEF. Defende, assim, a inexistência de nulidade na adjudicação e, portanto, na venda a ela efetuada. Os autores apresentaram réplica, sustentando a intempestividade da contestação ofertada pela litisconsorte Andrea, alegação refutada pelo Juízo a fls. 437. Intimadas as partes, a CEF acosta aos autos novamente cópia do procedimento de execução, ao passo em que a litisconsorte não se manifesta e os autores pedem produção de perícia, tendo a seguir desistido dessa prova. Posteriormente, os demandantes requerem a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis e de Notas, bem como ao oficial leiloeiro, o que restou indeferido por decisão irrecorrida do Juízo (fls. 533 e verso). É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A requerida sustenta que os autores são carecedores do direito de ação, posto que o imóvel foi objeto de adjudicação extrajudicial, já devidamente registrada em cartório. Rejeito esta preliminar, todavia, já que os autores buscam exatamente a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial promovido pela requerida, o que deixa evidente seu interesse processual. A alegação de necessidade de integração à lide da terceira adquirente já foi enfrentada e acolhida nos autos, de modo que resta superada. Afasto a denúncia do agente fiduciário à lide, uma vez que os atos por ele praticados são de responsabilidade do agente financeiro, o único que se beneficia com o produto da execução. Neste sentido assim tem se pronunciado a jurisprudência, verbis: SFH. DEL- 70/66. CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR O DÉBITO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. - O agente fiduciário não deve figurar no pólo passivo da demanda, porque é mero executor dos atos que lhe foram incumbidos pelo agente financeiro, o verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material. - ... (AG 9704637381/PR, TRF da 4ª Região, Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva, publicado no DJ de 10/06/1998, página 611). PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. ... 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir mero representante do agente financeiro... (AC 295108/RS, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, publicado no DJU de 14/06/2000, página 130). Rejeito ainda a arguição de prescrição fundada no artigo 178 do Código Civil, uma vez que entendo inaplicável tal dispositivo à espécie. Passo ao exame do tema de fundo posto nos autos. Primeiramente, impõe constatar que a matéria de direito invocada pelos autores não pode ser conhecida por este Juízo. Isso porque os temas atinentes à legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-lei nº 70/66 já são objeto de enfrentamento no processo nº 2006.61.00.016349-4, tendo o magistrado de primeiro grau julgado improcedente o pedido (fls. 202/219), encontrando-se os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, essa matéria não pode ser objeto de revolvimento nesta sede. A segunda linha de argumentação desenvolvida pelos autores é a de que não teriam sido notificados pessoalmente da existência da execução extrajudicial que impugnam, daí porque a nulidade do procedimento respectivo. Não colhe a alegação dos demandantes. A requerida CEF faz prova nos autos de que os autores foram notificados pessoalmente antes da realização do leilão, ou seja, em 23 de abril de 2007 (fls. 230 e 234), tendo a primeira praça ocorrido em 20 de junho de 2007 (fls. 238). A adjudicação pela ré se deu em segundo leilão realizado em 10 de julho daquele mesmo ano (fls. 248). Como se vê, a ciência pessoal dos mutuários antecedeu aos atos de execução que redundaram na expropriação do bem, segundo provas produzidas neste feito, as quais os autores não conseguiram ilidir, pelo que não há que se cogitar de nulidade da execução extrajudicial, que reputo válida. Caíndo por terra esse primeiro argumento, por si só suficiente para o julgamento da lide, deve ser denegado o pleito posto nos autos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateado entre as rés, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos demandantes (fls. 138). P.R.I. São Paulo, 3 de março de 2010.

0025643-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025643-2) - MARCOS EVANGELISTA PEREIRA X IRENE GONCALVES OLIVEIRA PEREIRA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 351: defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

0027752-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027752-6) - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 177: manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008769-09.2008.403.6301 (2008.63.01.008769-6) - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 174: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015960-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015960-1) - INOVA INVESTIMENTOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 670/673: Acolho a proposta de honorários periciais de fls. 666, tendo em vista que compatível com a natureza e complexidade do trabalho.Intime-se a parte autora para depositar os honorários em 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova.Após, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.Int.

0025665-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

Fls. 68: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010803-20.2009.403.6301 (2009.63.01.010803-5) - HENRIQUE FIX - ESPOLIO X FANNY RIBENBOIM FIX X ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX X CELIA RUTH FIX KORBIVCHER X DORA SELMA FIX VENTURA(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Os autores postulam a reconsideração da sentença proferida nos autos para julgar procedente o pedido em relação às cadernetas de poupança n.ºs. 013.53207-1 e 013.53208-0, agência 0261. Alega que restou comprovado nos autos a existência e a titularidade de referidas cadernetas de poupança com datas-base da primeira quinzena no período de verificação dos expurgos do Plano Verão. Aduzem, ainda, que essas cadernetas tiveram alterados seus dígitos e a numeração da agência à qual eram vinculadas, conforme demonstram os documentos 23/24 e 219 e 223, mas que esse fato não macula seu direito material, ainda mais porque o pedido foi formulado genericamente, sem indicação das contas. Argumentam que o equívoco na indicação da numeração das contas foi induzido pela parte ré, que forneceu informes de rendimentos para fins de imposto de renda com as numerações alteradas de agência e contas.Esclarecido o motivo da existência de duas contas com a mesma numeração, apenas se diferenciando quanto ao dígito verificador e indicação da agência, consoante se verifica da análise detida dos extratos de fls. 217, 219, 221 e 223, restam plausíveis as argumentações dos autores.Soma-se a essa circunstância o fato de que os autores tiveram dificuldades na perfeita instrução dos autos por ocasião do seu ajuizamento, o que somente se aperfeiçoou na fase instrutória da ação, em que se fez possível a juntada de todos os extratos das cadernetas de poupança de titularidade dos autores cogitadas neste feito.Assim, entendo por bem acolher as argumentações desenvolvidas pelos autores para reconhecer a procedência da pretensão inaugural tomando por base também as cadernetas de poupança n.º 013.53207-1 e 013.53208-0, que aniversariavam na primeira quinzena do mês, consoante demonstram os extratos de fls. 217 e 221.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo das contas de poupança n.ºs 013.00053207-1 e 013.00053208-0 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, acrescida dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário das respectivas contas.A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Considerando a sucumbência recíproca, condeno os autores e a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I, retificando-se os registros anteriores.São Paulo, 3 de março de 2010.

0002438-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002438-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 82 e ss: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004526-72.2010.403.6100 - MILTON VALEZI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0763039-32.1986.403.6100 (00.0763039-5) - ADIB GERALDO JABUR(SP014547 - JOSE PAULO BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Diante da impossibilidade da coleta de informações diretamente das prestadoras de serviços, determino a liquidação por arbitramento nos termos do art.475- do CPC. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para: a) apuração do total dos valores arrecadados, tomando-se como base os valores recolhidos constantes dos documentos juntados aos autos, quando da propositura da ação; b) extração da média dos valores recolhidos por mês e, c) multiplicação da média extraída pelos números de meses que a sentença reconheceu como indevido o pagamento. Após, tornem conclusos.

CARTA PRECATORIA

0024226-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024226-3) - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Considerando a notícia às fls. 325 que o processo de origem foi sentenciado, com exame do mérito, cancelo a perícia designada. Intime-se pessoalmente o perito dando-lhe ciência do presente despacho. Com o cumprimento do mandado, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o pedido de prova pericial e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

0000854-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0)) LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 49 e ss: manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

468/469: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Face a juntada dos documentos pela CEF, requeira a mesma o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo.

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Fls. 121/123: Manifeste-se a exequente, acerca do mandado devolvido com diligência negativa. Int.

0033983-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033983-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) Fls. 57/66: Para a admissão de exceção de pré-executividade em sede de execução de título extrajudicial é necessário que a postulante demonstre de forma cabal a pertinência das suas alegações, uma vez que esse meio de impugnação prescinde de pronta e prévia comprovação dos argumentos defendidos ou que ainda se trate de matéria de ordem pública. Não vislumbro plausibilidade nas alegações postas nesta execução. Inicialmente, mister assentar a validade do título executivo trazido aos autos, uma vez que o artigo 71, 3º da Constituição Federal expressamente consigna a eficácia executiva das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União que resultar em imposição de débito ou multa. No tocante às alegações de necessidade de indicação de data de emissão e vencimento, de todo impertinentes, vez que não se trata de título desse jaez que demande a consignação desses requisitos. Também não colhem as alegações de iliquidez do título, já que a decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União é clara e expressa ao condenar a executada no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de multa. Nessa direção, também não procede a arguição quanto a possível incorreção com relação ao valor atribuído à execução, já que evidentemente se trata de montante atualizado em relação ao valor originário acima referido. Quanto à alegação de que teria sido inocentada em procedimento criminal, o que teria o condão de pôr por terra a pretensão ora esboçada, registre-se que o processo invocado pela executada (2001.61.81.005319-0) além de não ter a ora impugnante como denunciada, não transitou em julgado, sequer possuindo decisão de mérito, já que o Juízo da 9ª Vara Criminal da Capital reconhecendo sua incompetência para julgamento daquele feito, determinou a remessa para a Justiça Estadual. Como se vê, a executada não prova a existência de decisão criminal que lhe seja favorável, de modo que permanece a força executiva do título carreado aos autos. Já a alegação de que a postulante não teria se passado por funcionária pública federal parece sugerir um possível argumento atinente à competência do Tribunal de Contas da União para prolação da decisão que serviu de suporte ao título executivo. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou a competência do TCU para julgamento de todos aqueles que deram causa a perdas, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, bem como assentou a independência entre as instâncias civil, administrativa e penal, reconhecendo caber ao TCU a instauração de tomada de contas especial para efeito de condenação do responsável ao ressarcimento de valores ao erário. Confira o julgado abaixo transcrito: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 E 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos (art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92). 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente (MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005). 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento de tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente (MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURICIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003). 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (STF. MS n. 25.880. Relator Ministro EROS GRAU. DJ de 16.03.2007). Face ao exposto, indefiro a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução. Intimem-se as partes, dando-se vista, também, à União Federal para manifestação acerca do mandado de penhora negativo de fls. 75/76.

0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fls 200 e seguintes: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016189-04.1999.403.6100 (1999.61.00.016189-2) - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(SP106844 - GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0013931-11.2005.403.6100 (2005.61.00.013931-1) - DROGARIA ULTRAMARINO LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0021924-03.2008.403.6100 (2008.61.00.021924-1) - EXPLAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECEITA MOBILIARIA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP025630 - IRENE VERASZTO E SP210367 - ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 205/206: com razão a autoridade coatora. Anote-se no sistema processual. Recebo a apelação de fls 205/212, interposta pelo Município de São Paulo, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0001438-60.2009.403.6100 (2009.61.00.001438-6) - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 623/624. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado. I.

0021301-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021301-2) - MAURICIO ZANIN X MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista as manifestações de fls. 71/74 e 78/79, reconsidero a determinação de reexame necessário. Dê-se ciência às partes e após, certifique-se o trânsito em julgado arquivando-se os autos. I.

0024272-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024272-3) - WEN MING SU(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação de fls. 66, reconsidero a determinação de reexame necessário. Dê-se ciência às partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0039371-19.1999.403.6100 (1999.61.00.039371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016189-04.1999.403.6100 (1999.61.00.016189-2)) APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(SP106844 - GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI) X COORDENADORA DE ADMINISTRACAO DO INSS/SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003338-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003338-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MIRIAM CAVALCANTE SILVA

Proceda a secretaria o recolhimento do mandado de intimação expedido. Após, intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos, com as anotações de praxe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001984-82.1990.403.6100 (90.0001984-2) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0023261-76.1998.403.6100 (98.0023261-3) - JOEL GIRALDI FILHO X KELE MEIRE COTRIM GIRALDI(SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011961-49.2000.403.6100 (2000.61.00.011961-2) - LUIS CARLOS DOS SANTOS X MIRTES YOOKO OGIHARA(SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 -

NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002241-14.2007.403.6100 (2007.61.00.002241-6) - ANTONIO PEDRO JOSE JUTGLAR EJIO(SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

O oponente apresenta embargos de declaração em face da sentença, alegando erro material por ter sido declarada a titularidade do oponente sobre a integralidade dos direitos decorrentes dos valores emprestados pela oposta ROWIS sobre o período estabelecido na audiência de conciliação -1987 a 1992 - créditos constituídos entre 1988 e 1993. Sem razão o oponente. O contrato de cessão cogitado na presente oposição tem por objeto todo o crédito, acrescido dos consectários legais, oriundo do referido empréstimo compulsório, constituído no período compreendido entre 01 de janeiro de 1988 à 31 de dezembro de 1993 (fls. 15). Nestes termos, considerando que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório eram constituídos no ano seguinte ao do recolhimento, é possível afirmar que os créditos cedidos ao oponente foram recolhidos no interregno de 1987 a 1992 e constituídos no período de 1988 a 1993. Os limites da cessão restaram bem definidos na audiência realizada nos autos principais, ocasião em que a patrona do oponente manifestou-se no sentido de que os valores recolhidos no período de 1987 a 1992 pela empresa autora da ação principal foram todos cedidos ao oponente, complementando a advogada da autora ROWIS que ainda lhe remanesceriam os valores recolhidos a partir de ano de 1993 (fls. 395). Foi exatamente essa equação que fez a sentença ao reconhecer a titularidade do oponente apenas sobre os créditos advindos do empréstimo compulsório vertido pela oposta ROWIS em favor da ELETROBRÁS até o ano de 1992, deixando de fora os recolhimentos efetuados a partir de 1993, cujos créditos foram constituídos no ano seguinte, 1994. Note-se que o próprio pedido formulado nesta oposição abrange apenas os créditos constituídos até 1993, portanto, recolhidos até 1992, nada postulando em relação aos créditos recolhidos no ano de 1993 (constituídos em 1994). Nesse sentir, com relação aos créditos recolhidos em 1993, não verifico nenhum erro material ou contradição na sentença, que mereça ser sanado por esta via, cumprindo ressaltar que a insurgência contra os comandos da sentença deve ser manejada por outro recurso. Por outro lado, a sentença merece ser reparada no que tange aos recolhimentos efetuados no ano de 1987, constituídos, portanto, no ano de 1988, dado que, conquanto tenham sido objeto da pretensão inaugural e do contrato em questão, deixaram de integrar o julgado. Face ao exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e lhes dou provimento apenas para que o primeiro parágrafo do dispositivo passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a oposição para reconhecer a titularidade do oponente sobre os créditos advindos do empréstimo compulsório vertido pela oposta ROWIS em favor da ELETROBRÁS no período compreendido entre 1987 a 1992, constituídos de 1888 a 1993, bem como sobre eventuais acessórios incidentes sobre o montante principal. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na ação ordinária para condenar as rés ao pagamento, em favor da autora ROWIS, de correção monetária plena sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos valores recolhidos no ano de 1993, constituídos no ano de 1994 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005), mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios acima delineados. P.R.I., retificando-se o registro anterior. Traslade-se cópia da presente decisão, juntando-a à ação principal e providenciado a retificação do registro da sentença proferida naqueles autos. São Paulo, 2 de março de 2010.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0654569-72.1984.403.6100 (00.0654569-6) - IRAN NASCENTES PINTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Ante a inércia da reclamada, intime-se a reclamante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013151-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013151-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046419-63.1998.403.6100 (98.0046419-0)) MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X ROBERTA DALLE OLLE X SALIM AMED ALI X TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) Fls. 198/200: indefiro, tendo em vista o que restou decidido nas fls. 197. Tornem ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0000705-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000705-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA MORAES(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se pontualmente o requerente sobre as alegações da CEF, em especial a ausência de saldo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0054554-69.1995.403.6100 (95.0054554-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X DARIO CORREIA FERREIRA(SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5160

ACAO CIVIL PUBLICA

0018950-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018950-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, em que se pleiteia a defesa dos moradores do Condomínio Residencial Riskallah Jorge, integrante de projeto do PAR - Programa de Arrendamento Residencial -, tendo em vista que o Edifício que lhes foi entregue, após recuperação contratada entre a CEF e Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda., apresentaria inúmeros defeitos, devendo a reforma ser de responsabilidade da CEF. Pleiteia neste momento a condenação da ré a proceder aos devidos reparos nas calhas do Edifício, a solucionar todos os problemas decorrentes de tais defeitos, e ainda ao ressarcimento dos moradores dos eventuais gastos que foram obrigados a suportar. A liminar requerida anteriormente foi indeferida, vindo neste momento o autor com a alegação de fatos novos, que justificariam a concessão da tutela antecipada. Alega que com as fortes e constantes chuvas que atingiram a região de São Paulo nos últimos meses, a situação do edifício foi sensivelmente alterada para pior, justificando a concessão da medida. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar em Ação Civil Pública, nos termos dos artigos 12, da LACP, 84, 3º, do CDC, requer a presença o periculum in mora e do fumus boni iuris. Assim, a ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, conquanto não se possa deixar de reconhecer o perigo na demora do atendimento do pleito do autor, não se apresenta a fumaça do bom direito, já que não há como atribuir à CEF os defeitos que estão sendo alegados, o que dependerá de perícia para dizer se eram, tais defeitos originais, ou posteriores. Não se nega que o direito a moradia é um direito social constitucional que visa garantir a dignidade da pessoa humana, posto que sem moradia o indivíduo não tem como exercer outros direitos fundamentais que lhe são garantidos. Contudo a presente questão não envolve a concretização de uma política pública que esteja mostrando-se defeituosa ou omissa, mas sim, envolve em se constatar as alegações na exata medida em que alegadas, vale dizer, trata-se de um caso concreto, em que se tem de verificar os fatos, não bastando considerações abstratas. O que o autor denomina de novos fatos não restam comprovados, posto que inicialmente não se analisou a questão das calhas, de modo que somente se saberá se a CEF é responsável pelo conserto deste defeito, após a constatação, por perito, de que o defeito é original. Como a própria parte autora aduziu as chuvas em São Paulo, nos últimos meses, foram intensas, podendo, o que é bem provável, a danificação das calhas do edifício decorrer deste fato, o que não poderia ser atribuído à CEF. Quanto aos novos fatos que alega com referência aos apartamentos, trazendo fotos dos mesmos de 2007 para confrontá-las com fotos de 2010, refere-se aos aptos 1110, 1010, 1103 e 1303. A uma, o que se vê não são fatos novos, mas o agravamento da situação anterior, portanto questão já solucionada na análise anterior quando do primeiro pedido de tutela antecipada. A duas, pleiteia em liminar condenação da ré em solucionar todos os problemas decorrentes de tais defeitos - das calhas -, mas como se disse, primeiramente se tem de constatar que os defeitos da calhas do edifício são de responsabilidade da CEF, são originais; outrossim, não haveria como cumprir este pedido genérico, determinando à CEF, em liminar, que solucione todos os problemas decorrentes de tais defeitos - quais seriam estes todos - e ainda nos autos há a referência somente de algumas situações e de alguns apartamentos. A questão patrimonial muito menos pode ser deferida em liminar, devendo-se aguardar o fim da lide para tanto, até pelo

que já exposto, somente será a ré responsável por tais gastos, se o defeito for original. Veja-se que diante de tudo que analisado, não se justifica a inspeção judicial, posto que esta não alteraria o fato de ter de se aguardar a pericial e comprovação das origens dos danos, para então sabê-los a quem atribuí-los. Deste modo, apesar do Magistrado lastimar a situação dos moradores, e reconhecer a dificuldade de assim residirem no ambiente que deveria lhes dar prazer e descanso, não há como deferir os pedidos neste momento. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002562-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002562-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Rosendo Rodrigues Baptista Neto, pugnando pela responsabilização da parte-ré por atos de improbidade administrativa, nos moldes da Lei 8.429/1992. Para tanto, o representante do MPF aduz ter sido instaurado o Procedimento Preparatório nº. 1.34.001.005154/2008-18, em razão da existência de elementos de possível prática de atos de improbidade administrativa por membros da Polícia Federal, conforme Procedimento Investigatório Criminal nº. 1.34.001.002332/2007-60, que por sua vez resultou na denúncia do réu Rosendo Rodrigues Baptista Neto, Agente da Polícia Federal, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90, em razão do não pagamento de um débito no valor de R\$ 57.204,66, referente ao auto de infração de IRPF, lavrado pela Receita Federal, por ter o ora réu suprimido/reduzido tributo referente ao ano-calendário 2002 (exercício 2003), mediante omissão de informação às autoridades fazendárias, tendo a Receita apurado que houve acréscimo patrimonial a descoberto (gastos não respaldados pelos rendimentos declarados). Informa que durante a instrução do Procedimento Preparatório, o MPF tomou conhecimento do Processo Administrativo Disciplinar nº. 25/2008-SR/DPF/SP, instaurado em face do réu, por ter se afastado de sua função pública com amparo em atestados médicos, período em que prestou serviços para terceiro com antecedentes criminais, entre os quais prisão por tráfico de drogas, de quem recebia pagamentos periódicos, viajando ao exterior às suas expensas e atuando em esquema de lavagem de dinheiro, valendo-se da facilidade de ingresso no país em razão do cargo que ocupa. Informa ainda que durante as diligências realizadas pela Polícia Federal na chamada Operação Império, vinculada ao processo criminal nº. 2007.61.81.13588-3, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, deu-se a prisão de Rodrigues Baptista Neto por porte e posse de armas de fogo de uso restrito, além de envolvimento em suposto tráfico internacional de drogas, vindo a ser denunciado, juntamente com os demais envolvidos, como incurso nos artigos 33, 35 e 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, o que resultou no processo criminal nº. 2008.61.81.000303-0, julgado parcialmente procedente para condenar Rosendo à pena de 7 anos de reclusão, pelos crimes previstos nos artigos 35 e 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, encontrando-se o feito, atualmente, em grau de recurso. Entendendo o MPF estarem caracterizadas as condutas previstas nos artigos 11, caput, e 9º, incisos I, V, VII, da Lei nº. 8.429/1992, pleiteia, com fundamento nos artigos 12, da Lei nº. 7.347/1985 e 7º, da Lei nº. 8.429/1992, a concessão de medida liminar que determine a indisponibilidade dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis de propriedade da parte-ré, em montante suficiente para assegurar a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no valor de R\$ 84.576,94, correspondente ao valor a descoberto apurado pela Receita Federal, comunicando-se os órgãos competentes para as averbações necessárias. Requer ainda a quebra do sigilo bancário do réu no período compreendido entre 2002 e 2007, quando da prisão do réu. É o breve relatório. DECIDO. Prevê o artigo 37, da Magna Carta, em seu parágrafo 4º, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, vindo a lei nº. 8.429/92 a regular este dispositivo constitucional. Ao praticar ato de improbidade, o agente viola o princípio constitucional administrativo da probidade administrativa, pelo qual se reconhece ao servidor o dever de atuar com honestidade no desempenho de suas funções, visto que estas importarão em questão de negócios públicos. E mais, deverá utilizar de seus poderes e demais instrumentos colocados pela Administração a sua disposição tão-somente para realização dos interesses públicos, jamais em proveito próprio ou de outrem a fim de favorecê-lo. Veja-se que, a improbidade caracteriza-se pela má-fé com a qual o agente atua, para favorecer-se, direta ou indiretamente, não se tratando, portanto, de mero fruto de inabilidade ou incorreção no desempenho de sua função administrativa, mas sim de atuação do agente visando, por meio de seus poderes e facilidades advindas pelo cargo, favorecer a si próprio ou a outrem, e não com destino à satisfação do interesse público, como lhe cabe atuar. Acerca do sujeito passivo dos atos de improbidade administrativa, dispõe o artigo 2º da Lei nº. 8.429/92 que, para os efeitos da dessa lei, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. E prossegue-se o artigo 3º, que em termos da especificação dos sujeitos ativos traz relevante determinação, uma vez que inclui também terceiros, portanto não funcionários públicos a qualquer título, como agentes do ato, e assim também pelo mesmo responsáveis, bastando que tenha induzido ou concorrido para a prática do ato, ou tenha se beneficiado do mesmo sob qualquer forma direta ou indireta. As espécies de atos de improbidades encontram-se previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da lei nº. 8.429/92, envolvendo no artigo 9º o recebimento de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo e função, portanto traça as hipóteses de enriquecimento ilícito do agente. Enquanto o artigo 10 traça as hipóteses de lesão ao erário, decorrente de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da lei. Por fim o artigo 11 traça as hipóteses de atos de improbidade decorrente de atentados contra os princípios da Administração Pública, portanto nesta última hipótese independentemente de prejuízos à Administração, isto é, ao erário público, bem como de enriquecimento ilícito para o agente ou terceiro. Além das sanções penais, civis, e administrativas, o agente público ou equiparado que praticar ato de improbidade fica sujeito às sanções da Lei 8.429/1992 estão previstos em seu art. 12, dependendo da modalidade de improbidade. No caso de improbidade que provoca enriquecimento ilícito, a sanção pode ser perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Já no caso de improbidade que causa lesão ao erário, as penas são ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, no caso de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, as sanções são ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. No presente caso, quanto aos atos impugnados, relaciona-os, o Ministério Público Federal, aos artigos 9º e 11 da citada lei, sempre com a noção básica já alhures traçada, de enriquecimento ilícito e de violação a princípios administrativos. A violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, que caracterizaria o ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, da Lei nº. 8.429/92, decorreriam do comprometimento da função policial exercida pelo réu ao simular problemas de saúde para, nesse período, prestar serviços a pessoas de seu círculo de amizades envolvidas com a prática de atividades criminosas, valendo-se ainda do cargo que ocupa para auxiliar na prática de tais atos delituosos. No que tange aos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, o MPF aponta a obtenção de benefícios financeiros indevidos em decorrência da omissão, por parte da ré, em suas atribuições como agente público, tolerando a prática de crime para obtenção de vantagem patrimonial, consoante previsão contida no art. 9º, I, V e VII da Lei nº. 8.429/92. De se ver como requisitos para o deferimento liminar do pedido, com natureza acautelatória, os fundados indícios de responsabilidade. Ora, a medida em questão importa na prestação de tutela jurisdicional cautelar, expressa em medida processual de natureza provisória e instrumental, com o fim de assegurar a satisfação de eventual obrigação que venha a ser deduzida em processo principal, necessitando da presença dos fundados indícios para seu exercício. No caso dos autos, vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Verifico a urgência no pleito liminar pelo risco de a parte-ré ocultar ou dissipar seu patrimônio para se furtar ao ressarcimento ao erário em caso de eventual condenação (conforme requerido nesta ação). No que se refere à prova necessária à apreciação da matéria de fato descrita na inicial, o pleito vem escorado em farta documentação obtida em diversos procedimentos voltados à apuração dos fatos narrados (Procedimento Preparatório nº. 1.34.001.005154/2008-18 e Procedimento Investigatório Criminal nº. 1.34.001.002332/2007-60, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo; Procedimento Administrativo Disciplinar nº. 025/2008-SR/DPF/SP; Processo nº. 2008.61.81.000303-3, da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo). Ainda que as conclusões resultantes dos procedimentos mencionados não possam ser tidas como absolutas nesta via judicial (ante à divisão de competências funcionais e objetos abordados), tais análises merecem a presunção relativa de legalidade e de veracidade inerente aos procedimentos e atos administrativos, mostrando-se fartas para a orientação judicial em pleitos liminares. Assim, é certa a existência de indícios da prática, por parte do réu, de atos descritos na Lei nº. 8.429/92, implicando violação aos valores de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade à instituição da qual faz parte, valendo-se do cargo para a obtenção de benefício financeiro indevido. Conforme narrado na Inicial, a parte-ré obtinha licenças médicas a fim de prestar serviços para membro de grupos criminosos, alegando desconhecer qualquer ligação dessas pessoas com o crime. Falta, contudo, verossimilhança às suas alegações. Tratando-se, o réu, de Agente da Polícia Federal que exerce suas atividades há cerca de 30 anos, é de se supor que possuía condição de perceber a natureza criminosa das atividades empreendidas pelas pessoas com as quais se envolveu de forma tão estreita, como é o caso de Francisco de Cesare, envolvido com o tráfico transnacional de entorpecentes e lavagem de dinheiro, com quem, segundo depoimento do próprio réu, prestado em 21.11.2008, no Procedimento Administrativo Disciplinar nº. 25/2008-SR/DPF/SP (fls. 949/952), mantinha amizade há aproximadamente 18 anos, acompanhando-o em viagens internacionais, e tendo suas despesas pessoais por ele custeadas. Note-se, a propósito, que Francisco de Cesare possuía uma extensa lista de antecedentes criminais, conforme pesquisa realizada no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC para instruir o PAD nº. 25/2008-SR/DPF/SP, e cujas cópias foram juntadas às fls. 946/948 dos presentes autos. Portanto, conhecedor das atividades criminosas de Francisco de Cesare, o réu optou não só por se omitir, como também por se beneficiar da situação, valendo-se de atestados médicos para a obtenção de licenças em cujo período prestava serviços ao amigo, para, ao que os fatos narrados nos autos indicam, viajar para o exterior, retornando ao país com quantias em dinheiro sem as devidas formalidades, favorecendo-se da facilidade de trânsito inerente ao cargo de Agente da Polícia Federal que ocupa, para obtenção de vantagem financeira indevida para si e para terceiros. As informações contidas nos documentos trazidos aos autos são contundentes. Conforme assentamento

individual do réu, fornecido pelo órgão no qual exerce suas atividades profissionais (fls. 717), consta que esteve em licença médica no período de 18.06.2007 a 16.08.2007, seguindo-se novo período de licença por mais 90 dias, a contar de 17.08.2007. No entanto, em setembro do mesmo ano, ou seja, durante o período de licença médica, encontrava-se, segundo cópias de seu passaporte (fls. 954/956), em Amsterdã, na companhia de Francisco de Cesare (fls. 949), que admitiu, em interrogatório prestado no Inquérito Policial nº. 3-0583/2007 (fls. 278/287), que Rosendo era seu empregado, qualificando seus serviços como de segurança e motorista nas várias viagens em que o acompanhou pela Europa, pagando-lhe, em contrapartida quantias mensais entre R\$ 6.000,00 e R\$ 12.000,00, além do pagamento de suas despesas pessoais (cartões de crédito).Esses fatos bastam para a caracterização da existência de indícios de materialidade e de autoria de improbidade administrativa, tornando-se possível o seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, ou a indisponibilidade de bens para reparar o erário, devendo a indisponibilidade dos bens do indiciado deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.Quanto ao pedido de quebra de sigilo bancário do réu, observo que o mesmo encontra-se inserido no campo dos direitos à intimidade e à vida privada constitucionalmente resguardados no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que visam assegurar a proteção a uma esfera íntima do indivíduo, de modo a ser intransponível pelo público em geral, o que configuraria ilicitude. Portanto tratam-se das relações subjetivas que o individuo venha a estabelecer com as pessoas de suas convivência íntima. Como se sabe, os direitos fundamentais têm como uma de suas funções precípua limitarem atuação do Estado, a fim de o mesmo não tornar-se incontrolável, sem limites sociais. Ocorre que direito fundamental algum terá respaldo para, abstratamente, prevalecer diante de outro. Conseqüentemente, diante do conflito de interesse e direitos fundamentais constitucionalmente previstos, faz-se o confronto entre ambos, analisando-se, naquele caso in concreto qual deverá prevalecer, cedendo o outro. Ora, se assim passa-se com o conflito entre dois direitos fundamentais, quanto mais diante do interesse privado em confronto com o interesse público. Este interesse representa o interesse de toda a coletividade, tendo em vista a proteção de um bem maior que o protegido pelo interesse individual, haja vista que este protege o interesse de um único indivíduo. Contudo, ainda que abstratamente assim se entenda, como acima explanado, considera-se o caso in concreto, fazendo uma verificação de proporcionalidade, para saber se o bem que vem a ceder assim poderia ser tratado, justificando-se o sacrifício deste interesse individual frente ao interesse público protegido. No presente caso tem-se o direito à vida privada e a intimidade, versus o interesse público de acesso a registros bancários da parte-ré, de modo a viabilizar apuração de eventual enriquecimento ilícito, cuja suspeita vem amparada na farta documentação acostada aos autos, considerando este Juízo ser legal e constitucional, devido ao interesse público que vem resguardar. Ressalva-se que, conquanto haja inúmeras Adins propostas em face desta legislação, LC nº. 105, ex. 2.386, 2.389, 2.390, 2.397 e 2.406, até o presente momento não houve manifestação nem mesmo liminar sobre nestas. Devendo considerar-se ainda que, conquanto tenham ocorrido mudanças nos posicionamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devido a sua composição, resta-nos, por ora guiar-nos pela jurisprudência que sobre este tema encontra-se nos seguintes julgados: Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege no artigo 5º, X, não é um direito absoluto, que deva ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao principio da razoabilidade (DJ 10/09/1999). A questão, portanto, da quebra do sigilo, resolve-se com a observância de normas infraconstitucionais, com respeito ao principio da razoabilidade e que estabeleceriam o procedimento ou o devido processo legal para a quebra do sigilo bancário. A questão, portanto, não seria puramente constitucional. A quebra do sigilo bancário faz-se com observância, repito, de normas infraconstitucionais, que subordinam-se ao preceito constitucional (Ministro Carlos Velloso).Não vejo inconstitucionalidade alguma em se ampliar, dentro da prerrogativa legítima do legislador, o escopo da exceção já aberta ao sigilo bancário no texto da lei originariamente comum que o disciplinou nos anos 60. E o fez em nome de irrecusável interesse público, adotando um mecanismo operacional que em nada arranha direito, ou sequer constroem a discricção com que se portam os bancos idôneos e as pessoas de bem. (DJ 19/10/2001. Ministro Francisco Rezek, quando do julgamento do Mandado de Segurança de nº. 21.729-4/DF). No caso dos autos a quebra de sigilo bancário mostra-se essencial para a verificação da variação patrimonial da parte-ré, bem como para apuração da prática de atos de improbidade administrativa que lhe são imputados, justificando-se seu deferimento.Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado, para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu Rosendo Rodrigues Baptista Neto, em montante suficiente para assegurar a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no valor de R\$ 84.576,94, bem como para autorizar a quebra de sigilo bancário do réu no período compreendido entre 2002 e 2007, impondo, por conseqüência, a tramitação do presente feito sob sigilo. Para tanto, expeçam-se ofícios reservados aos órgãos e entidades indicados às fls. 28 destes autos, para imediato cumprimento desta decisão.Intime-se a União Federal para manifestação, nos moldes do art. 17, 3º, da Lei 8.429/1992.Notifiquem-se os réus, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.429/92, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Oficie-se o Juízo da 5ª Vara Criminal conforme requerido às fls. 32.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003105-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003105-2) - ALBERTO GERMANO(SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA E SP242156 - DANIEL MOURAO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação consignatória proposta em face da Caixa Econômica Federal, no qual a parte autora pretende consignar o pagamento do montante que entende devido, à título de compras efetuadas com o cartão nº 548827005932, valor de R\$ 4.383,09. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho

da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0 /07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. O artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001 enumerou, taxativamente, as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial, concluindo-se que não há obstáculo para o processamento de ações sujeitas a procedimentos especiais, como a ação de consignação em pagamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO, Conflito de Competência - 10352, Processo: 2007.03.00.074962-3, Primeira Seção, Data do Julgamento: 07/11/2007, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

USUCAPIAO

0274667-51.1981.403.6100 (00.0274667-0) - GIOVANNI MAIALE (SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl.135/136: Providencie a parte requerente cópias dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, determino que a secretaria promova o desentranhamento dos documentos cujas cópias foram apresentadas, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Int.

0024225-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024225-5) - RICARDO ELISIO MAIA MACEDO X VALERIA GOMES ROCHA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo os autores, para tanto, comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002740-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002740-1) - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada para cobrança de cotas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito sumário, cujo valor da cobrança não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. Tendo em vista que compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, entendo que a lide proposta pelo condomínio é da competência do Juizado. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007). Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7) - ROBERT H GREENE - ESPOLIO (LISA GREENE) (SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X SANDY GLUCKSMAN (SP072968 - LUCY GUIMARAES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, a fim de constar o nome correto do executado: SANDY GLUCKSMAN. LUCKSMAN. Notifique-se a Companhia Imobiliária Ibitirama da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl.849/850). Expeça-se mandado de penhora referente a um lote de ações correspondente a 3% do capital social da Companhia Imobiliária Ibitirama, sociedade com sede na Avenida Paulista, 1106 - 16º andar, inscrita no CNPJ nº 61.376.737/0001-06, bem como a penhora das outras ações que eventualmente ainda pertençam a ARNE GLUCKSMAN e/ou SANDY GLUCKSMAN, observando que o valor da dívida é de R\$20.201.727,26, conforme planilha apresentada pelo exequente, fl.860. Inexistindo ações em nome de ARNE GLUCKSMAN e/ou SANDY GLUCKSMAN, esclareça a Companhia Imobiliária Ibitirama para quem as ações foram transferidas. Tendo em vista que o acessório segue o principal, deverá o oficial de justiça penhorar os respectivos dividendos, bonificações e direitos referentes aos 3% do capital social penhorado. Assim, a Companhia deverá depositar na Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo, os valores auferidos à título de dividendos, bonificações e

direitos referentes aos 3% do capital social penhorado. Providencie o Oficial de Justiça o registro da penhora, sendo a sociedade de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários ou, sendo de companhia fechada, na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Nomeie o diretor da Companhia Imobiliária Ibitirama como depositário fiel. Intime-se o executado da penhora realizada, observando o endereço obtido no sistema webservice da Receita Federal. No caso da diligência restar negativa, intime-se a curadora especial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031885-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031885-1) - JULIETA PENHA BUSANA DUCCI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl.92: Os extratos das contas 5789-9 (fl.36/45), 5784-9 (fl.64/73) e 4076-2 (fl.84) requerido nos autos, indicam nomes de outros correntistas. Assim, providencie a parte autora indícios ou provas (por exemplo, declaração de Imposto de Renda), comprovando que mantinha conta em seu nome, no período pleiteado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024678-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIBSON JOSE DA SILVA

Fls.130: Defiro a suspensão do feito até 31/03/2010, conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito. Intime-se o réu pela Defensoria Pública da União. Int.

0003348-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003348-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IVANILDA DE SOUZA

Vistos etc..Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas, esclarecendo ainda a divergência entre o período de inadimplência apontado na notificação judicial às fls. fls. 38/39 e o indicado às fls. 12/13.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000486-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000486-3) - JOAO BENEDITO GALDINO FILHO(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.26: Defiro o prazo de vinte dias. Int.

Expediente Nº 5178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-39.1993.403.6100 (93.0005000-1) - VANIA GARBO ROSINELI X VANIA TEREZA LORENZO ARIAS DE LIMA X VALDECIR GALVANI DE OLIVEIRA X VALDEMAR DE MENEZES SORIANO X VICTOR RODRIGUES DE SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca dos valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Tendo em vista o requerido às fls. 464/468, desentranhe-se o alvará devolvido e expeça-se outro. Após, se em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0025770-82.1995.403.6100 (95.0025770-0) - LILIBETH MITSUKO SAKATE X HUMBERTO DE CAMPOS X ALBERTO DESIDERIO FILHO X DARIO BORBOLLA NETO X ALEXANDRE ANTONIO BUSSI X JOSE MIGUEL DE FREITAS X LUIZ CARLOS BACHIEGA X SONIA CRISTINA CANELLA X ITAMAR CORREIA DA SILVA X LUIZ ANTONIO PAVANELLO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Conforme exautivamente esclarecido por este Juízo, a recomposição das contas vinculadas ao FGTS devem ser realizadas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a época, ou seja, correção monetária e os juros conforme previsto no art. 13, da Lei 8036/90. Atentou-se ainda quanto a possibilidade de ocorrência de saques no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento em que a CEF realizaria a recomposição, devendo-se aplicar os juros e correção monetária conforme disposto no Provimento vigente, observando que os juros que passam a ter natureza moratória em razão do saque deverão se contados a partir da citação ou levantamento, o qual ocorrer por ultimo. Após o início da vigência do novo Código Civi I aplica-se a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice. Observa-se que segundo o julgado não há cumulação de juros, uma vez que incidirão o remuneratório quando da inexistência de saque e os moratórios quando da existência do saque. Portanto, afastado a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 708/720. No mais, assiste razão à CEF às fls. 724/725, motivo pelo qual acolho os cálculos apresentados às fls. 726, devendo a CEF proceder o estorno dos valores depositados a maior. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até o trânsito em julgado do AI n.º 2008.03.00.000657-6 para o desbloqueio dos valores controvertidos.Int.

0035852-41.1996.403.6100 (96.0035852-4) - FRANCISCO GONCALVES X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X

ANTONIO CARLOS CAVALLARI X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO CUBAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO HONORIO DE SOUZA X JOSUE PRADO X THEREZINHA CUBAS DE SOUZA X VALDIR PEREIRA NETO X WISTON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Mantenho o despacho de fl. 484 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se.Int.

0011514-66.1997.403.6100 (97.0011514-3) - ANIOVALDO FRE CORDEIRO X IRMA FRANCISCO DA SILVA X JOSE DE ALENCAR BARBOSA X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X MARIA ALVES DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0032069-07.1997.403.6100 (97.0032069-3) - ANTONIO SERENA X APARECIDO JOSE FERREIRA X ARMANDO FERMINO DOS SANTOS X JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES X JULIO FERREIRA DA SILVA X MANOEL BERNARDO DA SILVA X ROBERTO DE CARVALHO X VALDERIS APARECIDA PAVIANI SANCHES X VICTORINO ZAPPAROLI X WALTER AMBROSIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Primeiramente, cumpre observar a desistência da execução manifestada pelo co-autores APARECIDO JOSE FERREIRA, MANOEL BERNARDO DA SILVA, ROBERTO DE CARVALHO, VALDERIS APARECIDA PAVIANI SANCHES, VICTORINO ZAPPAROLI e WALTER AMBRÓSIO de fls. 388, bem como a satisfação manifestada pelos co-autores JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES e JULIO FERREIRA DA SILVA de fls. 787. Assim a divergência persiste com relação aos co-autores ANTONIO SERENA e ARMANDO FIRMINO DOS SANTOS, para os quais defiro o prazo de trinta dias para a apresentação das planilhas dos valores que entendam corretos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 640, conforme requerido às fls. 784/785. Cumpra-se.Int.

0026233-48.2000.403.6100 (2000.61.00.026233-0) - MARCOS ANTONIO BRITO DE SOUZA X ROQUE MARCONCINI X PAULO CALLOGLOUHIN X MIYOKO YANAGIMORI KAN X PEDRO DE CARVALHO X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X OSVALDO TESTA X WALTER RIBEIRO X WILSON PIRES DOMINGUES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0043342-75.2000.403.6100 (2000.61.00.043342-2) - EDAIR FIDELIS X DIONISIO RODRIGUES X COSMO VIEIRA DO NASCIMENTO X CREUZA NEGRAO CORREIA X CARLOS DA SILVA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado, bem como da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017533-78.2003.403.6100 (2003.61.00.017533-1) - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando omissão da fls. 416, com relação aos juros remuneratórios previstos na legislação que regulamenta o FGTS. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte autora. Primeiramente, cabe observar que os juros progressivos previstos na Lei 5.705/71 não é objeto deste feito. A capitalização dos juros previstos na lei 8036/90 deve observar o art. 13, parágrafo 3º da Lei. Assim remetam-se os autos ao contador para que sejam verificados os creditamentos realizados pela CEF, bem como o aduzido às fls. 418/461, nos termos do julgado. Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento, nos termos acima. Cumpra-se.Int.

0001536-21.2004.403.6100 (2004.61.00.001536-8) - EDSON CESAR X ELDEMAR LADEIA BALIEIRO X ELI FUZIE HASEGAWA KONO X ELIANA DOS SANTOS WORTHINGTON X ELIN CRISTINA LAS CASAS RODRIGUES PARRON X ELISABETE MARIA ALTAFIN COLLETTI X ELZA ELENA BUENO ARRUDA SANTOS X ELZA KINUE SATO ABE X EMILIA MITSUE MAKI X ENIO MEDEIROS MAINARDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista à parte autora dos esclarecimentos prestados, bem como dos extratos juntados às fls. 460/478, pelo prazo de dez dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0006421-05.2009.403.6100 (2009.61.00.006421-3) - JURELI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5207

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015453-06.1987.403.6100 (87.0015453-9) - GEMEOS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA.(SP036245 - RENATO HENNEL E SP142457 - KELLY ADRIANE HENNEL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A(SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO E SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Diante da nova procuração juntada às fls. 289, defiro o prazo de dez dias para que o patrono providencie a juntada do contrato social da parte autora que comprove os poderes da signatária Valéria Andrade Silva. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011250-40.1983.403.6100 (00.0011250-0) - JOSE VERGARA FILHO(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY E SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7) - JOSE ROSALVO PEREIRA X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X LUIZ DALMO DE CARVALHO X MARIO IEIRI X MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X DIRCEU GONCALVES VIANA X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS X ERASMO SANTO PARISE X GUIOMAR MAURO PORTELLA X WLADimir DOS SANTOS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X LENI CABELEIRA X EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X ANTONIO CONTI X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X JOSE CARLOS VIEIRA X GERALDO MAGELA GUSMAO X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X TEREZINHA SANTOMAURO X SHOGO YAMAMOTO X MARIA CONCEICAO GOMES X HELENA VITORINO X GENESIO DENARDI X MARIA CARMEM GUILHERME X MARIA STELLA SA DO VALLE X ERNESTO DECIO FAVERO X LUIZ KAZUO KAGUE X HILDETE PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NAMIKO ITO X EDY DE AZEVEDO X JAMILIA MALTY BERENDT X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MARIA JOSE PIRES X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA X MAURO MERLINO X ELZA EIKO MIZUNO X HELCI FAZZIO X KOZUE TERUI X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X CLAUDIO ERRICO X NEIDE VICENTE OLIVA X DARCI GATALDELLI X FAUSTO PALLEY FILHO X MARIANA MIRAGE X JOAQUIM CARNEIRO NETO X ROBERTO GENTIL SPINELLI X GILVAN PIO HAMSÍ X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X MARIA ZANIN CALUX(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0041319-79.1988.403.6100 (88.0041319-6) - WAGNER ULMER X CLAUDIO PEDRO VINTURINI X BENEDITO ALCIDES DE MORAES X ONIVALDO NORIMBENI X MARIA DEL CARMEN C GUIMARAES X SANDRA IVONE W BORALLI X AMERICO JOSE DA CUNHA X JOAO BELARMINO DA SILVA X MARCIO JORGE TONINI X RAVINDRA KUMAR G KARAHÉ X JOAO PEREIRA SOBRINHO X JOAO FERREIRA NETO X RONALDO GERALDO RIBEIRO SOUZA X NIVALDO DOS SANTOS PIRES X JOSE CICERO DA COSTA X LUIZ CARLOS FLORENTINO SILVA X NELSON CANDIDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DIAS X CLAUDEMIRO ROGATO X VALDEMIR PAPANAZZO X ADECIR DA CRUZ TOSIN X ELIANE BAMMANN KAESEMODEL X SEBASTIAO BASSOTE X MAURICIO ARGENAU GARCIA X MOACIR GRANATO DE

PAIVA X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS X MIGUEL AIO X JOSE LUIZ GOIS X JOSE GERALDO LEANDRO X FIORE DADARIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO MENEZES X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CUSTODIO X APARECIDO BELINI X JOSE DO NASCIMENTO DIAS FERREIRA X ANTENOR ROSETTI CAMARELLI X ROBERTO TADEU CARDOSO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO DA SILVA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X VALDIR ANTONIO CORDEIRO X GERALDO DIVINO DA SILVA X MOACIR PICANCO X ANTONIO CARRASCOSA BLASQUEZ X ORIVALDO PEREZ X ORLANDO GIANATAZIO X OSCAR PERALTA FERNANDES X LUIZ CARLOS TOMIATO X ANTONIO MELQUIADES MACIEL X JOAO APARECIDO CLEMENTE X JOSE MEDEIROS X REGINALDO JOSE DA SILVA X MARIA IVANISE LINS DA SILVA X VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS X AFONSO CEDEIRA PARDO X OSVALDO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO ADEMIR PALMA X CIRO DIAS DA SILVA X JAIME DIAS DOS REIS X FRANCISCO GARCIA MARTINS X TEODORO TENORIO DOS SANTOS X IZAIAS FERNANDO DE ALMEIDA BENTO X JOAO EVANGELISTA X DIRCEU BATISTA PAULINO X NELSON DE SA FREITAS X JOSE APARECIDO LUZ X JOAO CORTES DA SILVA X RAFAEL APARECIDO SCHAD X JOSE HELVECIO BELLATO X MARIO RUBENS SANCHES PRADO X DANIEL DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DIAS CAMPOS X TUIOCHI TAKAACHI X GERALDO ANTON SOTO X VITOR JOSE DA SILVA X PAULO CESAR RODRIGUES X OSVALDO LINO DA MOTA X GEORGE EMELIANOVICH SUHOGUSOFF X WADIR VITOR DE OLIVEIRA X AUGUSTO ANSANELLO X JOSE GALDINO DA SILVA FILHO X ROGERIO MARTINS X OSCAR CARDOSO X JOSE DA SILVA CRUZ X DEIJACI CORDEIRO DE SOUSA X JOSE LUIZ SANCHES X SEBASTIAO MARTINS DE QUEIROGA X TOSHIO MIZUTANI X RUBENS DELFINO DE CARVALHO X GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ELIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA CORREA ALVES X FRANCISCO EMIDIO GARCIA X LUIZ SUAVE X JOAO BOSCO ALVES DE PAIVA X FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA X ALCINO PEREIRA SERRA X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X JOSE BRAZ X MANOEL AFONSO M CARNEIRO X JOSE DE FREITAS SOBRINHO X EDSON ATANAS X JOAO BOSCO DA PENHA X JOSE DANTAS DE ASSIS X FRANCISCO GONZAGA DE ASSIS X DARCY AUGUSTO FURLANETO X JOSE APARECIDO MILANI X SEBASTIAO CORREA ALVES X ORSIVAL FLORISVALDO DE SOUZA X OSVALDO APARECIDO BORTOLETO X RUTH GONCALVES MIGUEL X FRANCISCO ALVARES F WAGNER X PEDRO APARECIDO FRANCHINI X ROBERTO LUQUE ZANELLA X JOSE APARECIDO SIQUEIRA DE ANDRADE X AMAURI JOSE LUZ X JOAO BAPTISTA G DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO BOTTON X ADILSON SIMIONI X LUCAS VEGA VIEIRA X JOSE LEAL X ORLANDO DOS SANTOS FLOR X JOSE TARCISIO DO NASCIMENTO X ANTONIO CAETANO MOROSTEGA X ANTONINHO DOS REIS X ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS X ROGERIO FREITAS X LINDERVAL RODRIGUES SILVA X VALDIR APARECIDO GARCIA X MARCOS JOSE OLIVEIRA NETO X CARLOS ROBERTO GUTIERREZ(SP104098 - OSVALDO VIEIRA PINTO E SP167867 - EDUARDO MORENO) X JOAO DE DEUS REIS SILVA X LUIZ ITO X ANISIO DE MOURA CARVALHO X ANTONIO PASCHOTTO X FRANCISCO PAULO PINHEIRO X HEINRICH BRUNO MISCH X DAVID JORGE PATRICIO NETO X AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA X CLOVIS MINUCELI X RUTH MARIA MULLER BRACCO X MANOEL MONTEIRO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FERREIRA X LUIZ SERGIO PERILLO(SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP036310 - LUIZ CARLOS PERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fl. 1627: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0016915-22.1992.403.6100 (92.0016915-5) - ESTEVAM RUIZ RODRIGUES FILHO X MOACYR FLORENTINO DE SOUZA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP031512 - ADALBERTO TURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro tão somente o prazo de dez dias para que os autos permaneçam em Secretaria à disposição do patrono da parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0036280-86.1997.403.6100 (97.0036280-9) - ALBERTINO RIBEIRO DA SILVA X ALBINO PEREIRA DA SILVA X ALDENOR PEREIRA BARROS X ANTONIO CARLOS SANTOS DA PAIXAO X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA X ANTONIO LEITE DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIRES X APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO X AURELIANO PEREIRA DE SOUZA(Proc. EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0006405-37.1998.403.6100 (98.0006405-2) - ACOCIL COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI E SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0038367-78.1998.403.6100 (98.0038367-0) - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA

SOCIAL - DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X JOSE HELENO BARBOSA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0015735-24.1999.403.6100 (1999.61.00.015735-9) - VALDIR APARECIDO TRABACHINI X RENATO SANCHES KIS X DENILSON CASTANHO X MARIA LUIZA DE SOUZA BORTOLETTO X ROGERIO ORIOLI X SELMA GAZOLLI MARQUES BARBOSA X JOSINEI DE ASSIS ROQUE X MARCO ANTONIO GOMES X JOSE AMERICO DE SOUZA X ROSELI APARECIDA DE SOUZA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0022843-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022843-0) - MASAMI HARAGUCHI - ESPOLIO (IKUKO HARAGUCHI)(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0027613-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027613-6) - ARNALDO AUGUSTO LUGGERI(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES E SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1166

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015240-29.1989.403.6100 (89.0015240-8) - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E.TRF - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do agravo interposto.Intimem-se.(CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo de instrumento nº. 2009.03.00.031856-6, encaminhado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls. 303.).

0048780-63.1992.403.6100 (92.0048780-7) - LUIZ FERNANDO CARNEIRO FIGUEIREDO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ABN AMRO S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001250-14.2002.403.6100 (2002.61.00.001250-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028508-33.2001.403.6100 (2001.61.00.028508-5)) DARCY TOBIAS DOS SANTOS(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007068-69.1987.403.6100 (87.0007068-8) - NATIVA TRANSFORMADORES S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022099-95.1988.403.6100 (88.0022099-1) - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL(SP033292 - WLADimir SAO PEDRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0036959-67.1989.403.6100 (89.0036959-8) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013801-12.1991.403.6100 (91.0013801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-87.1991.403.6100 (91.0007297-4)) AGLOPAR MADEIRAS AGLOMERADAS LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0732153-74.1991.403.6100 (91.0732153-8) - SUPERCORTE IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0737221-05.1991.403.6100 (91.0737221-3) - DARCIO INABA X KAZUKO BABA X EUNICE COELHO TEDESCO X THILBI MARX X JOSE ELMAR RAMOS(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001276-61.1992.403.6100 (92.0001276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693116-40.1991.403.6100 (91.0693116-2)) MARIA CECILIA PEREIRA GOMES ANDREUCCI(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011230-34.1992.403.6100 (92.0011230-7) - ANTONIO SOARES DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS CICCONE X IZALETE MARIA RODRIGUES X BENEDICTO LUIZ X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA E SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018777-28.1992.403.6100 (92.0018777-3) - JORGE ROBERTO MILANO X DAVID MILANO(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024899-57.1992.403.6100 (92.0024899-3) - EVANDRO DE ALMEIDA MARQUES X ELIZABETE AMBROGI DE ALMEIDA MARQUES(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0056503-36.1992.403.6100 (92.0056503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044689-27.1992.403.6100 (92.0044689-2)) TANGARA PARTICIPACOES S/C LTDA X BEBIDAS WILSON S/A X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA X CONTINENTAL DO NORDESTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

as formalidades legais. Intimem-se.

0076612-71.1992.403.6100 (92.0076612-9) - MARIO NORIO FUJII X JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023535-79.1994.403.6100 (94.0023535-6) - RAIMUNDO SILVA QUEIROZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007857-87.1995.403.6100 (95.0007857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034146-91.1994.403.6100 (94.0034146-6)) METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009333-63.1995.403.6100 (95.0009333-2) - LUIZ PAULO DALTRINO X ROSEMARY DALTRINO TEODORO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013711-62.1995.403.6100 (95.0013711-9) - VICTORIA REGIA FARIA X JOSE MARIA MENDONCA FARIA X LUIZ RODRIGUES LLABERIA X MARISA SCATENA RAPOSO(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020127-46.1995.403.6100 (95.0020127-5) - HELOISA PEREIRA LEITE X IVAN ISAAC PEREIRA DE MELLO X MIRIAM MURCIA MAZZOLA X ANTONIO MURCIA PADILHA X LUCIA DELLATORRE MURCIA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP109757 - ERNESTO VON PLANCKENSTEIN QUISSAK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012789-84.1996.403.6100 (96.0012789-1) - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E.TRF - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do agravo interposto. Intimem-se. (CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo de instrumento nº. 2009.03.00.029723-0, encaminhado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme certidão de fls. 339-verso).

0039992-21.1996.403.6100 (96.0039992-1) - DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DURVAL BALZANI JUNIOR X ISMAR LEITE DE SOUZA X IVANIR PIMENTA BORGES X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X MASSAKAZU KUDAMATSU X RUEL PEREIRA NUNES X REYNALDO ARAUJO X VALDIR CONDINHOTO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0041103-40.1996.403.6100 (96.0041103-4) - ALICIO SILVERIO DAMASCENO X ALUIZO FIGUEIREDO X AMANCIO DE MELLO LOUZADA X ARGEU GOMES DA SILVA X EDVAL CARNEIRO DA SILVA X EVA BUENO GUIMARAES X EVERINA SOUZA PEDRA VICTORINO X JOSE ANDRE DA COSTA X JOVILSON DOS REIS X MARIA APARECIDA CORREA LIMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

as formalidades legais. Intimem-se.

0001130-44.1997.403.6100 (97.0001130-5) - FRANCISCA SANCHES CAPEL X JULIO SANCHES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011412-44.1997.403.6100 (97.0011412-0) - CELIA MARIA MELO LOPES NASCIMENTO X MOACIR SANTOS NASCIMENTO X MARILENE SANTOS NASCIMENTO(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do agravo interposto.Intimem-se.(CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo de instrumento nº. 2009.03.00.030080-0, encaminhado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls. 331).

0020278-41.1997.403.6100 (97.0020278-0) - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020393-62.1997.403.6100 (97.0020393-0) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS LAMINADOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0032376-58.1997.403.6100 (97.0032376-5) - REGINA MARIA CACHOEIRA DE CARVALHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0033707-75.1997.403.6100 (97.0033707-3) - NILDA SILVA BASTOS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0045516-62.1997.403.6100 (97.0045516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038431-25.1997.403.6100 (97.0038431-4)) POLIMIX CONCRETO LTDA(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0050827-34.1997.403.6100 (97.0050827-7) - ALBERTO MAIA DA SILVA(Proc. BOAVENTURA MAXIMO S. DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010745-24.1998.403.6100 (98.0010745-2) - MARIA ANITA DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019177-32.1998.403.6100 (98.0019177-1) - ANTONIO CALU GALINDO X ANTONIO GOMES DE MELO X DUARTE ALVES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ SILVA COSTA X MARCIA FARIA INACIO X MARIA LUCIA MOREIRA DE LIMA X NERCI RODRIGUES DE SOUZA X SANDRA CAROLINA DE GOIS MUNIZ X UBIRAJARA MOURA E SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

as formalidades legais. Intimem-se.

0022429-43.1998.403.6100 (98.0022429-7) - ARMANDO MORETTI X ASTROGILDO MACEDO SILVA X ATILIO IVAIR RICOMINI X AUGUSTO CORAZZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014956-69.1999.403.6100 (1999.61.00.014956-9) - SONIA GEORGINA TONELLO X GILBERTO TONELLO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019537-30.1999.403.6100 (1999.61.00.019537-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-22.1999.403.6100 (1999.61.00.013724-5)) VALTER SILVERIO PEREIRA X JUSCELINA JOSE ARRUDA PEREIRA(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028318-41.1999.403.6100 (1999.61.00.028318-3) - BENEDITO RODRIGUES X VALTIDES ZAMARIAN X ISMALHA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA AUGUSTA DA SILVA SANTANA X LUCI REGINA PEREIRA DA SILVA(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0033515-74.1999.403.6100 (1999.61.00.033515-8) - TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0039765-26.1999.403.6100 (1999.61.00.039765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028024-86.1999.403.6100 (1999.61.00.028024-8)) NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA X JUNKO ROSELLI CRUZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0052720-89.1999.403.6100 (1999.61.00.052720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052708-75.1999.403.6100 (1999.61.00.052708-4)) CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0054711-03.1999.403.6100 (1999.61.00.054711-3) - EDINA JOSEFINA HAHNEKAMP(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0051061-42.2000.403.0399 (2000.03.99.051061-8) - LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006582-30.2000.403.6100 (2000.61.00.006582-2) - ELIAS MANSUR X DEBORA GIROTTO NORONHA MANSUR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

as formalidades legais. Intimem-se.

0016082-23.2000.403.6100 (2000.61.00.016082-0) - VERA LUCIA BRODA CANELLA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013058-50.2001.403.6100 (2001.61.00.013058-2) - MARIA DOLORES ARANDA DE MATOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do agravo interposto. Intimem-se. (CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos não contém certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição dos agravos de instrumento nº. 2009.03.00.033464-0 e 2009.03.00.033465-1, encaminhados ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls. 1186.)

0028508-33.2001.403.6100 (2001.61.00.028508-5) - DARCY TOBIAS DOS SANTOS(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028956-06.2001.403.6100 (2001.61.00.028956-0) - ALFREDO CARREIRA DOS SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002574-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002574-2) - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018563-85.2002.403.6100 (2002.61.00.018563-0) - HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002499-63.2003.403.6100 (2003.61.00.002499-7) - DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X AUDENIZ ALBANEZ(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027582-81.2003.403.6100 (2003.61.00.027582-9) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027938-76.2003.403.6100 (2003.61.00.027938-0) - MONICA VALIM RAMOS(SP127977 - RITA DE CASSIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0030978-66.2003.403.6100 (2003.61.00.030978-5) - FELIX JOSE DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031497-41.2003.403.6100 (2003.61.00.031497-5) - SYLVIA DE CAMARGO SILVA X VICENTE PRIMO DA

SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002331-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002331-6) - JOAO BATISTA SALGADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006582-88.2004.403.6100 (2004.61.00.006582-7) - WANDERCI ALVES DE SOUZA ROSA(SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do agravo interposto.Intimem-se.(CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo de instrumento nº. 2009.03.00.031114-6, encaminhado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls. 160).

0008626-80.2004.403.6100 (2004.61.00.008626-0) - GABRIEL BENFICA NUNES(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014036-22.2004.403.6100 (2004.61.00.014036-9) - IVAIR ARRIVABENE X ELAINE MIRANDA ARRIVABENE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do agravo interposto.Intimem-se.(CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo de instrumento nº. 2009.03.00.034214-3, encaminhado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls. 324).

0014393-02.2004.403.6100 (2004.61.00.014393-0) - BERNARDO HOJDA - ESPOLIO (CLARA HOJDA)(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018187-31.2004.403.6100 (2004.61.00.018187-6) - MARIA GENILDES OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023886-03.2004.403.6100 (2004.61.00.023886-2) - MARCELO DE CENA SANTOS X SHEILA RAGASSIO ROCHA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024155-42.2004.403.6100 (2004.61.00.024155-1) - BLEY DO NASCIMENTO DE AMORIM(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0035528-70.2004.403.6100 (2004.61.00.035528-3) - CESAR RENATO HOLTERMANN SIMONATO X ELISABETE MOSCATELLI HOLTERMANN SIMONATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003043-80.2005.403.6100 (2005.61.00.003043-0) - MARILENE CAMARGO SAMPAIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SONIA MARIA DUTRA LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MILTON MARINO FILHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA JOSE TARDIVO TORETTI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X LAERTE DOMINICONI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006241-28.2005.403.6100 (2005.61.00.006241-7) - EDSON DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X LILIANA MARCOLONGO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X BERENICE CORREA DE BRITO MARCOLONGO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X FERNANDO MARCOLONGO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010606-28.2005.403.6100 (2005.61.00.010606-8) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X ACCOR ADMINISTRACAO DE HOTEIS ECONOMICOS NO BRASIL S/A X NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA X HABRASET HOTELARIA S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução dos agravos interpostos. Intimem-se. (CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravos de instrumento nº. 2009.03.00.034041-9 e 2009.03.00.034040-7, encaminhados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls. 3002.).

0012057-88.2005.403.6100 (2005.61.00.012057-0) - MARCIO FLAVIO MOREIRA X PATRICIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000941-51.2006.403.6100 (2006.61.00.000941-9) - JOAO MASSAU DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004511-45.2006.403.6100 (2006.61.00.004511-4) - JOAO ROBERTO PEREIRA ABDALLA X VIVIAN REGINA PEREZ ABDALLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004597-16.2006.403.6100 (2006.61.00.004597-7) - AMARILLOS PARTICIPACOES S/A(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007360-87.2006.403.6100 (2006.61.00.007360-2) - MARCOS HENRIQUE DA SILVA X ROBERTA BAENA MUNHOZ SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001325-77.2007.403.6100 (2007.61.00.001325-7) - CARLOS FERNANDES DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA MARTINS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008476-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008476-8) - JAIR FURTADO SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO

GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019133-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019133-0) - SANDRA SILVA SAMPAIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021222-91.2007.403.6100 (2007.61.00.021222-9) - ADELINO KAORU NAKANO X ERIKA SAYURI YOKOYAMA(SPI14058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021848-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021848-7) - MAURO SERGIO MARQUES DOURADO X FABIANA CERQUEIRA DOURADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0030839-75.2007.403.6100 (2007.61.00.030839-7) - ADILSON MANOEL DOS SANTOS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018478-89.2008.403.6100 (2008.61.00.018478-0) - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012759-20.1994.403.6100 (94.0012759-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014459-70.1990.403.6100 (90.0014459-0)) PEDRO DA CRUZ SOUZA X ISOLINA PEREIRA DE SOUZA(SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0060962-76.1995.403.6100 (95.0060962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418920-35.1981.403.6100 (00.0418920-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0039046-78.1998.403.6100 (98.0039046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749407-70.1985.403.6100 (00.0749407-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP042174 - JOAO MANUEL BAPTISTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008561-61.1999.403.6100 (1999.61.00.008561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275325-75.1981.403.6100 (00.0275325-1)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADRILHA DE OLIVEIRA) X MITRA DIOCESANA DE REGISTRO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027566-69.1999.403.6100 (1999.61.00.027566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673789-12.1991.403.6100 (91.0673789-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 671 -

CATIA P MORAES COSTA) X ENGINSTREL EGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004635-69.2000.403.0399 (2000.03.99.004635-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015352-90.1992.403.6100 (92.0015352-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X IND/TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008404-20.2001.403.6100 (2001.61.00.008404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021624-32.1994.403.6100 (94.0021624-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP085367 - CEZAR AUGUSTO MENDONCA FRANCA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024241-13.2004.403.6100 (2004.61.00.024241-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044087-36.1992.403.6100 (92.0044087-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X EDSON COSTA X VALDOMIRO TIBURCIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RONDON X ANTONIO OSVALDO LEONARDI X MANOEL FRANCISCO DA NOVA(SP090090 - RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0900921-69.2005.403.6100 (2005.61.00.900921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.03.01.088471-0) OLAVO FERREIRA RIBEIRO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X ODALTO DELA COLETTA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X AGUSTINHO GUIRAO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X JOSE ONIVALDO GUILHEM(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X CELSO XAVIER(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X FUMIE KOBAYASHI(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X ANTONIO PAULINO TAVEIRA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X KAZUO KOBAYASHI(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X ARMANDO ROSSAFA GARCIA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X ADERBAL PAGLIARINI(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025595-35.1988.403.6100 (88.0025595-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022099-95.1988.403.6100 (88.0022099-1)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL(SP028697 - LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0034146-91.1994.403.6100 (94.0034146-6) - METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0034472-46.1997.403.6100 (97.0034472-0) - DORACI GODOI BUENO LEITE X DOROTEIA SILVA DE SOUZA X DONISETE DA COSTA OLIVEIRA X DARLENE SARAIVA VIANA X DELCI RIBEIRO DE ARAUJO X DEENE AUGUSTO GOMES X DENISE FRIGGI LAZARINE X DINALDO CELSO MACHADO X DIRCE SERENO PERISSOTI X DIRCEU JOSE CESARIO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

as formalidades legais. Intimem-se.

0038431-25.1997.403.6100 (97.0038431-4) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E Proc. RAPHAEL NEHIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0053568-47.1997.403.6100 (97.0053568-1) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013724-22.1999.403.6100 (1999.61.00.013724-5) - VALTER SILVERIO PEREIRA(Proc. VALTER SILVERIO PEREIRA E SP115035 - GENEZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028024-86.1999.403.6100 (1999.61.00.028024-8) - NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA X JUNKO ROSELLI CRUZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007395-57.2000.403.6100 (2000.61.00.007395-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006582-30.2000.403.6100 (2000.61.00.006582-2)) ELIAS MANSUR X DEBORA GIROTTO NORONHA MANSUR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0017424-26.1987.403.6100 (87.0017424-6) - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP009964 - LUIZ AUGUSTO OTTONI DE PAULA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0975046-38.1987.403.6100 (00.0975046-0) - ANTONIO FRANCISCO THEODORO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0762439-11.1986.403.6100 (00.0762439-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X JAYME ESPOSITO(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9268

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002110-58.2007.403.6320 (2007.63.20.002110-2) - ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKI - ME(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 165/166, providencie a retirada da Carta Precatória expedida (nº 205/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo Deprecado. Int.

MONITORIA

0019730-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030792-19.1998.403.6100 (98.0030792-3) - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls.598/602: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls.597. Int.

0045012-22.1998.403.6100 (98.0045012-2) - THIAGO ROQUE ABIBE X MARIA TERESINHA MARCIO DOS SANTOS X LILIAN NASSI CALO X ISRAEL DOS SANTOS X ADEVANDO ARAUJO DE OLIVEIRA X ROSANE ANGELA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X CLEMENTE ALMEIDA SANTOS X ANIZIO DOS ANJOS DA SILVA X JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 737/739: Manifeste-se a parte autora. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

0052444-58.1999.403.6100 (1999.61.00.052444-7) - ACTH - ASSESSORIA COM/ E CONSULTORIA TECNICA HOSPITALAR LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP163212 - CAMILA FELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.057191-8. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006610-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006610-2) - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

FLS. 875/891: Ciência à parte autora. Int.

0030428-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030428-1) - HENNY DE MOURA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 183/184: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora tendo em vista a juntada dos extratos referentes à referida contada, conforme comprovado às fls. 80. Int.

0024329-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024329-6) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SP169567 - ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

FLS. 290/305: Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

FLS. 153/476: Manifeste-se o autor em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000801-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9)) ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

0001887-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001887-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014240-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014240-6)) PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA(SP241958A - VIRGILIO NOGUEIRA DINIZ E SP241300A - WAGNER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014240-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014240-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA(SP241958A - VIRGILIO NOGUEIRA DINIZ E SP241300A - WAGNER MARTINS)
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.00.001887-4 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0049252-54.1998.403.6100 (98.0049252-6) - UNIMED DE BATATAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E Proc. GUSTAVO SANTINI TAMBURUS E Proc. JOSE EDUARDO F. PATROCINIO E Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0024505-06.1999.403.6100 (1999.61.00.024505-4) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.159/160, trânsito em julgado fls. 162, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003126-97.1999.403.6103 (1999.61.03.003126-3) - INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X WIREX CABLE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP026030 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITORIA - ES(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Preliminarmente, proceda o terceiro interessado ao recolhimento das custas para expedição de certidão de Objeto e Pé. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0000829-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000829-5) - RENATA TENORIO SORRENTINO CARREIRA(SP256897 - ELIANA TENÓRIO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.154/180, trânsito em julgado fls. 188, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018160-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018160-6) - FOSBRASIL S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
(fls. 126/139) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

cauteladas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031886-50.2008.403.6100 (2008.61.00.031886-3) - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 168/171: Manifeste-se a requerente. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035297-63.1992.403.6100 (92.0035297-9) - TAMARA TIMIRIAZEV X GORO OYAFUSO X OSCAR OGATA X LUIZ FRANCISCO DE MELLO X ALFEU RONALDO COSTA X CELIO SIMONETTI X JOAO JOSE ROSSINI X DANIEL PEREIRA X ADEMIR CANOVA X LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o pagamento das últimas parcelas para expedição do ofício de conversão em renda da União Federal do saldo remanescente. Int.

0011130-59.2004.403.6100 (2004.61.00.011130-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X ROSILENE DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EDUARDO JORGE DOS PRAZERES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência às partes do bloqueio realizado via RENAJUD (fls.282/284). Considerando que já consta restrição em relação ao veículo bloqueado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000149-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000149-1) - ADRIANA MARAZZO TAPIA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

FLS. 314/315: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

0031671-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031671-4) - ADELINA BARVORA PACHECO X ANTONIO DO AMARAL PACHECO X MARIA NEVES PACHECO FINOTTI(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.203/206: Prejudicado, tendo em vista os alvarás expedidos às fls.202. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001014-18.2009.403.6100 (2009.61.00.001014-9) - HERMANN KARL RETTER X DANIELLE RETTER(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.133/137), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Fls.138/141: Dê-se vista à parte autora.Int.

0006282-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006282-4) - RENATO PAIVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, CAPUT, primeira parte do CPC). Vista à ré (União Federal- PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cauteladas legais. Int.

0003478-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003478-8) - INSTITUTO ROBERTO SIMONSEN(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo na forma retida(fls. 149/157)para posterior exame pela Superior Instância, no caso de eventual interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Vista ao agravado no prazo legal. Após, aguarde-se em secretaria a vinda da contestação Int.

ACAO POPULAR

0043117-26.1998.403.6100 (98.0043117-9) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL X PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS X PRESIDENTE DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL(SP003569 - THEOTONIO NEGRAO E Proc. JOSE ROBERTO FERREIRA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTAO E Proc. CLEBER JOSE DA SILVA E Proc. TARCISO ROMULO MELO DE ALMEIDA E Proc. YEDA MARIA MORALES SANCHEZ E Proc. ALAN TRAJANO E Proc. ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO E Proc. EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRO E

Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. LAURA NOEME DOS SANTOS (MPF))
Fls. 368: Ciência às partes. Int.

0036570-33.1999.403.6100 (1999.61.00.036570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043117-26.1998.403.6100 (98.0043117-9)) CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL X PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS X PRESIDENTE DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL(SP003569 - THEOTONIO NEGRAO E Proc. JOSE ROBERTO FERREIRA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTAO E Proc. CLEBER JOSE DA SILVA E Proc. TARCISO ROMULO MELO DE ALMEIDA E Proc. YEDA MARIA MORALES SANCHEZ E Proc. ALAN TRAJANO E Proc. ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO E Proc. EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. LAURA NOEME DOS SANTOS (MPF))
Proferi despacho nos autos n. 98.0043117-9, em apenso.

0015218-43.2004.403.6100 (2004.61.00.015218-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044375-71.1998.403.6100 (98.0044375-4)) CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X LUIS INACIO LULA DA SILVA X NELSON JOBIM X JOAO PAULO CUNHA X JOSE SARNEY
Proferi despacho nos autos n. 98.0043117-9, em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9)) A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
Ante o lapso de tempo decorrido, informe a embargante se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022521-7, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024005-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024005-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018532-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018532-6)) MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA E SP268199 - ALESSANDRA DE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em que pese o entendimento deste Juízo no sentido de entender não ser possível a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a empresas em atividade, verifico que, no presente caso, os demais co-executados são pessoas físicas, não podendo arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, razão pela qual DEFIRO a justiça gratuita, conforme requerido. Venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

0000481-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011752-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011752-7)) JOSE MIRANDA LEITE(SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargante (fls. 28) e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pelo embargante, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.001108-3 em apenso.

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA
Comprove a CEF a distribuição do Aditamento à Carta Precatória nº 03/2010, retirada às fls. 147v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024791-66.2008.403.6100 (2008.61.00.024791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARY GUARACHI VETORAZZI
Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 219/2009, em trâmite perante a Comarca de São Caetano do Sul/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 29/2010, retirada às fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011174-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011174-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS
Considerando que houve a satisfação do débito objeto da presente execução, conforme se verifica às fls. 33, JULGO, por sentença, EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019954-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019954-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOEL FONTAO TEIXEIRA SOBRINHO
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES
Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo Deprecado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO
Ante o lapso de tempo decorrido, diga a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 163/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002185-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-22.2005.403.6100 (2005.61.00.000014-0)) HERMES CHERACOMO FILHO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) FLS. 366/369: Dê-se ciência à União Federal- PFN da conversão em renda(fls. 362) do depósito realizado nos autos. Conforme já decidido por este Juízo às fls. 361, não há nada mais a ser discutido nos presentes autos em face da conversão integral dos valores objeto desta demanda. Assim sendo, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050205-47.2000.403.6100 (2000.61.00.050205-5) - INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP220468 - ALEXANDRE ALCINO DE BARROS E SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP155424 - ANDRÉA CARVALHO RATTI E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Expeça-se Ofício de conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 222, nos termos do requerido às fls. 227. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (AGU). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7) - NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE

MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Considerando que os autores possuem domicílio na Cidade de São Caetano do Sul/SP, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Santo André, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 310 de 17 de fevereiro de 2010. Int.

Expediente Nº 9270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033780-91.1990.403.6100 (90.0033780-1) - GERD HENRIQUE STOEBER(SP009339 - MANOEL LAURO) X FREDERICO HENRIQUE STOEBER X GUSTAVO HENRIQUE STOEBER X LEONARDO HENRIQUE STOEBER X OLAVO ANDREAS HEINRICH STOEBER X JOSE AIRTON DA SILVA X TAKASHI SUKO - ESPOLIO X ROSA IGUCHI SUKO X EDUARDO DOS SANTOS(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA E SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls. 435 e Fls. 439) Publiquem-se. Intimem-se as partes do teor das requisições de fls. 455/458, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int. Despacho de Fls. 435: Expeça-se ofício precatório em favor do espólio de Takashi Suko e Eduardo dos Santos, nos valores de R\$5.502,94(setembro/2004) e R\$7.457,73 (junho/2003), respectivamente, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Eventuais atualizações deverão ser requeridas via precatório complementar. Int. Despacho de Fls. 439: Preliminarmente renumerem-se os autos a partir de fls. 538. Face à informação de fls. 618 encaminhem-se os autos ao SED para inclusão no sistema processual do nome da representante do espólio de TAKASHI SUKO, a inventariante Sra. ROSA IGUCHI SUKO, CPF n.º 214.365.398-03 (fls. 617). Retifique-se o nome do espólio-autor, para fazer constar Espólio de TAKASHI SUKO, conforme documentos apresentados as fls. 281. Desarquivem-se os autos dos Embargos a Execução n.º 2005.61.00.012134-3 (UF x TakaSHI Suko), trasladando-se cópias dos cálculos informados as fls. 618. Após, se em termos, cumpra-se e publique-se determinação de fls. 615 expedindo-se os ofícios requisitórios..

0655404-16.1991.403.6100 (91.0655404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019864-53.1991.403.6100 (91.0019864-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Fls.305/306: Manifeste-se a parte autora. Int.

0009693-03.1992.403.6100 (92.0009693-0) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) (fls. 226/227) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 2010000058 e 2010000059). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0043831-20.1997.403.6100 (97.0043831-7) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.596/598, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0029295-67.1998.403.6100 (98.0029295-0) - FLOCK COLOR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) Considerando a manifestação de fls.111, ante o bloqueio efetuado às fls.108, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Juntada a guia de transferência, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido (fls.112). Convertido, dê-se nova vista à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031137-79.1999.403.0399 (1999.03.99.031137-0) - EVARISTO MARCONDES CESAR X GERCON CANDIDO MARCULINO X GILBERTO HIROSHI OHARA X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO(SP238029 - DIANA MARCONDES CESAR E SP130548 - DANIELA MORI E SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) (fls. 588/589) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 2010000029 até 2010000030).

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.740/857: Manifeste-se a parte autora. Int.

0037365-39.1999.403.6100 (1999.61.00.037365-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.483/486, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0042055-14.1999.403.6100 (1999.61.00.042055-1) - MABEL ARTIGOS PARA CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014105-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014105-0) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
FLS. 193/197: Face o que restou decidido no Agravo de Instrumento, realize -se prova pericial e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE Nº. 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pelo autor em 05(cinco) dias. Int.

0021393-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021393-0) - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA X NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.122/124, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0021596-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021596-3) - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 38 v: Ciência ao autor. Manifeste-se o autor se concorda em renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do art.269, V do CPC e do art. 3º. da Lei 9.469/97. Silente, venham os autos conclusos para sentença de mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013360-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013360-0) - CONDOMINIO FOREST PARK III(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.195/199), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 22/2010, retirada às fls. 241, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010094-06.2009.403.6100 (2009.61.00.010094-1) - MARCIO ESTEVAN FERNANDES(SP247241 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO) (Fls. 691/692) Considerando a certidão de fls. 686 verso e a petição juntada à fls. 687/688, mantenho o despacho de fls. 686 que recebeu a apelação interposta pelo impetrante e afasto a decretação da deserção do referido recurso (art. 14, II da Lei 9.289 de 04/07/1996 - RCJF). Ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo. Int.

0017973-64.2009.403.6100 (2009.61.00.017973-9) - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Impetrante às fls. 281/331 e pelo Impetrado às fls. 332/348), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002985-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002985-9) - SPOT PROMOCOES EVENTOS E MERCHANDISING LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Fls. 186/187) Proferi decisão às fls. 177, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União Federal (PFN). Ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012730-42.2009.403.6100 (2009.61.00.012730-2) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária 2009.61.00.014105-0 em apenso. Int.

Expediente Nº 9271

MONITORIA

0026089-74.2000.403.6100 (2000.61.00.026089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Tendo em vista que houve a nomeação de curador especial ao réu, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006927-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RICARDO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029662-28.1997.403.6100 (97.0029662-8) - GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X OLIVIA DA SILVA X ALMIRA DE SOUZA GUIMARAES X FRANCISCO EMILIO X LUCIANO MARCONDES MUNHOZ X JUREMA MARIA UBIRAJARA CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO X APARECIDA BRASIOLI LUNNA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se determinação contida à fl.442 e remetam-se os autos à Superior Instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016748-48.2005.403.6100 (2005.61.00.016748-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029662-28.1997.403.6100 (97.0029662-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X OLIVIA DA SILVA X ALMIRA DE SOUZA GUIMARAES X

FRANCISCO EMILIO X LUCIANO MARCONDES MUNHOZ X JUREMA MARIA UBIRAJARA CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO X APARECIDA BRASIOLI LUNNA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Considerando a transmissão dos ofícios requisitórios (incontroversos) ao E. TRF da 3ª. Região nos autos da ação ordinária n.º 97.0029662-8 em apenso, subam os autos à Superior Instância com as cautelas legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010026-08.1999.403.6100 (1999.61.00.010026-0) - STAREXPORT TRADING S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP036121 - RUI MASCIA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 618: Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0659863-61.1991.403.6100 (91.0659863-3) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X UNIAO FEDERAL X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES

CUMPRA-SE a determinação de fls.301, oficiando-se. Convertido, dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9274

MANDADO DE SEGURANCA

0011215-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011215-3) - MARCOS SANTOS DA SILVA(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS E AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Cumpra o impetrante a determinação contida às fls. 84, devendo o mesmo observar a revogação da ordem anteriormente concedida na decisão de fls. 65. (fls. 86) Oficie-se ao impetrado (Gerente da Caixa Econômica Federal - Ag.0347), encaminhando-se cópias necessárias ao cumprimento da determinação de fls. 75. Outrossim, deverá a autoridade impetrada informar, comprovando nos autos, eventual saque da conta vinculada ao FGTS, conforme alegado a fls. 83. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se. Publique-se.

0020207-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020207-5) - JORGE FERREIRA DA ROCHA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

...III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022520-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022520-8) - RAIMUNDO BARRETO PASTOR(SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO FUNDO DE AMPARO TRABALHADOR-COFEDAT

...III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do seguro desemprego em favor do impetrante RAIMUNDO BARRETO PASTOR.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.P.R.I.

0024494-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024494-0) - ANTONIO JOSE SADER(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

...III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

0026583-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026583-8) - EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos. Fls. 267/269: Matenho inalterada a decisão de fls. 253/255, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A alegação de ilegitimidade passiva da ANELL será analisada por ocasião da prolação de sentença. Int.

0000060-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000060-2) - DANILO CHICONELI LIPORACI(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 39/40 e ratificada às fls. 50 e CONCEDO a segurança para garantir ao impetrante DANILO CHICONELI LOPORACI a sua dispensa da prestação do serviço militar, nos termos do artigo 4º da Lei 5.292/67. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0002451-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002451-5) - ROBERTO CAMARGO NARCISO(SP242818 - LIGIA BRITO DA SILVA E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS S PAULO SP X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos dos atos administrativos que determinaram a remoção do impetrante ROBERTO CAMARGO NARCISO, quais sejam as Portarias nºs 02/2010 e 15/2010, até ulterior manifestação do Juízo. Oficiem-se às autoridades impetradas para ciência e cumprimento. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0004733-71.2010.403.6100 - CHAMPION LANGUAGES ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
1. Inicialmente, após consulta ao sistema processual informatizado, rotina CO-CN, verifico não haver a possíveis prevenções com o presente processo. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá se abster de tomar qualquer medida de fiscalização ou cobrança em relação ao ano de 2009, até ulterior deliberação do Juízo. Oficie-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029544-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029544-9) - ODILA ALVES CICCHI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o Dr. Edvar Soares Ciriaco, OAB/SP nº 150.469, para assinar a petição de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0032050-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032050-0) - ANA GREZLO - ESPOLIO X HELENA D LEARDINI - ESPOLIO(SP103186 - DENISE MIMASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove(m) o(s) autor(es), no prazo de cinco dias, as diligencias realizadas junto as intituições financeiras no sentido de obter os extratos da conta poupança objeto dos presentes autos. Intime-se.

0034291-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034291-9) - JULIA DOS SANTOS CANHAO SIMAOZINHO X MARISA SIMAOZINHO MORALES X MARILDA SIMAOZINHO X LUIS CARLOS SIMAOZINHO X MIRIA CRISTINA SIMAOZINHO SOUZA PINTO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 6942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016045-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016045-7) - LUIZ ANTONIO BRUNHARA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os documentos de fls. 196/197 demonstram que a contribuição do autor ao plano de previdência privada é inferior a 60 salários mínimos, e considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor,

encaminhando-lhe os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0021190-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021190-8) - INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL I - Mantenho decisão de fls. 332/333 por seus próprios fundamentos.II - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0025820-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025820-2) - SONIA ROSIRIS SANTIAGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da contestação apresentada pela União (fls. 70/74), comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, a existência de contribuições ao plano de previdência por meio de contracheques referente ao período pleiteado, bem como o valor das contribuições ao referido plano.Int.

0004782-15.2010.403.6100 - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de tutela antecipada. A CLT prescreve que a parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de trinta dias. A denúncia imotivada do contrato de trabalho exige a prévia comunicação com a finalidade de evitar surpresa na ruptura do contrato de trabalho. Porém, a legislação faculta que empregador dispense o empregado de trabalhar durante o período do aviso prévio, o que comumente é chamado de aviso prévio indenizado, contando, porém, esse período como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Caso o empregado trabalhe durante o período do aviso prévio, terá ele direito à redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos. Como se vê, o aviso prévio, seja o trabalhado ou o indenizado, mantém a natureza de remuneração salarial.Por sua vez, o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, corresponde à remuneração auferida pelo empregado, assim entendida como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, ressalvados, apenas, os rendimentos expressamente isentos pelo legislador no 9º do citado artigo 28. É certo que anteriormente a legislação excluía do campo de incidência do salário-de-contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado; contudo, tal isenção não encontra mais amparo legal, desde o advento da nova redação dada ao artigo 28 pela Lei nº 9.528/97, razão pela qual o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f, do inciso V, do 9º do Decreto nº 3.048/99, apenas compatibilizou a redação do regulamento à nova redefinição do salário-de-contribuição dada pela Lei nº 9.528/97 que incluiu-a no seu campo de abrangência o aviso prévio indenizado. Providencie a co-autora Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, nos termos do art. 16 de seu estatuto social (fl. 29), uma vez que nos autos não há a comprovação da nomeação da Sra. Celita Rosenthal como procuradora a fim de representar a empresa.No mesmo prazo acima, providencie a co-autora Bamércio S/A Previdência Privada sua regularização processual, tendo em vista que a procuração outorgada à fl. 20 não está de acordo com seu estatuto social (art. 13º, fl. 60).Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000984-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018231-11.2008.403.6100 (2008.61.00.018231-0)) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Considerando o documento apresentado pela CEF às fls. 13/14, em que foi eleito o foro competente a Seção Judiciária da Justiça Federal na Capital do Estado de São Paulo, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para o Processo nº 0018231-11.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.018231-0), e remetam-se os presentes autos ao arquivo. No prazo de 05 cinco dias, subscreva o patrono da CEF a petição de fls. 11/14. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026000-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026000-2) - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, indefiro a medida liminar. Ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0002219-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002219-1) - 2 A COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA-ME(SP225968 - MARCELO MORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra adequadamente o item I, de fls. 43, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002402-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002402-3) - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP075400 - AIRTON SISTER E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Traga a impetrante 01 (uma) cópia dos documentos da petição inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004718-05.2010.403.6100 - JOAQUIM ANCHIETA TELES JUNIOR(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO I - Remetam-se os autos ao SUDI para emissão do termo de prevenção.II - Providencie o impetrante no prazo de 10 dias:a) uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009;b) o recolhimento das custas judiciais sob o código correto, conforme o Provimento COGE nº 64/2005 e Lei 9.289/96.Int.

0004770-98.2010.403.6100 - GIANE OLIVEIRA NUNES PARTAL(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a figuração da CEF no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o mandado de segurança somente é cabível quando qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme disposto no art. 1º da Lei 12.016/2009. No caso de aditamento à inicial, providencie a impetrante quantas cópias forem necessárias para instruir a contrafé, nos termos da Lei 12.016/2009.Int.

0004883-52.2010.403.6100 - PET SHOP CAES E CIA LTDA ME X T M COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA ME X JULIANA FLORENTINO SOARES ME X PET SHOP MARIEL LTDA ME X GREGORIO & DONEGA LTDA ME X CASA DE RACOES VALE BAQUE LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Assim, neste exame provisório em razão da obrigação legal de manutenção de responsável técnico - médico veterinário - em todo estabelecimento que comercialize animais vivos, bem como necessário o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (Lei nº5.15/68, Lei nº6.839/80, Lei nº8.078/90, Decreto nº69.174/71 e Decreto nº1.662/95) indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos em especial o fumus boni iuris.Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações.Providencie a co-impetrante Pet Shop Mariel Ltda ME, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, tendo em vista que a procuração outorgada à fl. 19 não está de acordo com seu estatuto social (cláusula sexta e parágrafo único - fls. 39/43).Após, ao MPF.Ato contínuo, venham conclusos para sentença.

0004917-27.2010.403.6100 - SALVADOR GRANADO NETO X NELCI MARIA FLAMINIO GRANADO X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
I - Providencie os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e da Lei nº 9.289/96.II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações.III - Cumprido o item I:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024090-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024090-8) - DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VIDAL ANDRADE MOUTINHO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO)

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

Expediente Nº 6944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906357-73.1986.403.6100 (00.0906357-9) - RAFAEL DE LIMA SILVA X ZULMIRA RIBEIRO LIMA SILVA X SATURNINO VIANNA X TEREZINHA ALBUQUERQUE MOTA VIANNA(SP079415 - MOACIR MANZINE E SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0672446-78.1991.403.6100 (91.0672446-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031182-33.1991.403.6100 (91.0031182-0)) FRANCISCO DE ASSIS GANDOLPHO(SP082125 - ADIB SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na

execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0006113-28.1993.403.6100 (93.0006113-5) - CMOS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0010346-34.1994.403.6100 (94.0010346-8) - MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0007785-03.1995.403.6100 (95.0007785-0) - WALTER APARECIDO FRANCOLIN X MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN(SP036219 - WALTER APARECIDO FRANCOLIN E SP058551 - MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0016484-80.1995.403.6100 (95.0016484-1) - OTAVIO PILON FILHO X FANIA MARIA DE SA PILON X PAULO CESAR PILON X GERCINA LUVIZOTTO PILON(SP097397 - MARIANGELA MORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0017127-38.1995.403.6100 (95.0017127-9) - MARIA ESTELA DE SOUZA VIEIRA(SP096557 - MARCELO SEGAT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0020934-66.1995.403.6100 (95.0020934-9) - JOSE FRANCO(SP052412 - ORLANDO SATO E SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0023250-52.1995.403.6100 (95.0023250-2) - MILTON GUGLIELMINETTI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0023766-72.1995.403.6100 (95.0023766-0) - DOMINGOS DA SILVA VALE(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0026318-10.1995.403.6100 (95.0026318-1) - ALEXANDRE JORGE BARBUR X DYLVA FERRAZ BARBUR(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na

execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0202204-23.1995.403.6100 (95.0202204-1) - ANTONIO LOPES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E Proc. MONICA PIERRY IZOLDI E Proc. ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0041649-56.2000.403.6100 (2000.61.00.041649-7) - ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO MENDONCA DA SILVA FILHO X FATIMA APARECIDA VALENTE SETIM X MARCO ANTONIO ALBANEZ X FRANCISCO DA SILVA X MARGARIDA REGINA DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO VALENTE X ANA LUCIA DE ALMEIDA SOARES X VERA LUCIAD VALENTE(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0023075-09.2005.403.6100 (2005.61.00.023075-2) - JOSE PEDRO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X GILDA VIRGENS OLIVEIRA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000061-55.1989.403.6100 (89.0000061-6) - CONSULTOTEK PROJETOS SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) X DIRETOR GERAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0045680-22.2000.403.6100 (2000.61.00.045680-0) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0004813-79.2003.403.6100 (2003.61.00.004813-8) - MARTINS, CHAMON E FRANCO ADVOGADOS(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0003029-33.2004.403.6100 (2004.61.00.003029-1) - PANALPINA LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X GERENTE GERAL DE ARRECADACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SUPERVISOR GIFUG/SP - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0024390-72.2005.403.6100 (2005.61.00.024390-4) - OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na

execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0006756-92.2007.403.6100 (2007.61.00.006756-4) - ADEMIR AFONSO DE OLIVEIRA - ME(SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente N° 6945

MONITORIA

0035545-09.2004.403.6100 (2004.61.00.035545-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ALBERTO GOMES DO NASCIMENTO(SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALESI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068434-70.1991.403.6100 (91.0068434-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015658-93.1991.403.6100 (91.0015658-2)) EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0019785-35.1995.403.6100 (95.0019785-5) - BENEDITO DA SILVEIRA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0033581-93.1995.403.6100 (95.0033581-6) - DECIO PACHECO DE ALMEIDA X ELEOTERIO TOMAZ DE LIMA X JAIME BONJORDIM X JURANDYR FERREIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E Proc. WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0002387-41.1996.403.6100 (96.0002387-5) - JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X ANDREA REIS PEREIRA MELETI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CLARICE DEMARCHI ANGELI X DENISE APARECIDA MEDEIROS COSTA X JOAO DA COSTA FILHO X MAURO ANTONIO GRIGGIO X NILZE MARIA BORGES DA SILVA X VALDIR SANTANA RAMOS X VERA LIDIA COSTA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0017628-55.1996.403.6100 (96.0017628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-37.1996.403.6100 (96.0003894-5)) ALBERTO FROCHT X ALBERTO KURI RAHAL X ALZIRO VIEIRA CARDOSO X ANGELINA SELIVAGE X CIRLENE RICARDO BUENO TAMBELINI X IVAN LUIZ DOS SANTOS X JOSE DA LUZ JOLY X LUCIANA CAMPOS PEREIRA X MARGARIDA MARIA NOGUEIRA DE CASTRO ROSAS FERNANDES X MARIA APARECIDA DE PRETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA DA S G CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. TEREZINHA CASTILHO NOVOA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0044166-68.1999.403.6100 (1999.61.00.044166-9) - BRASROL IMP/ E EXP/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0003904-42.2000.403.6100 (2000.61.00.003904-5) - MITUE YAMASHITA LAPORTA X CARMEN LUCIO CALSAVARA X ELIZABETH GOMES X EMILIA APOLONIA BRAGA NETTO X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VALDETTE DE LIMA X OVANIR PEREIRA CARDOSO X SEBASTIANA MONTEIRO X WALTER RODRIGUES DOS SANTOS(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0019544-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019544-8) - JURANDIR TEODORO FONSECA X JOVAIR DIAS DE MORAES X JOSE TARDELI GODINHO X AMILTON VIEIRA X JOSE SILVEIRA DA SILVA X TAIKO YAMAMOTO HANAI X EDUARDO AUDELINO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0031609-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031609-4) - ADONISA ADA SANTOS ARAUJO X ALBERTO LUIZ BRANDAO COSTA X CHARRIR KESSIN DE SALES X CLOMIR GONCALVES DA SILVA X ESON ALMEIDA VALADARES X EVERALDO BATISTA PEREIRA X FREDERICO DE ASSIS RIBEIRO X HELIO VIANA DANTAS X ISABEL DOS SANTOS MAGALHAES X ROLANDO EDUARDO CHAVEZ BAYONA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0009769-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009769-5) - MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA(SP059801 - MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0029608-81.2005.403.6100 (2005.61.00.029608-8) - ASTARIS BRASIL LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0017741-57.2006.403.6100 (2006.61.00.017741-9) - KARINA MATILDE INFANTE X MILTON CESAR BALSIMELLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0002531-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002531-4) - CLAUDIONOR MARAZZATTO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018174-71.2000.403.6100 (2000.61.00.018174-3) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034841-35.2000.403.6100 (2000.61.00.034841-8) - MERRIL LYNCH PARTICIPACOES, FINANÇAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0008656-86.2002.403.6100 (2002.61.00.008656-1) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0010788-19.2002.403.6100 (2002.61.00.010788-6) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0017464-80.2002.403.6100 (2002.61.00.017464-4) - TELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP188955 - FÁBIO FELIX MAIA) X GERENCIA DE ATENDIMENTO DA CEF - FGTS DA AGENCIA SAO BENTO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0016997-33.2004.403.6100 (2004.61.00.016997-9) - PERSIANAS ACCIARDI IND/ E COM/ LTDA(SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0027246-38.2007.403.6100 (2007.61.00.027246-9) - PEDRO ERNESTO MASCARENHAS DOS SANTOS(SP115948 - JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente N° 6946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730869-31.1991.403.6100 (91.0730869-8) - VILLARES CONTROL S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0001170-65.1993.403.6100 (93.0001170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087598-

84.1992.403.6100 (92.0087598-0)) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0007296-63.1995.403.6100 (95.0007296-3) - GISALDO GONCALVES GUERRA(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE E SP107488 - ROSANGELA ARIZZA MANJON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0021347-45.1996.403.6100 (96.0021347-0) - NOVEX LTDA(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0052547-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052547-6) - MARIO MUSTARO X MARIA ALICE PEREIRA MUSTARO(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0033786-49.2000.403.6100 (2000.61.00.033786-0) - MILTON JOSE CARQUEIJO X NEUSA BASTOS CARQUEIJO(SP127547 - MARCIA FERNANDA CARQUEIJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0001145-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001145-4) - 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0013182-23.2007.403.6100 (2007.61.00.013182-5) - CELSO KIMIYOSHI NAKAHAMA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0013887-84.2008.403.6100 (2008.61.00.013887-3) - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0054540-85.1995.403.6100 (95.0054540-3) - ZAIDAN ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na

execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0041440-29.1996.403.6100 (96.0041440-8) - STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0013286-93.1999.403.6100 (1999.61.00.013286-7) - CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E Proc. MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0002111-97.2002.403.6100 (2002.61.00.002111-6) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA GOMES X IZABEL CRISTINA LIMA GOMES(SP057728 - ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0005752-25.2004.403.6100 (2004.61.00.005752-1) - ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0033617-23.2004.403.6100 (2004.61.00.033617-3) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0034659-10.2004.403.6100 (2004.61.00.034659-2) - GRUCAI PARTICIPACOES S/A(SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA E SP199751 - MELISSA NERI GUARNIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0087598-84.1992.403.6100 (92.0087598-0) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA E SP066614 - SERGIO PINTO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA E SP027128 - ANNIBAL DE MELLO SEIXAS E SP118897 - SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE E SP050716P - ADRIANA CRISTINA P BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0014284-37.1994.403.6100 (94.0014284-6) - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0025749-91.2004.403.6100 (2004.61.00.025749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001145-4)) 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

ACOES DIVERSAS

0902309-07.2005.403.6100 (2005.61.00.902309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X AMERICO TAVARES NETO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente Nº 6947

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014985-56.1998.403.6100 (98.0014985-6) - ELIANA GALLOTA ALQUETE X MAURILIO ALQUETE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048393-87.1988.403.6100 (88.0048393-3) - GILMAR ALVES DE ALMEIDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0050661-75.1992.403.6100 (92.0050661-5) - MYRIAN PATRIZI ANSALDI(SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME E SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA E SP146748B - JOSE ACIOLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0010153-82.1995.403.6100 (95.0010153-0) - NELSON MARSURA X CANDIDA DE JESUS MARTINS MARSURA X RONALDO MARTINS MARSURA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0000129-61.2000.403.6183 (2000.61.83.000129-4) - JOSE ALVES DA SILVA X ARY BAPTISTA X CLOVIS BENEDITO CARDOSO X PEDRO DOMINGOS DIAS X MANOEL ANTONIO MARQUES X ADAIR FLORIANO X POTYGUARA HENRIQUE CARRILHO - ESPOLIO (JUVENTINA SALLES CARRILHO) X JAIME SINFRONIO DOS SANTOS - ESPOLIO (ONOFRINA GABRIEL DOS SANTOS) X ALCIDES DE SOUZA X RUBENS LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0002577-28.2001.403.6100 (2001.61.00.002577-4) - DOUGLAS APOLINARIO DA SILVA(SP130651 - VERA APARECIDA B BORGES DE ALMEIDA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DE AERONAUTICA - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na

execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0004192-19.2002.403.6100 (2002.61.00.004192-9) - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES VRB LTDA(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE E SP183380 - FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0012748-10.2002.403.6100 (2002.61.00.012748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012747-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012747-2)) TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP134045 - RONALD DE JONG) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0001618-80.2003.403.6102 (2003.61.02.001618-0) - HENRIQUE ERNESTO DE OLIVEIRA BIANCO X FATIMA GEMHA BIANCO X SYLVIA GEMHA BIANCO X CLARISSA GEMHA BIANCO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0018097-23.2004.403.6100 (2004.61.00.018097-5) - ANA PAULA APARECIDA MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0030198-92.2004.403.6100 (2004.61.00.030198-5) - ROGIVALDO JOSE DOS SANTOS X LUCIENE DOLORES FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0027127-48.2005.403.6100 (2005.61.00.027127-4) - MARCIO CARNEIRO X DEISE CRISTINA SILVA CARNEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0011412-92.2007.403.6100 (2007.61.00.011412-8) - AMERICO FERNANDES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011712-06.1997.403.6100 (97.0011712-0) - NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES X ODETTE TEIXEIRA DE BARROS MORAES(SP006568 - NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0031178-83.1997.403.6100 (97.0031178-3) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0010745-53.2000.403.6100 (2000.61.00.010745-2) - GILDA DE GUIMARAES PIEDADE(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0012896-89.2000.403.6100 (2000.61.00.012896-0) - LIBRA TERMINAIS S/A(SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP010936 - LELIO CASTRO ANDRADE DE SAO THIAGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0033674-80.2000.403.6100 (2000.61.00.033674-0) - PAULO CSEH(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0040054-22.2000.403.6100 (2000.61.00.040054-4) - CELIO ANTONIO FALAGUASTA(SP148385 - DANIELA NAMI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AGENCIA SHOPPING INTERLAR(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0030011-21.2003.403.6100 (2003.61.00.030011-3) - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0000123-36.2005.403.6100 (2005.61.00.000123-4) - OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X PROCURADOR FEDERAL DA DCGD/SP DO INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0001788-19.2007.403.6100 (2007.61.00.001788-3) - MANOEL LUIZ FERRAO DE AMORIM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente Nº 6948

MONITORIA

0009134-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037433-04.1990.403.6100 (90.0037433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027666-39.1990.403.6100 (90.0027666-7)) RENATO MILIOZI X SIMONE THOMAZO MILIOZI(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0032859-93.1994.403.6100 (94.0032859-1) - VIBRASA VITRAIS DO BRASIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0015119-88.1995.403.6100 (95.0015119-7) - EDMEO ESCARAMELLI FIORI - ESPOLIO X ENNY APARECIDA BERNARDI FIORI X LIZETE FIORI - ESPOLIO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0027761-88.1998.403.6100 (98.0027761-7) - VALDIR TADEU CANDIDO X SARAH DE OLIVEIRA BITTENCOURT CANDIDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0051459-26.1998.403.6100 (98.0051459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032666-39.1998.403.6100 (98.0032666-9)) ALEXANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE X FABIO HENRIQUE MAIORINO X GUILHERME CUNHA WERNER X JULIO CESAR RIBEIRO X FLAVIO LUIZ TRIVELLA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E Proc. FERNANDO MALHEIRO STEMPNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0032228-03.2004.403.6100 (2004.61.00.032228-9) - GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0004320-34.2005.403.6100 (2005.61.00.004320-4) - ADRIANA MATOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X REGERS FLAVIO SIMOES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0014443-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014443-4) - TEMISTOCLES RUIZ DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0021993-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021993-5) - ARJES CONFECÇOES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0722456-29.1991.403.6100 (91.0722456-7) - VILA FORTE IND/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP050240 - JORGE NAME MALUF NETO E SP097586 - MARIA AMALIA SOLER MORENO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0058586-20.1995.403.6100 (95.0058586-3) - CARLOS SERGIO PEIRAO GOMES(SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0025701-11.1999.403.6100 (1999.61.00.025701-9) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP050682 - PAULO KANTOR E SP134757 - VICTOR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0000011-95.2004.403.6102 (2004.61.02.000011-5) - RICARDO FURLAN ALONSO(SP175400 - SILVIA QUEIROZ DE OLIVEIRA TORRIERI E SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0002271-20.2005.403.6100 (2005.61.00.002271-7) - INPAR - INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0002003-92.2007.403.6100 (2007.61.00.002003-1) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0021646-36.2007.403.6100 (2007.61.00.021646-6) - PAULO CESAR DE LEMOS X MIRIAM PERSIA RIBEIRO LEMOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser

acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0030475-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030475-6) - ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0004929-12.2008.403.6100 (2008.61.00.004929-3) - PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0005810-86.2008.403.6100 (2008.61.00.005810-5) - OSNI GOMES SAMPAIO(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027666-39.1990.403.6100 (90.0027666-7) - RENATO MILIOZI X SIMONE THOMASO MILIOZI(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0047743-25.1997.403.6100 (97.0047743-6) - JN COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(Proc. JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0032666-39.1998.403.6100 (98.0032666-9) - ALEXANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE X FABIO HENRIQUE MAIORINO X GUILHERME CUNHA WERNER X JULIO CESAR RIBEIRO X FLAVIO LUIZ TRIVELLA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E Proc. FERNANDO MALHEIRO STEMPNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0017707-82.2006.403.6100 (2006.61.00.017707-9) - MARLENE DE JESUS NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente Nº 6949

USUCAPIAO

0011724-05.2006.403.6100 (2006.61.00.011724-1) - ELZA RIBEIRO SILVA(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA E SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005064-15.1994.403.6100 (94.0005064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-98.1994.403.6100 (94.0002627-7)) HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E Proc. ADRIANA DOS SANTOS CAMPANA E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(Proc. JOAO AUGUSTO MORAES DE VASCONCELLOS E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X LABORATORIOS WELLCOME-ZENECA LTDA(Proc. VANESSA MANCUSSI TUBEL SANTANNA E Proc. VALTER SILVERIO PEREIRA) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A INDUSTRIAS FARMACEUTICAS(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL E SP011209 - JOAQUIM RENATO CORREA FREIRE E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0056491-46.1997.403.6100 (97.0056491-6) - METODO ENGENHARIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0007699-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-45.2000.403.6100 (2000.61.00.005029-6)) ANANIAS SOARES REIS X VITALINA DE LIMA REIS(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0043860-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043860-2) - ANGELICA MARIA MARTINS(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0045322-57.2000.403.6100 (2000.61.00.045322-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP120141 - SANDRA MARISA COELHO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0008844-45.2003.403.6100 (2003.61.00.008844-6) - GILBERTO DONOFRIO X IDELI SIMOES RUSSO DONOFRIO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0010674-12.2004.403.6100 (2004.61.00.010674-0) - CELSO TADEU DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERIAS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0030094-03.2004.403.6100 (2004.61.00.030094-4) - RENNER SAYERLACK S/A X RENNER SAYERLACK S/A -

FILIAL 1 X RENNER SAYERLACK S/A - FILIAL 2(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0027738-98.2005.403.6100 (2005.61.00.027738-0) - ALGELICA DIAS DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016236-02.2004.403.6100 (2004.61.00.016236-5) - LIDIA PATRICIO STOROPOLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0014531-27.2008.403.6100 (2008.61.00.014531-2) - BANCO DIBENS S/A X AIG BRASIL CIA/ DE SEGUROS X BANCO UNICO S/A X DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000539-09.2002.403.6100 (2002.61.00.000539-1) - SINCAESP-SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS ESTADO SAO PAULO(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005029-45.2000.403.6100 (2000.61.00.005029-6) - ANANIAS SOARES REIS X VITALINA DE LIMA REIS(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

ACOES DIVERSAS

0038758-19.1987.403.6100 (87.0038758-4) - VOJTECH RECICAR X MARIA LYGIA NOVAES RECICAR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente N° 6950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758239-92.1985.403.6100 (00.0758239-0) - ACCACIO GOMES REZENDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0037213-40.1989.403.6100 (89.0037213-0) - JOAO SPERANDIO JUNIOR X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SPERANDIO X LUIZ MARQUES SPERANDIO X CLEYDE LILIAN DA SILVA SPERANDIO X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X ODAIR LEITE DA SILVA X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA(Proc. JULIANA GIAMPIETRO - OAB/SP 212.773 E SP103818 - NILSON THEODORO E SP063081 - DIVANIR LOURENCO LATTANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0) - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETILLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X MARIA BERNADETE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0699027-33.1991.403.6100 (91.0699027-4) - JOSE CARLOS MARTINS(SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0044628-69.1992.403.6100 (92.0044628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035979-18.1992.403.6100 (92.0035979-5)) J W FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0055619-02.1995.403.6100 (95.0055619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050914-58.1995.403.6100 (95.0050914-8)) COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA X IRMA IND/ DE REVESTIMENTOS E MANUFATURADOS LTDA X MANDACAIA AGRICOLA LTDA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0023234-93.1998.403.6100 (98.0023234-6) - EVERALDA GARCIA X ERNESTO ALBERTO CHRIST X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA BORGHESE COSTANZO X DAYSE CAJUELA CALDEIRA X ANTONIO PAULO MIRANDA X GILBERTO FRANK MOBST X AMELIA PEREIRA VIEIRA X VERA LUCIA CHANG DE OLIVEIRA X RICARDO LUIZ SERODIO X CELIA DUARTE LIMA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036037-16.1995.403.6100 (95.0036037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067893-

28.1977.403.6100 (00.0067893-7)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ANTONIO F. P. OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0039706-72.1998.403.6100 (98.0039706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050914-58.1995.403.6100 (95.0050914-8)) COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA X IRMA IND/ DE REVESTIMENTOS E MANUFATURADOS LTDA X MANDACAIA AGRICOLA LTDA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de dez dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

0046107-87.1998.403.6100 (98.0046107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044628-69.1992.403.6100 (92.0044628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. PAULO ROBERTO GOMES ARAUJO) X J W FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de dez dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

0011087-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-67.1988.403.6100 (88.0012860-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SYLMARA HELUANY(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0002055-98.2001.403.6100 (2001.61.00.002055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758239-92.1985.403.6100 (00.0758239-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ACCACIO GOMES REZENDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de dez dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

0026377-85.2001.403.6100 (2001.61.00.026377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X MARIA BERNADETE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de dez dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

0011715-82.2002.403.6100 (2002.61.00.011715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2)) IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0004676-97.2003.403.6100 (2003.61.00.004676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037213-40.1989.403.6100 (89.0037213-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOAO SPERANDIO JUNIOR X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SPERANDIO X LUIZ MARQUES SPERANDIO X CLEYDE LILIAN DA SILVA SPERANDIO X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X ODAIR LEITE DA SILVA X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA(SP084978 - SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP063081 - DIVANIR LOURENCO LATTANZI)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de dez dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

0007138-27.2003.403.6100 (2003.61.00.007138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699027-33.1991.403.6100 (91.0699027-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE CARLOS MARTINS(SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de dez dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019087-48.2003.403.6100 (2003.61.00.019087-3) - ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008198-21.1992.403.6100 (92.0008198-3) - BAFEMA S/A IND/ E COM/(Proc. CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA E Proc. ELIANA RITA SIGNORELLI) X ARAUCARIA MERCANTIL LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES) X BIGMAKO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO X BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0035979-18.1992.403.6100 (92.0035979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719932-59.1991.403.6100 (91.0719932-5)) JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0050914-58.1995.403.6100 (95.0050914-8) - COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA X IRMA IND/ DE REVESTIMENTOS E MANUFATURADOS LTDA X MANDACAIA AGRICOLA LTDA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente N° 6951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668563-36.1985.403.6100 (00.0668563-3) - UNIFINA S/A IMOBILIARIA E PARTICIPACOES GRUPO ITAU(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0138446-32.1979.403.6100 (00.0138446-5) - NATALIA ZUTIS(SP108755 - ELIANA SANCHES) X MIRDZA SKAIDRITE ZUTIS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0073361-45.1992.403.6100 (92.0073361-1) - NOROESTE SEGURADORA S/A(SP022064 - JOUACYR ARION

CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0024904-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024904-4) - EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

0005353-93.2004.403.6100 (2004.61.00.005353-9) - ADELIA LEAL RODRIGUES X CELSO AUGUSTO COCCARO X CLECI GOMES DE CASTRO X DOMINGOS OLIMPIO SOUZA X NOEMIA NOTAROBERTO X ROSA BRINO X WILMA RODRIGUES WHITAKER X ALBA DE CARVALHO MORERIA(ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI E SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0009221-65.1993.403.6100 (93.0009221-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054526-43.1991.403.6100 (91.0054526-0)) CINCORP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ALBATROZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. X CREFIDATA S/A. PROCESSAMENTO DE DADOS(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente Nº 6954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084798-37.2007.403.6301 (2007.63.01.084798-4) - JEANICE INFANCIA SCALICE(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 75. Desentranhe-se a petição de fls. 62/74, visto que foi juntada por equívoco, devendo a mesma ser juntada aos autos correspondentes.

Expediente Nº 6956

MONITORIA

0013076-32.2005.403.6100 (2005.61.00.013076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ)

Compulsando os autos verifica-se que a co-ré Ana Lúcia da Costa Siqueira já constitui patrono para representá-la, conforme procuração acostada à fl. 70, tendo apresentado embargos monitórios às fls. 58/69.Assim, intime-se o curador especial, Dr. Adriano Graça Américo, para esclarecer a petição de fl. 198, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que foi nomeado para defender a co-ré Eva Paula da Costa Siqueira.Intime-se.

Expediente Nº 6957

HABEAS DATA

0019307-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019307-4) - COMPLETO TECNOLOGIA LTDA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENCAO DO PONTO BR - NIC BR

Razão não assiste à embargante.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Em nenhum momento a sentença proferida foi omissa e contraditória, uma vez que à fl. 106 é clara ao reconhecer que as informações requeridas pela impetrante não constam em banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, portanto não sendo o Habeas Data o meio adequado para obtenção das informações, tendo em vista que não se adequa em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 5º da CF e da Lei 9.507/97.Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.É nítido o caráter

infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009545-89.1992.403.6100 (92.0009545-3) - FRANCISCO DE PAULA ROSA (SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS E SP102601 - ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4415

MONITORIA

0018568-68.2006.403.6100 (2006.61.00.018568-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GIDEON DE SOUZA CARVALHO (SP253882 - GIDEON DE SOUZA CARVALHO) X ANA ILDA DO ROSARIO (SP227403 - MESSIAS JOSÉ MEDINA)
Fl. 210: Vistos, em decisão. Petição de fls. 198/207:1 - Dê-se ciência aos réus dos documentos apresentados pela autora. 2 - Intimem-se os réus a efetuar o pagamento de seu débito ou comprovar que o fizeram, nos termos da coisa julgada. Int.

0012775-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUANA CRISTINA DA SILVA X SUELY GONCALVES DA SILVA
Fl. 85: Vistos, em decisão. Petição de fl. 84: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré LUANA CRISTINA DA SILVA. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação da aludida ré. Int.

0012370-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAYSE ETTINGER FERNANDES X VERA NILCE CHIAMENTI ETTINGER
Fl. 78: Vistos, em decisão. Petição de fl. 77: A decisão de fls. 70/72, apenas converteu o mandado inicial em mandado executivo, cabendo agora à exequente apresentar seus cálculos de liquidação (neles incluindo os honorários advocatícios), para ser determinado o início à execução. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 70/72. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063065-61.1992.403.6100 (92.0063065-0) - VERA RACY MALUF - ESPOLIO X JORGE MALUF NETO X CASSIO MALUF (SP242906 - PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT ANNA E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X EDMUNDO MALUF (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 286/290, da União (Fazenda Nacional): Dê-se ciência aos autores sobre e petição apresentada pela União Federal às fls. 286/290, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023050-45.1995.403.6100 (95.0023050-0) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUCIO FLAVIO DANTAS X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X MARIA DIRCEU CARNEIRO X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X

OSMAR BONAVIGO X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 622: Vistos, em decisão. Petição de fls. 619/621: Manifeste-se a CEF sobre as alegações do autor CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022960-66.1997.403.6100 (97.0022960-2) - GIL SHMELZSHEIN X CANDIDA VISCONTI DE LIMA X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Vistos, etc. Fls. 362/378: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

0035767-50.1999.403.6100 (1999.61.00.035767-1) - JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DAVID X MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 300: Vistos, em decisão. Petição de fls. 297/299: Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, na ADIN nº 2527, em 16 de agosto de 2007, que, em sede de liminar, por maioria de votos, suspendeu a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, garantindo ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos, por força de decisão transitada em julgado, intime-se a ré a depositar os honorários advocatícios sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS SOARES, que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01. Int.

0015769-28.2001.403.6100 (2001.61.00.015769-1) - VALDOMIRO JOAQUIM DE BARROS X WALDEMAR DANTAS NOVAES X WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X WALTER ALBERTINI X WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 272: Vistos, em decisão. Petição de fls. 262/271: Manifeste-se o autor WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA a respeito dos créditos efetuados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007929-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007929-5) - VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 275: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fl. 272: Tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/05 ao Código de Processo Civil-CPC, no tocante ao cumprimento da sentença, a atividade executiva se fará nos próprios autos, sem a necessidade de instauração de um novo processo ou inversão dos pólos. 2 - Petição de fls. 273/274: Os autores já foram intimados para efetuar o pagamento da sucumbência, nos termos dos arts. 475-A e 475-J do CPC, conforme despacho de fl. 255, no entanto restaram silentes. Destarte, notifiquem-se os autores, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, à fl. 274, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015016-37.2002.403.6100 (2002.61.00.015016-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AVENCA FRANSCHISING S/C LTDA

Fl. 169: Vistos, em decisão. Petição de fls. 166/168: Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 294.206,70 - duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e seis reais e setenta centavos - apurado em novembro de 2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento da impugnação. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

0004835-98.2007.403.6100 (2007.61.00.004835-1) - HISAKO MAEDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JENOU E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 98: Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 97, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10%, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011258-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011258-2) - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL

BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl. 115: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 109/114:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013967-82.2007.403.6100 (2007.61.00.013967-8) - JOSUE BARBOSA DE FRANCA(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 99: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 93/98:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017544-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017544-0) - JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE X MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 251: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 245/250:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0029833-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029833-5) - MARIO YAMAKADO -ESPOLIO X FUJIKO KONDO YAMAKADO - ESPOLIO X MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI X MARIA TERUMI YAMAKADO NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 108: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 102/107:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0030394-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030394-0) - OSMAIR FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 106: Vistos, em decisão.1- Petição da ré de fls. 98/103:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.2- Petição do autor de fls. 104/105.Prejudicado o pedido, tendo em vista a impugnação de fls. 98/103.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0031830-17.2008.403.6100 (2008.61.00.031830-9) - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 248: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 242/247:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0032984-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032984-8) - ANDZIA LAKS LUDMER(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 75: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 69/74:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008988-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008988-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-78.2008.403.6100 (2008.61.00.003295-5)) DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Vistos, em despacho.Tendo em vista a renúncia dos advogados constituídos na ação principal, processo n.º 0003295-78.2008.403.6100 (antigo n.º 2008.61.00.003295-5), regularize a embargada a representação processual, nestes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 124/125.Int.

0001888-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031686-97.1995.403.6100 (95.0031686-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X

KEN-ICHI TERUYA & CIA/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Vistos etc.Recebo os presentes Embargos. Intime-se o credor para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Fl. 89: Vistos, em decisão.Petição de fl. 88:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 16.949,44 - dezesseis mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos- apurado em abril de 2006), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores, por carta, do bloqueio. Neste caso, desconstitua-se a penhora do veículo efetuada, conforme Auto de fl. 55.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Int.

0029818-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Fl. 124: Vistos, em decisão.Petição de fls. 120/121:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 19.989,42 - dezenove mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos- apurado em agosto de 2007), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores, por carta, do bloqueio.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Int.

0003295-78.2008.403.6100 (2008.61.00.003295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA E SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO

Vistos, em despacho.Petição de fls. 117/118:Comprove a exequente que o patrono subscritor do substabelecimento de fl. 118, Dr. Renato Vidal de Lima, possui poderes para representá-la em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento da determinação supra, voltem-me conclusos para apreciação do pedido, de fls. 113/114, de remarcação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0009507-18.2008.403.6100 (2008.61.00.009507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP127687 - CELSO EDUARDO NAHSSSEN) X ALBERTO ANDRAUS(SP127687 - CELSO EDUARDO NAHSSSEN) X WILLIAM ANDRAUS(SP127687 - CELSO EDUARDO NAHSSSEN) X RENE CHAFIC HADDAD ANDRAUS(SP127687 - CELSO EDUARDO NAHSSSEN)

Fl. 238: Vistos, em decisão.Petição de fls. 232/237:1 - Tendo em vista a sentença de fls. 216/217, transitada em julgado, intime-se a CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI)

Fl. 125: Vistos, em decisão.Petição de fls. 122/123:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 35.941,73 - trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos- apurado em janeiro de 2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores, por carta, do bloqueio.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito,

proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014261-37.2007.403.6100 (2007.61.00.014261-6) - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 135: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 127/134:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010479-51.2009.403.6100 (2009.61.00.010479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011574-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011574-4)) CLINICA MEDICA E CIRURGICA GOLDMAN S/S LTDA(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Fls. 14/16: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

Expediente Nº 4416

MONITORIA

0022689-08.2007.403.6100 (2007.61.00.022689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Fl. 69: Vistos, em decisão.Petição de fl. 68:Citem-se os réus PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA e NELSON TADEU ANTÔNIO, no endereço indicado pela autora.Int.

0013019-09.2008.403.6100 (2008.61.00.013019-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE FARIAS

Fl. 186: Vistos, em decisão.Petição de fls. 181/185:1 - Tendo em vista que a ré TATIANA SEVERINO RODRIGUES, está domiciliada no município de Barueri, intime-se a autora a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.2 - Cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barueri para citação dessa ré.3 - Citem-se os demais réus nos endereços indicados pela autora.Int.

0026832-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO

Fls. 24/26: Vistos.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 15.932,05 (quinze mil, novecentos e trinta e dois reais e cinco centavos).Aduz a CEF que a ré firmou Termo de Aditamento para renegociação de dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citada, para pagar ou opor embargos, a ré restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constiuir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se a ré (juris tantum) devedora solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo,

devido ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015622-26.2006.403.6100 (2006.61.00.015622-2) - ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI)

Fl. 813: Vistos etc. Petição de fls. 742 e seguintes:Considerando o teor do art. 1º da Resolução RE nº 822, de 1º de março de 2010, da ANVISA, determino a essa Agência que edite nova resolução, em cujo texto conste, expressamente, que as filiais das empresas associadas da autora estão dispensadas da obtenção de Autorização de Funcionamento anual, bem como do pagamento da Taxa de Fiscalização anual, nos termos da decisão de fls. 183/188.Intime-se.

0010877-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010877-3) - JOEL FERREIRA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fl. 185: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 176/184:Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pelo autor.2 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se o Banco Santander Banespa a cumprir integralmente a determinação de fl. 136, sob pena de desobediência à ordem judicial pelo responsável.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013807-57.2007.403.6100 (2007.61.00.013807-8) - LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA FERNANDES(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 93/96: ... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido.Venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0001331-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001331-6) - DILZA DE OLIVEIRA ZYLBERMAN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 358/394, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:I - Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 358/394, informando que o Tribunal de Contas da União - TCU não apresentou nenhuma nova decisão quanto à confirmação da aposentadoria integral da Autora, indefiro o pedido de suspensão do feito, conforme pela Autora requerido às fls. 331/332. II - Dê-se ciência à Autora e, após, voltem-me conclusos para sentença, observadas as formalidades legais.Int.

0015292-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015292-4) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 104/110, da União Federal:Dê-se ciência à Autora sobre a petição da União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0005442-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005442-6) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 450: Vistos, em decisão.Petição de fls. 434/448:1 - Tendo em vista a decisão proferida às fls. 370/380, que excluiu do pólo passivo deste feito os réus INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, reconsidero os despachos de fls. 84, 128, 303 e 353.2 - Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004543-11.2010.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71/73: ... Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando a ausência dos requisitos insculpidos no art. 273 do CPC, em especial, a verossimilhança na tese sustentada pelos autores, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL pleiteada.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Oportunamente, verifique-se a ocorrência de eventual prevenção.Cite-se. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002380-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025172-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025172-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CLEIDE APARECIDA DE PAULA RODRIGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Fls. 09/11: ... Portanto, DESACOLHO a presente Impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0025172-40.2009.403.6100 (2009.61.00.017084-0) Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047943-95.1998.403.6100 (98.0047943-0) - CARLOS ALBERTO MARTINS DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE MAGALHAES X CARMITA ALVES DA SILVA X CATIA REGINA DOS SANTOS X CICERO JUVENAL DOS SANTOS X CLAUDIA MAGNANI BORBA X CLAUDEMIR SCARPIM X CLAUDINO PEREIRA X DAMIAO FERREIRA LEITE X DANIEL DOS SANTOS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 319: Vistos, em decisão. Petição de fl. 318: Prejudicado o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 310, que extinguiu a execução. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0035808-17.1999.403.6100 (1999.61.00.035808-0) - NEURA COELHO BONFIM X NICIA DE SOUZA GOMES X NICOLAI SHULJENKO X NILTON MARCANDALLE X NIVALDO FERRARI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 320: Vistos, em decisão. Petição de fls. 318/319: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos créditos efetuados pela ré nestes autos, a título de honorários advocatícios, em consonância com a coisa julgada, indicando a diferença a ser recolhida, se for o caso. Int.

0031687-35.2003.403.0399 (2003.03.99.031687-6) - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X ISABEL FERREIRA DORNELAS X LUIZ CARLOS DORNELAS X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X MARIA JOSE DORNELAS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Fl. 826: Vistos, em decisão. Petição de fls. 823/825: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelos exequentes, às fls. 791/796; informando se o depósito efetuado pelo executado Banco Bradesco S.A., de fl. 812, é suficiente para cobrir o débito ou se há alguma diferença a ser recolhida por aquele executado, em consonância com a coisa julgada. Int.

0008924-67.2007.403.6100 (2007.61.00.008924-9) - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Fls. 103/105: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

0012281-55.2007.403.6100 (2007.61.00.012281-2) - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 255: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 249/254: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0031949-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031949-1) - MARIA LUIZA FURUGUEM(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Fls. 142/143: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

0002310-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002310-7) - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fl. 199: Vistos, em decisão Reconsidero o despacho de fl. 177, tendo em vista a jurisprudência dominante sobre o tema. Retornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002350-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002350-8) - JOAO AMERICO ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 158: Vistos, em decisão Reconsidero o despacho de fl. 138, tendo em vista a jurisprudência dominante sobre o tema.Retornem- me os autos conclusos para sentença.Int.

0009334-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009334-1) - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 129: Vistos, em decisão Reconsidero o despacho de fl. 109, tendo em vista a jurisprudência dominante sobre o tema.Retornem- me os autos conclusos para sentença.Int.

0013002-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013002-7) - DARCY GARBELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 142: Vistos, em decisão Reconsidero o despacho de fl. 122, tendo em vista a jurisprudência dominante sobre o tema.Retornem- me os autos conclusos para sentença.Int.

0025436-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025436-1) - ANTONIO BARBOSA NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 128: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

Expediente N° 4425

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031787-22.2004.403.6100 (2004.61.00.031787-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO SARAIVA CORDEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANA ALVES CORDEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 258: Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 251, e do teor da petição de fls. 252/257Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056421-97.1995.403.6100 (95.0056421-1) - BRASILINO LOPES X CARLOS ALBERTO TAVARES NASSIF X DEUSDEDIT DOMINGOS DOS REIS X JAIR MARTINS MARQUES X JOEL DE ABREU SILVA X MANOEL BASTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO ALCALDE X SANDRA REGINA FANTATO SILVA X VALDIR SANTANA RAMOS X VANDERLEI RUFINO DOS SANTOS(RJ145932 - ANDREIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls.586/590, conforme decisão de fl.598/606-607.

Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0059625-81.1997.403.6100 (97.0059625-7) - ERICA TOKUNAGA DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA ANSELMO SILVA X ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO E Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO)

FL.701-Mantenho a decisão de fls.688 por seus próprios fundamentos, razão porque indefiro o pedido de conversão em renda formulado às fls.695-696. Intimem-se. FL.692- Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0060442-48.1997.403.6100 (97.0060442-0) - ALICE MANENTTI X JOANA SAIOKO WATANABE KUZUHARA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA BIKELIS X SUZANA ALTIKES HAZZAN(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1-Indefiro o pedido dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias para reserva dos honorários sucumbenciais da fase de certificação em relação aos autores que contrataram novo procurador para execução da sentença (fls.482 e s/585 e s), porquanto cumpre ao advogado lesado recorrer à via processual própria para receber sua remuneração, enquanto no tocante à acionante remanescente que ainda mantém os peticionantes como procuradores - Marta Bikelis-fl.506-, ainda não se iniciou o procedimento executivo, inexistindo justa causa para reserva da verba sucumbencial quando sequer existe pedido de cumprimento do julgado; 2-Forneça a parte autora Aline Manentti as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, correspondentes à cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da fase de certificação, bem como do pedido de cumprimento da sentença e cálculo liquidatório. Prazo: dez (10) dias. Após, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. 3-Mantenho a decisão de fls.582, por seus próprios fundamentos (fls.605-606). Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, cumprindo à interessada efetuar o levantamento no prazo de cinco (5) dias. Não retirado o alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0033546-23.2002.403.0399 (2002.03.99.033546-5) - AURO S/A IND/ E COM/(SPI14875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SPI148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

1-Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do importe de R\$ 1.179,39, para dezembro/2009, referentemente ao saldo da conta n. 0265.005.262322-9, cumprindo ao interessado retirá-lo no prazo de cinco (5) dias. No silêncio, proceda a secretaria o cancelamento do alvará. 2-Relativamente ao saldo remanescente da conta n. 0265.005.262322-9, converta-se em renda da União, observado o código n. 2864. Intimem-se.

0005015-85.2005.403.6100 (2005.61.00.005015-4) - ALEXANDRE MARCOS INACO CIRINO X DEBORA GUIOMAR RAMOS - ESPOLIO X UGO OSWALDO FRUGOLI(SPI254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Solicite-se ao Nucleo Financeiro desta Justiça Federal o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 580. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0010877-37.2005.403.6100 (2005.61.00.010877-6) - MARIA ELISABETE DE MACEDO JESUS X BENEDITO ROBERTO DE MACEDO(SPI28571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SPI47257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO -IPESP(SPI068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 5(cinco) dias. Solicite-se ao núcleo financeiro desta Justiça Federal o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 223. Intimem-se.

0017156-05.2006.403.6100 (2006.61.00.017156-9) - BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME(SPI208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 378 em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de 5(cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2- Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0003211-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003211-6) - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DONATTI X ALCIDIA DO PRADO OLIVEIRA X ALEXANDRINA RIBEIRO PRIOLI X ANA MARIA DEL GRANDE X ANGELICA RAVAGNANI VICELLI X CELIA APARECIDA RUSSO WEHMUTH X FILOMENA GUIDA

BELUCO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MANUEL JOSE DA SILVA X SERGIO FRANCISCOS DA SILVA X MYRIAN APARECIDA DA SILVA X SILVIO SERAFIM DA SILVA X MARLENE TEREZINHA SILVA WIECHMANN X ISABEL MAYER VICENTE X ISAURA DA SILVA MAGALHAES X ADELAIDE FRIDA KRUGNER X AUGUSTO KRUGNER X EVELYN EPIPHANIO KRUGNER X JULIETA ABRAHAO DE CASTRO X LEONILDA FRANCISCO VASCONCELOS X LIDIA CLOIS DE LUCCA X LOURDES MARTINS DE ARRUDA X LUCIA PALMA FAVORETO RIBEIRO X MARIA CONCEICAO DE JESUS LUIZ X MARIA DAS DORES DE MOURA ANTON X MARIA JUDITE REIS CYRINO DE CARVALHO X MARIA SARGASSO MACHION X MARINA ROQUE BOTTION X MARLENE ROSARIA IGNATTI LEITAO X MARLI APARECIDA GONCALVES SCHEICHER X MERCEDES PAINE STECCA X NADIR QUINTILIANO BONA X VALTER VICENTE CARNEVALLE X CREUSA APARECIDA CARNEVALLE ALVES X VILSON CALZADO CARNEVALLE X OLGA TEIXEIRA LEITE WEISS X ROSANA NEVES X SEBASTIANA XAVIER DE CAMARGO DE PALMA X SELVA CUNHA IAOCHITE X TERESA BRIGATTO CLARO X UMBELINA NICOLETTI MORTARI X ROSANA APARECIDA FRASCHETTI ZAMBELLI X DARIO JOSE FRASCHETTI ZAMBETTI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO FL. : Informo a Vossa Excelência que já houve decisão nos autos do Conflito de Competência nº 2009.03.00.036884-3, que declarou competente para processar e julgar a presente demanda o juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, conforme cópias que seguem. Era o que me cabia informar. DESPACHO FL. : Tendo em vista a informação retro, remetam-se os presentes autos à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0015804-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015804-5) - SERGIO BORGES(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP034247 - ERNESTO VENTURINI E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo da ré, expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fl. 105, no valor incontroverso de R\$89.064,86, para julho de 2009. Providencie o autor a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2010.03.00.001217-0. Intime-se.

0024271-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024271-8) - MARIA APARECIDA NAHAS GONCALVES X LEANDRO NAHAS GONCALVES(SP158049 - ADRIANA SATO E SP187269 - ACLIBES BURGARELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 132/134. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008034-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008034-6) - DANILO DA SILVA DOS REIS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Desentranhe-se o substabelecimento de fl. 33, devendo o advogado da ré proceder sua retirada no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, archive-se na pasta de petições desta vara. 2- Ciência às partes sobre o ofício e documentos juntados pelo gerente da agência da Caixa Econômica Federal às fls. 68/75, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0023620-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023620-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

0024849-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024849-0) - JORGE MOREIRA RAMOS X ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 40, procedendo a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido para cada autor em litisconsórcio facultativo, demonstrando e comprovando os respectivos valores. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Regularize os autores JORGE MOREIRA RAMOS e LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA as procurações de fls. 27 e

36, respectivamente. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0024980-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024980-8) - JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 25/26, pois compete à parte autora fornecer o valor da causa. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0025447-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fl. 41 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a retomada da posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação integrante de contrato de arrendamento residencial com opção de compra que foi firmado nos termos da Lei 10.188/2001 e a condenação do réu no pagamento de taxa de ocupação até a entrega do bem. Narra a inicial, em síntese, que o réu descumpriu suas obrigações contratuais, repassou a posse do imóvel a terceiros, bem como declarou expressamente seu interesse em desistir do pacto, circunstâncias que autorizam, no entender da autora, a retomada do bem. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, depreende-se da documentação que acompanha a inicial que o réu firmou contrato de arrendamento residencial, no qual, dentre outras obrigações, assumiu a responsabilidade de pagar mensalmente taxa de arrendamento, além de outras despesas. Consta do pacto firmado que o bem deve ter uso exclusivo como residência e que a transferência ou cessão dos direitos contratados implica sua rescisão independentemente de prévio aviso. Dispõe o artigo 924, do Código de Processo Civil que regem o procedimento de manutenção e reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Aqui, embora a notificação pessoal do arrendatário tenha sido negativa, observo que há documento que aponta a ocupação do bem por terceiros (fl. 21) e declaração firmada pelo réu onde manifesta seu desinteresse no prosseguimento do pacto, elementos que considero suficientes para caracterizar o esbulho dos direitos da autora, já que também demonstrada a inadimplência das obrigações patrimoniais. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, embora insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, também se apresenta aqui caracterizado, o qual se infere das próprias circunstâncias narradas na inicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a desocupação do imóvel descrito na matrícula nº 87.573, do livro 02, do 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo (apartamento 51, do Bloco C, do Condomínio Edvaldo Santiago, sito na Rua Monte Azul, 253 - Parada de Taipas - CEP 02986-060, São Paulo/SP). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar: ROSANGELO PEREIRA DA SILVA. Cite-se. Intime-se.

0001162-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001162-4) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 102 para que comprove, a autora, os poderes conferidos aos senhores Antonio Carlos Barbosa de Oliveira e Marco Ambrogio Crespi Bonomi para constituir procuradores em seu nome, bem como junte cópia autenticada de seu estatuto e atas de assembléia, uma vez que nos documentos de fls. 24/26 constam nomes e inscrições de CNPJ diferentes dos constantes na petição inicial, por 5 (cinco) dias. Forneça, a autora, cópia de todos os documentos juntados com a inicial e petição de regularização, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Intime-se.

0001301-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001301-3) - JOSE CARLOS COLUCCI DAS NEVES X MARIA MORAIS FRANCO X RUTH COLLUCI DAS NEVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Nossa Caixa S/A, pela qual os autores pretendem a declaração de quitação do financiamento de imóvel e liberação da hipoteca, com base na cobertura pelo FCVS (Lei 10.150/00), reconhecendo-se, por consequência a nulidade de execução extrajudicial e arrematação do bem. Em sede de antecipação da tutela, os autores pleiteiam que as rés se abstenham de adjudicar, alienar a terceiro ou promover atos de desocupação do imóvel financiado, além de praticar quaisquer medidas de cobrança judiciais e extrajudiciais, especialmente, a inclusão de seus nomes em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações dos autores remetem este Juízo à análise de três questões fundamentais: existência de cobertura pelo FCVS, eventual inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, ainda, existência de irregularidades na execução extrajudicial do contrato promovida pelas rés. Tais temas exigem julgamento incompatível com o atual estágio da demanda, impondo-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca das questões aqui debatidas, de modo que não entendo caracterizado o primeiro dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Observo, de qualquer sorte, que os autores não negam a inadimplência das prestações pactuadas desde o ano 2000, sendo certo que seu pagamento não permitiria a execução extrajudicial e, ainda se pagas em quantia superior àquela que se reputa devida, pela sua natureza, poderiam ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Por outro lado, não entendo caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito que não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência e que deve vir respaldado em dados objetivos que comprovem a efetividade dos riscos apontados na inicial. No caso vertente, os autores não lograram demonstrar que as rés promovam ou tenham adotado providências à adjudicação ou alienação do bem a terceiros ou, ainda, sua desocupação. Antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0001778-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001778-0) - TRICURY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI67205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 119/125 em aditamento à inicial. Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67, bem como proceda o recolhimento da diferença das custas iniciais. Intime-se.

0001980-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001980-5) - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI67205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo as petições de fls. 118/124 e 141/142 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como multiplicador da contribuição SAT. Em sede de tutela antecipada, o autor pretende que sejam suspensos os efeitos da Portaria MPS 329/09 e a aplicação do FAP como fator multiplicador do SAT, inclusive quanto à obrigação de declaração mensal em GFIP, resguardando o direito ao recolhimento da contribuição ao SAT pelos moldes anteriormente vigentes. Pleiteia o autor, ainda, como providência antecipada a autorização para depósito judicial dos valores controversos ao seu arbítrio, sem que configure reconhecimento do autor da legalidade da exação. Alega-se, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da disciplina vigente para aplicação do FAP, especialmente quanto à invalidade das Resoluções CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009, fundada na violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica. Narra a inicial, ainda, a ilegalidade dos critérios eleitos pelo legislador para cálculo do referido multiplicador, mediante a inclusão de eventos inadequados à espécie tributária e violação à publicidade dos atos administrativos, pela falta de dados individualizados necessários à verificação da legalidade das apurações elaboradas pelo fisco. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, porque a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº 6.402/2007, com fulcro na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, já que a mecânica que leva à fixação de um determinado tributo não precisa ser previamente submetida à aceitação ou não do contribuinte. O autor, em suma, sustenta que os dados fornecidos são insuficientes para verificação da correta subsunção do critério legal à hipótese concreta pelo Fisco, bem assim aponta a consideração indevida de determinados eventos e circunstâncias que

violam as regras de direito tributário, mas não aponta, com base em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Por outro lado, a impugnação em sede administrativa não possui os efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional prevê o efeito suspensivo às reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e o Decreto n. 70.235/72 não autoriza essa eficácia à impugnação. A Lei n. 9.784/99, de caráter geral, é aplicada apenas subsidiariamente a outros procedimentos específicos. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. E, no presente caso, sequer se aperfeiçoou o ciclo de constituição do crédito tributário, de modo que não se pode confundir a impugnação que precede o lançamento tributário com as contestações e recursos posteriores a esse evento que, nos termos da lei, são dotadas de efeito suspensivo. No que diz respeito à autorização de depósito judicial dos valores controversos, embora a Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consigne se tratar de medida facultada ao contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário, observo que apenas o depósito integral possui essa eficácia, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. E, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente à Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Finalmente, eventual cobrança em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie terá, para seu reparo, os diversos instrumentos que o ordenamento pátrio disponibiliza aos contribuintes nessas situações, bem como não ficou minimamente demonstrada o prejuízo às atividades comerciais e operacionais em face do aumento da exação, de modo que não vislumbro caracterizado o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, consoante emenda de fls. 141/142 (R\$ 191.538,00). Cite-se. Intime-se.

0001991-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001991-0) - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo as petições de fls. 114/120 e 142/143 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como multiplicador da contribuição SAT. Em sede de tutela antecipada, o autor pretende que sejam suspensos os efeitos da Portaria MPS 329/09 e a aplicação do FAP como fator multiplicador do SAT, inclusive quanto à obrigação de declaração mensal em GFIP, resguardando o direito ao recolhimento da contribuição ao SAT pelos moldes anteriormente vigentes. Pleiteia o autor, ainda, como providência antecipada a autorização para depósito judicial dos valores controversos ao seu arbítrio, sem que configure reconhecimento do autor da legalidade da exação. Alega-se, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da disciplina vigente para aplicação do FAP, especialmente quanto à invalidade das Resoluções CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009, fundada na violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica. Narra a inicial, ainda, a ilegalidade dos critérios eleitos pelo legislador para cálculo do referido multiplicador, mediante a inclusão de eventos inadequados à espécie tributária e violação à publicidade dos atos administrativos, pela falta de dados individualizados necessários à verificação da legalidade das apurações elaboradas pelo fisco. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, porque a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto n. 6.402/2007, com fulcro na Lei n. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria n. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS n. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto n. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei n. 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, já que a mecânica que leva à

fixação de um determinado tributo não precisa ser previamente submetida à aceitação ou não do contribuinte. O autor, em suma, sustenta que os dados fornecidos são insuficientes para verificação da correta subsunção do critério legal à hipótese concreto pelo Fisco, bem assim aponta a consideração indevida de determinados eventos e circunstâncias que violam as regras de direito tributário, mas não aponta, com base em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Por outro lado, a impugnação em sede administrativa não possui os efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional prevê o efeito suspensivo às reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e o Decreto n. 70.235/72 não autoriza essa eficácia à impugnação. A Lei n. 9.784/99, de caráter geral, é aplicada apenas subsidiariamente a outros procedimentos específicos. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. E, no presente caso, sequer se aperfeiçoou o ciclo de constituição do crédito tributário, de modo que não se pode confundir a impugnação que precede o lançamento tributário com as contestações e recursos posteriores a esse evento que, nos termos da lei, são dotadas de efeito suspensivo. No que diz respeito à autorização de depósito judicial dos valores controversos, embora a Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consigne se tratar de medida facultada ao contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário, observo que apenas o depósito integral possui essa eficácia, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. E, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente à Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Finalmente, eventual cobrança em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie terá, para seu reparo, os diversos instrumentos que o ordenamento pátrio disponibiliza aos contribuintes nessas situações, bem como não ficou minimamente demonstrada o prejuízo às atividades comerciais e operacionais em face do aumento da exação, de modo que não vislumbro caracterizado o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, consoante emenda de fls. 142/143 (R\$ 191.538,00). Cite-se. Intime-se.

0002255-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002255-5) - MIRA TRANSPORTES LTDA (SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 129/135 em aditamento à inicial. Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67, bem como proceda o recolhimento da diferença das custas iniciais. Intime-se.

0002319-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002319-5) - GP-SERVICOS GERAIS LTDA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da majoração do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Alternativamente, pleiteia a autora que seja determinada a exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não foram provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente do trabalho. Alega-se, em apertada síntese, que a Constituição Federal não outorgou ao SAT caráter extrafiscal; que o ato de fixação do FAP por autoridade administrativa viola o princípio da estrita legalidade; que falta razoabilidade atuarial e proporcionalidade entre custos e benefícios; que o objetivo da maior tributação é punir os contribuintes; e, que no cálculo do índice FAP foram incluídos eventos que não equivalem a acidentes de trabalho. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, porque a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto n.º 6.402/2007, com fulcro na Lei n.º 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria n.º 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS n.º 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto n.º 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei n.º

10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente e no caso dos autos, embora a autora pontue os critérios de fixação do FAP que entende violar as normas legais aplicáveis, não aponta, com base em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. No que diz respeito ao caráter extrafiscal e punitivo do FAP, tenho por precisas as ponderações lançadas na decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.003214-4/SP (Rel. Des. Johnson di Salvo): De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortúnica laboral. Essa regra, na verdade está conforme o artigo 1º da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. (...) A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais; (...) (...) Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária, passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. Eventual cobrança em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie terá, para seu reparo, os diversos instrumentos que o ordenamento pátrio disponibiliza aos contribuintes nessas situações, bem como não ficou minimamente demonstrado o alegado prejuízo às atividades comerciais e operacionais em face do aumento da exação, de modo que não vislumbro caracterizado o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Finalmente, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0002827-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002827-2) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária movida em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos a COFINS formalizados nos PA's 10880.971360/2009-20 e 10880.971361/2009-74 até julgamento definitivo do pedido de restituição 13804.000765/2003-97. Aduz, em apertada síntese, que em 2003 apurou crédito em face do Fisco decorrente de saldo negativo de CSLL recolhida por estimativa (pedido de restituição 10880.967119/2009-04) que foi utilizado para compensação de débitos de COFINS (pedidos de compensação 10880.971360/2009-20 e 10880.971361/2009-74), a qual não foi homologada sob o fundamento de insuficiência de saldo credor, já que não localizado o referido pagamento por estimativa. Narra a inicial, entretanto, que o pagamento por estimativa de CSLL ocorreu em julho/2003 com aproveitamento de saldo negativo de IRPJ apurado em 2002, cujo pedido de restituição ainda pende de conclusão definitiva, já que tramita recurso voluntário administrativo (PA 13804.000765/2003-97). Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo presentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela pretendida. Com efeito, dispõe o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional que as reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. E, o Decreto 70.235/72, que é o marco regulatório do processo fiscal, prevê que da decisão que confirma o lançamento tributário cabe recurso voluntário que será apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (artigos 33 e 37). No caso vertente, a constituição do crédito tributário relativo à COFINS depende diretamente da definição acerca da existência ou não de saldo credor de CSLL e este, por sua vez, também tem atrelado a sua existência a conclusão do pedido de restituição de créditos de IRPJ. Assim, se a pendência de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, forçoso concluir que tanto os débitos de COFINS, quanto o da própria CSLL quitada por estimativa em julho/2003 não são exigíveis até o julgamento de eventual saldo credor de IRPJ, objeto do pedido de restituição 13804.000765/2003-97. Embora o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não autorize, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso presente a possível exigência de tributo com exigibilidade suspensa é circunstância suficiente à concessão da tutela de urgência. Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a COFINS representado nos processos administrativos 10880.971360/2009-20 e 10880.971361/2009-74 até julgamento definitivo do pedido de restituição 13804.000765/2003-97. Cite-se. Intime-se.

0003353-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003353-0) - MARIA TEREZINHA MANECHINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos autos nº 95.0014701-7, em

trâmite na 11ª Vara Cível de São Paulo/SP, autos nº 97.0051410-2, em trâmite na 12ª Vara Cível de São Paulo/SP e autos nº 2000.61.00.043344-6, em trâmite na 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 68/06. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Regularize a parte autora a procuração de fl. 21, pois possui número de CPF incompleto. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003648-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003648-7) - CARLOS GOMES SILVA X MARIA DE LOURDES PASSOS GOMES(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0003661-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003661-0) - JOSE OTTO RAPCHAN X IENINA SEBEIKA RAPCHAN(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 27, pois possuem pedidos distintos do discutido nestes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Comprove, a parte autora, a titularidade da conta poupança nº 99003579-6, informada às fls. 24/25. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003787-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003787-0) - GUSTAVO ANDRE MARTINS(SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor da causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259, inc. V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de revisão do contrato 8.0263.0088101-8 já foi apreciado por este juízo nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.902269-6, esclareça o autor a propositura do presente feito. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o autor pessoalmente para cumprir a presente decisão, bem como para constituir novo procurador, uma vez que o advogado Venicio Tome de Siqueira encontra-se suspenso, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso, I, do Código de Processo Civil.

0003798-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003798-4) - ALESSANDRA CALEFFI TEIXEIRA ALBARELLI X ROBERTA CALEFFI TEIXEIRA(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no Termo de Prevenção de fl. 67, pois não possui identidade de partes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Regularize a parte autora sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003803-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003803-4) - MARIZETE DE MELO MIRANDA X SARLEY RUI DA SILVA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores pretendem tutela jurisdicional que determine a primeira corrê a substituição do imóvel arrendado nos termos da Lei 10.188/2001, sob pena de multa diária. Pleiteiam, ainda, a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos moral e material. Narra a inicial, em síntese, que os autores firmaram contrato de arrendamento residencial com a primeira corrê, entretanto, o local onde está situado o imóvel atualmente ocupado está sujeito a alagamentos em decorrência das chuvas, o que os colocam sob risco de contrair doenças, além de comprometer a estrutura do prédio e ocasionar prejuízos morais e materiais. Os autores sustentam, ainda, que houve falta de planejamento e estudo das condições do terreno, o qual não é adequado à construção de moradias e que o corrêu Município de São Paulo decretou em 02 de

fevereiro último estado de calamidade pública (Decreto nº 51.225). Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Preliminarmente, entendo que o Município de São Paulo não possui legitimidade para compor o pólo passivo dessa demanda, porque é pessoa jurídica de direito público que não tem foro na Justiça Federal, consoante artigo 109, da Constituição Federal e a simples presença da Caixa Econômica Federal não autoriza o deslocamento da competência. Com efeito, entre as causas de pedir e pedidos direcionados em face de um e outro réu não existe conexão, pois os autores pretendem a condenação do município paulista no pagamento de danos morais e materiais em virtude de eventual má prestação de serviço público, já os pedidos dirigidos à Caixa Econômica Federal estão atrelados à relação jurídica contratual existente entre as partes. Assim, o correu Município de São Paulo deve ser excluído do pólo passivo, devendo os autores perseguir a demanda que entender cabível em face dele no foro competente. No mais, verifico que os autores apóiam seu pleito de tutela antecipada na cláusula 17ª do contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel adquirido com recursos do PAR, nos termos da Lei 10.188/2001, que prevê em linhas gerais a possibilidade de substituição do bem. Sustentam que em razão das frequentes chuvas o imóvel não está em condições habitáveis e que a ré impõe vários óbices, de modo informal, a sua substituição, muito embora a expressa previsão contratual. A referida previsão contratual está assim redigida no contrato firmado pelas partes em junho de 2007: Por solicitação dos ARRENDATÁRIOS, o bem arrendado poderá ser substituído por outro equivalente ou de valor diverso, nos casos de transferência de localidade (intermunicipal), por problemas de saúde, devidamente comprovados por laudo médico ou outros motivos que justifiquem a substituição, a critério da ARRENDADORA, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condicionantes: a) que os ARRENDATÁRIOS encontrem-se em dia com suas obrigações contratuais, especialmente aquelas relativas à conservação do imóvel arrendado em perfeitas condições de habitabilidade; b) que os ARRENDATÁRIOS comprovem capacidade de pagamento para honrar os encargos relativos ao arrendamento do imóvel pretendido; c) que haja disponibilidade de imóvel destinado a arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR; d) que haja expressa concordância da ARRENDADORA. Como se viu, a antecipação da tutela jurisdicional exige que os autores demonstrem a plausibilidade de suas alegações, sujeitando, assim, o julgador ao exame da situação concreta, que deve estar amparada em mínimo lastro probatório, a ponto de ser convencido de que o direito afirmado não é apenas possível em tese, mas também em concreto, ou seja, é indispensável a demonstração de que os fatos alegados se mostrem concretamente exequíveis em face das normas a que eles se subsumem. E esse não é o caso, porque a pretendida substituição do bem arrendado exige a observância cumulativa de quatro condições, e em relação a elas os autores não se desincumbiram da tarefa de demonstrar que atendem às exigências do contrato. Embora as alegações iniciais, o fato é que até aqui não há descumprimento das obrigações pactuadas em contrato, de modo que não cabe a esse juízo impor providências à ré com as quais não anuiu e que não decorrem da norma individual materializada no contrato ou de regra legal existente em nosso ordenamento. Se a substituição do bem se conecta à comprovação de todos os requisitos do contrato, a exigência de quantia em espécie destinada a suprir eventual aluguel de imóvel não se mostra mais verossímil, isso porque as alegações iniciais quanto à falta de condições de moradia do imóvel arrendado não vieram acompanhadas de mínima prova, e não foi sequer alegado e muito menos provado os parâmetros que fundamentam a fixação do suposto aluguel em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), do que se infere que o pedido foi firmado ao arbítrio dos autores que esperam a chancela desse juízo sem qualquer outro indicativo de realidade. Por outro lado, o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação além de ser insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, igualmente não está aqui caracterizado, pois para seu atendimento também são necessárias mínimas provas, o que não se verifica no caso vertente. Face o exposto, presentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo e exclusão do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Cite-se. Intime-se.

0003992-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003992-0) - MARA REGINA BERTINI (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004015-74.2010.403.6100 (2010.61.00.004015-6) - CLARA TOYOMI YOKOYAMA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 11/12, pois o pedido da ação é distinta do pleiteado na presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, devendo constar apenas PAULO YOKOYAMA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor sua representação processual, bem como junte cópia de seu RG e CPF e cópia legível do documento de fl. 10. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado da parte autora a

declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004228-80.2010.403.6100 (2010.61.00.004228-1) - DIRCE PFEFER ROSSI X GILBERTO ROSSI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Verifico não haver prevenção do Juízo relacionado no Termo de Prevenção de fl. 40, pois o objeto e pedido são distintos dos discutidos nestes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004315-36.2010.403.6100 (2010.61.00.004315-7) - MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, se houver, pelo eletrônico, dos autos nº 2008.61.00.033761-4, em trâmite na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 68/06. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Regularize a parte autora sua representação processual, pois na procuração de fl. 28 constam nomes estranhos ao processo. Apresente o original ou cópia autenticada e atualizada do Instrumento de Procuração de fl. 29, bem como cópia do RG e CPF da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004322-28.2010.403.6100 (2010.61.00.004322-4) - ASSAD MADID(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fl. 21, pois possui pedido distinto do pleiteado nestes autos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0004332-72.2010.403.6100 (2010.61.00.004332-7) - CHRISTIAN DI BLASI BARAUSKAS CECCHINI(SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Incumbe à parte autora informar o(s) número(s) de conta(s) poupança, bem como apresentar os documentos comprobatórios para a verificação do saldo que será discutido nos autos. Portanto, forneça o autor o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança, bem como apresente esclarecimentos sobre os documentos de fls. 26/42. Regularize o autor sua representação processual, pois a procuração de fl. 18 não é específica para a presente demanda. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036915-62.2000.403.6100 (2000.61.00.036915-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X LARRY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGIANE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X LAIR DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SEYNE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGEY

DA COSTA BARBOSA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em inspeção, Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, pela qual os autores pretendem tutela jurisdicional que determine a suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, especialmente, do segundo e último leilão do imóvel dado em hipoteca. Os autores sustentam, em apertada síntese, que será objeto de ação principal a revisão das cláusulas contratuais e do valor das prestações, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Por sentença, a inicial foi indeferida liminarmente (fls. 30/31). Dado parcial provimento a recurso de apelação dos autores para anular a sentença e determinar o processamento do feito (fls. 114/116). Os autos retornaram à origem a eles foi distribuída por dependência ação ordinária nº 0045957-38.2000.403.6100 (2000.61.00.045957-5), que tramitava pela 6ª Vara Cível Federal. Na ação principal os autores formularam pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito das prestações vincendas pelo valor que entendiam correto e determinar que a ré se abstinisse da prática de qualquer ato de execução extrajudicial do contrato, notadamente, a não inclusão de seus nomes em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, tendo sido deferido, unicamente, o depósito judicial das prestações vincendas. Assim, o pedido liminar aqui formulado já foi apreciado e, de qualquer sorte, entendo também prejudicada sua análise em razão do lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0004739-78.2010.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende, o autor, a petição inicial para atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009316-71.1988.403.6100 (88.0009316-7) - JOAO LUIZ AGUION X MARIA DE LOURDES GALLO AGUION X MARIA SUELI AGUION OLIVEIRA X JOAO AGUION(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Com a juntada do alvará liquidado às fls. 206 e nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013270-28.1988.403.6100 (88.0013270-7) - ANTONINO CASTRO GIOVANNI X APARECIDO CONSOLINI X DANTE MENEZES PADREDI X FRANCESCO CASTRO GIOVANNI X GINEZ SANCHEZ X JOAO ANTONIO XAVIER DE SANTANA X LEONOR SANCHEZ BELTRAN X LUCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PADREDI X MANOEL DE SA PINTO FILHO X MARIA JOSE DE SA PINTO X MOSQUITEIROS ANDORINHA LTDA X NELSON JORGE IZAR X SERGIO DE SA PINTO X FRANCISCO LEOPOLDINO DE CARVALHO X IVETE SILVA FORCETTO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos autores ANTONINO CASTRO GIOVANNI e LEONOR SANCHEZ BERTRAN, devendo constar ANTONINO CASTRO GIOVANNI (CPF 037.878.938-49) e LEONOR SANCHEZ BELTRAN (CPF 672.270.588-91), conforme consta no site da Receita Federal. Fls. 229/236 - Ciência à parte autora. Ante o noticiado às fls. 237/240, 241/244 e 245/248, expeçam-se novos ofícios requisitórios para os autores ANTONINO CASTRO GIOVANNI, LEONOR SANCHEZ BELTRAN e GILSON JOSE LINS DE ARAUJO. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF - 3 Região e aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0017975-69.1988.403.6100 (88.0017975-4) - ALVARO VOLPI X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO CESAR ANTONIAZZI X ALMERINDO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X CELSO JULIATTO X ANTONIO PEDRO BERTIE X ANTONIO CARLOS DUARTE X FREDERICO MELFI(SP037369 -

MILTON ALVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, excluindo FAZENDA NACIONAL e incluindo UNIÃO FEDERAL. Após, retifiquem-se os requisitórios de fls. 280 a 288 e 351 quanto ao nome da parte requerida e seu procurador. Oportunamente, voltem para a transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região.

0074224-98.1992.403.6100 (92.0074224-6) - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a solitação de penhora no rosto dos autos, solicitada pela União às fls.254 e 268/270, providencie a Secretaria a formalização da penhora no rosto destes autos, informando ao juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, via e-mail, o crédito existente em favor da autora (fls.206). Fls.265/267: Mantenho a decisão de fls.250/251, por seus próprios fundamentos, inexistindo o que reconsiderar.

0088881-45.1992.403.6100 (92.0088881-0) - ELMO ALVES DE ARAUJO X ARMANDO ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ELMO ALVES DE ARAUJO(SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo o autor ARMANDO ALVES ARAUJO - Espólio, representado pelo Sr. ELMO ALVES DE ARAUJO. Ante o cancelamento noticiado às fls. 244/248, expeça-se o Ofício Requisitório para o autor ARMANDO ALVES ARAUJO - Espólio. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7) - JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Cite-se a União nos termos do art.730 do CPC, conforme cálculos apresentados às fls.352/354.

0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8) - OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ante a falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017521-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017521-3) - HELENA SORIANI ROSEMBERGER X MARIA ADELINO SORIANI - ESPOLIO(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015696-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015696-0) - JOSE GOMES VIEIRA X JUTERCIDES FERRI SANTIAGO X WALTER CALICCHIO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4) - MARIA JOSE DE PAULA DUARTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 127/133. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026884-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026884-0) - MARIO BARROS JUNIOR(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Recebo a petição de fls.31, como menda à inicial. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais no Código da Receita 5762. Após a regularização cite-se nos termos do art.285 do CPC.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027252-74.2009.403.6100 (2009.61.00.027252-1) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante a natureza da ação, não reconheço a existência de prevenção destes com os autos existentes do termo de prevenção de fls.59/70.Providencie a parte requerente no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judicial nos termos da Resolução 255 de 16/06/2004 e Lei 9289 de 04/07/1996.Após, tornem os autos conclusos.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0743298-40.1985.403.6100 (00.0743298-4) - LUIZ ANTONIO BERNARDES X ADONIAS TORQUATO DE OLIVEIRA X ALBA REGINA DA SILVA MAIA X ALFREDO MEIJI IWATA X CARLOS EDUARDO SILVA CARNEIRO FILHO X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X CLOVIS WASHINGTON SILVA DE ALMEIDA JUNIOR X GISELLY HESS X GLORIA MARIA BORGES CAMPOS X HELEN IKEDA MAKIUTI X INACIO KATSUYOSHI GUIOTOKU IWANO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR X LIGIA CRISTINA MARTINS DE PARANAGUA COUTINHO X MARA ELAINE BACCHIN X MARGARETH GUIMARAES X MARIO DUARTE FERNANDES DE ATOUGUIA X MARIO KIOITI FUKUHARA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSELY PERSON X ROSEMARY BOURGUIGNON FERREIRA X RUY FLAVIO MONTEIRO DE TOLEDO X SANDRA ROSA BUSTELLI X SILVANA VALLI PANSUTTI X SOELI DE OLIVEIRA SALERNO VALLE X VITOR CELSO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS ROSA X ADALGIZA BORGES PINTO DE SOUZA(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP189876 - OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Fls. 7266/7285 - Ciência à parte reclamante.Se nada mais for requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023483-05.2002.403.6100 (2002.61.00.023483-5) - HELENA ALBERNAZ DA SILVA X ERMEZINDA NATIVIDADE PONTES ORTEGA GOMES X LILIAN PODOLSKI JACINTO X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X LUIZA NAOKO KANEKO TERAMOTO X ANTONIO SERGIO ORCIOLO X THEREZINHA FERRAZ SALLES X TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO X TAKACY KUMEDA X UMBELINA APARECIDA MARTINS ARRUDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cumprida a determinação, aguarde-se decisão naqueles autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029503-02.2008.403.6100 (2008.61.00.029503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025388-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025388-1)) LIGIA REGINA DO PRADO(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2010 às 15:00 hs, intimando-se as partes.

0022633-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8)) MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Intime-se o Curador Especial Dr. Odair Guerra Junior da decisão de fl. 42.

0002792-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023483-05.2002.403.6100 (2002.61.00.023483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HELENA ALBERNAZ DA SILVA X ERMEZINDA NATIVIDADE PONTES ORTEGA GOMES X LILIAN PODOLSKI JACINTO X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X LUIZA NAOKO KANEKO TERAMOTO X ANTONIO SERGIO ORCIOLO X THEREZINHA FERRAZ SALLES X TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO X TAKACY KUMEDA X UMBELINA APARECIDA MARTINS ARRUDA(SP056372

- ADNAN EL KADRI)

(Fls. 02/24) Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000168-16.2000.403.6100 (2000.61.00.000168-6) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.265/266)Defiro o levantamento da penhora (fl.219) , conforme requerido pela CEF.Expeça-se. Uma vez cumprido, remetam-se os autos ao arquivo , observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016187-29.2002.403.6100 (2002.61.00.016187-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVIOTICA LTDA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Prossiga-se, por ora , nos autos dos embargos à execução em apenso.

0009795-97.2007.403.6100 (2007.61.00.009795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA X ROSSANA LUCIA GOMES MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X MARCELO GOMES MARTINS X SILVIA CHIESA MARTINS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI)

Aceito a conclusão em 23.02.2010. Forme-se o 2º volume.A impugnação é a defesa do executado mais adequada quando se trata de título judicial. Em caso de títulos executivos extrajudiciais, apropriados os embargos à execução. Entretanto, uma das alegações da devedora principal Spand é de exceção de pré-executividade (fls. 214/231). Também a defesa da co-devedora Rossana, restrita à prescrição, poderá ser aqui apreciada (fls. 237/244).Pois bem.A inicial da ação de execução foi instruída com o demonstrativo de débito (fls. 17/21), juntando-se atualização a fls. 88/93. Portanto, cumprida a exigência legal. Se o devedor tem dúvidas quanto ao cálculo de atualização, é necessária prova pericial para apuração de eventuais excessos em ação autônoma, não se falando em falta pressuposto ou de condição da ação da execução.As alegações de falta de certeza e liquidez do título também não poderão ser aqui examinadas.Passo, portanto, à defesa de Rossana. A nota promissória está vinculada ao contrato. Ambos instrumentos instruem a inicial. A devedora não é apenas avalista, mas é devedora solidária, conforme os termos do contrato de empréstimo. Assim sendo, não estando o crédito lastreado apenas na nota promissória, o prazo de prescrição é de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, para dívidas comprovadas por contrato.Nesse sentido:O predicado da abstração dos títulos de crédito pode ficar prejudicado quando a cambial for vinculada a um contrato...Enquanto não houver circulado pelo endosso, o crédito cambiário diz-se causal e não abstrato, de modo que, perante o próprio beneficiário inicial, aproveitam ao emitente as defesas das quais possam resultar inexistência do crédito, sua inexigibilidade por faltar a contraprestação da outra parte, a constatação de um valor menor que o nominal etc. (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Ed. Malheiros, 3ª ed., p. 285).Considerando que a obrigação foi assumida em dezembro de 2002 e a execução ajuizada em maio de 2007, não há falar-se em prescrição da pretensão executiva.Por isso, REJEITO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DE SPAND E TOTALMENTE A DEFESA DE ROSSANA.Necessária ação incidental para apreciar as demais alegações da devedora principal Span. Assim, desentranhem-se as petições de fls. 214/231, 245/251 (CEF) e 266/276, formando-se os autos dos embargos à execução, registrando-se e apensando-se aos presentes autos. Traslade-se, ainda, cópia da presente decisão.Após, considerando que já concluída a fase postulatória, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir e a possibilidade de acordo, a justificar a designação de audiência, nos termos do artigo 331 do CPC.Juntadas as manifestações, tornem conclusos nos autos dos embargos.Tendo em vista que infimo o valor bloqueado R\$454,24) e que não há razões para conceder efeito suspensivo à impugnação da devedora, uma vez que não nega a existência do débito, embora alegue nulidades diversas, AUTORIZO A APROPRIAÇÃO DOS VALORES transferidos para conta à disposição do juízo pela credora.Aguarde-se, nos autos da presente execução, por 30 (trinta) dias, manifestação da credora em termos de prosseguimento da presente ação. Nada sendo requerido, prossiga-se apenas nos embargos em apenso.Int.

0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO
Decorrido o prazo fixado no edital publicado (fls. 299), certifique-se.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao

exequente.

0021355-36.2007.403.6100 (2007.61.00.021355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA SABAO SPUMA & CIA/ LTDA - ME X LOURIVAL BERNARDO X OSVALDO GABRIEL CECILIO

Certifique-se o decurso de prazo para embargos.Nada mais sendo requerido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0025388-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025388-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LIGIA REGINA DO PRADO

(Fls. 47) Intime-se a executada a indicar bens passíveis de penhora, conforme requerido pela CEF/exequente.

0018528-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID CESARIO DO NASCIMENTO

Certifique-se o decurso de prazo para embargos.Nada mais sendo requerido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0017960-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017960-9) - AUTO POSTO UNIBEL LTDA(Proc. PAULA BARDA VIRA E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)

Traslade-se aos presentes autos cópia da sentença proferida nos autos nº 2003.61.00.029143-4.Após, expeça-se ofício de conversão em renda da ANP dos depósitos efetuados nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020884-64.2000.403.6100 (2000.61.00.020884-0) - REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI II X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAJAMAR X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL PERUS(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI II X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAJAMAR X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL PERUS

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

0025410-74.2000.403.6100 (2000.61.00.025410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020884-64.2000.403.6100 (2000.61.00.020884-0)) REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI II X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAJAMAR X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL PERUS(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI II X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAJAMAR X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL PERUS

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030138-95.1999.403.6100 (1999.61.00.030138-0) - ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 372/375, no prazo de 15(quinze) dias Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art.475 J do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exeqüente e o autor como executado.

0001447-03.2001.403.6100 (2001.61.00.001447-8) - MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP162413 - MAURICIO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF informou o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 175/210), havendo impugnação dos credores, que apresentaram demonstrativo do débito (fls. 213/233).Houve três pareceres da Contadoria Judicial (fls. 236/242, 265/266 e 366/364) e diversas manifestações das partes.Sobreveio decisão a fl. 295, afastando as impugnação quanto aos credores Miguel e Ruth e determinando a comprovação da adesão ao acordo extrajudicial do credor Leonel.Ao não localizar o termo de adesão, a CEF procedeu ao cálculo do débito (fls. 298/310), também impugnado pela parte exequente, que alega o cômputo equivocado dos juros de mora, continuando na discussão da insuficiência do depósito em relação a Gilberto.É o breve relato.Decido.Quanto ao credor Leonel, o cálculo realizado pela devedora foi conferido pela Contadoria Judicial, que não encontrou os erros apontados pela parte exequente (fls. 366/364).Por isso, considerando que o auxiliar do juízo tem conhecimento e experiência nos cálculos, sendo de nossa confiança, deve prevalecer a sua informação, que, aliás, é revestida de fé pública.Dou por satisfeita a obrigação em relação a Leonel.No tocante ao credor Gilberto Martines, observo que os depósitos fundiários do Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo não eram feitos em instituição bancária (fls. 42/43). Entretanto, a empregadora procedia ao pagamento desta verba, por conta própria, tanto é que consta informação no termo de rescisão do contrato de trabalho juntado a fl. 42. E, se assim procedia, com o advento da Lei nº 7.839/1989, quando os depósitos foram centralizados na Caixa Econômica Federal, entregou os recursos a esta, que, inclusive, liberou os depósitos quando da segunda rescisão do contrato de trabalho, conforme formulário de fl. 45.Logo, tal conta não pode ser desprezada no cálculo de liquidação, pois havia depósitos antes e depois dos planos econômicos incluídos na condenação (fl. 42). A transferência dos recursos feita por instituição não bancária, não diferencia Gilberto e os outros fundistas, pois a verba era devida, conforme prova documental apresentada.Por isso, no prazo de 15 (quinze) dias, a CEF deverá fazer o crédito das diferenças devidas a Gilberto, nos termos do primeiro parecer contábil (fls. 236/242), que deverá ser atualizado nos termos do julgado pela devedora.Após, dê-se ciência à parte exequente e, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0) - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X V & F CARGAS AEREAS LTDA

(fl.1336/1340) Expeça-se mandado de penhora e intimação, conforme requerido pela União Federal e SESC.

0029143-43.2003.403.6100 (2003.61.00.029143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017960-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017960-9)) AUTO POSTO UNIBEL LTDA(Proc. PAULA BARDA VIRA E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO UNIBEL LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 149/152, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da

condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a ANP como exequente e a autora como executada.

0010296-56.2004.403.6100 (2004.61.00.010296-4) - HERJACK ENGENHARIA LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HERJACK ENGENHARIA LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 376/379), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art.475 J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

0017994-16.2004.403.6100 (2004.61.00.017994-8) - MARIA CLARET PESCIO PEPES(PR025858 - BERNARDO RUCKER E Proc. IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA CLARET PESCIO PEPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC..

0015251-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015251-1) - ANTONIO PEREIRA BOM(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA BOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

0029412-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029412-3) - ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor Isoterma Construções Térmicas como exequente, e a CEF como executado. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0029983-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029983-2) - ANTENOR CLARO - ESPOLIO X MARIA BENEDITA MORGADO CLARO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTENOR CLARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, do CPC, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 75/80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à Execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a parte autora como exequente e a CEF como executada.

0031096-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031096-7) - MAKOTO ICHIWAKI(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MAKOTO ICHIWAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

0032186-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032186-2) - ANNA STANKUNAS(SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANNA STANKUNAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 158/164, no prazo de 15(quinze) dias Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art.475 J do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a autora como exequente e a CEF como executado.

0001378-87.2009.403.6100 (2009.61.00.001378-3) - FLORINDA SUMIE YAMAMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FLORINDA SUMIE YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, do CPC, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 90/105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil.Na hipótese de apresentação de Impugnação à Execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias.Decorrido o prazo dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a parte autora como exequente e a CEF como executada.

Expediente Nº 3279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060238-33.1999.403.6100 (1999.61.00.060238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057165-6)) LUCILO BATISTA X MARCIA FERNANDES DA SILVA BATISTA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de dez dias.Int.-se.

0016325-30.2001.403.6100 (2001.61.00.016325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012585-64.2001.403.6100 (2001.61.00.012585-9)) ANISIO ANTONIO ANDRADE X ELISABETE MITSUYO MATSUMOTO ANDRADE(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Publique-se o despacho de fl. 222, para ciência da CEF, dando-lhe cumprimento, oportunamente. Int.-se.DESPACHO DE FL. 222:Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0030577-67.2003.403.6100 (2003.61.00.030577-9) - GEORGES MIKHAEL KHODAI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de vinte dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos dez primeiros dias e nos dez restantes à disposição da ré.Int.-se.

0024858-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024858-2) - SILVIO LUIZ MARTINS X TANIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos índices de reajuste salarial mensal de sua categoria profissional, no período de outubro de 1990 até a data atual, conforme requerido às fls. 258/259 pelo perito contábil. Prazo de vinte dias.Int.-se.

0033044-82.2004.403.6100 (2004.61.00.033044-4) - GLAUCIO AULIK X LEONOR CRISTINA CARNEVALE AULIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Glauccio Aulik e Leonor Cristina Carnevale Aulik ajuizaram a presente Ação de Nulidade do Procedimento de Execução Extrajudicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a nulidade da execução extrajudicial.Aduzem os Autores que o procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66 é totalmente inviável e faz regredir no tocante a evolução do direito. Propugnam pela inconstitucionalidade do procedimento para a execução hipotecária previsto no Decreto Lei nº 70/66. Alegam, ainda, a irregularidade no procedimento de execução pela ausência de notificação pessoal do devedor, como determina o parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, bem como, pleiteiam a aplicação do

Código de Defesa do Consumidor .A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/139.Declinada a competência para o Juizado Especial Federal (fl. 150).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 176/179 e 191).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alega em breve síntese, que cumpriu estritamente as regras previstas no Decreto-lei nº 70/66, propugnando pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls.192/213).Réplica (fls. 295/313).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário.No mérito, o pedido é improcedente.DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Todavia, a questão dos autos é a anulação da execução extrajudicial a qual não se aplicam as regras do estatuto consumerista.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi questionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento.Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o

inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS Da análise dos documentos apresentados, depreende-se que foram os autores devidamente cientificados de que, na forma do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estaria a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. A cópia do procedimento foi juntada aos autos (fls. 229/285), demonstrando inequivocamente sua validade, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais. Logo, ao contrário do alegado na petição inicial, os autores tiveram inequívoca ciência de todo o procedimento, bem como oportunidade para purgar a mora. A fim de evitar a execução da dívida, poderiam ter pago as prestações em atraso, mas não o fizeram, nem impugnaram judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Somente após o término do procedimento de execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel, os autores trouxeram à análise do judiciário suas alegações de nulidade e descumprimento contratual, declarando que sequer tomaram conhecimento da execução promovida pelo agente financeiro. Quanto à alegação de ausência de intimação, observo sua falsidade, tendo em vista a ciência inequívoca dos autores através de notificações extrajudiciais. Os autores tomaram ciência do processamento da execução através das notificações extrajudiciais devidamente comprovadas nos autos e dos editais de notificação devidamente publicados, sendo evidente ainda que os mutuários tinham a inequívoca ciência de que o contrato inevitavelmente seria executado, já que inadimplentes há pelo menos dois anos. A alegação de que não há comprovação de que os autores tenham recebido as notificações demonstra sua má-fé, pois os documentos de fls. 275, 283 e 285 comprovam a entrega das notificações aos destinatários e os documentos de fls. 263/271 comprovam as publicações das notificações e editais dos leilões no jornal O Dia que circula na região do imóvel, tendo sido dada a publicidade suficiente para que os mutuários tomassem conhecimento do procedimento de leilão extrajudicial. Assim, as alegações de irregularidade no processamento da execução extrajudicial não podem ser acolhidas. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. Assim, a pretensão dos autores de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado não tem fundamento legal ou lógico. O procedimento é válido e foram observados todos os requisitos formais, restando, ao menos em tese, prejudicada qualquer pretensão de revisão do contrato. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a anulação judicial da arrematação, já que todas as alegações tecidas pelos autores são desprovidas de qualquer fundamento. Por sua vez, não há que se falar em dano moral, como alegado pelos autores, pois a execução extrajudicial em que se objetiva a satisfação do crédito do credor, que como se viu é devido, não constitui motivo suficiente para tal providência, que necessita de prova de fato concreto que se traduza em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. A conduta adotada pela parte autora, qual seja, de alegar a inexistência de notificação ou intimação para ciência do leilão, enquanto houve inúmeras tentativas, como já supra exposto na fundamentação desta sentença, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93). Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORIS-TAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinflente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Rela-

tora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267)O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264)Destarte, reputo a parte autora litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC.Diante do exposto, não conheço do pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, e extingo o processo resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66. Condeno os autores a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004642-54.2005.403.6100 (2005.61.00.004642-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATERIAS PRIMAS TEXTEIS ABITEX(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN E SP283486 - ALINE APORTA LEMOS E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATÉRIAS PRIMAS TÊXTEIS - ABITEX, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que suas associadas são obrigadas a recolher imposto de importação por valores aleatórios das Tabelas de Preços Mínimos do DECEX e não pelo valor efetivo da operação. Tal exigência é ilegal, pois em desacordo com o Acordo de Valoração Aduaneira e outros diplomas legais, ofendendo, portanto, ao princípio da legalidade. Pedes, então, que seja declarado devido o imposto de importação pelo valor efetivo da transação. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/63. Citada (fl. 84), a ré apresentou contestação (fls. 86/91), argüindo, preliminarmente, falta de autorização das associadas em assembléia, para ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que as tabelas visam a apontar o valor real da transação, evitando que as importações sejam realizadas em valores ínfimos; não significam, segundo alega, nova definição de valor aduaneiro. A antecipação de tutela foi deferida pela decisão de fls. 92/93. Réplica a fls. 96/99. A ré interpôs agravo na forma retida (fls. 181/186). Formulou pedido de assistência (fl. 270), com o qual a ré não concordou (fl. 280). Decisão sobre a extensão da decisão que antecipou a tutela (fls. 335/336). A autora apresentou relação de associadas (fls. 341/342). O juízo determinou a apresentação de caução e a intimação do MPF (fls. 375/376). Indeferido o pedido de assistência (fls. 388/390). Comunicada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o oferecimento de caução (fls. 395/410), ao qual foi recebido com efeito suspensivo (fls. 436/439), reconsiderando-se, em instância superior, a decisão a fls. 475/477. Parecer do Ministério Público, impugnando o valor da causa e opinando pela procedência (fls. 501/514). Declarada a suspeição (fl. 604), foi nomeado juiz para presidir o processo (fl. 609). A autora agravou da decisão (fls. 614/630) e foi declarado cessado o motivo da suspeição (fl. 667). Ofício do DECEX (fl. 672). A ré arguiu a ilegitimidade da autora, requerendo a relação de associadas, o que foi determinado (fl. 689). A autora alegou a preclusão da questão (fls. 698/703), seguindo-se manifestação do MPF. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com o devido respeito ao entendimento em contrário, desnecessário trazer aos autos a relação de associadas da autora, fazendo-se o levantamento de todas as declarações de importações registradas. Não é possível a dilação probatória para verificação de cada um dos casos de importação realizados, pois isso descaracteriza a ação coletiva. Como se sabe, as ações coletivas têm pedidos genéricos. A concessão de antecipação de tutela não impede que a Administração fiscalize a ocorrência de fraudes, instaurando processo administrativo para apuração, protegendo, com isso, o comércio internacional, o mercado interno e a administração tributária. Também não impede a persecução penal em caso de falsidades nas declarações. Isso porque, como se sabe, as instâncias são independentes. Por isso, possível o julgamento antecipado porque a questão é de direito, limitada à legalidade da conduta administrativa, sendo desnecessária e contraproducente a dilação probatória. Nesse passo, considerando que não foi possível sequer o levantamento de todas as associadas da autora, conclui-se que difícil a apuração do proveito econômico pretendido, até porque o pedido é genérico. Por isso, deve ser rejeitada a impugnação ao valor da causa feita pelo Ministério Público, mantendo-se a estimativa inicial. Nesse sentido: ...se no momento da propositura da demanda a pretensão ainda tiver valor absolutamente inestimável por um critério objetivo, ainda assim cabe ao demandante indicar um valor à causa, mesmo que aleatório (PEDRO DA SILVA DINAMARCO em Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, p. 731). Ainda antes de adentrar ao mérito, passo a examinar a alegada ilegitimidade ativa, tema de condição da ação, que pode ser levantado em qualquer grau de jurisdição, inexistindo preclusão porque é matéria de ordem pública, ao contrário do que sustenta a autora (arts. 267, 3º, e 303, II e III, todos

do CPC).A autora tem de, dentre outras atribuições, defender os direitos, reivindicações e anseios comuns dos associados junto aos Órgãos e Poderes Públicos ou perante particulares em geral (fl. 21).É hipótese clássica de legitimação extraordinária. A autora não realiza importações; mas tem o interesse indireto no sucesso dessas operações comerciais de suas associadas, pois deve colaborar, como órgão técnico e consultivo, na busca de soluções para os problemas comuns dos associados, no Brasil e no exterior (fl. 22).E o próprio constituinte assegurou esta legitimidade, prestigiando, sem dúvida, as ações coletivas (art. 5º, XXI, da CF), sendo desnecessária a expressa e específica autorização, de cada um de seus integrantes, desde que a abrangência dos direitos defendidos seja suficiente para assumir a condição de interesses coletivos. Dessa forma, não haverá sempre necessidade de prévia autorização, no caso concreto, dos associados para que as associações represente-os judicial ou extrajudicialmente, desde que a mesma exista de forma genérica na própria lei que criou a entidade, ou em seus atos constitutivos de pessoa jurídica (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, Ed. Atlas, 17ª ed., p. 71). Por isso, presente a legitimação extraordinária da autora, bem como as demais condições da ação, passo ao exame do mérito.A fiscalização de importações não visa somente à apuração do imposto devido. Tem por escopo também o controle do comércio internacional. Logo, o imposto de importação tem caráter predominante extrafiscal.Nesse sentido:Tal imposto apresenta alguns atributos próprios. Em primeiro lugar, destaque-se sua conotação nitidamente extrafiscal ou regulatória. Como já mencionado, a extrafiscalidade consiste na utilização de instrumentos tributários visando o atingimento de finalidades outras que não a meramente arrecadatória - objetivos sociais, econômicos, etc. Significa que, por meio de expedientes tributários, o Estado interfere na conduta das pessoas, incentivando ou inibindo comportamentos, à vista do interesse público.No caso do Imposto de Importação, o objetivo maior da exigência fiscal não é gerar receita, mas sim, proteger a indústria nacional, uma vez que sua incidência onera o produto estrangeiro, tornando-o mais caro e, portanto, menos competitivo com o produto nacional....Assim é que, mediante decreto, o Poder Executivo, dentro dos parâmetros legalmente fixados, pode proceder às alterações que, à vista do interesse público, se fizerem necessárias. Como mencionamos anteriormente, cuida-se de autêntica discricionariedade administrativa, atribuída em nível constitucional, para que seja escolhida, em cada hipótese, a alternativa de alíquota mais adequada à satisfação do interesse público (REGINA HELENA DA COSTA, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Ed. Saraiva, pp. 332-334).Nesse passo, quando do ajuizamento da ação, a Instrução Normativa 17/98, que trouxe uma lista de preços dos produtos, para servir ao agente fiscal como parâmetro de valores praticados no mercado, já tinha sido revogada pela IN 318/2003, que adota expressamente os critérios de valoração aduaneira da OMC, em perfeita harmonia com o GATT, a saber:Art. 1º Na apuração do valor aduaneiro serão observadas as Decisões 3.1, 4.1 e 6.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Comércio (OMC); o parágrafo 8.3 das Questões e Interesses Relacionados à Implementação do Artigo VII do GATT de 1994, emanado da IV Conferência Ministerial da OMC; e as Notas Explicativas, Comentários, Opiniões Consultivas, Estudos e Estudos de Caso, emanados do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Aduanas (OMA), constantes do Anexo a esta Instrução Normativa.DECISÃO 6.1CASOS EM QUE AS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRASTENHAM MOTIVOS PARA DUVIDAR DA VERACIDADE OU EXATIDÃO DO VALOR DECLARADO O Comitê de Valoração Aduaneira,Reafirmando que o valor de transação é a base principal de valoração em conformidade com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (doravante denominado Acordo);Reconhecendo que a Administração Aduaneira pode ter que tratar casos em que tenha motivo para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados pelos negociantes para justificar um valor declarado;Enfatizando que, ao atuar assim, a Administração Aduaneira não deve causar prejuízo aos interesses comerciais legítimos dos negociantes;Tendo em conta o Artigo 17 do Acordo, o parágrafo 6 do Anexo III ao Acordo e as decisões pertinentes do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira;DECIDE o seguinte:1. Quando tiver sido apresentada uma declaração e a Administração Aduaneira tiver motivo para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, a Administração Aduaneira poderá solicitar ao importador o fornecimento de uma explicação adicional, bem assim documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8. Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta, a Administração Aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir, tendo em conta as disposições do Artigo 11, que o valor aduaneiro das mercadorias importadas não pode ser determinado com base nas disposições do Artigo 1. Antes de tomar uma decisão definitiva, a Administração Aduaneira comunicará ao importador, por escrito, quando solicitado, suas razões para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados e lhe dará oportunidade razoável para responder. Quando for tomada uma decisão definitiva, a Administração Aduaneira comunicará ao importador, por escrito, os motivos que a embasaram.2. Ao aplicar o Acordo é inteiramente apropriado que um Membro assista outro Membro em condições mutuamente acordadas.Como se vê, o valor da transação é o critério para aferição do conteúdo econômico da importação. Entretanto, para que o acordo não atinja a soberania dos Estados e incentive a prática de concorrência desleal, que pode prejudicar o comércio internacional, possível a apuração do valor da importação, exigindo-se do importador provas e a abertura de um contraditório.Na mesma esteira, a Secretaria de Comércio Exterior editou portaria para orientar seus agentes em quais valores seriam razoáveis as importações; o que for muito divergente, merece apuração rigorosa. Isso não significa alteração dos termos do acordo de comércio, mas orientação à preservação do comércio internacional. Não há notícias de que as associadas da autora não tenham tido oportunidade de ampla defesa e contraditório na via administrativa (lembre-se, mais uma vez, que não cabe prova de cada caso específico, pois, em ações coletivas, o pedido é genérico). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - DESCLASSIFICAÇÃO DO MÉTODO DE VALORAÇÃO

ADUANEIRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC - APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 19 do CTN determinou, como fato gerador, a entrada dos produtos estrangeiros no território nacional. Porém, não definiu o momento exato, para fins fiscais, para o recolhimento do imposto ou sua dispensa pela suspensão, isenção ou imunidade. - O registro da declaração de importação é autorizado, após o banco confirmar o débito ao sujeito passivo (contribuinte) e o crédito ao sujeito ativo (União), assim concretizada a transação bancária e o crédito, o órgão do Ministério da Fazenda emite a Declaração de Importação (DI) numerada e, posteriormente, pelo processo eletrônico, é determinado se a mercadoria está liberada ou terá de ser submetida à conferência aduaneira física, para comprovar sua correta discriminação, valoração aduaneira, classificação tarifária, interveniência de outros órgãos públicos. - No que se refere à valoração aduaneira, o preço normal é a base de cálculo, na forma estabelecida pelo artigo 20, inciso II, do Código Tributário Nacional (Art. 20 - A base de cálculo do imposto é (...): II- quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País), do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que introduziu a valoração aduaneira, e da própria legislação ordinária que incorporou, por força do Tratado GATT, o estabelecido no art. VII. - A autoridade fiscal pode adotar valores diversos daqueles informados nas faturas e documentos apresentados pelo contribuinte (art. 148, do CTN). - A legislação em vigor permite à autoridade aduaneira não acatar o valor da transação como base do tributo, desde que comprove que o preço final da transação não corresponde ao valor real da mercadoria ou bem adquirido no exterior. - Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, dada a presunção de legitimidade que se reveste o ato administrativo praticado, em obediência aos ditames legais, caberia à parte autora comprovar que o procedimento de fiscalização é abusivo e que não está escorado em elementos objetivos capazes de indicar a correição do valor apurado, em detrimento do declarado pelo contribuinte. (TRF3 - Apelação desprovida. AC 200161000129725 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239459 - JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/07/2008) Não se pode impedir a atuação administrativa, seja porque a lei tem caráter geral e não pode descer a minúcias do caso concreto, seja porque o agente administrativo tem o poder-dever de zelar pelo interesse público, apurando importações feitas em valores inexpressivos, frente ao valor econômico da mercadoria importada, em prejuízo ao mercado nacional. Como se vê, não se pretende a arrecadação de imposto em quantia maior e sim garantir a livre concorrência, que é um dos valores do ordenamento jurídico brasileiro. Aliás, todos os países signatários do acordo comprometeram-se a tal fiscalização, não podendo o interesse de um grupo prevalecer sobre o interesse do Estado brasileiro e também de outros Estados, eventualmente preteridos na compra e venda internacional. A recente crise financeira mundial revela o quanto o controle realizado por cada um dos países tem reflexo na economia global, que é cada vez mais integrada, como se sabe. Logo, o acolhimento da pretensão da autora representa indevida interferência do Poder Judiciário na política de comércio internacional que é feita pelo Poder Executivo, adotando critérios técnicos de proteção ao mercado têxtil nacional, que, notoriamente, foi prejudicado por importações de produtos estrangeiros em valores muito inferiores àqueles praticados no mercado nacional (assim como outros setores da indústria brasileira). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Comunique-se ao Relator dos agravos de instrumento interpostos. Considerando que as autoridades públicas agem de ofício, independentemente do trânsito em julgado ou de recurso, expeçam-se ofícios ao DECEX, à Receita Federal e ao Ministério Público Federal, para que verifiquem a regularidade das importações feitas pelas associadas da autora, tendo, apenas para início da investigação, as informações constantes dos autos sobre as afiliadas (fls. 101/113, 125/137, 145/146, 191/201, 204/208 e 378/380). PRI.

0023254-40.2005.403.6100 (2005.61.00.023254-2) - REGINALDO LUIS DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de vinte dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos dez primeiros dias e nos dez restantes à disposição da ré. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 316. Int.-se.

0023897-95.2005.403.6100 (2005.61.00.023897-0) - JOSE EDSON CARDOSO MEDEIROS (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de vinte dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos dez primeiros dias e os dez restantes à disposição da ré. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 211. Int.-se.

0002175-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002175-4) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Dispõem o artigo 6º da Lei nº. 11.941/09: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de

direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifei) Assim, nos termos da legislação supracitada deverá a parte autora renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil como condição para usufruir dos benefícios fiscais concedidos pela Lei nº. 11.941/09. Deverá, ainda, providenciar a juntada aos autos de instrumento de procuração que contenha poderes específicos para renunciar ao direito que se funda a ação, uma vez que o instrumento de mandato de fls. 264 não lhe confere tais poderes. Intime-se.

0003326-35.2007.403.6100 (2007.61.00.003326-8) - JOAO NERY RIBEIRO X DILMO NOLASCO VIANA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

JOÃO NERY RIBEIRO e DILMO NOLASCO VIANA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL alegando terem sido incorporados aos Quadros da Marinha de Guerra do Brasil no início dos anos 60, mediante concurso público, e, após serem presos por questões políticas, foram excluídos das fileiras da Marinha em 1964, sendo-lhes fornecido o Certificado de Isenção em tempo de paz. Sustentam que possuíam todos os requisitos para serem promovidos na carreira militar, não o fazendo por terem sido presos e demitidos. Relatam que, com a promulgação da Lei nº. 6.683/79, requereram sua Reversão ao Serviço Ativo face a sua condição de anistiados, o que lhes foi indeferido, tendo sido passados para a inatividade. Com o advento da Emenda Constitucional nº. 26/85 requereram a promoção à patente de seus contemporâneos, tendo obtido tão-somente a promoção a graduação de Suboficial de Segunda Classe. Argumentam que o artigo 8º da ADCT e a Lei nº. 10.559/02 conferem a anistia amplamente, sendo-lhes assegurada a promoção ao oficialato. Pedem, assim, a declaração da condição de anistiado político, o pagamento de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com promoção na inatividade até o posto de Capitão-de-Fragata, na mesma data de seus paradigmas, e o pagamento retroativo da remuneração correspondente. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/142. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação (fl. 146). A ré foi citada (fls. 148/149), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 151/209. Preliminarmente, sustenta o não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição. No mérito, argumenta que a pretensão dos Autores é inconstitucional, criando uma espécie de ascensão, instituto abolido pela Constituição Federal, pois permitiria aos praças, cuja carreira é diferente da carreira de oficiais, alcançarem o oficialato. Sustenta que a carreira de praça termina na graduação de Suboficial e que, apenas pequena porcentagem, após a realização de concurso de provas e títulos que o transfere de quadro, alcança o oficialato, não constituindo tal concurso uma etapa inerente à carreira de praça. Relata que, para alcançar o oficialato, o praça teria que ser voluntário para processo seletivo para o Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada (QOAA), preencher todos os requisitos exigidos para a inscrição no concurso, ser aprovado e classificado dentro do número de vagas destinadas, concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais e, após ser nomeado ao posto de Segundo-Tenete, ter sua conduta apreciada e aprovada pela Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), depois de cumprido o interstício mínimo de anos em cada posto. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 210/212). Réplica às fls. 215/268. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. DECIDO. Improcede a preliminar de não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública uma vez que descabida no presente feito. A inicial não é inepta, contendo o indispensável ao seu entendimento (causa de pedir e pedido). Tal alegação somente tem relevância quando não se consegue compreender a pretensão da parte autora, causando prejuízo à defesa e dificultando a entrega de prestação jurisdicional. Não é a hipótese dos autos, pois a ré compreendeu bem qual é o pedido, tanto que apresentou defesa. A preliminar pertinente à carência da ação confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Rejeito a preliminar de prescrição do fundo do direito e declaro prescrita apenas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, porque o artigo 8º do ADCT não menciona lapso temporal para requerer anistia. Assim, o reconhecimento da prescrição limita-se às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. A propósito: CONSTITUCIONAL. ANISTIA. MILITAR. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ARTIGO 8º DO ADCT. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO.- O art. 8º do ADCT assegurou ampla anistia, que alcançou todos aqueles punidos por atos de motivação exclusivamente política, donde incontestemente o direito do ex-militar à anistia, eis que sua participação na denominada Assembléia dos Marinheiros, no Sindicato dos Metalúrgicos, no Rio de Janeiro, em março de 1964, originou, a título de represália, sua expulsão dos quadros da Marinha, através do Ato nº 424, de 30 de novembro de 1964.- O ex-militar faz jus a promoções que lhe seriam concedidas caso estivesse em efetivo serviço, na forma da Emenda Constitucional nº 26/85 e do art. 8º do ADCT da CF/88; porém, conforme entendimento pacificado no âmbito do Egrégio STF, tais promoções limitam-se àquelas fundadas na antiguidade, afastadas as referentes a merecimento, por gerarem apenas expectativa de direito.- Nas ações postulando anistia não ocorre a chamada prescrição de fundo de direito, eis que o artigo 8º do ADCT não faz qualquer menção temporal para se pleitear o benefício; porém, prescritas estão as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. (grifei)(TRF2 - Quarta Turma - AC nº 200151010208692 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU 31/10/2003, pág. 235) Ao mérito, pois João Nery Ribeiro e Dilmo Nolasco Viana ingressaram no Serviço Ativo da Marinha em 02/05/1961 vindo a serem licenciados pelo Ato nº. 424/64 na condição de Grumete. Por força, respectivamente, das Portarias do Ministro de Estado da Justiça nº. 056/2004 e 1843/2003 foram declarados anistiados políticos, concedendo-lhes a graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente, que seria a patente máxima que eles poderiam alcançar no Quadro de Praças. Insatisfeitos com essa conclusão, pretendem que lhes seja reconhecido

o direito à promoção e transferência para a reserva remunerada, no posto de Capitão-de-Fragata, com o pagamento de prestação mensal e continuada dos proventos de Capitão de Mar-e-Guerra. Conforme estabelecido no artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os destinatários da anistia fazem jus às promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das respectivas carreiras. Inicialmente, cumpre observar que a orientação jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do RE nº. 165.438/DF, ampliou a interpretação conferida ao disposto no artigo 8º do ADCT, possibilitando ao beneficiário de anistia política (que pelo entendimento anterior só tinha direito a promoções por antigüidade) acumular também as promoções por merecimento, sem qualquer restrição, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro ao qual integrava o anistiado. Entretanto, ainda assim, os Autores não tem direito à promoção almejada, uma vez que a possibilidade do militar receber as promoções, sejam elas por merecimento ou antigüidade, deve-se restringir ao próprio quadro de carreira. A organização militar é dividida em duas carreiras, quais sejam, a de praças e a de oficiais. Deste modo, aquele militar que integra a carreira de praça somente pode ser promovido nessa categoria, pois o praça não poderia, jamais, apenas com tempo de serviço, promoções ou cursos, alcançar as patentes de oficiais superiores, cujo quadro de carreira é diverso. Com efeito, o art. 6º, caput, da Lei 10.559/2002 (diploma que regulamentou o artigo 8º do ADCT, instituindo o Regime do Anistiado Político), ao assegurar a possibilidade de promoção ao oficialato, determinou que fossem respeitadas as características e peculiaridades dos respectivos regimes jurídicos: Art. 6º. O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (grifei) Os Autores foram licenciados enquanto pertencente ao quadro de praças, cuja carreira é diversa da carreira de oficiais. Promovê-los a Capitão-de-Fragata, com o pagamento de proventos de Capitão de Mar-e-Guerra, sem observância dos parâmetros definidos na legislação pertinente, dentre os quais, aprovação em concurso, implicaria desrespeito às características e peculiaridades do regime jurídico militar, uma vez que alcançariam, além de todas as promoções possíveis dentro de seu quadro, (Quadro de Praças da Marinha), também as previstas no Quadro de Oficiais. O ingresso no Quadro de Oficiais depende de preenchimento de vários requisitos, de conclusão de cursos e de aprovação em concurso. Diante disso, é forçoso concluir que, mesmo que fossem relevadas as exigências relativas aos cursos e aos outros requisitos inerentes às promoções por merecimento, não poderiam ser ultrapassadas as fronteiras do Quadro de Praças da Marinha, porquanto não se poderia presumir aprovação em concurso público para ingresso no Oficialato. Assim, tendo os Autores sido licenciados da Marinha como Grumete, não tem direito à promoção ao posto de Capitão-de-Fragata, ainda que computadas as promoções por merecimento, porque estas são limitadas ao quadro que o militar integrava, não podendo haver transposição. Ademais, como noticiado pela União Federal, apenas 1% de praças alcança o Oficialato, razão pela qual não seria justa a equiparação dos Autores à minoria que, com esforço pessoal, conseguiu atingir o posto de oficial. Cabe ressaltar, ainda, que nossos Tribunais já firmaram entendimento neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. PROMOÇÃO. PRAÇA. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARREIRA. OFICIAL. FORMA DE INGRESSO. MILITAR PARADIGMA. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. WRIT NÃO CONHECIDO. I - O c. Supremo Tribunal Federal ampliou a interpretação anteriormente conferida ao disposto no artigo 8º do ADCT, de modo a permitir ao anistiado político não só as promoções por antigüidade, mas também aquelas a que faria jus por merecimento se permanecesse ativo no serviço militar, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento (STF, Pleno, RE 165.348/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 5/5/2006). II - Entretanto, nesse mesmo precedente ficou consignado que as promoções deveriam se restringir ao respectivo quadro de carreira a que pertencia o militar anistiado, nos termos do art. 8º do ADCT. III - Na espécie, portanto, mostra-se juridicamente impossível o pedido de promoção ao posto de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, formulado por ex-Soldado de Primeira Classe engajado, eis que jamais, apenas com tempo de serviço, promoções ou cursos, a praça, que possui quadro de carreira próprio, alçaria as patentes dos oficiais superiores, pertencentes a quadro de carreira diverso. IV - Permanecendo obscura a alegada admissão do impetrante na Escola de Pilotos da Força Aérea Brasileira, pela própria narração dos fatos por ele apresentada na exordial em cotejo com o requerimento administrativo de anistia, falta-lhe a prova pré-constituída dos fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual fica-lhe ressalvado o acesso as vias ordinárias no ponto. V - De igual modo, não foi apresentado pelo impetrante, nas razões da impetração e por meio de documentos, a similitude de sua situação com a dos militares que apontou como paradigmas, carecendo o mandamus, também quanto a esse aspecto, da necessária prova pré-constituída. Writ não conhecido. (STJ - Terceira Seção - MS 200802681513 - Relator: Ministro Felix Fischer - DJE 15/09/2009) MILITAR. PRAÇA LICENCIADO. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. LEI Nº 10.559/02. PROMOÇÕES AO OFICIALATO. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. PREENCHIMENTO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. MUDANÇA DE QUADRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral de promoção na graduação de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, ou, as promoções de acordo com o paradigma, nos termos do art. 8º do ADCT. 2. O Apelante, Cabo reservista da Aeronáutica, foi incorporado nesta Força Armada em 1959 e licenciado em 1966. Nos termos da Portaria nº 2.183/2003, a Terceira Câmara da Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça, declarou-o anistiado político, sendo reconhecida a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa

assegurando as promoções à graduação de Primeiro-Sargento e as 3. O Apelante passou a fazer jus às promoções, na inatividade, ao posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos militares e observados os respectivos regimes jurídicos (art. 6º da Lei 10.559/2002). 4. Isso não significa, contudo, que tenham sido asseguradas, indiscriminadamente, todas as promoções que, em tese, seriam possíveis, mas apenas aquelas a que teria direito o militar, caso tivesse continuado em atividade. Dessa forma, restaram afastadas as promoções por merecimento, que demandariam análise de aproveitamento e desempenho. 5. Ademais, a promoção de um praça, no serviço ativo, pelo critério da antiguidade, à graduação de oficial não ocorreria, por se tratar de quadros diversos. 6. O Apelante não faz jus às promoções pleiteadas, além daquelas já concedidas, que se limitam ao quadro ao qual pertencia. 7. Recurso de apelação improvido.(TRF2 - Sexta Turma Especializada - AC 200751010215820 - Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU 28/08/2009 - Página 139)Portanto, tendo em vista que os Autores obtiveram administrativamente a anistia na graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente, que seria a patente máxima que eles poderiam alcançar no Quadro de Praças, não há que se deferir novas promoções, devendo o pedido ser julgado improcedente.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Ante a sucumbência dos autores, arcarão com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0003327-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003327-0) - SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA X OSMAR DA SILVA MOREIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
SEBASTIÃO GONÇALVES PEREIRA e OSMAR DA SILVA MOREIRA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL alegando terem sido incorporados aos Quadros da Marinha de Guerra do Brasil no início dos anos 60, mediante concurso público, e, após serem presos por questões políticas, foram excluídos das fileiras da Marinha em 1964, sendo-lhes fornecido o Certificado de Isenção em tempo de paz. Sustentam que possuíam todos os requisitos para serem promovidos na carreira militar, não o fazendo por terem sido presos e demitidos. Relatam que, com a promulgação da Lei nº. 6.683/79, requereram sua Reversão ao Serviço Ativo face a sua condição de anistiados, o que lhes foi indeferido, tendo sido passados para a inatividade. Com o advento da Emenda Constitucional nº. 26/85 requereram a promoção à patente de seus contemporâneos, tendo obtido tão-somente a promoção a graduação de Suboficial de Segunda Classe. Argumentam que o artigo 8º da ADCT e a Lei nº. 10.559/02 conferem a anistia amplamente, sendo-lhes assegurada a a promoção ao oficialato.Pedem, assim, a declaração da condição de anistiado político, o pagamento de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com promoção na inatividade até o posto de Capitão-de-Fragata, na mesma data de seus paradigmas, e o pagamento retroativo da remuneração correspondente.A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/183.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação (fl. 187).A ré foi citada (fls. 189/190), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 192/290.Preliminarmente, sustenta o não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição.No mérito, argumenta que a pretensão dos Autores é inconstitucional, criando uma espécie de ascensão, instituto abolido pela Constituição Federal, pois permitiria aos praças, cuja carreira é diferente da carreira de oficiais, alcançarem o oficialato. Sustenta que a carreira de praça termina na graduação de Suboficial e que, apenas pequena porcentagem, após a realização de concurso de provas e títulos que o transfere de quadro, alcança o oficialato, não constituindo tal concurso uma etapa inerente à carreira de praça. Relata que, para alcançar o oficialato, o praça teria que ser voluntário para processo seletivo para o Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada (QOAA), preencher todos os requisitos exigidos para a inscrição no concurso, ser aprovado e classificado dentro do número de vagas destinadas, concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais e, após ser nomeado ao posto de Segundo-Tenete, ter sua conduta apreciada e aprovada pela Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), depois de cumprido o interstício mínimo de anos em cada posto.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 291/293). Réplica às fls. 299/394.As partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o breve relato.DECIDO.Improcede a preliminar de não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública uma vez que descabida no presente feito.A inicial não é inepta, contendo o indispensável ao seu entendimento (causa de pedir e pedido). Tal alegação somente tem relevância quando não se consegue compreender a pretensão da parte autora, causando prejuízo à defesa e dificultando a entrega de prestação jurisdicional. Não é a hipótese dos autos, pois a ré compreendeu bem qual é o pedido, tanto que apresentou defesa.A preliminar pertinente à carência da ação confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado.Rejeito a preliminar de prescrição do fundo do direito e declaro prescrita apenas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, porque o artigo 8º do ADCT não menciona lapso temporal para requerer anistia. Assim, o reconhecimento da prescrição limita-se às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.A propósito:CONSTITUCIONAL. ANISTIA. MILITAR. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ARTIGO 8º DO ADCT. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO.- O art. 8º do ADCT assegurou ampla anistia, que alcançou todos aqueles punidos por atos de motivação exclusivamente política, donde incontestado o direito do ex-militar à anistia, eis que sua participação na denominada Assembléia dos Marinheiros, no Sindicato dos Metalúrgicos, no Rio de Janeiro, em março de 1964, originou, a título de represália, sua expulsão dos quadros da Marinha, através do Ato nº 424, de 30 de novembro de 1964.- O ex-militar faz jus a promoções que lhe seriam concedidas caso estivesse em efetivo serviço, na forma da Emenda Constitucional nº 26/85 e do art. 8º do ADCT da CF/88; porém, conforme entendimento pacificado no âmbito do Egrégio STF, tais promoções limitam-se àquelas fundadas na antiguidade, afastadas as referentes a merecimento, por gerarem apenas expectativa de direito.- Nas ações

postulando anistia não ocorre a chamada prescrição de fundo de direito, eis que o artigo 8º do ADCT não faz qualquer menção temporal para se pleitear o benefício; porém, prescritas estão as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. (grifei)(TRF2 - Quarta Turma - AC nº 200151010208692 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU 31/10/2003, pág. 235)Ao mérito, pois. Sebastião Gonçalves Pereira e Osmar da Silva Moreira ingressaram no Serviço Ativo da Marinha, respectivamente, em 01/06/1960 e 28/02/1961, vindo a serem licenciados, respectivamente, pelo Ato nº. 425/64 e Aviso nº. 365/64, na condição de Marinheiros de Segunda Classe. Por força, respectivamente, das Portarias do Ministro de Estado da Justiça nº. 3228/2004 e 1840/2003 foram declarados anistiados políticos, concedendo-lhes a graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente, que seria a patente máxima que eles poderiam alcançar no Quadro de Praças. Insatisfeitos com essa conclusão, pretendem que lhes seja reconhecido o direito à promoção e transferência para a reserva remunerada, no posto de Capitão-de-Fragata, com o pagamento de prestação mensal e continuada dos proventos de Capitão de Mar-e-Guerra. Conforme estabelecido no artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os destinatários da anistia fazem jus às promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das respectivas carreiras. Inicialmente, cumpre observar que a orientação jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do RE nº. 165.438/DF, ampliou a interpretação conferida ao disposto no artigo 8º do ADCT, possibilitando ao beneficiário de anistia política (que pelo entendimento anterior só tinha direito a promoções por antigüidade) acumular também as promoções por merecimento, sem qualquer restrição, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro ao qual integrava o anistiado. Entretanto, ainda assim, os Autores não tem direito à promoção almejada, uma vez que a possibilidade do militar receber as promoções, sejam elas por merecimento ou antigüidade, deve-se restringir ao próprio quadro de carreira. A organização militar é dividida em duas carreiras, quais sejam, a de praças e a de oficiais. Deste modo, aquele militar que integra a carreira de praça somente pode ser promovido nessa categoria, pois a praça não poderia, jamais, apenas com tempo de serviço, promoções ou cursos, alcançar as patentes de oficiais superiores, cujo quadro de carreira é diverso. Com efeito, o art. 6º, caput, da Lei 10.559/2002 (diploma que regulamentou o artigo 8º do ADCT, instituindo o Regime do Anistiado Político), ao assegurar a possibilidade de promoção ao oficialato, determinou que fossem respeitadas as características e peculiaridades dos respectivos regimes jurídicos: Art. 6º. O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (grifei) Os Autores foram licenciados enquanto pertencente ao quadro de praças, cuja carreira é diversa da carreira de oficiais. Promovê-los a Capitão-de-Fragata, com o pagamento de proventos de Capitão de Mar-e-Guerra, sem observância dos parâmetros definidos na legislação pertinente, dentre os quais, aprovação em concurso, implicaria desrespeito às características e peculiaridades do regime jurídico militar, uma vez que alcançariam, além de todas as promoções possíveis dentro de seu quadro, (Quadro de Praças da Marinha), também as previstas no Quadro de Oficiais. O ingresso no Quadro de Oficiais depende de preenchimento de vários requisitos, de conclusão de cursos e de aprovação em concurso. Diante disso, é forçoso concluir que, mesmo que fossem relevadas as exigências relativas aos cursos e aos outros requisitos inerentes às promoções por merecimento, não poderiam ser ultrapassadas as fronteiras do Quadro de Praças da Marinha, porquanto não se poderia presumir aprovação em concurso público para ingresso no Oficialato. Assim, tendo os Autores sido licenciados da Marinha como Marinheiros de Segunda Classe, não tem direito à promoção ao posto de Capitão-de-Fragata, ainda que computadas as promoções por merecimento, porque estas são limitadas ao quadro que o militar integrava, não podendo haver transposição. Ademais, como noticiado pela União Federal, apenas 1% de praças alcança o Oficialato, razão pela qual não seria justa a equiparação dos Autores à minoria que, com esforço pessoal, conseguiu atingir o posto de oficial. Cabe ressaltar, ainda, que nossos Tribunais já firmaram entendimento neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. PROMOÇÃO. PRAÇA. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARREIRA. OFICIAL. FORMA DE INGRESSO. MILITAR PARADIGMA. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. WRIT NÃO CONHECIDO. I - O c. Supremo Tribunal Federal ampliou a interpretação anteriormente conferida ao disposto no artigo 8º do ADCT, de modo a permitir ao anistiado político não só as promoções por antigüidade, mas também aquelas a que faria jus por merecimento se permanecesse ativo no serviço militar, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento (STF, Pleno, RE 165.348/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 5/5/2006). II - Entretanto, nesse mesmo precedente ficou consignado que as promoções deveriam se restringir ao respectivo quadro de carreira a que pertencia o militar anistiado, nos termos do art. 8º do ADCT. III - Na espécie, portanto, mostra-se juridicamente impossível o pedido de promoção ao posto de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, formulado por ex-Soldado de Primeira Classe engajado, eis que jamais, apenas com tempo de serviço, promoções ou cursos, a praça, que possui quadro de carreira próprio, alçaria as patentes dos oficiais superiores, pertencentes a quadro de carreira diverso. IV - Permanecendo obscura a alegada admissão do impetrante na Escola de Pilotos da Força Aérea Brasileira, pela própria narração dos fatos por ele apresentada na exordial em cotejo com o requerimento administrativo de anistia, falta-lhe a prova pré-constituída dos fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual fica-lhe ressalvado o acesso as vias ordinárias no ponto. V - De igual modo, não foi apresentado pelo impetrante, nas razões da impetração e por meio de documentos, a similitude de sua situação com a dos militares que apontou como paradigmas, carecendo o mandamus,

também quanto a esse aspecto, da necessária prova pré-constituída. Writ não conhecido.(STJ - Terceira Seção - MS 200802681513 - Relator: Ministro Felix Fischer - DJE 15/09/2009)MILITAR. PRAÇA LICENCIADO. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. LEI Nº 10.559/02. PROMOÇÕES AO OFICIALATO. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. PREENCHIMENTO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. MUDANÇA DE QUADRO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral de promoção na graduação de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, ou, as promoções de acordo com o paradigma, nos termos do art. 8º do ADCT. 2. O Apelante, Cabo reservista da Aeronáutica, foi incorporado nesta Força Armada em 1959 e licenciado em 1966. Nos termos da Portaria nº 2.183/2003, a Terceira Câmara da Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça, declarou-o anistiado político, sendo reconhecida a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa assegurando as promoções à graduação de Primeiro-Sargento e as 3. O Apelante passou a fazer jus às promoções, na inatividade, ao posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos militares e observados os respectivos regimes jurídicos (art. 6º da Lei 10.559/2002). 4. Isso não significa, contudo, que tenham sido asseguradas, indiscriminadamente, todas as promoções que, em tese, seriam possíveis, mas apenas aquelas a que teria direito o militar, caso tivesse continuado em atividade. Dessa forma, restaram afastadas as promoções por merecimento, que demandariam análise de aproveitamento e desempenho. 5. Ademais, a promoção de um praça, no serviço ativo, pelo critério da antiguidade, à graduação de oficial não ocorreria, por se tratar de quadros diversos. 6. O Apelante não faz jus às promoções pleiteadas, além daquelas já concedidas, que se limitam ao quadro ao qual pertencia. 7. Recurso de apelação improvido.(TRF2 - Sexta Turma Especializada - AC 200751010215820 - Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU 28/08/2009 - Página 139)Portanto, tendo em vista que os Autores obtiveram administrativamente a anistia na graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente, que seria a patente máxima que eles poderiam alcançar no Quadro de Praças, não há que se deferir novas promoções, devendo o pedido ser julgado improcedente.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Ante a sucumbência dos autores, arcarão com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0008172-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERONICA FERREIRA DE ABREU(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 26 de abril de 2010, às 15 horas.Intimem-se.

0025971-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025971-8) - JONES LANG LASSALE S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora o motivo de permanecer a discussão sobre as parcelas de janeiro e fevereiro de 1999, uma vez que constam do mesmo lançamento, representando seu pedido aditamento indevido de ainicial (art. 264, parágrafo único do CPC).Prazo: dez dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0007764-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007764-5) - GARABED HAKIM(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010305-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010305-0) - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO X BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS(SP193810 - FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL Diante do termo de prevenção de fls. 719/720, foram solicitadas, aos respectivos Juízos, cópias das principais peças dos autos nº 88.0001850-5, 1999.61.00.033653-9, 2007.61.00.030994-8 e 2008.61.00.023368-7.Compulsando os autos, vislumbro que a pretensão deduzida nos autos em epígrafe já fora parcialmente deduzida pela autora quando do ajuizamento da Ação Ordinária nº 2007.61.00.030994-8, a qual restou decidida pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção (fls. 729/732).Nestes termos, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0014922-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014922-0) - NEUMA TEREZA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NEUMA TEREZA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/37.É o breve relato.DECIDO.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora. A matéria controvertida apresentada pela autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença.A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro -

ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, decreto a PRESCRIÇÃO do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0022477-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022477-0) - FELIPE EVANGELISTA SUZART X MARILENE VITOR SUZART(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que esclareça a este Juízo acerca da propositura da presente ação, tendo em vista o trânsito

em julgado do acórdão (fls. 91) exarado nos autos 0005835-46.2001.403.6100 em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos, sendo certo que as partes, bem como o objeto da ação e pedido são os mesmos destes autos. Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0025113-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025113-0) - SEVERINA GOMES VALADAO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O valor da prestação depende de apreciação contábil. Assim, em âmbito de cognição sumária, não é possível a solução do que foi contratado apenas com base em parecer produzido pelo autor, lembrando, ainda, que os agentes da ré gozam de fé pública.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O autor deverá juntar a planilha sobre o financiamento, demonstrando as prestações adimplidas e o saldo devedor, adequando o valor de causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Int.-se.

0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação da 26ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, às fls. 298/299, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e principais decisões dos autos 0026157-09.2009.403.6100, que tramitou na referida 26ª Vara.Publique-se o r. despacho de fls. 294.Int. Despacho de fls. 294: Diante do termo de prevenção de fls. 291/292, solicite a Secretaria ao Juízo da 26ª Vara Federal desta Subseção cópias da inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 2009.61.00.026157-2.Providencie a autora a adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado, e o recolhimento das custas processuais complementares, bem como a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento hábil a demonstrar a atual condição de Diretor dos senhores Luiz Carlos Magalhães e Marco Antonio Nalzoni.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001085-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001085-1) - PEDRO JOSE DE MELO X ANTONIA SUELI DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se o imóvel e o contrato de financiamento, objeto da ação (autos nº 0010139-15.2006.403.6100) em trâmite na 17ª Vara Cível desta Seção Judiciária (fls. 205/214) é o mesmo dos presentes autos, devendo-se comprovar nos autos tais alegações.Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.

0001901-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001901-5) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora se o pedido formulado nestes autos detém natureza possessória, reivindicatória ou indenizatória; se persiste a pretensão anulatória, diga quais atos quer anular, pois, quando da apreensão, o veículo não estava em sua posse.Justifique, em igual prazo, a urgência da medida antecipatória pleiteada, tendo em vista a data da concretização da apreensão, lembrando que a impugnação acostada aos autos data de 2008.Deverá indicar a situação atual do bem descrito na inicial.Providencie a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado (valor do bem apreendido).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0001904-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001904-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora se o pedido formulado nestes autos detém natureza possessória, reivindicatória ou indenizatória; se persiste a pretensão anulatória, diga quais atos quer anular, pois, quando da apreensão, os veículos não estavam em sua posse.Justifique, em igual prazo, a urgência da medida antecipatória pleiteada, tendo em vista a data da concretização das apreensões, lembrando que as impugnações acostadas aos autos datam de 2006 e 2008.Deverá indicar a situação atual de cada um dos bens descritos na inicial.Providencie a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado (valor dos bens apreendidos).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0001910-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001910-6) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora se o pedido formulado nestes autos detém natureza possessória, reivindicatória ou indenizatória, se persiste a pretensão anulatória, diga quais atos quer anular, pois, quando da apreensão, os veículos não estavam em sua posse.Justifique, em igual prazo, a urgência da medida antecipatória pleiteada, tendo em vista a data da concretização das apreensões, lembrando que as impugnações acostadas aos autos datam de 2006, 2007 e 2008.Deverá indicar a situação atual de cada um dos bens descritos na inicial.Providencie a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado (valor dos bens apreendidos).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0001919-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001919-2) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora se o pedido formulado nestes autos detém natureza possessória, reivindicatória ou indenizatória; se persiste a pretensão anulatória, diga quais atos quer anular, pois, quando da apreensão, o veículo não estava em sua posse. Justifique, em igual prazo, a urgência da medida antecipatória pleiteada, tendo em vista a data da concretização da apreensão, lembrando que a impugnação acostada aos autos data de 2006. Deverá indicar a situação atual do bem descrito na inicial. Providencie a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado (valor do bem apreendido). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002866-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002866-1) - ZENAIDE LAVELLI MUNHOZ (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ZENAIDE LAVELLI MUNHOZ, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/41É o breve relato. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, bem como a prioridade na tramitação. A matéria controvertida apresentada pela autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e

1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários.O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição.À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Posto isso, decreto a PRESCRIÇÃO do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002873-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002873-9) - JOEL MAZZO DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOEL MAZZO DE CARVALHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/45.É o breve relato.DECIDO.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor. A matéria controvertida apresentada pelo autor neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença.A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente).Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%.Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos.A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição.Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10.E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia.Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos

bancários das contas vinculadas ao FGTS.2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ.3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido.4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos.5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC.6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercitar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários.O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição.À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Posto isso, decreto a PRESCRIÇÃO do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002890-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002890-9) - JOAO ALVES PRIMO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO ALVES PRIMO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/52.É o breve relato.DECIDO.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, bem como a prioridade na tramitação. A matéria controvertida apresentada pelo autor neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença.A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente).Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%.Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos.A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição.Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10.E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos,

aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, decreto a PRESCRIÇÃO do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002936-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002936-7) - VALDOMIRO ALVES MIRANDA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VALDOMIRO ALVES MIRANDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/55. É o breve relato. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor. A matéria controvertida apresentada pelo autor neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de

juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, decreto a PRESCRIÇÃO do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002958-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002958-6) - VERA NICE RAMOS DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VERA NICE RAMOS DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/41. É o breve relato. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, bem como a prioridade na tramitação. A matéria controvertida apresentada pela autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da

progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, decreto a PRESCRIÇÃO do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003192-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003192-1) - LOJAS RIACHUELO S/A (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pede a declaração do direito à prestação de caução, antecipando penhora de futura execução fiscal, referente à inscrição em dívida ativa 80.7.09.007752-91. Requeru, ainda, a distribuição por dependência à cautelar 2010.61.00.000259-3. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/19. O processo foi, originalmente, distribuído ao juízo da 17ª Vara Federal, que declinou da competência (fl. 29). Este é o relatório. Passo a decidir. A caução é uma medida cautelar específica e, portanto, nem sempre é imprescindível o ajuizamento de ação principal. Na hipótese, a garantia é de futura execução fiscal, matéria que não é da competência deste juízo. Note-se, ainda, que a discussão da exigibilidade do débito será feita, conforme informa expressamente a autora, em embargos à execução fiscal, não havendo controvérsia neste processo a ser dirimida pelo juízo cível. O cabimento ou não da garantia é mérito da ação cautelar, sendo o pedido uma repetição dos fundamentos ali declinados. Ao que tudo indica, a caução é incidental ao mandado de segurança, onde foi considerada suspensa a exigibilidade do débito, em virtude da garantia cautelarmente prestada, e determinada a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa. Logo, não se trata de medida preparatória de uma ação comum de procedimento ordinário. Desse modo, desnecessária a presente ação. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC. Em o fazendo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003763-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003763-7) - MARCOS ANTONIO LUZIO GARCIA X ROSELI DE FATIMA PEREIRA GARCIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada da planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.-se.

0003914-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003914-2) - MARIA ORLANDA VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. A autora atribuiu à causa o valor de R\$26.971,00, (fls. 27), equivalente ao valor do contrato de financiamento (fls. 31/43). Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência consolidada conforme decisão proferida pela 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a tese segundo a qual, nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor, conforme o precedente extraído do CC n.º 2004.03.00.052862-9, publicado no DJU 14/07/2005, p. 167, de relatoria do Desembargador Federal Johanson de Salvo, sintetizado na ementa da qual se aponta o seguinte excerto: Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Campinas, em razão do local do imóvel e do foro de eleição. Intime-se.

0004577-83.2010.403.6100 - SONIA GOUVEIA SANTORO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, assegurar a sua aprovação no Exame de Ordem nº 137, mediante a revisão do item 2.2 da prova prático-profissional da área de Direito Tributário e atribuição da pontuação correspondente. Fundamentando a pretensão, sustentou não haver obtido a nota mínima exigida para a aprovação no sobredito certamente. Ao requerer a revisão da prova prático-profissional, aduziu que a banca revisora majorou ilegalmente a sua nota para 0,42 apenas, deixando de atribuir a nota máxima para o respectivo quesito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/32. Este é o relatório. Passo a decidir. De início, postergo a apreciação de eventual hipótese de prevenção destes autos para após a solução da inconsistência do sistema eletrônico de dados, relatada pela SUDI através da Informação nº 223/2010 (fls. 33). Nesse exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Insurge-se a autora contra os critérios de correção e revisão da peça prático-profissional de Direito Tributário do Exame de Ordem nº 137. Nesse sentido, aduz que o deferimento exarado pela banca examinadora no recurso interposto contra a avaliação do item 2.2 da prova prático-profissional de Direito Tributário lhe asseguraria a nota máxima e conseqüente aprovação do 137º Exame de Ordem. Note-se que as alegações esposadas não guardam o completo respaldo do conjunto fático apresentado com a peça vestibular. Sem prejuízo, da seqüência de mensagens eletrônicas juntada às fls. 26/31, infere-se a justificativa da ré para não atribuir a nota máxima à candidata. Não obstante, criterioso salientar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato emanado, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidi a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões. 3. Apelação e remessa oficial providas. Ainda sobre o tema controvertido nestes autos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIÇÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade

coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merece reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida.(TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707)Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual a autora não logrou êxito em afastar. Ausente prova inequívoca apta a convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora, prejudicada a apreciação do pedido de demora. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017228-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007764-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X GARABED HAKIM(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS vem impugnar o valor dado por GARABED HAKIN à causa em que litigam, arbitrado na inicial em R\$ 520.578,12, aduzindo que o mesmo deve corresponder a 459.600,00, valor correspondente a 12 meses de aluguel.Intimado, o impugnado sustentou que o valor pretendido pelo INSS, não corresponde ao aluguel vigente nos últimos 12 (doze) meses.Este é o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão ao impugnante.Conforme se depreende dos argumentos da inicial, vislumbro haver o impugnado estabelecido o valor da causa, de acordo com a regra processual prevista no artigo 58, inciso III, da Lei nº 8.245/91.Ademais, muito embora os argumentos esposados pela impugnante não se revelem totalmente infundados, acolher o presente incidente, nos termos propostos pela parte ré, implicaria no risco de promover-se um julgamento antecipado do mérito deduzido em juízo.Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. O impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001546-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001546-0) - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X PSS PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL

OSVALDO PASQUAL CASTANHA ajuizou a presente ação cautelar contra a PSS PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL visando a exibição de documentos indicados a fl. 05.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/23.A parte requerente peticionou requerendo a desistência do feito a fl. 27. É o breve relato.DECIDO.Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021396-66.2008.403.6100 (2008.61.00.021396-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO LUIS DE OLIVEIRA

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou a presente ação cautelar contra MAURICIO LUIS DE OLIVEIRA objetivando a intimação do requerido para que este fique ciente da interrupção do prazo prescricional dos contratos que acompanham a inicial. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/40.Intimação não realizada, pois o requerido não foi encontrado em dois endereços fornecidos pelas requerentes, conforme certidões de fls. 46 e 60. A requerente peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 66). É o breve relato.DECIDO.Homologo o pedido de desistência formulado pela requerente, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0007682-05.2009.403.6100 (2009.61.00.007682-3) - CARLOS ALBERTO FINARDE X MONICA DE FRANCA FINARDE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

0004482-53.2010.403.6100 - ELENI PIRES GARRIDO(SP090133 - MARIO LUIZ DE JESUS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento cautelar na qual a requerente almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a liberação do cartão magnético de sua conta-corrente e o fornecimento dos respectivos extratos dos últimos seis meses. Fundamentando a pretensão, sustentou receber mensalmente seu benefício previdenciário oriundo de pensão por morte, através de depósito em sua conta-corrente. No entanto, aduziu haver sido surpreendida com a realização de descontos em sua conta-corrente, em razão de empréstimo de CONSTRUCARD, levado a efeito sem a sua anuência. Ao contínuo, informou que a requerida, além de bloquear o cartão de sua conta-corrente, se recusa a apresentar o respectivo extrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/11. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De início, difiro a apreciação de eventual hipótese de prevenção destes autos para após a solução da inconsistência do sistema eletrônico de dados, relatada pela SUDI através da Informação nº 152/2010 (fls. 12). A conta é utilizada para pagamento de benefício previdenciário, tendo a verba caráter alimentar. Além disso, não pode a ré impedir a movimentação da conta e nem se recusar a prestar contas, apresentando o extrato de movimentação. Logo, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao que tudo indica, a conta deve ter sido bloqueada por fraude na concessão de empréstimo e consignação no benefício previdenciário, o que tem sido comum. Entretanto, não justifica a impugnação uma medida tão drástica. Por isso, defiro, em parte, a liminar para que a ré restabeleça a movimentação da conta da autora, apesar da impugnação, ficando autorizada a descontar do valor do benefício os empréstimos consignados, depositando-os em juízo. Com isso, a autora poderá obter extratos da conta sem necessidade de determinação judicial. Intime-se a ré para que comprove o cumprimento da liminar e a comunicação escrita à autora, em dez dias. A autora, outrossim, deverá incluir no pólo passivo da ação principal as duas instituições financeiras que se beneficiaram do empréstimo impugnado, fazendo uma estimativa da proveito econômico perseguido na ação principal, para que se possa verificar a competência deste juízo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002415-91.2005.403.6100 (2005.61.00.002415-5) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS

LTDA(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI) X INSS/FAZENDA

RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que obteve, em seu favor, decisões judiciais que consideraram inconstitucional o art. 3º, I, da Lei nº 7787/89, inconstitucionalidade, aliás, declarada em ação direta pelo STF. Por isso, vê-se no direito à compensação sem os limites impostos pelas Leis nº 9.032/95 e 9129/95, respectivamente, 25% e 30%. Além disso, não se conforma com a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9876/99, que determina seja considerado o valor bruto da fatura emitida pela cooperativa e não o valor do serviço. Pede, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica, a anulação da NFLD e a declaração de pagamento. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/205. Citado (fl. 211), o réu apresentou contestação, que foi juntada a fls. 213/225, sustentando que a autora foi autuada pelo não recolhimento das contribuições devidas para o financiamento do acidente de trabalho, salário educação, INCRA, SEST/SENAT e SEBRAE. Réplica a fls. 218/219, alegando que a compensação não precisa ser com tributos da mesma espécie. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Requerida antecipação de tutela (fls. 226/243), que foi indeferida (fl. 244), interpondo a autora agravo de instrumento (fls. 252/273), que foi convertido em retido (autos em apenso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Note-se que a autora, dizendo-se com crédito de tributo recolhido com base em lei declarada inconstitucional, pede a declaração de inexistência da relação jurídica, anulando-se toda autuação do agente fiscal, declarando-se, ainda, a extinção da obrigação pela compensação. Espera, ainda, o afastamento das limitações à compensação e a alteração da base de cálculo da contribuição devida pelo trabalho de cooperativas. Entretanto, o lançamento diz respeito, em sua maior parte, às contribuições devidas para custeio de acidentes do trabalho, dentre outras verbas. A autora não faz sequer menção ao motivo da falta de recolhimento de tais contribuições e sobre se é ou não devido o lançamento. Aliás, não trouxe sequer cópia da impugnação administrativa, dando a entender, pela decisão que apreciou sua impugnação, que se limitou a discutir a constitucionalidade das limitações à compensação. Em nenhum momento, demonstrou que tenha procedido à compensação, indicando os recolhimentos feitos por força do disposto no 3º, I, da Lei nº 7787/1989, ou que tenha apresentado pedido administrativo de compensação ou, ainda, buscado a produção de prova pericial em juízo. Como se vê, deixou de proceder ao recolhimento das contribuições indicadas na NFLD, sem qualquer justificativa e sem demonstrar que efetivamente recolheu os tributos com base em lei inconstitucional, tendo crédito para compensação. Além disso, buscou antecipação de tutela para suspender o processo administrativo, quando ainda lhe era possível recurso na via administrativa, interpondo agravo de instrumento. Logo, o comportamento da autora é de litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos V e VI, do CPC. Assim, considerando os limites do pedido e que eventual acolhimento representará apenas redução do crédito tributário, que é devido, pois sequer administrativamente impugnou a falta de recolhimento das contribuições e a existência de crédito a compensar, discutindo apenas a possibilidade legal de limitação, passo a apreciar a pretensão. Quanto à contribuição pela prestação de trabalho cooperado, diz a autora que, em hipótese alguma dever-se-á considerar como base de cálculo da contribuição o valor bruto da nota fiscal fatura emitida pela cooperativa de trabalho, mas sim o valor atribuído aos serviços médicos ou na falta deste, 30% do valor da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho (fl. 16). Nenhuma justificativa apresenta para alteração da base de cálculo legal. Aliás, o excesso de cobrança foi verificado pelo agente administrativo, que deu parcial provimento ao recurso da autora, alterando administrativamente os valores cobrados. Entretanto, no

processo, não há qualquer demonstração de que houve outros excessos de cobrança. E, quanto à contribuição, não há inconstitucionalidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Embargos infringentes improvidos. (TRF3 EI 200361020068295EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1063404 PRIMEIRA SEÇÃO JUIZA RAMZA TARTUCE DJF3 CJ2 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 343) Quanto à limitação para compensação, apesar de não ter produzido prova do quanto procedeu ao recolhimento indevido, na forma do artigo 3º, I, da Lei nº 7787/1989, não se vislumbra inconstitucionalidade nas alterações trazidas pelas Leis nºs 9032/95 e 9129/95. As regras para compensação são definidas em lei, como autoriza o Código Tributário Nacional, sendo destinadas tanto ao contribuinte quanto ao agente fiscal. Não se nega o crédito do sujeito passivo, mas, visando o interesse público, a compensação tem uma forma como será procedida. Também nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 7787/89, INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS NO MÊS DE SETEMBRO DE 1989, NO IMPORTE DE 20% - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS, INSTITUÍDA PELAS LEIS 7787/89 E 8212/91 - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO - EFEITOS EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - JUROS COMPENSATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei 7787/89 não pode ser considerada lei de conversão da MP 63/89, visto que lhe modificou o conteúdo, em particular, no que se refere à alíquota em questão. Na verdade, o art. 3º, I, da Lei 7787/89 não se traduz em mera reprodução do art. 5º, I, da MP 63/89, mas introduz uma emenda aditiva e outra supressiva, que ampliam o âmbito de incidência da referida contribuição. 2. Não obstante o disposto no art. 21 da Lei 7787/89, a alíquota de 20% instituída no artigo 3º, inciso I, só se tornou exigível a partir de outubro de 1989, respeitado o prazo nonagesimal estabelecido pelo art. 195, 6º, da atual CF, que deve ser contado a partir de 30 de julho de 1989, data da publicação da lei. Precedente do STF. 3. O Egrégio STF já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às

várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões. 4. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos ex tunc, invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte. 5. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 6. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 7. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 8. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 30/09/89 foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 30/09/99. 9. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas nas suas vigências, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 10. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8212/91, e sem a inclusão dos índices inflacionários expurgados. 11. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. 12. São devidos apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC, a teor do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95, cuja aplicação foi determinada pela r. sentença. 13. Os juros compensatórios são cabíveis quando previamente estipulados em contrato, o que não é o caso. 14. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, vez que em conformidade com os julgados desta Corte. 15. Recurso da parte autora improvido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente (TRF3 - APELREE 199961000480481APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 701647 QUINTA TURMA - JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 267).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Pela litigância de má-fé, nos termos da fundamentação, pagará a autora o equivalente a 1% do valor da causa.Intime-se a União Federal, que sucedeu o réu, procedendo-se às alterações junto ao SEDI.PRI.

0014114-79.2005.403.6100 (2005.61.00.014114-7) - ROSANE AVILA CAMANHO X MAURO FERNANDES CAMANHO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

0024846-85.2006.403.6100 (2006.61.00.024846-3) - VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS X WILMA LOPES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS e WILMA LOPES DE ALMEIDA, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a repetição dos valores indevidamente pagos ou a compensação. Diz, ainda, que o Decreto - Lei n 70/66 é inconstitucional. Inicialmente distribuídos a 10ª Vara Cível desta Subseção, os autos foram encaminhados ao presente Juízo por força da decisão de fls. 153/155. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/46. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 51/53). Citada (fls. 58/59), a ré apresentou contestação (fls. 61/89) e documentos (fls. 90/99), argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois o crédito é da EMGEA. No mérito, argumenta sobre a constitucionalidade da execução extrajudicial, sustentando que o contrato deve ser respeitado e que não se aplica o CDC, impugnando as teses constantes da inicial. Réplica às fls. 102/115. Foram juntadas as cópias da petição inicial e das principais decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº. 2005.61.00.901697-0, nas quais se verifica que a parte autora pleiteia a compensação ou a repetição dos indébitos referentes ao contrato de compra e venda celebrado com a Caixa Econômica Federal, tendo ocorrido acordo entre as partes. É o breve relato. DECIDO. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação ordinária nº. 2005.61.00.901697-0, malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial

a respeito da matéria, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem o julgamento de seu mérito. Posto isso, face a ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto as Autoras mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000211-06.2007.403.6100 (2007.61.00.000211-9) - JOSE CICERO DOS SANTOS X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.-se.

0026017-09.2008.403.6100 (2008.61.00.026017-4) - MARIA SALETE PEREIRA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

0028839-68.2008.403.6100 (2008.61.00.028839-1) - APARECIDA DONIZETE CASTRO VIEIRA X CAMILA VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

0001920-08.2009.403.6100 (2009.61.00.001920-7) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

0005719-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005719-1) - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 171/172: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

0009047-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009047-9) - DOUGLAS JEAN DIAS ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 186/188: Ciência às partes. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

0012171-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012171-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores de aviso prévio indenizado não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória da verba. Sustentou a ilegalidade e abusividade do Decreto nº. 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Pede, assim, a declaração de inexistência do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores de aviso prévio indenizado. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/17. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 42/43 verso). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 46/53 verso), o qual se encontra pendente de julgamento. Citada, a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 57/89. No mérito, alega a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, e a legalidade do Decreto nº. 6.727/2009. Sustenta que, revogada a norma de isenção prevista na redação anterior do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91,

o aviso prévio indenizado passou a integrar o salário de contribuição. Argumenta sobre o fato de o aviso prévio contar como tempo de contribuição e sobre a sua natureza salarial. Réplica às fls. 92/94. É o breve relato. DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Outrossim, da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da antecipação de tutela, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Estes são os termos previstos na lei de regência do tributo impugnado: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Diante do teor do artigo se constata ser o fato que dá ensejo a contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. Desta forma, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo. Assim, a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço, já que mantido o regular vínculo empregatício, deve ser objeto de incidência da contribuição social. Uma vez que o aviso prévio indenizado pode ser integrado ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, este também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cumpre ressaltar que inexistente qualquer ilegalidade e abusividade do Decreto nº. 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição em razão do acima explanado. Por fim, consoante art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Dessa definição legal, conclui-se que as obrigações acessórias são deveres instrumentais impostos aos particulares, de modo a municiar a administração tributária de elementos, dados e informações que lhe permitam verificar o adequado cumprimento da obrigação principal, e decorrem da legislação tributária. Diante disso, não existe motivo para que a parte autora deixe de cumprir as obrigações acessórias estabelecidas na IN RFB nº. 925/09. Assim, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pela parte autora, conforme anteriormente salientado, não merece acolhida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos. PRI.

0016202-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)

Regularize a secretaria os procuradores da autora (CEF) no sistema. Intime-se a autora a especificar provas.

0022915-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022915-9) - FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito em face das informações de fls. 57/88 e 103/109 que indicam identidade de causa de pedir e dos pedidos, no prazo de cinco dias. Int.

0023007-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023007-1) - CHARLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LIEN KUN CHANG X MEI JUNG WANG CHANG(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X UNIAO FEDERAL

Os processos indicados no termo de fls. 429 como prováveis prevenções com estes autos objetivam a liberação de

mercadorias apreendidas e retidas na alfândega em razão de auto de infração lavrado por incorreção dos valores constantes nas DIs para fins de cálculo do Imposto de Importação; ambos com trânsito em julgado. Nestes autos objetivam indenização por danos materiais, pela perda das mercadorias e morais pela quebra da empresa. Assim não havendo prevenção destes autos com os processos relacionados, cite(m)-se. Int.

0023914-92.2009.403.6100 (2009.61.00.023914-1) - HELENA DA ASSUMPCAO CARLOS X LYDIA HELENA CARLOS ACURSIO(SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Analisando as informações de fls. 39/114, verifico não haver prevenção destes autos com aqueles indicados no termo de fls. 32/3, tendo em vista que neste as autoras pleiteiam correção monetária de suas contas/poupanças no período de abril e junho de 1990, enquanto naqueles pleiteiam a correção monetária referente aos planos Bresser (junho/87) e Plano Verão (Jan/89). Cite-se. Int.

0025227-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019634-20.2005.403.6100 (2005.61.00.019634-3)) HERMES NASCIMENTO LOBO(SP229979 - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 226/228 certicado, às fls. 229 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0002806-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002806-5) - PEDRO CARLOS DA SILVA X CIBELE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, uma vez que já foi proposta uma ação de revisão contratual com repetição de indébito referente ao mesmo imóvel, que tramitou perante a 14ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, sendo proferida sentença de improcedência da ação (fls. 97/113), com trânsito em julgado em 09/03/2007 (fls. 114)Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003730-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003730-3) - INDUSTRIA DE FECHOS ITA LTDA X GETULIO TEIXEIRA MARTINS X VERA LUCIA VICALE TEIXEIRA MARTINS(SP234833 - NAUM XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X JOSE CARLOS GARCIA X IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO(SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA)
Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária movida por Indústria de Fecho Ita Ltda, Getulio Teixeira Martins e Vera Lúcia Vicale Teixeira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal, José Carlos Garcia e Iraci Senhorinha da Conceição.Pretendem os autores a anulação da arrematação de bem imóvel ocorrida nos autos da Execução Fiscal N.º 1603/95, movida pelo INSS em face dos ora autores, em trâmite perante o Juízo da Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos - Comarca de Poá/SP.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/138), arguindo preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, requerendo, afinal, a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos.Às fls. 187/188. foi proferida decisão pelo MM. Juiz de Direito de Ferraz de Vasconcelos, acolhendo a preliminar argüida pelo INSS e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.Os autos foram remetidos equivocadamente para uma das Varas de Execução Fiscal da Justiça Federal de São Paulo e, em seguida, determinado pelo Juiz Federal Distribuidor das Execuções Fiscais a remessa para o Distribuidor deste Fórum Cível Pedro Lessa.Posto isso, considerando a preliminar levantada pelo INSS, bem como a competência absoluta do foro do local da situação do imóvel, determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Guarulhos, competente para o julgamento desta ação., dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016438-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016438-4) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Analisando as informações de fls. 119/136, verifico que o processo relacionado às fls. 113 do termo de prevenção (2009.61.00.6283-6), foi extinto sem resolução de mérito. Assim sendo, encaminhem-se os autos à SEDI para redistribuição dos autos à 12ª VF, nos termos do art. 253, II, do CPC. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002789-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025805-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025805-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOAO ALBERTO SANTOS(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA)
Apensem-se.Recebo a presente exceção desde sua oposição, suspendendo os autos principais.Vista ao excepto para manifestar-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033223-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033223-9) - EDSON ZACCARIA RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

0006519-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-08.2009.403.6100 (2009.61.00.001920-7)) CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO

RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP003426 - JOAQUIM CARVALHO NEVES E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 00.0572096-6EMBARGANTES: DAWDSON MELO RODRIGUES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA DE FLS. 1109/11112ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DAWDSON MELO RODRIGUES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 1109/1111, pelas razões a seguir expostas:O embargante DAWDSON MELO RODRIGUES, às fls. 1119, afirma que a sentença deixou de explicitar os valores apurados no laudo pericial para que servissem de parâmetro para o cálculo do contrato.A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 1120/1123, afirma que não faz parte do contrato firmado entre as partes e que não pode cumprir a obrigação de rever os valores como fixado na sentença, por não ter poderes para compelir outro agente financeiro a praticar qualquer ato.Pedem que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 1119 e 1120/1123 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência do pedido dos autores.Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0022197-89.2002.403.6100 (2002.61.00.022197-0) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 2002.61.00.022197-0EMBARGANTE: BUSINESSNET DO BRASIL LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 253/25726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BUSINESSNET DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 253/257, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar que cada parte arcasse com as custas dos respectivos patronos.Alega que, por ter decaído de parte mínima do pedido, a sentença deve ser alterada para condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 260/263 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela sucumbência recíproca.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0010903-06.2003.403.6100 (2003.61.00.010903-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA(Proc. ORIGENES ALMEIDA DE ABREU E SP164634 - LEANDRO RIZEK DUGAICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 2003.61.00.010903-6EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 558/56526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 558/565, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão com relação às despesas processuais e aos honorários advocatícios.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 572 por tempestivos.Analisando os autos, verifico que a embargante sequer se deu ao trabalho de ler a decisão proferida.Com efeito, no último parágrafo de fls. 565, ficou clara a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e das despesas.Diante o exposto, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0025336-78.2004.403.6100 (2004.61.00.025336-0) - DERLANDO VALERIO BASTO X EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

0015947-35.2005.403.6100 (2005.61.00.015947-4) - DENISE HARUMI SUGIYAMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

0031208-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031208-0) - MILTON MARQUES DIAS X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

0007997-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007997-6) - FRANCISCO RETAMIRO FILHO(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 2007.61.83.007997-6EMBARGANTE: FRANCISCO RETAMIRO FILHOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 196/19826a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FRANCISCO RETAMIRO FILHO apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 196/198, pelas razões a seguir expostas:Afirma que a sentença foi contraditória por ter condenado ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de não ter havido manifestação do réu em nenhuma oportunidade.Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 200/201 por tempestivos.Tem razão o embargante quando afirma que os honorários advocatícios não deveriam ter sido fixados, em razão da ausência de manifestação do réu, após sua citação.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a constar a partir do penúltimo parágrafo de fls. 198vº, em lugar do que ali constou, o que segue:Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação do réu. Custas ex lege.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.

0003313-02.2008.403.6100 (2008.61.00.003313-3) - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 2008.61.00.003313-3EMBARGANTE: APSEN FARMACÊUTICA S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 135/14026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.APSEN FARMACÊUTICA S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 135/140, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada foi proferida sem ter sido apreciado o pedido de prova formulado, acarretando o cerceamento ao direito de ampla defesa.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 142/144 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, na verdade, a embargante pretende a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela desnecessidade de produção de prova pericial contábil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 136 vº).Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0010963-03.2008.403.6100 (2008.61.00.010963-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

000599-91.2008.403.6125 (2008.61.25.000599-2) - S PICININ CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

0003847-09.2009.403.6100 (2009.61.00.003847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-45.2009.403.6100 (2009.61.00.001730-2)) GERALDO REPLE SOBRINHO(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)

0005182-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005182-6) - WANG SHEN HSIN SHENG X WANG SHEN HSIN SHENG(SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

0012603-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012603-6) - FABIO MOREIRA POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

0021461-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021461-2) - ANDERSON XAVIER DA SILVA(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

0021950-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021950-6) - SILVIO BEZERRA DA SILVA X SANDRA ONEDA DOS SANTOS SILVA(MG083022 - RODRIGO PEDROSO ZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 2009.61.00.021950-6EMBARGANTE: SILVIO BEZERRA DA SILVA E OUTROEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 121/12726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SILVIO BEZERRA DA SILVA E OUTRO, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 121/127, pelas razões a seguir expostas: Afirmam os embargantes que a sentença embargada incorreu em contradição com relação à comissão de permanência. Alegam que constou, na sentença, que esta não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa e outros encargos decorrentes da mora. Acrescentam que, apesar disso, a cláusula quinta, citada na sentença, indica que a comissão de permanência tem sido cumulada com outros encargos decorrentes da mora, como os juros remuneratórios. Pedem que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 134/135 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado, formulando pedido não apresentado com a inicial. Com efeito, em sua inicial, os embargantes insurgiram-se somente contra o percentual da multa de mora, requerendo sua redução para 2%, o mesmo índice previsto no contrato firmado, razão pela qual tal pedido não foi acolhido. Ora, os embargantes não alegaram a ilegalidade da comissão de permanência por estar cumulada com a multa de mora, nem requereram a exclusão desta última, requerendo somente sua redução. Não pode este Juízo apreciar pedido não formulado, quando da propositura da ação, sob pena de incorrer em vício de nulidade. Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0000376-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000376-7) - ADILSON RODRIGUES SLEIMAN X DEBORA SOUZA DE BARROS SLEIMAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

0000675-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000675-6) - ADEMAR CAMPESE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012569-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS CAMILO DE OLIVEIRA PENNA(SP249199 - MÁRIO CARDOSO E SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020718-27.2003.403.6100 (2003.61.00.020718-6) - GERSON DANELLI X GENY VIEIRA DANELLI X ALPHA ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP026011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

0009476-03.2005.403.6100 (2005.61.00.009476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034789-97.2004.403.6100 (2004.61.00.034789-4)) SIMONE ATTALLA BAPTISTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil(...)

0023920-41.2005.403.6100 (2005.61.00.023920-2) - RUDIARD RODRIGUES PINTO X RUDIARD RODRIGUES PINTO FILHO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

0024201-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024201-8) - IND/ DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY E SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X MITSUO IMAOKA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)
Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

0029657-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, e condeno o réu a devolver à autora o valor que foi indevidamente sacado de sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, R\$ 11.059,79, válido para 22.3.96. Este valor deve ser atualizado monetariamente, nos termos do Provimento n. 64/2005, até a data da citação. A partir desta, incidem apenas juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, como já explicitado.

0021494-85.2007.403.6100 (2007.61.00.021494-9) - MARCOS DE OLIVERIA ROSSI(SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

0022541-94.2007.403.6100 (2007.61.00.022541-8) - ELAINE CRISTINA ZEIDAN(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 2007.61.00.022541-8EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA ZEIDANEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 174/18026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.ELAINE CRISTINA ZEIDAN, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 174/180, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar o pedido de concessão do benefício de ordem.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 182/183 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído que, de acordo com a cláusula primeira do termo aditivo de 27/08/2003, a fiança prestada é válida e alcança a dívida integral e solidariamente, uma vez que o contrato faz lei entre as partes (fls. 177).Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0031039-82.2007.403.6100 (2007.61.00.031039-2) - RODRIGO GOTTSFRITZ OLIVEIRA PALURI(SPI07285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.00.031039-2 EMBARGANTE: RODRIGO GOTTSFRITZ OLIVEIRA PALURI EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 206/21126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RODRIGO GOTTSFRITZ OLIVEIRA PALURI, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 206/211, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre todos os princípios constitucionais invocados, deixando de se manifestar sobre o princípio da igualdade. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 214/217 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pelo autor foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexiste dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Juíza Sílvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II. (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dês que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) Na esteira destes julgados, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0021236-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021236-2) - RENATO ADRIANE MARTINS DOS SANTOS(SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BSM - SISTEMAS E METODOS S/A(SP243098A - LUCIANO BRITO CARIBE E SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

0034619-86.2008.403.6100 (2008.61.00.034619-6) - LUVERCY THOMAZELI X THEREZA THOMAZELLI X JOUZE FERNANDA THOMAZELI BOMFIM(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao índice de fevereiro/89, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; II. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao índice de janeiro/89, para as contas ns. 00110498-4 e 00109290-0, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil; III. PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre: a) as contas de poupança ns.º 00035685-8, 0056104-4, 00062237-0, 00098391-7, 00031652-0, 00074384-3 e 00093169-0, da agência 0347, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%); b) as contas de poupança ns. 00035685-8, 00092727-8, 00103655-5, 00091412-5, 00055820-5, 00108709-5, 110498-4, 00109290-0, 0056104-4, 00062237-0, 00098391-7, 00031652-0, 00074384-3 e 00093169-0, da agência 0347, e a devida no percentual correspondente aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), sobre o saldo não bloqueado existente em referidas contas de poupança.

0002740-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002740-0) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
TIPO APROCESSO Nº 2009.61.00.002740-0 AUTORA: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. S/A O ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que aderiu ao PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/06, com relação, unicamente, ao débito apurado no processo administrativo nº 10880.068295/93-61. Alega que era imposto o dever de incluir a totalidade das dívidas, com exceção daqueles sobre os

quais recaísse alguma medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Aduz que alguns débitos foram incluídos indevidamente, já que estavam com a exigibilidade suspensa por depósito judicial ou por fiança bancária e penhora, nos autos das execuções fiscais em andamento. Acrescenta que a inclusão equivocada acarretou a majoração do saldo de débito parcelado e um suposto atraso no pagamento, uma vez que as parcelas estão sendo recolhidas sobre os montantes incluídos, originalmente, no programa, sem o cômputo dos débitos incluídos indevidamente e de ofício. Sustenta ter direito à exclusão dos débitos garantidos judicialmente do PAEX. Pede que a ação seja julgada procedente para assegurar a manutenção no PAEX unicamente do débito voluntariamente incluído, oriundo do processo administrativo nº 10880.068295/93-61. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 211/244. Nesta, afirma que todos os débitos da pessoa jurídica estão automaticamente incluídos no PAEX, com as exceções previstas no inciso II do 3º da MP nº 303/06, ou seja, aqueles que se encontrarem com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 do CTN, que somente poderão ser incluídos no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais. Alega que a legislação foi clara ao determinar a inclusão de todos os débitos, inclusive aqueles objeto de ação judicial ou em fase de execução fiscal já ajuizada, sendo tal inclusão obrigatória. Sustenta que a situação da autora não se enquadra na exceção prevista no inciso II do 3º do art. 1º da MP 303/06. Sustenta, ainda, que os débitos, nos quais foram feitos depósitos judiciais, estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, não abrangido pela MP 303/06. E que os demais débitos, nos quais foram ajuizadas execuções fiscais, estão inscritos em dívida ativa e têm a inclusão automática no parcelamento. Acrescenta que a autora deve comprovar a situação de exclusão, como determina a lei, para que o débito seja excluído do parcelamento. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 226/244, a autora requereu a antecipação da tutela para assegurar a manutenção no PAEX do débito originário do processo administrativo nº 10880.068295/93-61, de modo que os demais valores incluídos de ofício, no parcelamento, não sejam impeditivos da obtenção de CND. Foi indeferida a antecipação da tutela, às fls. 245/247. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 272/278). A União Federal, às fls. 357/367, comprovou a permanência, no PAEX, somente do processo administrativo nº 10880.068295/93-61. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a inclusão, no PAEX, de ofício, de débitos, cuja exigibilidade está suspensa. Sustenta que somente o débito oriundo do processo administrativo nº 10880.068295/93-61 foi objeto do parcelamento. Com isso, pretende a exclusão dos demais processos administrativos, garantidos por depósito judicial, penhora ou fiança bancária, além daquele no qual foi deferida a liminar para suspender sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN. Ora, a MP nº 303/06 foi expressa ao determinar, no 1º do art. 1º, a inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica, nos seguintes termos: Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável. 3º O parcelamento de que trata este artigo: I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios. II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais; III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC). (grifei) (...) De acordo com os autos, somente os débitos relacionados ao processo administrativo nº 11128.00206/98-86 é que podem ser excluídos, já que sua inclusão era facultativa, condicionada à desistência da discussão na esfera administrativa ou judicial e à renúncia ao direito em que ela se fundava. Os demais débitos, nos quais foi apresentado depósito judicial ou oferecida garantia nos autos da execução fiscal ajuizada, não se enquadram na regra de exceção posta no 3º do artigo 1º da referida Medida Provisória, que tornou a inclusão de débitos facultativa. Saliente, ainda, com relação ao depósito judicial, que a MP nº 303/06 não incluiu o inciso II do artigo 151 do CTN como exceção à regra geral. Não cabe, pois, a este Juízo ampliar as hipóteses excepcionais. Assim, não é possível excluir os débitos somente por que estão aparentemente com a exigibilidade suspensa, já que a lei não prevê as hipóteses indicadas pela autora. Ora, a faculdade de adesão ao PAEX está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 1º, 6º da MP nº 303/06, nos seguintes termos: 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e

sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória. Deixando a autora de atender aos requisitos legais, previstos para a sua manutenção no PAEX, ela pode, a qualquer momento, ser excluída no parcelamento, sem que isso implique em ofensa ao direito de acesso ao Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório. Assim, entendo que a inclusão dos débitos, com exceção daquele acima mencionado, não foi indevida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do PAEX dos débitos indicados no processo administrativo nº 11128.00206/98-86. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006608-13.2009.403.6100 (2009.61.00.006608-8) - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA X JOSE UBIRATAN CARNEIRO DE SOUZA X FABIO LUIS CARNEIRO DE SOUZA X MARIA MARLENE CARNEIRO DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA CARNEIRO SOUZA (SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E SP236182 - ROBERTA LENZ) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

0006958-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006958-2) - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL
TIPO APROCESSO Nº 2009.61.00.006958-2 AUTORA: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do Pis e que, em 1999, impetrou mandado de segurança para afastar as alterações promovidas pelas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98. Alega que, obtida a liminar, não recolheu a contribuição ao Pis, até janeiro de 2004. Aduz que, em 13/02/2009, tomou conhecimento da existência do processo administrativo nº 12157.000042/2009-92, no qual foi expedida a carta de cobrança nº 79/2009, substituída pela carta de cobrança nº 90/2009, informando não ter sido recolhido corretamente o PIS do período de 12/2002 a 01/2004. Sustenta que, em dezembro de 2002, foi editada a Lei nº 10.637/02, que alterou a sistemática de recolhimento do PIS, não se aplicando mais a suspensividade declarada após o período de apuração de 12/2002. Acrescenta que, apesar disso, a carta de cobrança somente foi entregue em março de 2009, ou seja, mais de cinco anos depois da data do fato gerador mais recente apurado no mencionado processo administrativo, acarretando a prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. Pede que a ação seja julgada procedente para anular os débitos apurados no processo administrativo nº 12157.000042/2009-92, em razão da prescrição. Às fls. 1090/1096, a autora apresentou comprovantes de depósito judicial do valor discutido, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 1100/1240. Nesta, afirma que o depósito judicial corresponde ao valor integral do débito tributário. Sustenta a inocorrência de prescrição, uma vez que, embora os créditos tributários estivessem vencidos há mais de cinco anos e sem causa de suspensão da exigibilidade, houve a apresentação de DCTF retificadora em 10/09/2004 (4º trimestre/2002), 28/12/2004 (1º a 3º trimestres/2003), 15/08/2008 (4º trimestre/2003) e 31/10/2008 (1º trimestre/2004). Alega que a declaração retificadora possui a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e constitui confissão de dívida, afastando a prescrição. Sustenta, a ré, que após a constituição definitiva do crédito, ocorrendo uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 174 do CTN, a prescrição se interrompe, reiniciando a contagem de novo período. Acrescenta que a retificação da DCTF é ato inequívoco, extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição. Afirma que o crédito tributário foi declarado pela entrega das DCTFs retificadoras, tendo início o prazo de prescrição. Foi apresentada réplica, às fls. 143/153. Nesta, a autora afirma que a retificação da DCTF, que é meio de declaração de todos os tributos federais da pessoa jurídica, não implica necessariamente na retificação de todos os tributos anteriormente declarados. Alega que somente três competências relativas ao PIS foram retificadas, em valores ínfimos frente aos que estão sendo exigidos, não tendo havido alteração do termo inicial da contagem do prazo prescricional. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, com a presente ação, obter o reconhecimento de que os créditos tributários, objeto do processo administrativo nº 12157.000042/2009-92, referente ao PIS do período de 12/2002 a 01/2004, estão extintos pela prescrição. A presente ação, no entanto, é de ser julgada parcialmente procedente. Se não, vejamos. De acordo com os documentos apresentados, pela autora e pela ré, verifico que a autora apresentou DCTF, no período em discussão, ou seja, referente a dezembro de 2002 até janeiro de 2004. Apresentou, ainda, DCTF retificadora com relação a tal período. Como afirmado pela própria autora, com relação ao PIS, as DCTFs retificadoras promoveram alterações somente com relação a três competências: setembro/2003 (fls. 619 e 698), outubro/2003 (fls. 777 e 862) e novembro/2003 (fls. 778 e 863). As demais permaneceram inalteradas. Ora, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional, que recomeça a partir de então. No entanto, como já pacificado pela jurisprudência, tal interrupção atinge o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário naquilo que foi retificado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do

débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido.(RESP nº 200800668919, 2ª T. do STJ, j. em 18/12/2008, DJE de 16/02/2009, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FINSOCIAL - ANULATÓRIA DE DÉBITO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência convergente das 1ª e 2ª Turmas do STJ firmou-se no sentido de que a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência do Fisco. 2. Apresentada a DCTF, então, e não pagos os valores nela tidos por devidos, está constituído o crédito tributário, não havendo falar em prazo decadencial homologatório dos valores declarados. A prescrição da pretensão de cobrança tem, então, seu termo inicial nesse momento. Se retificada a declaração, o termo a quo do prazo prescricional conta-se, para aquelas parcelas objeto da retificação, da apresentação da declaração retificadora. 3. Tratando-se de créditos de FINSOCIAL, declarados em DCTF apresentada em 19 SET 1991 e não pagos, o prazo para a cobrança pelo Fisco dos valores devidos findou-se em 19 SET 1996. Não cobrados até a data limite, pois inscrito o débito em dívida ativa em 10 JUL 1992 e não ajuizada a EF, prescrita a pretensão (ordinária) executória do Estado. (...) (AC nº 200641010037686, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/09/2009, e-DJF1 de 02/10/2009, p. 460, Relator: CATÃO ALVES - grifei)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo antecipar seu recolhimento e apresentar declaração da ocorrência do fato gerador, a partir da qual o crédito se encontra lançado, dispensando-se qualquer procedimento especial da autoridade administrativa para sua constituição (2º do art. 5º do DI 2.124, de 13/6/1984). 2. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 3. Hipótese em que não evidenciada a prescrição. (AC nº 200370010127656, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 11/11/2009, D.E. de 17/11/2009, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF RETIFICADORA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. Tratando-se de tributos cuja constituição se dá por declaração do contribuinte, é desnecessário o lançamento de ofício da autoridade administrativa. Nesses casos, o prazo prescricional tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. A declaração retificadora interrompe o curso da prescrição (CTN, art. 174, IV), passando o ser o novo termo a quo do prazo prescricional. A discussão acerca da efetiva inclusão dos débitos no parcelamento por contróversia decorrente da data de constituição dos créditos é matéria que enseja dilação probatória, desbordando dos estreitos limites da exceção de pré-executividade. (AG nº 200904000280863, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 11/11/2009, Relatora: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH)Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que houve prescrição somente de parte dos valores exigidos no processo administrativo nº 12157.000042/2009-92. É que as DCTFs retificadoras, que alteraram os valores do PIS, foram apresentadas, antes de um procedimento de fiscalização, em 28/12/2004 (com relação a setembro de 2003 - 3º trimestre de 2003) e em 15/08/2008 (com relação a outubro e novembro de 2003 - 4º trimestre de 2003). E, com relação a tais competências, não há que se falar em prescrição, já que, quando da emissão do aviso de cobrança, em março de 2009, não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, ao contrário do que alega a autora. O mesmo ocorre com relação à competência de janeiro de 2004. Embora não tenha havido apresentação de DCTF retificadora, a DCTF foi apresentada em 14/05/2004 (fls. 870 e seguintes), ou seja, a menos de cinco anos da emissão do aviso de cobrança mencionado. No entanto, com relação às competências de dezembro de 2002, janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2003, exigidas pela União Federal, assiste razão à autora ao afirmar que foram atingidas pela prescrição. Com efeito, o prazo prescricional teve início com a apresentação das DCTFs, que não sofreram alterações, com relação a tais períodos. Ou seja, a ré tinha cinco anos para promover a cobrança dos valores a partir das DCTFs apresentadas em 13/02/2003, referente a dezembro de 2002 (fls. 41 e seguintes), em 29/04/2003, referente ao janeiro e fevereiro de 2003 (fls. 214 e seguintes), 06/08/2003, referente a abril, maio e junho de 2003 (fls. 373 e seguintes), em 13/11/2003, referente julho e agosto de 2003 (fls. 551 e seguintes) e em 13/02/2004, referente a dezembro de 2003 (fls. 704 e seguintes). Assim, tendo o aviso cobrança sido recebido em março de 2009 (fls. 1179vº), já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança desses valores. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar prescritos e, em consequência, inexigíveis os débitos relativos ao PIS de dezembro de 2002, janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2003, excluindo-os do processo administrativo nº 12157.000042/2009-92. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Custas ex lege. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009736-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009736-0) - ANA CAROLINA PRADO PEREZ PESSOA X KLEBER JOSE PESSOA (SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

0010458-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010458-2) - MARIA TERESA BANZATO X BERNARDETE DE LOURDES BANZATO X DIOGENES BANZATO JUNIOR(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

0013809-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013809-9) - ROBERTO GARCIA MOREIRA X RODOLFO PEREIRA DIAS X MARIA TRINDADE DIAS BONVINI X MARIA VERONICA CHAVES X MARIA DAS GRACAS ROCHA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas anteriores a junho/1979;II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS dos autores, a partir de julho/1979. (...)

0019543-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019543-5) - EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERACOES QUIMICAS LTDA - EPP(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
TIPO APROCESSO Nº 2009.61.00.019543-5AUTORA: EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERAÇÕES QUÍMICAS LTDA. EPPRÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERAÇÕES QUÍMICAS LTDA. EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que é optante do Simples Federal, nos termos da Lei nº 9.317/96, e, posteriormente, do Simples Nacional, nos termos da Lei complementar nº 123/06.Alega que, por optar pelo regime simplificado de tributação, está isenta de qualquer outro tipo de tributo, instituído pela União Federal, nos termos do artigo 13, 3º da Lei complementar nº 123/06, que manteve a redação do artigo 3º, 4º da Lei nº 9.317/96.Aduz que, apesar disso, o réu exige, anualmente, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré se abstenha de cobrar a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.A antecipação de tutela foi negada às fls. 32/33.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 39/54. Nesta, afirma que a inscrição no SIMPLES não implica na isenção da cobrança da taxa, eis que a Lei Complementar nº 123/06 refere-se às contribuições instituídas pela União, o que não é o caso da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.É o relatório. Passo a decidir.A autora insurge-se contra a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, sob o argumento de que, por ser optante do Simples Nacional, está isenta do pagamento de qualquer outro tributo.No entanto, não lhe assiste razão. Vejamos.A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental está prevista na nº 10.165/00 e sua constitucionalidade já foi já foi reconhecida pela mais alta Corte deste país.Trata-se de taxa que tem, como fato gerador, o exercício do poder de polícia para o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.E, como tal, não há isenção de seu recolhimento para as empresas optantes pelo Simples.Com efeito, o artigo 13 da Lei Complementar nº 123/06 prevê os impostos e contribuições que são incluídos no Simples Nacional, dispensando, expressamente, no seu 3º, do pagamento, as demais contribuições instituídas pela União.Assim, não é possível estender tal isenção para as taxas, já que não previsto em lei.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL AO IBAMA - TCFA. NATUREZA JURÍDICA. SIMPLES. Tendo a Taxa de Contribuição e Fiscalização Ambiental - TCFA - a natureza jurídica de taxa decorrente do poder de polícia do Estado exercido pelo Ibama, não se insere nas contribuições em relação às quais há dispensa de recolhimento para as empresas incluídas no SIMPLES, tendo em vista o comando insculpido no 4º do art. 3º da Lei n. 9.317/96(AG nº 200604000113817, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/07/2006, DJ de 09/08/2006, p. 635, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER)Consta do voto da ilustre relatora o seguinte:Assim, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão do RE 416.601/DF ficou assentado que a TCFA é taxa decorrente do poder de polícia do Estado exercido pelo Ibama e tem como hipótese de incidência a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.Dessa forma, constituindo-se a TCFA em uma espécie de taxa, não se insere o tributo nas contribuições em relação às quais há dispensa do recolhimento para as empresas incluídas no SIMPLES, tendo em vista o comando insculpido no 4º do art. 3º da Lei nº 9.317/96.Compartilhando do entendimento acima exposto.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4o do CPC. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021922-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021922-1) - ANODCOR ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA-EPP(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA E SP101765 - MARCIA NELI NOBRE DE CAMPOS) X

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

0022900-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022900-7) - ALCIMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

0023176-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023176-2) - WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

0023215-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023215-8) - PAULO CESAR ROCHA DACORSO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:1) julgo extinto o feito, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda do exercício de 2004;2) julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição do indébito do imposto de renda dos exercícios de 2003, 2005 e 2006, bem como com relação ao pedido de reconhecimento de inexistência dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda. (...)

0026446-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026446-9) - LUIZ BONESSO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

CAUTELAR INOMINADA

0034789-97.2004.403.6100 (2004.61.00.034789-4) - SIMONE ATTALLA BAPTISTA GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3171

ACAO PENAL

0000021-23.2009.403.6181 (2009.61.81.000021-4) - JUSTICA PUBLICA X JENELICIO NERY MENEZES(SP148285 - RICARDO SALOMAO)

1. Fl. 113: Trata-se de resposta à acusação apresentada por JENELÍCIO NERY MENEZES, por meio de Defensor Público, sustenta ser o acusado inocente das acusações a ele imputadas na denúncia, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. O acusado, às fls. 115, apresenta instrumento de mandato, constituindo defensor. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Assim, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 28 de setembro de 2010, às 14:00 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Intimem-se o acusado JENELÍCIO NERY MENEZES, o defensor constituído e o MPF. 4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 101) e pela defesa (fl. 113), atentando que são comuns e observando que Gardênia Silva de Jesus (fl. 03) e Raphael Leonardi Rodrigues Martins (fl. 04), são policiais militares. 5. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas do acusado, bem como, oportunamente, as certidões consequentes. 6. Outrossim, consoante estabelecido à fl. 105, defiro o requerimento de fls. 94/95, para determinar a esta Serventia que expeça ofício ao DETRAN de São Paulo, para que apresente cópia da CNH de Adilson Camargo Lopes (fl. 61) ou, em sua impossibilidade, cópia dos registros que contenham a foto do mesmo. 7. Com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes.

Expediente Nº 3172

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0016262-43.2007.403.6181 (2007.61.81.016262-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DOS SANTOS FILHO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Defiro o pedido de viagem de fls. 230/231, no período de 09 a 17 de março, para os Estados Unidos da América, por motivo de trabalho. Expeça-se ofício à DELEMIG/SP. Intime-se a defesa para que apresente o apenado no balcão desta secretaria a fim de tomar ciência de que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno e retirar via original do ofício. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas. Solicite-se, inclusive, por correio eletrônico, informação sobre o cumprimento da pena. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 3173

ACAO PENAL

0002476-63.2006.403.6181 (2006.61.81.002476-0) - JUSTICA PUBLICA X JAILTON ALVES GABRIEL(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 198/202: defiro. Designo o dia 18 de agosto de 2010, às 15h, para audiência de instrução e julgamento, devendo as testemunhas da defesa e o acusado comparecer independentemente de nova notificação e intimação. Intimem-se a defesa e o MPF.

0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0) - JUSTICA PUBLICA X NILTON DOS SANTOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR017572 - VILSON DREHER)
Fl. 194 verso: dê-se vista às partes para que digam se insistem na oitiva da testemunha comum RENATO CABRAL MACIEL.

Expediente Nº 3174

ACAO PENAL

0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM)

Tendo em vista o quanto certificado em fls. 2930, 2932 e 2944, considero preclusa a prova com relação à oitiva das testemunhas da defesa ALESSANDRA ALVES ARAÚJO, AILTON LOPES ARAÚJO e EURICO ARCOVERDE DA SILVA, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1948

ACAO PENAL

0002314-78.2000.403.6181 (2000.61.81.002314-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ FERNANDO ALVARENGA MARCONDES JUNQUEIRA(SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS E SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

1. Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. 2. Caso sejam argüidas preliminares pela defesa, retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Por último, certifique-se o que de direito e venham-me os autos conclusos para sentença

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4169

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001444-81.2010.403.6181 (2010.61.81.001444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3)) GISELE APARECIDA DE JESUS(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de GISELE APARECIDA DE JESUS e de ALEX FONSECA DA SILVA, presos em flagrante delito pela suposta prática do crime associação para o tráfico transnacional e de tráfico internacional de entorpecentes, capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei nº. 11.343/2006, combinados com o artigo, 40, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Alega, em apertada síntese, que os indícios da participação dos acusados no crime narrado no auto de prisão em flagrante são frágeis e que, não obstante se trate de crime tipificado na Lei de Drogas, os investigados fazem jus à benesse legal. Juntou os documentos de fls. 10/13 e 22/25 em relação a GISELE (autos de nº. 2010.61.81.001444-6) e de 10 e 19/23 em relação a ALEX (autos de nº. 2010. 61.81.001445-8). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 26/27 e 24/24-verso nos referidos feitos, opinando pelo deferimento dos pleitos. É a síntese do necessário. DECIDO: I. Os Requerentes foram presos em flagrante delito, no dia 24 de janeiro de 2010, juntamente com outros investigados, pela suposta prática do crime de associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, capitulados nos artigos 33 caput, 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/2006, conforme consta dos autos de nº. 2010.61.81.000607-3 (Auto de Prisão em Flagrante). No feito principal foi oferecida a denúncia, em 26 de fevereiro de 2010 (fls. 146/155), sendo determinada a intimação dos denunciados para os fins do artigo 55 da Lei de Drogas (fl. 147). II. Importante tecer algumas considerações iniciais sobre o pedido de liberdade provisória para os crimes relacionados à Lei Antidrogas: O artigo 44 da Lei nº. 11.343/06 veda a concessão de liberdade provisória para os delitos previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 do mencionado Diploma Legal. Tal dispositivo, a exemplo de norma similar anteriormente contida na Lei dos Crimes Hediondos, vem sendo entendido por parte da jurisprudência como constitucional e por outra parte como inconstitucional. A decisão pela constitucionalidade advém da interpretação do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação: XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; A interpretação aludida parte do princípio de que, apesar de a Constituição Federal não ter se referido expressamente à vedação de liberdade provisória, quando mencionou impossibilidade de fiança, não poderia concordar com a liberdade provisória sem fiança, em tese mais vantajosa para o réu. Ora, se a Constituição Federal entendeu que o delito é tão grave a ponto de proibir a liberdade provisória com fiança, não haveria de permiti-la sem nenhum ônus. Por outro lado, os que entendem pela inconstitucionalidade, na esteira das decisões colacionadas pela defesa defendem que toda a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória só pode ser cautelar, não podendo, portanto haver vedação genérica a liberdade provisória sob pena de ferirem-se os princípios do estado de inocência e da culpabilidade. É certo que a questão da fiança em nosso sistema é mal equacionada, porque não há dúvida de que há crimes inafiançáveis na dicção do Código de Processo Penal onde a liberdade provisória é admitida, evidentemente sem fiança. Por tal razão, este Juízo não arbitra fiança em nenhuma hipótese, exatamente para que não ocorra situação mais gravosa (pagamento de fiança) para quem cometeu crime de menor ofensividade. Entre um posicionamento baseado em interpretação de norma constitucional que não veda expressamente a liberdade provisória e outro baseado em princípios, que são verdadeiros alicerces do ordenamento jurídico, verdadeiros vetores para soluções interpretativas, na dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello, deve-se ficar com o segundo. É certo, ainda, que as normas penais, ainda que constitucionais, ou melhor, principalmente elas, devem ser apreciadas pro reo, sob pena de deturpar todo o supedâneo garantista que o direito penal possui hodiernamente, graças a séculos de evolução. III. Voltando ao presente caso, importa considerar que os investigados não contam com maus antecedentes (fls. 22/25-GISELE e 19/21-ALEX), além de possuir residência fixa (fls. 10/11-GISELE e 10/23-ALEX), com comprovação de ocupação lícita por parte de ALEX (fls. 31). Nessa medida, considerando a impossibilidade de vedação genérica a liberdade provisória e tendo em vista não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva (periculum libertatis) deve ser garantida a liberdade provisória de GISELE APARECIDA DE JESUS e ALEX FONSECA DA SILVA. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, devendo os presos serem advertidos de que terão que comparecer perante a autoridade policial ou judicial sempre que intimados, sob pena ter sua ausência considerada motivo para decretação de sua prisão. Intimem-se os investigados para que compareçam perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 05 de março de 2010.

0001445-66.2010.403.6181 (2010.61.81.001445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3)) ALEX FONSECA DA SILVA(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de GISELE APARECIDA DE JESUS e de ALEX FONSECA DA SILVA, presos em flagrante delito pela suposta prática do crime associação para o tráfico transnacional e de tráfico internacional de entorpecentes, capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei nº. 11.343/2006, combinados com o artigo, 40, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Alega, em apertada síntese, que os indícios da participação dos acusados no crime narrado no auto de prisão em flagrante são frágeis e que, não obstante se trate de crime tipificado na Lei de Drogas, os investigados fazem jus à benesse legal. Juntou os documentos de fls. 10/13 e 22/25 em relação a GISELE (autos de nº. 2010.61.81.001444-6) e de 10 e 19/23 em relação a ALEX (autos de nº. 2010. 61.81.001445-8). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 26/27 e 24/24-verso nos referidos feitos, opinando pelo deferimento dos pleitos. É a síntese do necessário. DECIDO: I. Os Requerentes foram presos em flagrante delito, no dia 24 de janeiro de 2010, juntamente com outros investigados, pela suposta prática do crime de associação para o tráfico e tráfico

internacional de drogas, capitulados nos artigos 33 caput, 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/2006, conforme consta dos autos de nº. 2010.61.81.000607-3 (Auto de Prisão em Flagrante). No feito principal foi oferecida a denúncia, em 26 de fevereiro de 2010 (fls. 146/155), sendo determinada a intimação dos denunciados para os fins do artigo 55 da Lei de Drogas (fl. 147).II. Importante tecer algumas considerações iniciais sobre o pedido de liberdade provisória para os crimes relacionados à Lei Antidrogas:O artigo 44 da Lei nº. 11.343/06 veda a concessão de liberdade provisória para os delitos previstos nos artigos 33, caput e 1o, e 34 a 37 do mencionado Diploma Legal. Tal dispositivo, a exemplo de norma similar anteriormente contida na Lei dos Crimes Hediondos, vem sendo entendido por parte da jurisprudência como constitucional e por outra parte como inconstitucional.A decisão pela constitucionalidade advém da interpretação do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação: XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;A interpretação aludida parte do princípio de que, apesar de a Constituição Federal não ter se referido expressamente à vedação de liberdade provisória, quando mencionou impossibilidade de fiança, não poderia concordar com a liberdade provisória sem fiança, em tese mais vantajosa para o réu. Ora, se a Constituição Federal entendeu que o delito é tão grave a ponto de proibir a liberdade provisória com fiança, não haveria de permiti-la sem nenhum ônus.Por outro lado, os que entendem pela inconstitucionalidade, na esteira das decisões colacionadas pela defesa defendem que toda a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória só pode ser cautelar, não podendo, portanto haver vedação genérica a liberdade provisória sob pena de ferirem-se os princípios do estado de inocência e da culpabilidade.É certo que a questão da fiança em nosso sistema é mal equacionada, porque não há dúvida de que há crimes inafiançáveis na dicção do Código de Processo Penal onde a liberdade provisória é admitida, evidentemente sem fiança. Por tal razão, este juízo não arbitra fiança em nenhuma hipótese, exatamente para que não ocorra situação mais gravosa (pagamento de fiança) para quem cometeu crime de menor ofensividade.Entre um posicionamento baseado em interpretação de norma constitucional que não veda expressamente a liberdade provisória e outro baseado em princípios, que são verdadeiros alicerces do ordenamento jurídico, verdadeiros vetores para soluções interpretativas, na dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello, deve-se ficar com o segundo.É certo, ainda, que as normas penais, ainda que constitucionais, ou melhor, principalmente elas, devem ser apreciadas pro reo, sob pena de deturpar todo o supedâneo garantista que o direito penal possui hodiernamente, graças a séculos de evolução.III. Voltando ao presente caso, importa considerar que os investigados não contam com maus antecedentes (fls. 22/25-GISELE e 19/21-ALEX), além de possuir residência fixa (fls. 10/11-GISELE e 10/23-ALEX), com comprovação de ocupação lícita por parte de ALEX (fls. 31).Nessa medida, considerando a impossibilidade de vedação genérica a liberdade provisória e tendo em vista não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva (periculum libertatis) deve ser garantida a liberdade provisória de GISELE APARECIDA DE JESUS e ALEX FONSECA DA SILVA.Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, devendo os presos serem advertidos de que terão que comparecer perante a autoridade policial ou judicial sempre que intimados, sob pena ter sua ausência considerada motivo para decretação de sua prisão. Intimem-se os investigados para que compareçam perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 05 de março de 2010.

0001751-35.2010.403.6181 - EDER DE SOUZA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória, determino seja a defesa intimada para apresentar comprovante de residência fixa, nos termos apontados na cota ministerial de fl. 13, bem como as folhas de antecedentes de ÉDER DE SOUZA.Com a juntada dos referidos documentos, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001752-20.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3)) LEANDRO GOMES DA SILVA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória, determino seja a defesa intimada para apresentar comprovante de residência fixa, nos termos apontados na cota ministerial de fl. 24, bem como as folhas de antecedentes de LEANDRO GOMES DA SILVA.Com a juntada dos referidos documentos, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 818

ACAO PENAL
0000604-03.1999.403.6102 (1999.61.02.000604-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO CIARLO X CARLOS ALBERTO SPAZIANI(SP144035 - RUI HIGASHI E SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO

E SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 851/852: 1. Defiro os requerimentos. Expeça-se com prazo de 10 (dez) dias. 2. Decreto a revelia do acusado CARLOS ALBERTO SPAZZIANI, o qual não compareceu à audiência, embora devidamente intimado à fl. 832. 3. Intime-se o advogado do acusado ausente para manifestação no art. 402 do C.P.P. 4. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 5. Arbitro honorários em nome da Dra. Sônia Maria Hernandes Garcia Barreto, OAB/SP 69.688, por sua atuação nesta audiência, em metade do valor mínimo da tabela vigente à época de seu efetivo pagamento. Oficie-se ao Núcleo Financeiro. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010. (PRAZO PARA A DEFESA DO CORRÉU CARLOS ALBERTO SPAZZIANI)

0004361-59.1999.403.6181 (1999.61.81.004361-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ARMANDO SANTONE(RJ086753 - MARCIA FARIA LIMA) X RUI LUIS DA LUZ LEITE DE SOUSA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Face ao disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que facultou aos acusados serem ouvidos ao final da audiência de instrução e julgamento, INTIMEM-SE AS DEFESAS PARA SE MANIFESTAREM, NO PRAZO DE 48(QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO AO INTERESSE DOS RÉUS ARMANDO SANTONE (fl. 637) e RUI LUIS DA LUZ LEITE E SOUSA (fl. 634vº) EM SEREM NOVAMENTE INTERROGADOS.Sem prejuízo, designo o dia 07 DE ABRIL DE 2010, ÀS 15:00 HORAS para os novos interrogatórios dos acusados, que, demonstrado o interesse, deverão ser intimados a apresentar-se neste Juízo, expedindo-se o necessário.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos - -X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR

0037219-24.2002.403.0399 (2002.03.99.037219-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LIN JIN HUI(SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X CHAN LI JIAN(SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X CHEN HONG

PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 519/522: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 34/2007 Folha(s) : 203Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado LIN JIN HUI, RNE Y084593-E, em virtude da ocorrência da prescrição penal, em sua modalidade superveniente à sentença condenatória, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Custas ex lege.P. R. I. C.São Paulo, 29 de maio de 2007.MÁRCIO RACHED MILLANIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002471-05.2002.403.6109 (2002.61.09.002471-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X DECIO ARTUR AZEVEDO(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO E SP020212 - MAURICIO CARDOSO)

Para a intimação e oitiva das testemunhas de Defesa ANTONIO BRAGA e RUBENS CENCI MOTTA, residentes na cidade de Piracicaba/SP (fl. 327) , expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Federal da mencionada cidade.Quanto à oitiva das testemunhas ANTONIO CARLOS CUTRALE DALOPPIO e FELIPE SPIR, residentes nesta cidade (fl. 327), designo o dia 06 DE ABRIL DE 2010, ÀS 14:00 HORAS horas, expedindo-se o necessário.Ciência às partes. - CARTA PRECATORIA N. 60/2010 P/ JUSTIÇA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

0004819-56.2003.403.6110 (2003.61.10.004819-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X REINALDO ALVARES GARCIA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 445: Ante o teor da certidão supra e do correio eletrônico de fls. 440/442, oficie-se o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, solicitando a mídia eletrônica referente à oitiva da testemunha HÉLIO NOGUEIRA SILVA, realizada em 09/11/2009, às 14:00 horas, bem como encaminhando as cópias solicitadas.Sem prejuízo, manifeste-se a defesa sobre a certidão e termo de deliberação de fls. 437/438, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, venham os autos novamente conclusos.

0005611-88.2003.403.6181 (2003.61.81.005611-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP239691 - JOAO CANCIO PEREIRA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR)

DELIBERAÇÃO DA FL. 366:(...) Intimação das partes para que apresentem memoriais por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. - PRAZO PARA A DEFESA

0008918-50.2004.403.6105 (2004.61.05.008918-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIO EUGENIO COLUCCINI X FRANCISCO BENEDITO DE CAMPOS

DESPACHO DE F. 357: (...) Vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimentos, intimem-se as partes a se manifestarem nos termos do artigo 403 do mesmo diploma legal. P R A Z O P A R A A D E F E S A.

0000329-35.2004.403.6181 (2004.61.81.000329-1) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA X ANTONIO DE SOUSA ROLIM NETO(SP220540 - FÁBIO TOFIC

SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

DESPACHO DE FL. 717: Ante o teor da certidão supra e da petição de fl. 677, no despacho de fl. 704, onde lê-se CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO, leia-se MÁRCIO VALFREDO BESSA. Intimem-se os patronos dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

0012007-42.2007.403.6181 (2007.61.81.012007-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RICARDO PEIXOTO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X ALEXANDRE CESAR PEIXOTO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANO CESAR VENEZIANO(SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI)

(...) Pelo exposto, fica afastada a preliminar argüida pelo acusado em Defesa Preliminar, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos: a) EXPEÇA-SE Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araraquara para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 05), bem como das testemunhas MARCO ANTONIO BALBINO (fl. 83) e ANA MARIA BALBINO (FL. 84), arroladas pelo acusado LUCIANO CÉSAR VENEZIANO, com o prazo de 60 (sessenta) dias; b) INTIME-SE a Defesa de ALEXANDRE CESAR PEIXOTO e FÁBIO RICARDO PEIXOTO para indicarem o endereço completo da testemunha ANTONIO CESAR NUNES, no prazo de 03 (três) dias; c) OFICIE-SE ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, onde tramitaram os autos n.º 436/06 (figurando como partes: Autor: Banco Panamericano S/A e Réu: Marco Antonio Albino), para solicitar cópia integral do referido feito para que se possa obter a correta qualificação e endereço das seguintes testemunhas: ULIS MALCA PIPINIO, JOÃO CARLOS CICOGNA, ROSE MARY DOS SANTOS LIMA. Intime-se o co-réu LUCIANO CÉSAR VENEZIANO de que seu defensor constituído não apresentou resposta à acusação, tendo sido os autos remetidos à Defensoria Pública da União para sua apresentação. Intimem-se, dando ciência ao Ministério Público Federal. Expedida Carta Precatória nº 55/2010 em 03/03/2010, para Araraquara, bem como o Ofício nº 195/2010 para 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara.

0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X BORIS ZAMPESE(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WILLIAM YU(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CRISTIANE MATEOLI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X DANIEL SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENZA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MICHEL SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X CLAUDINE SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X RICARDO ANDRE SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP139777 - EDUARDO DA SILVA) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP139777 - EDUARDO DA SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Vistos. Fl. 6052: Evangelina Moras, tradutora juramentada que atuou como interprete no interrogatório do réu Luc Marc

Depensaz requer complementação de honorários. O Ministério Público Federal alega não poder avaliar o trabalho da perita (fl. 6231v). Fls. 6055/6057: Boris Zampese requer a devolução definitiva de seus passaportes nacional e da Comunidade Européia, os quais encontram-se em seu poder desde 17 de agosto de 2009. O Ministério Público Federal opina pelo deferimento. Fl. 6181: A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri requer vista e cópias dos presentes autos para a instrução do Procedimento Fiscal nº 0812800-2008-00558. Fl. 6300 e 6332: A Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA informa a data designada para a oitiva da testemunha de defesa arrolada por Marc Henri Dizerrens. Entretanto o réu, às fls. 6322/6323, requer a desistência da oitiva da testemunha. Fls. 6324/6328: O DRCI encaminha ofício da Autoridade Central da China, a qual solicita maiores informações acerca das testemunhas de defesa arroladas por Álvaro Miguel Restaino residentes naquele país. Decido. 1. Com relação ao pedido da intérprete Evangelina Moras de complementação de seus honorários, examinando o tempo e a complexidade do trabalho realizado (fls. 5198/5211 e 5229/5231), não vislumbro existência de elementos suficientes para atender o pedido, que, na verdade, insurge-se contra o valor da tabela de honorários. Dê-se ciência ao Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o pedido de Boris Zampese, mediante a assinatura de Termo de Compromisso de comparecimento à todos os atos judiciais. 3. Defiro o requerido pelo chefe de fiscalização da Receita Federal do Brasil em Barueri (fl. 6181). Oficie-se informando da presente decisão. 4. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Leandro Mattos. Oficie-se à comarca de Porto Seguro/BA, solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de seu cumprimento. 5. Os pedidos de informações da 2ª V. C. Federal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 6176/6178 e 6333/6334) estão prejudicados tendo em vista já terem sido deferidos no item 7 do despacho de fl. 6168. 6. Tendo em vista a certidão à fl. 6329, declaro prejudicada a oitiva da testemunha Alexandre Abussamra do Nascimento. 7. Transcorreu-se lapso temporal superior a 12 meses para o cumprimento dos Pedidos de Cooperação Judiciária Internacional, e 18 desde sua expedição, ultrapassando em muito o prazo concedido para a realização das audiências. Assim, nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, e designo o DIA 29 DE ABRIL DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, inclusive cumprimento do artigo 402 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008. Ademais, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, ao trazer para a Constituição Federal o inciso LXXVIII, afirma que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo certo que este processo teve início em 10 de dezembro de 2007 (fls. 02/55). Com relação ao ofício do DRCI juntado às fls. 6324/6328, e tendo em vista o termo de deliberação à fl. 5431, oficie-se solicitando a devolução do Pedido de Cooperação Judiciária Internacional enviado à China, independentemente de seu cumprimento. Deixo de solicitar o recolhimento dos demais Pedidos de Cooperação Judiciária Internacional (oitiva das testemunhas Edwin Ng, arrolada por Alain Clement Lesser Levy e Jacques Lesser Levy, na Malásia, e Philippe Francey, arrolada por Luc Marc Depensáz, na Inglaterra) porquanto já foram expedidos. 8. Oficie-se ao Coordenador do Fórum Criminal, solicitando que seja reservada a Esplanada para a realização da audiência supra. 9. Com relação aos substabelecimentos juntados às fls. 6171/773, 6174/6175, 6179/6180, 6184/6185, 6298/6299, 6311/6312, 6331 e 6335/6338, anote-se. 10. Dê-se vista ao Ministério Público Federal desta decisão, bem como de fls. 5957/5962, 6236/6238 e apensos, 6239/6297, 6302/6308, 6313/6319, 6320, e 6321. Intimem-se.

Expediente Nº 820

ACAO PENAL

0000782-69.2000.403.6181 (2000.61.81.000782-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA) X GILBERTO LUIZ RODRIGUES CRIVELLENTI(SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E Proc. MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO BORTOLO FABRI(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X BENEDITO LUIZ AGUIAR FILHO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS(SP011784 - NELSON HANADA) X VERA LUCIA AURELIANO DE OLIVEIRA(SP134014 - ROBSON MIQUELON E SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X OSVANIL CARLOS RIBEIRO(SP062792 - DIVA CHAN E SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI) X WALTER VALENTE CHAVES(SP098904 - ENRICO GIANNELLI E Proc. PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E Proc. LUCIANA MOURA ALVARENGA E DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X LUCIANO JOSE LEMOS(SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X ARNOLDO ALMEIDA TORRES X MAURY ROBERTO MOSCATELLI(SP018101 - ADAUTO FARIA DA SILVA) X OSVALDO CESAR TAVARES(SP172387 - ALINE DE CÁSSIA ANAYA) X ANTONIO ANAYA VILALLON(SP172387 - ALINE DE CÁSSIA ANAYA) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP023920 - JACINTO PIO VIVIANI) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X MARIO CARLOS BENI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X CARLOS ALBERTO BERGAMASCO(SP035435 - MAURO DE MORAIS) X SERGIO KOZILO SAKAE(SP154378 - CHRISTINO MANUEL FERNANDEZ HARADA E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI(SP025114 - RONALDO DE BARROS MONTEIRO E SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO E SP075377 - SANDRA REGINA

FANTINI) X ARLINDO JOSE MORALES DE OLIVEIRA(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP062792 - DIVA CHAN E SP011784 - NELSON HANADA E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO E SP208189 - ANA GRAZIELA BRITO DO PRADO E SP098904 - ENRICO GIANNELLI E SP195108 - PAULO ROBERTO DE LIMA MINERVINO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP147460 - ARIANNA STAGNI GUIMARAES E SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP237158 - RENATA RAMOS SALU E SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ E SP158156 - ROGÉRIO FARIA DA SILVA E SP237125 - MARIA CRISTINA MARCELO DE VASCONCELOS E SP198968 - EDNÉA ALESSANDRA RIBEIRO DE RESENDE E SP198118 - ANDRÉIA MARIA NANCLARES E SP246583 - LETICIA OLIVEIRA CUNHA E SP247122 - PATRÍCIA DALLA TORRE E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP237125 - MARIA CRISTINA MARCELO DE VASCONCELOS E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP147460 - ARIANNA STAGNI GUIMARAES E SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP025114 - RONALDO DE BARROS MONTEIRO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 2628/2631:.....Isto posto, DECLARO EXTINTA Apunibilidade dos fatos irrogados a Mario Carlos Beni, R.G. n.º 1.952.532 SSP/SP, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso III, 115, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. DECLARO EXTINTA, ainda, a punibilidade dos fatos imputados a Gilberto Luiz Rodrigues Crivellente, R.G. n.º 6.339.538 SSP/SP, Antonio Bortolo Fabri, R.G. n.º 5.198.680 SSP/SP, Benedito Luiz Aguiar Filho, R.G. n.º 5.143.326 SSP/SP, Vera Lucia Aureliano de Oliveira, R.G. n.º 5.455.700-8 SSP/SP, Osvanil Carlos Ribeiro de Souza, R.G. n.º 5396.390 SSP/SP, Walter Valente Chaves, R.G. n.º 39.939-2ª Via SSP/GO, Luciano José Lemos, R.G. n.º 3.819.251 SSP/SP, Arnold Almeida Torres, R.G. n.º 21.321.811 SSP/SP, Maury Roberto Moscatelli, R.G. n.º 3.632.333 SSP/SP, Osvaldo César Tavares, R.G. n.º 6.445.050 SSP/SP, Antonio Anaya Villalon, R.G. n.º 3.822.244 SSP/SP, Edson Wagner Bonan Nunes, R.G. n.º 4.159.900-7, Vladimir Antonio Rioli R.G. n.º 2.710.671-8 SSP/SP, Carlos Alberto Bergamasco, R.G. n.º 8.281.493, Sérgio Kozilo Sakae, R.G. n.º 3.778.985 SSP/SP, João Batista Sigillo Pelegrini, R.G. n.º 6.094.821 e Arlindo José Morales de Oliveira, R.G. n.º 5.705.921 SSP/SP, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, c.c. o artigo 29 e 71, ambos do Código Penal, tudo com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

0011630-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011630-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SAMUEL LEANDRINI X FLORIANO LEANDRINI

Tópico final da decisão de fls. 695/699:Ante o exposto, e com fundamento no artigo 115, III e 116, ambos do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, DECLINO de minha competência e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, determinando a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Façam-se as devidas anotações . Ciência ao Ministério Público.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2323

ACAO PENAL

0008438-72.2003.403.6181 (2003.61.81.008438-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-66.2004.403.6181 (2004.61.81.000411-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S FERNANDES MARINS) X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA) X PAULO CESAR LOURENCO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA)

SHZ - FL. 460:(...)A defesa, às fls. 455/456, apresenta cálculo por ela elaborado com o fim de contestar as informações prestadas pela Receita Federal. Contudo, não demonstra o recolhimento das parcelas, tampouco indica a quais lançamentos se referem. Ademais, o valor do cálculo está muito aquém do montante total atualizado, indicado pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, sendo certo que somente o pagamento integral dos débitos acarreta a extinção da punibilidade, determino o regular prosseguimento da ação.(...) intime-se a defesa dos acusados para apresentação de

memoriais escritos, também nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal

0005950-13.2004.403.6181 (2004.61.81.005950-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X RODRIGO LEONARDO PIMENTEL(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO E SP110537 - ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO DINIS)

SHZ- FL. 224:(...) intime-se a defesa do acusado para apresentação de memoriais escritos nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2324

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0011898-57.2009.403.6181 (2009.61.81.011898-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-19.2009.403.6181 (2009.61.81.003177-6)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SERGIO STACCHINI(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.157/157Vº:(...)6 - Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade do acusado SÉRGIO STACCHINI, em relação aos fatos tratados nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.7 - Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive acerca da modificação de procedimento. 8 - Ciência ao Ministério Público Federal. 9 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.10 - Transitada em julgada, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.(...)

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006042-88.2004.403.6181 (2004.61.81.006042-0) - JUSTICA PUBLICA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X LUCIANO PROVENZANO PASQUAL X RENATO VANNINI

FLS. 230: ...Posto isso:1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 227/229 e HOMOLOGO a transação penal em relação ao investigado LUCIANO PROVENZANO PASQUAL (RG n.º 24.445.272-6 - SSP/SP - CPF 269.280.488-08), com fundamento no disposto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2002, c.c. os artigos 74 e 76, 4º e 6º, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Deverão os autos ser encaminhados ao SEDI para anotação da realização de transação penal em relação a Luciano Provenzal Pasqual para fins de impedimento de concessão de benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95.4 - Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e integralmente cumprida a presente decisão, ao arquivo.

0015486-43.2007.403.6181 (2007.61.81.015486-5) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X PAULO EDUARDO OLIVEIRA LEONI(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

FLS. 67: ...Posto isso:1 - Acolho a manifestação ministerial de fls. 64verso e, estando homologado o acordo de transação penal (fls. 50/51), determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e integralmente cumprida a presente decisão, ao arquivo.

0006514-50.2008.403.6181 (2008.61.81.006514-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X PASCOAL GRASSIOTO(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X CARMEM RASQUINI GRASSIOTO(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado PASCOAL GRASSIOTO (RG N. 6.864.280-SSP/SP) à pena corporal de 06 (seis) meses de detenção, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 2º, inc. II da Lei nº 8.137/90; b) ABSOLVER a acusada CARMEM RASQUINI GRASSIOTO (RG N. 7.926.130-SSP/SP), com fundamento no art. 386, inc. IV do Código de Processo Penal, da imputação de prática de delito tipificado no art. 2º, inc. II da Lei nº 8.137/90. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos. Custas pelo réu (CPP, art.804).

Expediente Nº 2325

ACAO PENAL

0002689-98.2008.403.6181 (2008.61.81.002689-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CARLOS LEITE BRASIL X JOAO BATISTA DE LIMA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS)

(...)1 - Vistos.2 - Diante do contido na certidão de f.154, designo o dia 04de_AGOSTO_ de 2010, às _16:00H_ horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.22.1 Intime-se a testemunha do Juízo PAULO ANTONIO ARAÚJO no endereço constante de f.154.Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações constantes do termo de deliberação de ff.152/152vº, no tocante à localização da testemunha acima mencionada. 2.2 - Intimem-se os réus e sua defesa.2.3 - Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

Expediente Nº 2326

ACAO PENAL

0008824-05.2003.403.6181 (2003.61.81.008824-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X WALTER PERSSON HILDEBRAND(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JOSE PEREIRA DE MELO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

FL. 455: 01. Recebo a apelação do réu JOSÉ PEREIRA DE MELO.02. Exclua-se do sistema processual o nome do antigo defensor do réu, cadastrando o advogado constante de nova procuração à fl. 447.03. Intime-se o novo defensor para que apresente suas razões recursais no prazo legal. (...)

Expediente Nº 2327

ACAO PENAL

0007563-05.2003.403.6181 (2003.61.81.007563-7) - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP167871 - FABIANA URA)

SENTENCA DE FLS. 332/338: (...)Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para:1. 1 - CONDENAR o acusado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, RG n. 1.139.780-9 - SSP/SP (f. 259), pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º c/c artigo 29 ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de trinta e nove dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.1. 2 - CONDENAR a acusada ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA, RG n. 9.947.497-9 - SSP/SP (f. 264), pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º c/c artigo 29 ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de cinco anos de reclusão e ao pagamento de pena de multa de sessenta dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será semi-aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Waldomiro por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - Quanto a Ilma, pelo quantum fica prejudicada a substituição.5 - Os sentenciados Waldomiro e Ilma apelarão em liberdade. 6 - Publique-se. Registre-se.7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes de Waldomiro e Ilma serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. 8 - Os sentenciados arcarão cada qual com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).9 - O artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando houver aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano e nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública.Ilma Gardência foi condenada a pena superior a cinco anos de reclusão. Ademais, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, consistente no fato de a conduta ter sido praticada por servidora pública federal, com violação de dever para com a Administração Pública, (artigo 116, incisos I, II, III e IX da Lei n. 8.112/90), preenchendo deste modo o segundo requisito do dispositivo legal. Observo que tal efeito da condenação decorre diretamente da lei e não é afastado pela substituição da pena privativa de liberdade.Muito embora a ré já tenha sido demitida administrativamente, tendo em vista a autonomia das esferas (penal, civil e administrativa), faz-se necessária a aplicação de tal medida em âmbito penal, tendo em vista as circunstâncias narradas acima.Assim, decreto a perda do cargo por parte de Ilma Gardência Arruda Nunes da Silva.10 - Com o trânsito em julgado, oficie-se para ciência do item 9.11 - Manifestem-se as partes, primeiramente o MPF e depois as defesas, em três dias, quanto à possibilidade de arquivamento dos volumes 6 e 7 do apenso n. 2006.61.81.007777-5, pois contém documentos referentes a outros segurados. Noto que os documentos referentes a Koiti são repetidos (ff. 947/993).12 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas quanto a algum dos períodos.13 - Intimem-se. SENTENCA DE FL. 343: (...) Vistos em sentença*.O Ministério Público Federal, às ff. 340/341, opôs embargos de declaração em face da sentença de ff. 332/338 com o fim de esclarecer a contradição entre o contido no item 1 do dispositivo da sentença e o teor da sucumbência parcial.Fundamento e decido.1 - Estando tempestivos, conheço dos embargos opostos pelo órgão ministerial.2 - Quanto ao mérito, constou equivocadamente a parcial procedência da ação, quando do teor da sentença verifica-se a procedência integral do pedido.3 - Em consequência, acolho os embargos de declaração opostos para corrigir o item 1 do dispositivo da sentença de ff. 332/338 que passa a ter a seguinte redação:1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para:4 - Permanecem inalterados os demais termos da sentença.5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENCA DE FLS. 351/352: (...) C - DISPOSITIVO:Diante do exposto:1 - ACOLHO a manifestação ministerial de ff. 346/349 para:1.1 - DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado WALDMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (RG n.

1.139.780-9-SSP/SP, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, IV; 115 e 119, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.1.2 - DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA (RG n. 9.947.497-9-SSP/SP, quanto aos fatos delitivos compreendidos entre 04 de dezembro de 1996 e 02 de julho de 1998, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, IV; 119, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, permanecendo íntegra a condenação em relação aos fatos delitivos posteriores a esse período.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.

Expediente Nº 2328

ACAO PENAL

0005118-43.2005.403.6181 (2005.61.81.005118-6) - JUSTICA PUBLICA X KARINA REDA ABOU ABBAS(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

MCM- Decisão de fl. 160: Diante a manifestação ministerial favorável (f. 155), a doação mensal de R\$ 100,00 (cem reais) constante da proposta de suspensão de ff. 117/120, deverá ser destinada á entidade ABRELA- Associação Brasileira de esclerose Lateral Amiotrófica, devendo a Defesa trazer aos autos trimestralmente os comprovantes do depósito. Deverá constar do M-Lat a ser expedido, além da citação e proposta de suspensão, a fiscalização do cumprimento das condições.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1545

INQUERITO POLICIAL

0004446-40.2002.403.6181 (2002.61.81.004446-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X APURAR(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP198202 - ISAURA SANAE HONDA CÁCERES E SP196930 - ROSÂNGELA SOUSA DE ALMEIDA)

Posto isso, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - SEM IDENTIFICAÇÃO - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando o teor desta decisão, bem como para que seja providenciada a retirada dos bens a seguir relacionados, no Depósito da Justiça Federal, com seu posterior encaminhamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, encaminhando-se a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo termo de entrega:- 01 revólver marca Taurus, calibre 38, nº de série M I 847941;- 01 revólver marca Taurus, calibre 38, nº de série M B 908799;- 01 carabina marca Rossi, calibre 38, nº de série B 075476, com capa camuflada de nylon;- 48 cartuchos calibre 38 intactos; e- 25 cartuchos calibre 32 auto intactos; eInstrua-se o ofício com cópias de fls. 220/222, 234/235v, bem como desta decisão. Ante o teor das declarações de Raphael Bernacki Lopes (fls. 184/185), decreto o perdimento dos bens apreendidos nestes autos, relacionados às fls. 220/221, os quais se encontram acautelados no Depósito da Justiça Federal, sob o lote nº 5197/2009, à exceção das armas e munições (fl. 222), em favor do CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ, CNPJ 62.220.637/0001-40. Oficie-se à entidade acima mencionada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende data e horário para a retirada de referidos bens no Depósito da Justiça Federal, devendo seu representante legal comparecer pessoalmente ou indicar pessoa com procuração específica para tal ato. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 220/222, 234/235v, bem como desta decisão. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal comunicando o inteiro teor desta decisão, bem como determinando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, dos respectivos termos de entrega. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 220/222, 234/235v, bem como desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra e juntados os documentos requisitados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006415-56.2003.403.6181 (2003.61.81.006415-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ROBERTO CARLOS BLOJ(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - ROBERTO CARLOS BLOJ - INQUÉRITO ARQUIVADO, bem como para inclusão de sua qualificação completa (fl.

06).Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão.Quanto à expedição de ofício requerida pelo Ministério Público Federal, ressalte-se que, conforme disposto na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 7º: Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.ObsERVE-se, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º: Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.Ressalte-se, por fim, o disposto no art. 129 da Constituição Federal:São funções institucionais do Ministério Público:II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal formulado pelo Ministério Público Federal, visto ser desnecessária intervenção judicial para tanto, tendo, pois o Ministério Público Federal poderes para, diretamente, adotar tal medida.Considerando que não há interesse na manutenção dos bens apreendidos nestes autos relacionados à fl. 10, os quais se encontram acautelados no Banco Central do Brasil (fl. 143), nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, oficie-se à Receita Federal do Brasil para adoção das providências cabíveis. Comunique-se o teor desta decisão ao Banco Central do Brasil.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008007-38.2003.403.6181 (2003.61.81.008007-4) - JUSTICA PUBLICA X BINGO BOM RETIRO(SP023003 - JOAO ROSISCA)

DECISÃO DE FL. 194Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - COOMEX EMPRESA OPERADORA DO MERCADO ENERGÉTICO LTDA. - INQUÉRITO ARQUIVADO.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.DESPACHO DE FL. 197Fl. 195: razão assiste ao Ministério Público Federal. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 194.Assim, onde se lê: Verifico inexistir procedimento fiscal instaurado, em andamento ou findo, leia-se Verifico inexistir constituição definitiva de crédito tributário.Quanto à expedição de ofício requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 191, ressalte-se que, conforme disposto na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 7º: Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.ObsERVE-se, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º: Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.Ressalte-se, por fim, o disposto no art. 129 da Constituição Federal:São funções institucionais do Ministério Público:II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal formulado pelo Ministério Público Federal, visto ser desnecessária intervenção judicial para tanto, tendo, pois o Ministério Público Federal poderes para, diretamente, adotar tal medida.Ciência ao Ministério Público Federal.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 194.

0000416-88.2004.403.6181 (2004.61.81.000416-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X HMG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP235953 - ANDRÉ HALIM EL NESS)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO -- HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - INQUÉRITO ARQUIVADO.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001561-82.2004.403.6181 (2004.61.81.001561-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X REPR.DO BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES E SP131206 - MARIA RENATA ORLANDI ROBAZZI DAVANSO)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº

524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009793-49.2005.403.6181 (2005.61.81.009793-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIANA PERFUMES LTDA(SP152476 - LILIAN COQUI) X SIDNEY THIAGO DA SILVA ME

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - MARIANA PERFUMES LTDA. - INQUÉRITO ARQUIVADO e INDICIADO - SIDNEY THIAGO DA SILVA - ME - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001345-53.2006.403.6181 (2006.61.81.001345-1) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD MAZLOUM(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - AHMAD MAZLOUM - INQUÉRITO ARQUIVADO, bem como para inclusão de sua qualificação completa (fl. 115). Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002968-55.2006.403.6181 (2006.61.81.002968-9) - JUSTICA PUBLICA X EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS LTDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 157/159: Posto isso, com fundamento nos arts. 108, I, alínea e, da Constituição Federal, e 114, I, do Código de Processo Penal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicando, como suscitada, a 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Tendo em vista tratar-se de conflito negativo, remetam-se os autos àquele Tribunal, nos termos do artigo 116, 1º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008950-50.2006.403.6181 (2006.61.81.008950-9) - JUSTICA PUBLICA X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA. - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000415-98.2007.403.6181 (2007.61.81.000415-6) - JUSTICA PUBLICA X KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A(SP027544 - JAIME JACOPUCCI)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002960-44.2007.403.6181 (2007.61.81.002960-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON MARFIL(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP060911 - ELIANA MARIA PAOLETTI E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - ADILSON MARFIL - INQUÉRITO ARQUIVADO, bem como para inclusão de sua qualificação completa (fl. 50, do apenso I). Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000441-28.2009.403.6181 (2009.61.81.000441-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - SEM IDENTIFICAÇÃO - INQUÉRITO ARQUIVADO, bem como para inclusão de sua qualificação completa (fl. 06). Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Quanto à expedição de ofício

requerida pelo Ministério Público Federal, ressalte-se que, conforme disposto na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 7º: Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas. Observe-se, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º: Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa. Ressalte-se, por fim, o disposto no art. 129 da Constituição Federal: São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal formulado pelo Ministério Público Federal, visto ser desnecessária intervenção judicial para tanto, tendo, pois o Ministério Público Federal poderes para, diretamente, adotar tal medida. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1546

ACAO PENAL

0010061-69.2006.403.6181 (2006.61.81.010061-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RODRIGUES AMORIN(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS) X PAULO REINON VIEIRA D AGUIAR(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS)

1. Ante o teor da informação supra, retifico a decisão proferida a fls. 200/201, tão somente no que tange ao sexto parágrafo. Onde se lê Intimem-se os réus, bem como as testemunhas arroladas, leia-se Intimem-se os réus. 2. Ciência às partes deste despacho. No mais, aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 1547

ACAO PENAL

0005156-94.2001.403.6181 (2001.61.81.005156-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA SOARES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) CONDENAR a ré MARIA APARECIDA SOARES, brasileira, casada, filha de Daniel Felix Soares e Josefa Camacho Garcia, nascida aos 13.03.1955, em Tarabai/SP, RG nº 13.087.966 SSP/SP, CPF nº 112.457.578-22, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviço à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução; eb) CONDENAR o réu GERSON DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, filho de Reinaldo de Oliveira e Maria Elisa de Oliveira, nascido aos 06.06.1955, em São Paulo/SP, RG nº 6.671.332 SSP/SP, CPF nº 936.016.118-72, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, observado o disposto no art. 35 do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006118-49.2003.403.6181 (2003.61.81.006118-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X JOSE RODRIGUES LUCIANO(Proc. DEFENSOR DATIVO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Em face do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados JOSÉ RODRIGUES LUCIANO, brasileiro, casado, filho de Paulo Luciano Gomes e Maria Rodrigues de Sousa Gomes, nascido aos 27.11.1945, em Quixeramobim/CE, RG nº. 5.636.282, CPF nº 561.655.798-68, MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, professor universitário, filho de Silvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido aos 13.03.1965, em Uberaba/MG, RG nº 14.729.786 SSP/SP, CPF nº 111.284.118-06, e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE brasileira, viúva, filha de Marcolino Jacintho de Faria e Benedicta de Lourdes Cardoso de Faria, nascida aos 19.08.1952, em Santo Antonio do Pinhal/SP, RG nº 8.201.456 SSP/SP, CPF nº 494.256.928-15, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Custas indevidas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Cumpra-se.

0008671-69.2003.403.6181 (2003.61.81.008671-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANGELO LUIZ ALDEGHERI(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu ANGELO LUIZ ALDEGHERI, brasileiro, técnico em eletricidade, filho de Jorge Aldegheri e Luiza Gobbo Aldegheri, nascido aos 27.01.1957, em RG nº 9.831.337, SSP/SP, CPF/MF nº 834.397.658-97; o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, casado, professor universitário, filho de Silvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido aos 13.03.1965, em Uberaba/MG, RG nº 14.729.786, SSP/SP, CPF nº 111.284.118-06; e a ré HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE, brasileira, viúva, filha de Marcolino Jacintho de Faria e Benedicta de Lourdes Cardoso de Faria, nascida aos 19.08.1952, em Santo Antonio do Pinhal/SP, RG nº 8.201.456 SSP/SP, CPF nº 494.256.928-15, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004264-78.2007.403.6181 (2007.61.81.004264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-86.1999.403.6181 (1999.61.81.006823-8)) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO APARECIDO TANZI(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X MARIA APARECIDA TANZI(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)

Despacho de fls. 684:1. Fls. 682/683: considerando que o réu tomou ciência do teor da sentença proferida às fls. 668/675, tendo manifestado interesse em recorrer, recebo o recurso interposto pela defesa do sentenciado ROGÉRIO APARECIDO TANZI, nos seus regulares efeitos. 2. Tendo em vista que o acusado declarou novo endereço, distinto do constante na carta precatória expedida às fls. 681, bem como tomou ciência da r. sentença, oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 02/2010, independentemente de cumprimento. 3. Dê-se vista à defesa para apresentar as razões recursais. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões ao recurso interposto pela defesa do sentenciado. 5. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504363-42.1994.403.6182 (94.0504363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503707-22.1993.403.6182 (93.0503707-0)) XUXU AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0058182-38.2000.403.6182 (2000.61.82.058182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556703-55.1997.403.6182 (97.0556703-4)) VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0043104-33.2002.403.6182 (2002.61.82.043104-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0051951-92.2000.403.6182 (2000.61.82.051951-1) LUMENS ELETRICA LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0056344-89.2002.403.6182 (2002.61.82.056344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513316-53.1998.403.6182 (98.0513316-8)) POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0056350-96.2002.403.6182 (2002.61.82.056350-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093267-85.2000.403.6182 (2000.61.82.093267-0)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001234-71.2003.403.6182 (2003.61.82.001234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508498-29.1996.403.6182 (96.0508498-8)) N L COM/ EXTERIOR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003283-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533368-07.1997.403.6182 (97.0533368-8)) IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001043-89.2004.403.6182 (2004.61.82.001043-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047870-37.1999.403.6182 (1999.61.82.047870-0)) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005096-16.2004.403.6182 (2004.61.82.005096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522715-14.1995.403.6182 (95.0522715-9)) SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SPO57118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0050632-50.2004.403.6182 (2004.61.82.050632-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048383-68.2000.403.6182 (2000.61.82.048383-8)) MODAS FADA A GORDA ELEGANTE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0051571-30.2004.403.6182 (2004.61.82.051571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-25.1999.403.6182 (1999.61.82.010196-2)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0057043-12.2004.403.6182 (2004.61.82.057043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007832-41.2003.403.6182 (2003.61.82.007832-5) ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004581-44.2005.403.6182 (2005.61.82.004581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.512425-0) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0031912-98.2005.403.6182 (2005.61.82.031912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046056-14.2004.403.6182 (2004.61.82.046056-0)) TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0033885-88.2005.403.6182 (2005.61.82.033885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024638-20.2004.403.6182 (2004.61.82.024638-0)) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0046728-85.2005.403.6182 (2005.61.82.046728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058149-09.2004.403.6182 (2004.61.82.058149-0)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000115-70.2006.403.6182 (2006.61.82.000115-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026000-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026000-8)) METALURGICA CENTRAL LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargado apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0045064-82.2006.403.6182 (2006.61.82.045064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022396-93.2001.403.6182 (2001.61.82.022396-1)) CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0050282-91.2006.403.6182 (2006.61.82.050282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056645-31.2005.403.6182 (2005.61.82.056645-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0050511-51.2006.403.6182 (2006.61.82.050511-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012730-92.2006.403.6182 (2006.61.82.012730-1)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação do embargado apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-

razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016630-49.2007.403.6182 (2007.61.82.016630-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022745-33.2000.403.6182 (2000.61.82.022745-7)) EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031506-09.2007.403.6182 (2007.61.82.031506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042445-82.2006.403.6182 (2006.61.82.042445-9)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031507-91.2007.403.6182 (2007.61.82.031507-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047258-55.2006.403.6182 (2006.61.82.047258-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação do embargado apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031513-98.2007.403.6182 (2007.61.82.031513-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047397-07.2006.403.6182 (2006.61.82.047397-5)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação do embargado apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031516-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032095-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032095-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031517-38.2007.403.6182 (2007.61.82.031517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025519-26.2006.403.6182 (2006.61.82.025519-4)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP208279 - RICARDO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação do embargado apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0042052-26.2007.403.6182 (2007.61.82.042052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025931-20.2007.403.6182 (2007.61.82.025931-3)) CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0048378-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047403-14.2006.403.6182 (2006.61.82.047403-7)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação do embargado apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037121-09.2009.403.6182 (2009.61.82.037121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-91.2009.403.6182 (2009.61.82.001911-6)) TULLIO FLAVIO FORELLI (SP073829 - MARIA LUISA MUNIZ FALCON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do embargado apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513316-53.1998.403.6182 (98.0513316-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a certidão supra, desentranhe-se a petição mencionada, devendo esta ser juntada nos Embargos à Execução Fiscal n.º 2002.61.82.056344-2.

0022745-33.2000.403.6182 (2000.61.82.022745-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) exequente para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0025931-20.2007.403.6182 (2007.61.82.025931-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) exequente para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2405

EXECUCAO FISCAL

0004136-22.1988.403.6182 (88.0004136-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X JOSE CASAL DE REY JUNIOR (SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0023970-74.1989.403.6182 (89.0023970-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CASAL DE REY JUNIOR (SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0025180-63.1989.403.6182 (89.0025180-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CASAL DE REY JUNIOR (SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0039661-94.1990.403.6182 (90.0039661-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0745677-86.1991.403.6182 (00.0745677-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X METALURGICA RIMAR LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Ciência às partes da decisão da E. Corte de fls.126/130. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0513722-16.1994.403.6182 (94.0513722-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AGENCIA D CAR DE DESPACHOS SC LTDA X LUTEMBERGUE VIEIRA DE MORAES X VALTER DE SOUZA(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN)

Fls. 201/202: Indefiro o pedido. Além do coexecutado nada comprovar em relação ao alegado descumprimento da ordem de desbloqueio, a certidão de fl. 170 e o detalhamento de fls.171/172 comprovam que a ordem foi executada em 14/11/2007. Considerando a decisão da E. Corte de fls.193/199, bem como em da decisão proferida nos embargos à Execução (fls.185/187), oficie-se para a conversão em renda em favor do exequente, nos termos da determinação de fl.188. Intime-se.

0519724-02.1994.403.6182 (94.0519724-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X BOMBAS ESCO S/A(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP155895 - RODRIGO FELBERG) DEFIRO o pedido da exequente para determinar a restrição do licenciamento e/ou transferência, junto ao DETRAN, dos veículos por ela indicados na fl. 108, por meio do sistema RENAJUD. Após, expeça-se o necessário para a concretização da penhora, intimando-se a parte exequente, se for o caso, para o recolhimento das custas de diligências. Restando negativa a determinação supra ou a penhora, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, após a intimação da parte exequente.

0527336-20.1996.403.6182 (96.0527336-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RESIDENCE SAINT MORITZ SERVICOS DE HOTELARIA LTDA X CAIO FERAZ CAJADO OLIVEIRA X JOSE MONTEIRO CARVALHO JUNIOR(SP156339 - JOSE MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.881,70, que as partes executadas, devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0504310-22.1998.403.6182 (98.0504310-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ E IND/ DE SERRA ZANON LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls.331/332: A citação da executada deu-se em 16/10/1998 (fl.34) e em março de 2008 houve decisão deste Juízo deferindo a inclusão dos coexecutados no pólo passivo deste feito, após o fornecimento de endereços atualizados pela executada, o que não ocorreu até a presente data. Apesar disso, os coexecutados foram incluídos no mencionado pólo, não tendo sido citados até hoje. Transcorrido mais de dez anos desde a citação da executada (10/1998-fl.34), impõe-se a revogação da ordem que determinou a inclusão e citação dos referidos coexecutados, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Não há dúvidas que, após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, calcado nos Princípios da Segurança

Jurídica e Economia Processual, REVOGO A DECISÃO DE FLS.288/289 no que concerne à citação dos coexecutados TARCÍZIO ZANON e WAGNER TADEU ZANON. Por consequência, determino a exclusão do nome do mesmo do pólo passivo do presente feito. Baixem os autos ao SEDI para as providências pertinentes. INTIME-SE a executada para que atenda a solicitação da exequente, apresentando os seus balanços contábeis nos termos requeridos na fl.331. Após, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0559106-60.1998.403.6182 (98.0559106-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X ITAU PINTURAS LTDA X JOSE LUIZ PEREZ PAZO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Fls.255/277: Indefero o pedido de citação do coexecutado Osvaldo Melão, nos termos requeridos. Transcorrido mais de dez anos desde a citação da executada (mar/99- fl.22), impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Não há dúvidas que, após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, calcado nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, INDEFIRO o pedido de citação de OSVALDO MELÃO. Por consequência, determino a exclusão do nome dos mesmos do pólo passivo do presente feito. Baixem os autos ao SEDI para as providências pertinentes. 1. Manifeste-se a exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição em relação ao coexecutado José L. Perez Pazo, nos termos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal. DEFIRO o pedido de rastreamento e bloqueio do valor de R\$ 13.321.048,11 que ITAÚ PINTURAS LTDA, CNPJ 47.218.169/0001-86, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0559364-70.1998.403.6182 (98.0559364-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ DO ENGENHO LTDA(Proc. ANDRE LUIZ BAUML TESSER E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Caso contrário, tornem conclusos.

0559854-92.1998.403.6182 (98.0559854-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOSSA PENHA COML/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Autos apensos: 1999.61.82.000421-0. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento, caso contrário, tornem conclusos.

0001838-71.1999.403.6182 (1999.61.82.001838-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAMO IND/ E COM/ LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que o depositário judicial, inadimplente com a obrigação de apresentar em Juízo os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, mesmo depois de regularmente intimada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD,

nos termos do art. 652, parte final, do Código Civil e art. 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação do depositário, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o depositário da penhora por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, intime-se a exequente, nos termos da parte final do despacho de fl. 171.

0002255-24.1999.403.6182 (1999.61.82.002255-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP018879 - EMMANUEL CARLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0030608-74.1999.403.6182 (1999.61.82.030608-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASTERCO RESINAS ESPECIAIS LTDA X MANOEL CANDIDO DA CRUZ NETO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Fls. 62/71: A alegação de ilegitimidade passiva do requerente deve ser acolhida. O pedido da sua inclusão no pólo passivo fundamentou-se na presença do seu nome na CDA (fl. 04). Porém, o próprio exequente, ao postular a suspensão do feito por ter habilitado o seu crédito, informou sobre o processo de falência da executada principal (fl. 50), informação confirmada e comprovada pelo requerente (fl. 66). Também há prova nos autos de que o requerente retirou-se da sociedade em 30/04/97 (fls. 23/32), antes da falência (fl. 67), de modo que mesmo entendendo-se cabível a responsabilidade dos sócios falidos, ele não estaria entre eles. Nesse caso, fica afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA em relação a esse sócio, pois não cabe responsabilizá-lo pelos créditos exequendos, considerando que a falência é forma de dissolução regular da empresa comercial e nem mesmo eventual fraude falimentar poderia ensejar a sua responsabilidade tributária. Ademais, mesmo tendo sido sócio da executada no período em que ocorreram os fatos geradores relativos ao crédito exequendo, o requerente não pode ser responsabilizado pela mera inadimplência da obrigação tributária, por não constituir ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para declarar nula a CDA no tocante a indicação do requerente como co-responsável pela dívida, determinando a exclusão do pólo passivo de LUIZ PÉRICLES MUNIZ MICHELIN, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios em favor do requerente, uma vez não constar qualquer elemento de prova no sentido de que o exequente tinha conhecimento, antes do pedido de redirecionamento, seja do desligamento do requerente da empresa executada, seja da falência. Defiro o pedido de suspensão do processo até o encerramento da ação falimentar (fls. 84 e 88). Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, cabendo às partes comunicar o Juízo o término do processo de falência, com ou sem o pagamento da dívida. Intimem-se.

0056268-70.1999.403.6182 (1999.61.82.056268-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X METALURGICA MATARAZZO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fls. 110/115: Reconsidero o despacho de fl. 109. Assiste razão à exequente ao sustentar que a execução fiscal é sempre definitiva e a apelação foi recebida apenas com efeito devolutivo. Ou seja, não se trata de executar sentença ainda não transitada em julgado, mas de executar crédito tributário sem a suspensão seja da sua exigibilidade, seja do próprio processo de execução onde é exigido. Além disso, o risco de dano da exequente decorrente da demora, tratando-se de garantia mediante penhora de bens móveis, é ainda maior do que a da executada em caso de reforma da sentença, ainda mais diante da possibilidade de depósito em conta judicial, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.703/98, dos valores auferidos em eventual alienação até o trânsito em julgado. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para DETERMINAR a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0036445-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036445-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR

MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP207705 - PAULA RAQUEL XAVIER)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 102/111 e 113/115: Indefero o pedido de desbloqueio efetuado pela executada, eis que as cópias juntadas nas fls. 107/110 não são suficientes para comprovar sua alegação. Converto o bloqueio dos recursos financeiros bloqueados na fl. 101 em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se que o mesmo tem o prazo de 30 dias para oposição de embargos. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0063668-04.2000.403.6182 (2000.61.82.063668-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALPHA ARTEFATOS DE TECIDOS E SACARIA LTDA - MASSA FALIDA X NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS X IOANNI NIKOLAOS SAKKOS(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA)

Ciência às partes da decisão da E. Corte, de fls. retro. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0050738-12.2004.403.6182 (2004.61.82.050738-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOUSANO IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X CARMEN RASQUINI GRASSIOTO X PASCOAL GRASSIOTO(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

Autos apensos: 2005.61.82.058705-8 e 2005.61.82.058703-4. Fls. 122/141: Inicialmente, anote-se o nome da Administradora Judicial, Dra. Adrina Lucena, OABSP 157.111, bem como expeça-se o necessário para a intimação da mesma para que tome ciência do presente feito, bem como se manifeste quanto ao ora peticionado. Após, tornem conclusos.

0050865-47.2004.403.6182 (2004.61.82.050865-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL L X ROBERTO SCARANO(SP210766 - CLAUDETE ARAUJO PEREIRA) X RICARDO GALDON PRADOS(SP210766 - CLAUDETE ARAUJO PEREIRA)

Cite-se, o coexecutado RICARDO GALDON PRADOS nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, no end. de fl. 84. Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da execução na ausência de defesa. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante de R\$ 33.478,37 que COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEG. PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 61.352.431/0001-01 e ROBERTO SCARANO, CPF 196.978.488-15, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possui em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0041168-65.2005.403.6182 (2005.61.82.041168-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLUMBIA SERVICOS GERAIS S/C LTDA X RICARDO GALDON PRADOS(SP210766 - CLAUDETE ARAUJO PEREIRA)

Fls. 39/56 e 58/65: A alegação de ilegitimidade passiva do requerente deve ser acolhida. Conforme reconhece a exequente (fl. 58), o requerente alegou e provou que houve formalização da sua saída da sociedade em 04/04/2002 (fls. 52/56). Considerando que a dívida refere-se ao período de novembro de 2.003 (fl. 05), o requerente não possuiria legitimidade para compor o pólo passivo da execução ainda que se considerasse o mero inadimplemento do tributo ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização pessoal do sócio. Porém, mesmo que a saída da sociedade tivesse ocorrido depois do período a que se refere o crédito exequendo, a legitimidade passiva do coexecutado não estaria configurada, uma vez que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo

Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).No caso dos autos, sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do pólo passivo do coexecutado ROBERTO SCARANO, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Condeno a Exequite a pagar honorários advocatícios em favor de ROBERTO SCARANO, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, haja vista ter dado causa à indevida inclusão do mesmo.INDEFIRO O PEDIDO de bloqueio de ativos financeiros do coexecutado remanescente (RICARDO GALDON PRADOS). Com a devida vênua dos entendimentos em sentido contrário, é impossível negar vigência ao art. 185-A do Código Tributário Nacional, lei complementar aplicável aos créditos exequendos, que subordina a ordem de indisponibilidade de bens, entre os quais os ativos financeiros, à falta de localização de bens penhoráveis. Não significa esgotamento dos meios de localização desses bens, mas que pelo menos tenha havido uma diligência negativa do oficial de justiça. Isso não impede a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito bancário ou aplicações financeiras, desde que oferecida pelo executado ou indicada pelo próprio exequite.Vista à exequite para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência do exequite.Intimem-se.

0046507-05.2005.403.6182 (2005.61.82.046507-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITALITY RESOURCES DO BRASIL LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X SALVADOR FERNANDO SALVIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) Autos apensos: 2005.61.82.046649-8. Fl.234: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Baixem os autos ao SEDI para a reinclusão do coexecutado SALVADOR FERNANDO SALVIA no pólo passivo do presente feito, conforme decisão da E. Corte.Fls.239/241: Intime-se a executada, com urgência e, após, tornem conclusos.

0038858-18.2007.403.6182 (2007.61.82.038858-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X K.F. EXPRESS LTDA. X ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA(SP195369 - LIZANDRA FLORES DE SOUZA E SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA) Fls. 31/48: O pedido de exclusão de Jorge Luiz Bitencourt de Andrade do polo passivo da execução merece deferimento, com anuência da exequite (fl. 50), uma vez que o requerente alegou e comprovou ter formalizado sua retirada da sociedade por meio de alteração contratual registrada na Junta Comercial em 27/08/2001 (fl. 44), antes ainda dos fatos geradores, referente às competências 13/2005 a 11/2006, conforme CDA (fl. 05).Pela mesma razão, deve também ser excluída do pólo passivo, mesmo de ofício, a coexecutada Fabíola Helena Maciel Ricarte, por também constar dos autos que ela se retirou da sociedade antes ainda, em 12/04/2001 (fl. 44).Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão de JORGE LUIZ BITENCOURT DE ANDRADE do pólo passivo da execução, bem como determino, de ofício, a mesma exclusão de FABÍOLA HELENA MACIEL RICARTE, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condeno a exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 em favor do requerente JORGE LUIZ BITENCOURT DE ANDRADE, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois ele teve de contratar advogado para promover a sua defesa.Não tendo sido localizados os coexecutados remanescentes (fls. 28/29), vista à exequite para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0043574-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043574-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA X ANTONIO SARDELLA X HELENA MATIKO URATA X LILIAN MIDORI URATA X EDEGAR MATEUS X NELSON SHIGUETOSHI URATA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) Intime-se o(s) coexecutado(s) para que promovam a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos intime-se a exequite para manifestação. Caso contrário, tornem conclusos.

0044420-08.2007.403.6182 (2007.61.82.044420-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AVAP LTDA EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) Fls. 20/73: O pedido de exclusão de Michelly Pinheiro Salgueiro do pólo passivo da execução merece deferimento. A presunção de certeza e liquidez da CDA em face desta coexecutada foi afastada pela prova de que ela não era mais sócia da exequite desde 10/10/2001 (fls. 40/63). Nesse caso, ela não pode ser responsabilizada pelos créditos tributários nem em tese, considerando que a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese de

art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão de MICHELLY PINHEIRO SALGUEIRO do pólo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois a requerente teve de contratar advogado para promover a sua defesa.Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0011311-66.2008.403.6182 (2008.61.82.011311-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X SPECIAL VIAGENS E TURISMO LTDA X SATIKO INATOMI(SP19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 31/49: A alegação de ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal merece acolhimento.Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Iso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).Ademais, é notório que a inclusão dos nomes dos sócios na CDA deve-se ao entendimento do exequente de que a inadimplência tributária é causa de responsabilização dos gerentes da empresa devedora. Ocorre que, ao contrário, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).No caso dos autos, sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da devedora principal, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. De fato, o Aviso de Recebimento enviado para a executada retornou positivo (fl. 27).Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente ISSAMU KAWAKAMI do polo passivo, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios em favor do excipiente, que arbitro em R\$ 1.000,00.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Expeça-se mandado de livre penhora em face dos executados citados (fls. 27/28). Negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da exequente.Intimem-se.

0011511-73.2008.403.6182 (2008.61.82.011511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ECO ENSINO INTEGRAL LTDA EPP X ARIEL VARGAS X LUCIA IRENE SOSOLOTI VARGAS X JAYME ANTONIO MENETTI BENSE(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES)

Fls.51/53: Indefiro. Pretensão de aderir a parcelamento não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Aguarde-se, pois, o cumprimento do mandando de nr. 8203.2009.01489 (fl.42) e, após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2406

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013741-88.2008.403.6182 (2008.61.82.013741-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042128-50.2007.403.6182 (2007.61.82.042128-1)) GRAFICA SILFAB LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Ante a decisão da E. Corte, promova-se o traslado das peças necessárias aos autos da execução fiscal n. 2007.61.82.042128-1. Após, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EXECUCAO FISCAL

0450632-88.1981.403.6182 (00.0450632-4) - IAPAS/CEF X PAPE OLBERTZ IND/ COM/ S/A X ANDRE JOSE KRAMER(Proc. ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

0674326-63.1985.403.6182 (00.0674326-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674087-59.1985.403.6182 (00.0674087-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ELIZABETH CALDAS VIANA E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH R RIBEIRO DE ABREU MOURA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena dos autos retornarem ao arquivo

0032506-11.1988.403.6182 (88.0032506-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA X ISRAEL SAPIRO X CHAIM M TUCHMAIER(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP248639 - SIMONE TOMIE SINATORE)

Inicialmente, intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, posto que a subscritora da petição de fls.75/77 não tem poder de representação nestes autos. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento. Caso contrário, tornem conclusos.

0509003-88.1994.403.6182 (94.0509003-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALFREDO FALCHI & CIA/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ciência às partes.Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 04/11/2009.

0519796-86.1994.403.6182 (94.0519796-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X NANA NENEM BERCARIO E MATERNAL LTDA(SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

0512065-68.1996.403.6182 (96.0512065-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X CARBONELL RETENTORES LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o representante legal da executada, por mandado:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

0513895-69.1996.403.6182 (96.0513895-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CASAS SENDAS COM/ E IND/ S/A X ARTHUR ANTONIO SENDAS(SP097256 - JOSE ROBERTO DE BARROS MAGALHAES)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. A regularização processual mencionada foi efetuada nos autos dos embargos à execução, conforme se pode inferir das fls. 198/199.Prossiga-se com o leilão, nos termos da determinação de fl.195.

0518225-12.1996.403.6182 (96.0518225-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo

0518236-41.1996.403.6182 (96.0518236-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X DETARY PNEUS LTDA X EDUARDO JORGE SELENER X ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo

0518799-35.1996.403.6182 (96.0518799-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ALVES AZEVEDO COM/ E IND/ LTDA X LATICINIOS UNIAO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo

0528417-04.1996.403.6182 (96.0528417-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANEIS WORKSHOP LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Chamo o feito à ordem. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 126, encaminhando-se os autos ao SEDI para as providências já determinadas. Em seguida, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que o depositário judicial, inadimplente com a obrigação de apresentar em Juízo os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, mesmo depois de regularmente intimada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 652, parte final, do Código Civil e art. 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação do depositário, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o depositário da penhora por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, intime-se a exequente, nos termos da parte final do despacho de fl. 126.

0584921-93.1997.403.6182 (97.0584921-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMATICAS IND/ E COM/ LTDA X CONCEPCION RULL ALONSO X MANUEL ALONSO LUENGO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Rejeito a nomeação de bens à penhora, por violação à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e por serem de difícil alienação, conforme também se manifestou a parte exequente. Expeça-se mandado de livre penhora de bens. Restando negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0530529-72.1998.403.6182 (98.0530529-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO MUNDO MAIOR S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Inicialmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, pois, o subscritor da peça de fls. 80/89 não possui poder de representação nestes autos, sob pena de desentranhamento da referida peça. Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Caso contrário, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0554288-65.1998.403.6182 (98.0554288-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMA IND/ COM/ LTDA X MARIO TAKESHI OKU X TATSUKI TAGUTI(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI E SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)

Fls. 525/541: Indefiro o pedido de desbloqueio ante a ausência de comprovação dos argumentos alegados. Intime-se as

partes executadas da manifestação da exequente (fls.543/553) para manifestação no prazo legal. Após, tornem conclusos.

0559381-09.1998.403.6182 (98.0559381-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARAUCARIA SOCIEDADE COML/ DE MODEIRAS LTDA(SP017766 - ARON BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

0559848-85.1998.403.6182 (98.0559848-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA)
Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Intime-se a parte exequente para o prosseguimento, especialmente se manifestando quanto à penhora de fls.206/239. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0001124-14.1999.403.6182 (1999.61.82.001124-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FEBASP S/C(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA)
Fl.183-verso: Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

0001176-10.1999.403.6182 (1999.61.82.001176-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X METALURGICA ORIENTE S/A(SP110320 - ELIANE GONSALVES)
Indefiro o pedido de inclusão, no pólo passivo do presente feito, do corresponsável Durval Luciano Bórnia, nos termos requeridos nas fls. 82/93.Transcorrido mais de dez anos desde a citação da executada (maio/1999 - fl.23), impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Não há dúvidas que, após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.Além disso, o coexecutado apontado faleceu, conforme comprovado nas fls.87/89 e o processo de abertura, registro e cumprimento de testamento encontra-se arquivado desde 10/07/2008 (fl.87). Assim, calcado nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, INDEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo destes autos do corresponsável DURVAL LUCIANO BORNIA. Pelas mesmas razões, indefiro o pedido de intimação do testamenteiro.Defiro o pedido de designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0002514-19.1999.403.6182 (1999.61.82.002514-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X GRANOL IND/ E COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI)
1. Tendo em vista que o procurador da empresa executada, Sr. Carlos Ártico não possuía poderes (fl. 07) para outorgar poderes especiais de receber e dar quitação aos causídicos constituídos à fl. 06, da presente execução fiscal, determino o cancelamento do formulário original do alvará de levantamento, NCJF sob nº 0382642, expedido à fl. 49, observando-se o disposto no caput, do artigo 244, do Provimento da COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização do instrumento procuratório constante no presente feito. 3. Após, defiro a expedição de novo alvará de levantamento, do importe de fl. 15, em nome do causídico indicado à fl. 45.4. Com a juntada do referido alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 5. Não havendo manifestação conclusiva da empresa executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021098-03.2000.403.6182 (2000.61.82.021098-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X IRMAOS CESAR S/A IND/ E COM/(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO E SP075390 - ESDRAS SOARES E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas

Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

0064687-45.2000.403.6182 (2000.61.82.064687-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISA AVICOLA LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

0010151-79.2003.403.6182 (2003.61.82.010151-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA. X VALE DO PARAIBA CONSTRCOES COMERCIO E PARTICI X BRENNO DIAS BAPTISTA X PIRAGIBE NOGUEIRA JUNIOR X LUIZ ROBERTO SALLES MOURAO X HAMILTON PIETROMONACO GAMA(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E SP218498 - TIAGO DE ANDRADE SILVA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP242686 - RODRIGO BELEZA MARQUES)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena dos autos retornarem ao arquivo

0055692-67.2005.403.6182 (2005.61.82.055692-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Prossiga-se nos termos a r. sentença de fl.51, desentranhando-se a carta de fiça e intimando-se a parte executada para sua retirada. Após, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0010918-15.2006.403.6182 (2006.61.82.010918-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o representante legal da executada, por mandado:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

0037944-85.2006.403.6182 (2006.61.82.037944-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DOMICIO FERREIRA(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

Fls.33/35: Prejudicado o pedido de transferência do valor depositado em face do comprovante de fl.31.Intime-se o executado para que promova, no prazo de cinco dias, o pagamento da diferença indicada pelo exequente na fl.35, bem como daquela decorrente do decurso entre a data da informação e a da intimação. Após, conclusos.

0032903-06.2007.403.6182 (2007.61.82.032903-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RELIGIAO DE DEUS X MATHILDE GONCALVES X JOSE SIMOES DE PAIVA NETTO X MARIO BOGEA NOGUEIRA DA CRUZ X FERNANDO VICTOR CAMPOS X GERDEILSON BOTELHO(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP235158 - RICARDO CHAZIN)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena dos autos retornarem ao arquivo

0039691-36.2007.403.6182 (2007.61.82.039691-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BEL COOK

INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS ALIMENT X DOMINGOS ROBERTO ALTERIO X CLARA TEREZA ANTUNES NEVES ALTERIO(SP123964 - JOVELINA ANTUNES NEVES)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade deverá promover a regularização da petição de fl.45.Fls.59/60: Indefiro. Eventual pedido de parcelamento deve ser direcionado diretamente à exequente que é quem possui atribuição legal para sua gerência.Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0042128-50.2007.403.6182 (2007.61.82.042128-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAFICA SILFAB LTDA. X CARLOS EDUARDO PERES X FATIMA OCAMPO PERES X RICARDO ANTONIO PERES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Autos apensos: 2007.61.82.040644-9. Fls. 76/157: Indefiro o oferecimento de bens, por constituírem a oitava opção legal para fins de penhora (inciso VIII do art. 11 da Lei nº. 6.830/80), sem haver prova nos autos de que a executada não possua outros bens que a lei considere preferenciais. Fls. 163/191: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Fls.192/195: Defiro. Expeça-se o necessário para a penhora de bens livres da executada. Restando negativa, manifeste-se a exequente. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0010782-13.2009.403.6182 (2009.61.82.010782-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0010802-04.2009.403.6182 (2009.61.82.010802-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0010824-62.2009.403.6182 (2009.61.82.010824-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0010844-53.2009.403.6182 (2009.61.82.010844-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0010850-60.2009.403.6182 (2009.61.82.010850-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0010875-73.2009.403.6182 (2009.61.82.010875-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0010894-79.2009.403.6182 (2009.61.82.010894-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0010897-34.2009.403.6182 (2009.61.82.010897-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0010901-71.2009.403.6182 (2009.61.82.010901-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0010913-85.2009.403.6182 (2009.61.82.010913-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0010915-55.2009.403.6182 (2009.61.82.010915-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0010916-40.2009.403.6182 (2009.61.82.010916-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0012164-41.2009.403.6182 (2009.61.82.012164-6) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0012185-17.2009.403.6182 (2009.61.82.012185-3) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0012218-07.2009.403.6182 (2009.61.82.012218-3) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0012220-74.2009.403.6182 (2009.61.82.012220-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0012240-65.2009.403.6182 (2009.61.82.012240-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0020684-87.2009.403.6182 (2009.61.82.020684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X META SOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELAC(SP274286 - DANIELLE CATARINA LUCHESE)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.16/33), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução,

nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

Expediente Nº 2410

EXECUCAO FISCAL

0006755-36.1999.403.6182 (1999.61.82.006755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0048877-64.1999.403.6182 (1999.61.82.048877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0028482-75.2004.403.6182 (2004.61.82.028482-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DATAREGIS S/A(Proc. MANUEL J.GOMES SANTOS-OAB/RJ 27432 E SP009663 - KAMEL MIGUEL NAHAS)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0042578-95.2004.403.6182 (2004.61.82.042578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0046273-57.2004.403.6182 (2004.61.82.046273-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0054831-81.2005.403.6182 (2005.61.82.054831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1074

DEPOSITO

0006660-24.2000.403.6100 (2000.61.00.006660-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SIND OF ALF COST TR IND CONF ROUP CHAP SEN SP E OSASCO X EUNICE CABRAL X APARECIDA CARMELITA DE SOUZA X JOSE STREFEZZA(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 251/258 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036082-74.2009.403.6182 (2009.61.82.036082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571999-20.1997.403.6182 (97.0571999-3)) CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Preliminarmente. I - O valor da causa deve, em princípio, corresponder ao valor do benefício patrimonial almejado. Nos embargos à arrematação deve ser equivalente ao valor do bem que se pretende livrar da constrição. Atribua, pois, o embargante o valor à causa. II - Comprove o embargante, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, o recolhimento das custas à CEF, mediante juntada do respectivo DARF. III - Parte passiva nos Embargos à Arrematação é o credor-exequente (art. 746 do CPC c/c art. 1º da LEF). Deve intervir, obrigatoriamente, o arrematante (art. 47, do Código de Processo Civil). Adite, pois, a embargante a petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. IV - Também em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte a embargante os documentos indispensáveis à propositura da ação, como: procuração, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, cópia simples do auto que pretende desconstituir, do laudo de avaliação e das guias dos depósitos feitos pelo arrematante e cópias necessárias à formação da contrafé para citação do(s) réu(s). Após, conclusos. Int.

0036083-59.2009.403.6182 (2009.61.82.036083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577782-90.1997.403.6182 (97.0577782-9)) CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Preliminarmente. I - O valor da causa deve, em princípio, corresponder ao valor do benefício patrimonial almejado. Nos embargos à arrematação deve ser equivalente ao valor do bem que se pretende livrar da constrição. Atribua, pois, o embargante o valor à causa. II - Comprove o embargante, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, o recolhimento das custas à CEF, mediante juntada do respectivo DARF. III - Parte passiva nos Embargos à Arrematação é o credor-exequente (art. 746 do CPC c/c art. 1º da LEF). Deve intervir, obrigatoriamente, o arrematante (art. 47, do Código de Processo Civil). Adite, pois, a embargante a petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. IV - Também em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte a embargante os documentos indispensáveis à propositura da ação, como: procuração, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, cópia simples do auto que pretende desconstituir, do laudo de avaliação e das guias dos depósitos feitos pelo arrematante e cópias necessárias à formação da contrafé para citação do(s) réu(s). Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050676-93.2009.403.6182 (2009.61.82.050676-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059316-61.2004.403.6182 (2004.61.82.059316-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0050677-78.2009.403.6182 (2009.61.82.050677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020634-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020634-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X LOCK ENGENHARIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511191-20.1995.403.6182 (95.0511191-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502492-40.1995.403.6182 (95.0502492-4)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV

EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte embargante do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Requisição de Pequeno Valor de fls. 329/330.Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0511192-05.1995.403.6182 (95.0511192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502496-77.1995.403.6182 (95.0502496-7)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte embargante do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Requisição de Pequeno Valor de fls. 325/326.Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0502204-58.1996.403.6182 (96.0502204-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512866-18.1995.403.6182 (95.0512866-5)) SANT ANNA IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo a apelação do embargante de fls. 880/886, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0534046-56.1996.403.6182 (96.0534046-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519942-93.1995.403.6182 (95.0519942-2)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP028794 - RENATO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência à parte embargante do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Requisição de Pequeno Valor de fls. 494/495.Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0547192-33.1997.403.6182 (97.0547192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524408-62.1997.403.6182 (97.0524408-1)) A FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante de fls. 65/85, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0558187-08.1997.403.6182 (97.0558187-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531254-95.1997.403.6182 (97.0531254-0)) FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante de fls. 44/65, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0550124-57.1998.403.6182 (98.0550124-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548479-31.1997.403.6182 (97.0548479-1)) FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante de fls. 123/145, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0550125-42.1998.403.6182 (98.0550125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531250-58.1997.403.6182 (97.0531250-8)) FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante de fls. 124/148, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0550736-92.1998.403.6182 (98.0550736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524408-62.1997.403.6182 (97.0524408-1)) FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante de fls. 77/92, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0552338-21.1998.403.6182 (98.0552338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570944-34.1997.403.6182 (97.0570944-0)) FUNDACAO PROF DR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargante de fls. 74/94, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0015588-43.1999.403.6182 (1999.61.82.015588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568052-55.1997.403.6182 (97.0568052-3)) LANDGRAF FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls.190/192: Ciência a parte embargante. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0031315-42.1999.403.6182 (1999.61.82.031315-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-93.1999.403.6182 (1999.61.82.005820-5)) DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da(o) embargada(o), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão-somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0037392-33.2000.403.6182 (2000.61.82.037392-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073204-73.1999.403.6182 (1999.61.82.073204-4)) ALEXANDRE CINTRA DO AMARAL(SP162363 - ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO E SP162020 - FABRÍZIO GARBI E SP162057 - MARCOS MASSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS)

Ciência à parte embargante do depósito às fls.68. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0058528-86.2000.403.6182 (2000.61.82.058528-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025749-78.2000.403.6182 (2000.61.82.025749-8)) ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da(o) embargante (fls. 502/532), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, § 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima pela Fazenda Nacional, deixando de ser fixados honorários advocatícios em favor da embargante e prevalecendo apenas os constantes dos títulos executivos, incluídos no encargo do Decreto - Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto- Lei n. 1.645/78. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0000286-03.2001.403.6182 (2001.61.82.000286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021370-31.1999.403.6182 (1999.61.82.021370-3)) HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à parte embargante do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Requisição de Pequeno Valor de fls. 178/179. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0051004-67.2002.403.6182 (2002.61.82.051004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-64.1999.403.6182 (1999.61.82.006682-2)) METALURGICA OSAN LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO

ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Recebo a apelação do embargante de fls. 46/54, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0036377-24.2003.403.6182 (2003.61.82.036377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511675-69.1994.403.6182 (94.0511675-4)) IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA X GLADIS CHADE CATTINI MALUF(SP098303 - MONICA TIMM E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Recebo a apelação da parte embargada de fls. 809/825, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0046367-39.2003.403.6182 (2003.61.82.046367-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681513-15.1991.403.6182 (00.0681513-8)) NILZA JOANA MASTEGUIM X MILTON MASTEGUIM(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo a apelação do embargante de fls. 24/42, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0071578-77.2003.403.6182 (2003.61.82.071578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554013-19.1998.403.6182 (98.0554013-8)) CLAUDIO VILLAR FURTADO X MARIA CRISTINA BACCHI FURTADO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 332/337, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0054749-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038034-64.2004.403.6182 (2004.61.82.038034-4)) STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação do embargante de fls. 323/345, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0000202-60.2005.403.6182 (2005.61.82.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.548254-2) RENE FERNANDO SURJUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X WILSON ROBERTO CONESA X JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X ANDERSON CONESA X RENE FERNANDO SURJUS(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo patrono da embargante, restrita ao capítulo dos honorários advocatícios, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à(o) embargado (a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0008269-14.2005.403.6182 (2005.61.82.008269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.547783-2) RUY JOSE FURTADO FILHO(SP024956 - GILBERTO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 258/277, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0044407-77.2005.403.6182 (2005.61.82.044407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017355-09.2005.403.6182 (2005.61.82.017355-0)) TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 315/324, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o)

apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0056267-75.2005.403.6182 (2005.61.82.056267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044144-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044144-8)) ASSOC DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 283/288, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0031473-19.2007.403.6182 (2007.61.82.031473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044749-64.2000.403.6182 (2000.61.82.044749-4)) NAGIB AUDI - ESPOLIO(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação de fls. 72/83, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0048479-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030829-13.2006.403.6182 (2006.61.82.030829-0)) OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 118/137, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0048481-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048481-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058276-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058276-7)) OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante de fls. 80/99, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0000209-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023502-51.2005.403.6182 (2005.61.82.023502-6)) MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante de fls. 86/91, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0000217-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022411-86.2006.403.6182 (2006.61.82.022411-2)) UTI DO BRASIL LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.134/144, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0004419-44.2008.403.6182 (2008.61.82.004419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028980-06.2006.403.6182 (2006.61.82.028980-5)) AUTO POSTO COMPLEXO 2001 LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 179/214, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005839-84.2008.403.6182 (2008.61.82.005839-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033336-10.2007.403.6182 (2007.61.82.033336-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada de fls.107/115, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006407-03.2008.403.6182 (2008.61.82.006407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040606-85.2007.403.6182 (2007.61.82.040606-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 50/67, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0014530-87.2008.403.6182 (2008.61.82.014530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056484-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056484-1)) DROGARIA REINA LTDA - ME(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do embargante de fls. 96/110, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0015814-96.2009.403.6182 (2009.61.82.015814-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017559-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017559-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 48/54, manifeste-se a parte embargada.Int.

0015815-81.2009.403.6182 (2009.61.82.015815-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017577-69.2008.403.6182 (2008.61.82.017577-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 48/52, manifeste-se a parte embargada.Int.

0016065-17.2009.403.6182 (2009.61.82.016065-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017541-27.2008.403.6182 (2008.61.82.017541-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 23/27, manifeste-se a parte embargada.Int.

0016067-84.2009.403.6182 (2009.61.82.016067-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017609-74.2008.403.6182 (2008.61.82.017609-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 23/27, manifeste-se a parte embargada.Int.

0016068-69.2009.403.6182 (2009.61.82.016068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017501-45.2008.403.6182 (2008.61.82.017501-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 25/29, manifeste-se a parte embargada.Int.

0016081-68.2009.403.6182 (2009.61.82.016081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017660-85.2008.403.6182 (2008.61.82.017660-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 27/31, manifeste-se a parte embargada.Int.

0020842-45.2009.403.6182 (2009.61.82.020842-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023722-78.2007.403.6182 (2007.61.82.023722-6)) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 46/57, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de

Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0021215-76.2009.403.6182 (2009.61.82.021215-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-62.2009.403.6182 (2009.61.82.011018-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0021216-61.2009.403.6182 (2009.61.82.021216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011054-07.2009.403.6182 (2009.61.82.011054-5)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0021217-46.2009.403.6182 (2009.61.82.021217-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-62.2009.403.6182 (2009.61.82.011212-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. 77/96, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0027741-59.2009.403.6182 (2009.61.82.027741-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-97.2009.403.6182 (2009.61.82.011242-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0028187-62.2009.403.6182 (2009.61.82.028187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-57.2009.403.6182 (2009.61.82.013023-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0028188-47.2009.403.6182 (2009.61.82.028188-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011029-91.2009.403.6182 (2009.61.82.011029-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. 75/96, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0028189-32.2009.403.6182 (2009.61.82.028189-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012934-34.2009.403.6182 (2009.61.82.012934-7)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista

à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0028893-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013076-38.2009.403.6182 (2009.61.82.013076-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. 78/97, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0031032-67.2009.403.6182 (2009.61.82.031032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-88.2009.403.6182 (2009.61.82.012814-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0031033-52.2009.403.6182 (2009.61.82.031033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-44.2009.403.6182 (2009.61.82.011349-2)) PREF MUN SO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. 89/108, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0031034-37.2009.403.6182 (2009.61.82.031034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011352-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011352-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. 89/110, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0032906-87.2009.403.6182 (2009.61.82.032906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513906-06.1993.403.6182 (93.0513906-0)) RUY FRANKEL(SP105828 - CARLOS ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação do embargante de fls. 80/83, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0036078-37.2009.403.6182 (2009.61.82.036078-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040537-53.2007.403.6182 (2007.61.82.040537-8)) RENDABRAS IND/ DE RENDAS LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação do embargante de fls. 28/31, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0036079-22.2009.403.6182 (2009.61.82.036079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050677-49.2007.403.6182 (2007.61.82.050677-8)) RENDABRAS IND/ DE RENDAS LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação do embargante de fls. 22/25, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0000131-82.2010.403.6182 (2010.61.82.000131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022319-11.2006.403.6182 (2006.61.82.022319-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004182-40.1990.403.6182 (90.0004182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TONESSA S/A MARMORES E GRANITOS X SERGIO RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Recebo a apelação de fls. 92/98, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0534707-35.1996.403.6182 (96.0534707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

Recebo o recurso adesivo de fls.208/217, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0549794-94.1997.403.6182 (97.0549794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

Recebo a apelação de fls.225/246, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0026964-26.1999.403.6182 (1999.61.82.026964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CAMPITRADING IMP/ E EXP/ LTDA X VICENTE CAMPILONGO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Recebo a apelação de fls. 61/71, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0039229-60.1999.403.6182 (1999.61.82.039229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Tendo em vista que a executada não efetuou o recolhimento do preparo do recurso de apelação conforme determinado no despacho de fl. 171, julgo deserta a apelação de fls. 138/157, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 511 do CPC.Proceda a Secretaria a remessa dos autos ao egrégio TRF - 3ª Região.Int.

0068452-58.1999.403.6182 (1999.61.82.068452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS C AIDAR NEVES - ME(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Recebo a apelação de fls. 54/61, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0018961-14.2001.403.6182 (2001.61.82.018961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

Recebo a apelação de fls.195/249, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0040726-36.2004.403.6182 (2004.61.82.040726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVIMOVEL COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E SP151328 - ODAIR SANNA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Recebo a apelação interposta pelo patrono do executado, restrita ao capítulo dos honorários advocatícios, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à(o) exequente para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0058349-16.2004.403.6182 (2004.61.82.058349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 99/105, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 511 do CPC.Dê-se vista à exequente da sentença de fl. 93.Int.

0059744-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIACEL COM/ E IMP/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Recebo a apelação interposta pelo patrono do executado, restrita ao capítulo dos honorários advocatícios, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à(o) exequente para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0018803-17.2005.403.6182 (2005.61.82.018803-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEMDS CONFECÇÕES E ARTEFATOS LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Recebo a apelação de fls.115/125, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0019784-75.2007.403.6182 (2007.61.82.019784-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFIL EQUIPAMENTOS E PROCESSOS DE FILTRACAO LIMITADA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Recebo a apelação de fls. 88/106, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0020697-57.2007.403.6182 (2007.61.82.020697-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALICE VIDULICH ANCONA LOPEZ(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Recebo a apelação de fls. 69/122, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0017501-45.2008.403.6182 (2008.61.82.017501-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 28/33 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 28/33, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Dê-se vista à exequente da sentença de fls. 25.Int.

0017541-27.2008.403.6182 (2008.61.82.017541-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 24/29 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 24/29, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Dê-se vista à exequente da sentença de fls. 21.Int.

0017559-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017559-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 25/30- Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 25/30, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Dê-se vista à exequente da sentença de fls. 22.Int.

0017577-69.2008.403.6182 (2008.61.82.017577-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 -

EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Fls. 25/30 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 25/30, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Dê-se vista à exequente da sentença de fls. 22.Int.

0017609-74.2008.403.6182 (2008.61.82.017609-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Fls. 24/29- Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 24/29, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Dê-se vista à exequente da sentença de fls.Int.

0017660-85.2008.403.6182 (2008.61.82.017660-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Fls. 23/28- Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 23/28, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Dê-se vista à exequente da sentença de fls. 20.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043665-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052870-71.2006.403.6182 (2006.61.82.052870-8)) RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP143082 - CARLA FELIX DE SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0010850-94.2008.403.6182 (2008.61.82.010850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025501-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025501-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que o embargante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT), não foi intimado da decisão de fls 67.Razão pela qual, determino a sua intimação pela imprensa oficial.

0028077-97.2008.403.6182 (2008.61.82.028077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002896-7)) JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução de sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

0003049-93.2009.403.6182 (2009.61.82.003049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037436-13.2004.403.6182 (2004.61.82.037436-8)) AUTO POSTO PACAEMBU LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, e cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual;II. juntando ainda cópia simples do auto de penhora e do auto de reforço de penhora, e respectivos laudos de avaliação (fls. 118 a 121 dos autos do executivo fiscal); cópia simples do termo de compromisso de depositário e intimação da penhora (fls. 133 daqueles mesmos autos); bem como cópia simples da determinação judicial contida às fls. 140 daquela mesma Execução Fiscal; III. atribuindo valor correto à causa (somatória do valor referente aos autos do

executivo fiscal principal àquele do seu respectivo apenso).

0017304-56.2009.403.6182 (2009.61.82.017304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055198-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055198-6)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos á execução fiscal opostos sem efeitos suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0019579-75.2009.403.6182 (2009.61.82.019579-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014810-92.2007.403.6182 (2007.61.82.014810-2)) ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIRA(SP083318 - MARIA CRISTINA SOUGUELLIS E SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial contida nos autos da Execução Fiscal (fls. 02 e 03 de referidos autos);II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0028882-16.2009.403.6182 (2009.61.82.028882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011240-30.2009.403.6182 (2009.61.82.011240-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0031410-23.2009.403.6182 (2009.61.82.031410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013025-27.2009.403.6182 (2009.61.82.013025-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0031411-08.2009.403.6182 (2009.61.82.031411-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011011-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0031412-90.2009.403.6182 (2009.61.82.031412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013345-77.2009.403.6182 (2009.61.82.013345-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0031413-75.2009.403.6182 (2009.61.82.031413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-12.2009.403.6182 (2009.61.82.011280-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0031414-60.2009.403.6182 (2009.61.82.031414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011015-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0032118-73.2009.403.6182 (2009.61.82.032118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554618-62.1998.403.6182 (98.0554618-7)) OPTICA FOTO MIAMI LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeitos suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0032539-63.2009.403.6182 (2009.61.82.032539-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012917-95.2009.403.6182 (2009.61.82.012917-7)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0032914-64.2009.403.6182 (2009.61.82.032914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-81.2006.403.6182 (2006.61.82.000457-4)) HOME PLANET ELETRODOMESTICOS LTDA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0032916-34.2009.403.6182 (2009.61.82.032916-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027882-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027882-4)) TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item

(i) sobredito, de modo que recebo os embargos á execução fiscal opostos sem efeitos suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0036094-88.2009.403.6182 (2009.61.82.036094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054919-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054919-0)) TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito o montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inc. II, do CTN) e o prosseguimento da execução obsta até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parág. 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação..4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0037247-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011036-83.2009.403.6182 (2009.61.82.011036-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0038167-33.2009.403.6182 (2009.61.82.038167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012623-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012623-1)) DROG NERIS LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0038803-96.2009.403.6182 (2009.61.82.038803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031891-20.2008.403.6182 (2008.61.82.031891-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0039330-48.2009.403.6182 (2009.61.82.039330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024958-94.2009.403.6182 (2009.61.82.024958-4)) VALMONT INVESTIMENTOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito o montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inc. II, do CTN) e o prosseguimento da execução obsta até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parág. 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação..4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0044099-02.2009.403.6182 (2009.61.82.044099-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021786-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021786-8)) ANNA FERREIRA DE MORAIS MOLINA(SP259254 -

PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

0044101-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570813-59.1997.403.6182 (97.0570813-4)) UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Int.

0044890-68.2009.403.6182 (2009.61.82.044890-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-24.2009.403.6182 (2009.61.82.012967-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0046734-53.2009.403.6182 (2009.61.82.046734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024829-89.2009.403.6182 (2009.61.82.024829-4)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

0047101-77.2009.403.6182 (2009.61.82.047101-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013154-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013154-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0047490-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059960-04.2004.403.6182 (2004.61.82.059960-3)) ANTONIO APARECIDO DE SOUSA - ESPOLIO X FRANCISCO MARIO FARIA GONZALEZ X LINO BRASIL NEPOMUCENO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação. 3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Desde logo, e diante das declarações de hipossuficiência apresentadas às fls. 220; 222 e 224, concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, ficam advertidos da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

0049159-53.2009.403.6182 (2009.61.82.049159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-19.2009.403.6182 (2009.61.82.012838-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0051139-35.2009.403.6182 (2009.61.82.051139-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019734-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019734-8)) FRANCISCO DE PAULA PINHEIRO GOMES(RJ142102 - DANIELLE SOUZA DE FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Diante das informações contidas na certidão de fls. 22 dos presentes autos, republique-se a decisão judicial exarada às fls. 21.

0055293-96.2009.403.6182 (2009.61.82.055293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023345-40.1989.403.6182 (89.0023345-9)) JAYME ALIPIO DE BARROS - ESPOLIO(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

(...)HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil(...)

0000162-05.2010.403.6182 (2010.61.82.000162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045322-63.2004.403.6182 (2004.61.82.045322-0)) PROLAR COMERCIO DE TECIDOS LTDA X CICERO DE BARROS SOARES X SONIA REGINA SOARES(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000163-87.2010.403.6182 (2010.61.82.000163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) WILSON SILVESTRE(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP149239 - VALDEMIR FERREIRA BARBALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando ainda cópia simples e atualizada dos registros dos imóveis matriculados sob os nº 6.749; nº 9.834; e nº 11.127 perante o 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Desde logo, defiro o andamento prioritário dos presentes embargos, conforme requerido às fls. 07, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Intime-se.Ainda, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 07, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035314-27.2004.403.6182 (2004.61.82.035314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERES DE SOUZA ADVOGADOS(SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao depósito de fls. 283.Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade, informando, também o nome do advogado que irá efetuar o levantamento. Int.

0039205-56.2004.403.6182 (2004.61.82.039205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRE EXTIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a

execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0042733-98.2004.403.6182 (2004.61.82.042733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCERAUTO DISTR IMPORT E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTD(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0046531-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELBRAS COMERCIAL LTDA X GILMAR RAMOS X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO ROBERTO MUCERINO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O

PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0011405-19.2005.403.6182 (2005.61.82.011405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM CENTENARIO COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA EPP X JAYME TOLENTINO DE SANTANA X AMERICO MENDES X HENRIQUE ACACIO X MARIA AUGUSTA MARTINS(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO) X HIGOR CASTRO SANTANA X SERGIO LEONARDO(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM E SP111962 - FLAVIO ROSSETO)

Fls. 216/17: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Maria Augusta Martins. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0020774-37.2005.403.6182 (2005.61.82.020774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0021301-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Fls. 227/28: a exceção já foi julgada, razão pela qual fica prejudicado qualquer pedido de desistência.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAIN PACK COMERCIAL LTDA. X GERSON LUIZ MAFFI X SERGIO PERACIOLI X MARIA APARECIDA DE AMORIM DOS REIS(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET E SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da

hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0023859-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023859-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO TECNICO CESAR PEREIRA LOPES S/C LTDA(SP050930 - MARILZA DOS SANTOS)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0025506-61.2005.403.6182 (2005.61.82.025506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP259337 - VANDERLEI ALVES DA SILVA)
Tendo em conta o descumprimento do parcelamento, conforme informado pela exequente, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, indimando-se o executado que futuramente serão designados leilões. Cumprido mandado, designem-se datas para leilão, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e riscado da capa dos autos. Int.

0027973-13.2005.403.6182 (2005.61.82.027973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPP IMOVEIS LTDA. X GILMAR TENORIO ROCHA X TARITA RODRIGUES VALENCA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 109/132: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Tarita Rodrigues Valencia. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0028742-21.2005.403.6182 (2005.61.82.028742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 336 vº. Int.

0029875-98.2005.403.6182 (2005.61.82.029875-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0054246-29.2005.403.6182 (2005.61.82.054246-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO X CARLOS HENRIQUE PICCIRILLO X MARIA LEONOR DA SILVA SANTOS X ANA MARIA COIMBRA MARQUES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 38. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

0012984-65.2006.403.6182 (2006.61.82.012984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0018416-65.2006.403.6182 (2006.61.82.018416-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAES E DOCES MAGMATOS LTDA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Republicação. O peticionário de fls. 191/216 não faz parte relação processual, porque não incluído no pólo passivo da ação. A citação de fls. 158 foi endereçada à empresa na pessoa do representante legal. Diante disso, regularize o requerente sua petição e representação processual. Fl. 217: Por ora, aguarde-se a regularização acima determinada. Int.

0030024-60.2006.403.6182 (2006.61.82.030024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA DIANA AGRO-PECUARIA LTDA.(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) Fls. 167/168: intime-se a executada (ora exequente), conforme requerido pela Fazenda Nacional. Int.

0032445-23.2006.403.6182 (2006.61.82.032445-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA IRIRI LTDA(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA. Int.

0054623-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054623-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECLIN HEMOTERAPEUTAS ASSOCIADOS SC LTDA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

1. Tendo em conta a discordância da exequente e acolhendo sua manifestação como razão de decidir, indefiro a penhora sobre os animais ofertados pelo executado. 2. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0011514-62.2007.403.6182 (2007.61.82.011514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAROLE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0011533-68.2007.403.6182 (2007.61.82.011533-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.H.T. SERVICOS TECNICOS E COMERCIO LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Junte o executado documentos comprobatórios do alegado parcelamento do débito.3. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente. Int.

0016384-53.2007.403.6182 (2007.61.82.016384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP154495 - DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE)

Fls. 237/38 e 254/57: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0016499-74.2007.403.6182 (2007.61.82.016499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERCOR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Fls. 129: ao SEDI para retificação da autuação: Excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 80.2.06.067957-05. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Fls. 134/138: por ora, aguarde-se manifestação conclusiva do exequente acerca da regularidade do parcelamento noticiado.Int.

0022113-60.2007.403.6182 (2007.61.82.022113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AYRTON ROBERTO GILL

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil(...)

0028456-72.2007.403.6182 (2007.61.82.028456-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.R.S TECNE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA.(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0038222-52.2007.403.6182 (2007.61.82.038222-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MANCHESTER LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI) X ROSILENE DE ANDRADE

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia autenticada do contrato social da empresa .

0043765-36.2007.403.6182 (2007.61.82.043765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PECUARIA JOGIL LTDA(SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0051394-61.2007.403.6182 (2007.61.82.051394-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LINEIA RODRIGUES

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0002282-89.2008.403.6182 (2008.61.82.002282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0004872-39.2008.403.6182 (2008.61.82.004872-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAULINO FERREIRA PIMENTEL E OUTRO X PAULINO FERREIRA PIMENTEL(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

0005865-82.2008.403.6182 (2008.61.82.005865-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO

(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 36/50 e não conheço do pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo, ante a falta de legitimação da peticionaria, formulado às fls.74/75. No que tange ao parcelamento noticiado às fls. 77/78, defiro o prazo requerido pela exequente.

0008122-80.2008.403.6182 (2008.61.82.008122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTERLY INDUSTRIA E COM DE ARMACOES DE OCULOS LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0009283-28.2008.403.6182 (2008.61.82.009283-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 2. Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade, em face de sua desistência, pelo executado, ante a adesão ao parcelamento do débito.3. Fls. 146/165: por ora, cumpra-se o item 1 supra. Int.

0010757-34.2008.403.6182 (2008.61.82.010757-8) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X MARIA CRISTINA ROSA COUTINHO(SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI)

(...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

0018403-95.2008.403.6182 (2008.61.82.018403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO DE BIOATIVOS MEDICINAIS LTDA EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0024733-11.2008.403.6182 (2008.61.82.024733-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

0025287-43.2008.403.6182 (2008.61.82.025287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WERNER ARAUJO NOTINI(MG054819 - RENATO DE MAGALHAES E MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI)

(...)Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Werner Araujo Notini em face da União (Fazenda Nacional), e julgo extinta a execução fiscal n 2008.61.82.025287-6, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil, à mímica de interesse de agir(...)

0025473-66.2008.403.6182 (2008.61.82.025473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) (...) Pelo exposto, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 196/203. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento n 2010.03.00.004763-9, encaminhando cópia da presente decisão.

0029303-40.2008.403.6182 (2008.61.82.029303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENEGUINI ELETRICIDADE S/C LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA, observando-se o endereço indicado as fls. 253. Int.

0035979-04.2008.403.6182 (2008.61.82.035979-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RICARDO REGIS DA SILVA TEIXEIRA
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0001440-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001440-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)
Tendo em vista a desistência expressa do executado, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 66/245. Manifeste-se o exequente acerca da regularidade do parcelamento. Int.

0019843-92.2009.403.6182 (2009.61.82.019843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFETIVA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA.(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0027450-59.2009.403.6182 (2009.61.82.027450-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DANIELLE GONCALVES
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0047070-57.2009.403.6182 (2009.61.82.047070-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON BARRETO SANTOS
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0050829-29.2009.403.6182 (2009.61.82.050829-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que

este Juízo julgar necessárias. Int.

0051113-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051113-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0051407-89.2009.403.6182 (2009.61.82.051407-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIZEUDI REGINALDO DOS SANTOS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

Expediente Nº 2697

EXECUCAO FISCAL

0059838-30.2000.403.6182 (2000.61.82.059838-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CITYWORK PLANEJ E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X MARCOS ANTONIO VOLPATO X APARECIDA TRUCULO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA)
VISTOS.A fls. 385, recebi petição apresentada pela executada APARECIDA TRUCULO como simples incidente nos autos desta execução fiscal.Em razão disso, foram apresentadas amostras da assinatura habitual a fls. 387/8, retificadas a fls. 396.A fls. 380, foi solicitada perícia à polícia técnico-científica.Após certas providências de regularização, o laudo foi juntado a fls. 435 e seguintes.A Fazenda Nacional teve oportunidade de pronunciar-se a fls. 511 e seguinte, nos seguintes termos:- A executada assinou o contrato social, recebendo cotas de sócio que se retirava;- Essa informação é corroborada pelo sistema de dívida ativa;- A boa ou má-fé das pessoas envolvidas não é oponível ao Fisco;- Os documentos tidos por inautênticos são irrelevantes para a execução;- As alegações da executada APARECIDA devem ser rejeitadas e deve ser procedida citação pessoal do sócio MARCO ANTONIO VOLPATO.É a síntese do necessário. DECIDO.Este Juízo já decidiu, a fls. 385, pelo descabimento de incidente de falsidade documental em execução fiscal e tal interlocutória já foi objeto de PRECLUSÃO. Todavia, para evitar grave injustiça e em atenção ao princípio do contraditório e do devido processo legal, conheceu da petição como simples incidente no bojo da execução, pois a alegação foi, em síntese, a de que a executada APARECIDA TRUCULO não teria integrado a pessoa jurídica (executada principal) CITYWORK. Teria sido vítima da má-fé de terceiros, pois jamais haveria assinado - segundo alegou - qualquer documento referente à pessoa jurídica (exceto o contrato social). As procurações e revogações constantes dos autos não seriam de seu punho.O laudo pericial apresentado a fls. 438 e seguintes, de natureza grafotécnica, aclarou o seguinte (limitando-me estritamente ao que interessa para o incidente):1. A alteração contratual de 28 de maio de 1996 proveio do punho da executada APARECIDA, sendo sua firma AUTÊNTICA;2. A notificação extrajudicial datada de 1º de julho de 2004 e da procuração ad judicium ex extra emitida em 23 de setembro de 2004 não foram por ela assinadas, sendo as assinaturas FALSAS;Referido laudo deve ser dado como adequado, pois emanou de profissional idôneo e os padrões de cotejo das assinaturas apresentam-se de acordo com as *leges artis*, destacando os elementos técnicos pertinentes.Por outro lado, as partes não apresentaram críticas que desmerecessem o valor do laudo grafotécnico, considerando-se, ainda, que foi juntado por iniciativa da própria executada APARECIDA. De seu turno, a Fazenda Nacional concordou implicitamente com as conclusões periciais, tecendo considerações puramente de Direito.O trabalho técnico, além do mais, está de acordo com as alegações da executada APARECIDA de fls. 379/82, segundo a qual teria realmente assinado a alteração contratual, mas não outros documentos pertinentes à vida societária.Em outras palavras, aos 28 de maio de 1996, APARECIDA TRUCULO ingressou, formalmente, na pessoa jurídica (executada principal) CITYWORK, recebendo-as do sócio retirante ANTONIO COELHO FILHO. Sua firma constante dessa alteração de contrato social é autêntica, fato que ela própria admite.Os demais documentos, em que consta assinatura inautêntica, têm pouca relevância para a questão da responsabilidade tributária, visto tratar-se de outorga de poderes a procurador e revogação de mandato anterior. Dito procurador, no entanto, atuou em nome da empresa inativa e não da co-executada APARECIDA (que se encontra regularmente representada por causídico).Noto, ainda, que o fator determinante da responsabilidade tributária foi a INATIVIDADE da empresa, atestada pelo Sr. Oficial de Justiça, constatada pela r. interlocutória de fls. 297 e também admitida pela executada APARECIDA. A executada APARECIDA TRUCULO pode, eventualmente, ter sido vítima da má-fé de pessoas às quais emprestou seu nome - o que viciaria o negócio jurídico. Mas, do ponto de vista tributário, esse fato é irrelevante. Ele tem consequências civis (inclusive eventual responsabilidade por perdas e danos), que devem ser apuradas no Juízo competente (que certamente não é este), após instrução e contraditório apropriados. Pode ter consequências penais, dada a falsidade, razão pela qual deve ser oficiado o douto órgão do Parquet, para as providências a seu cargo.Mas, do ponto de vista fiscal, APARECIDA era sócia, ingressou por alteração contratual por ela própria firmada e prossegue co-responsável pela inatividade da pessoa jurídica, fatos esses que não podem ser contrastados no limitado contraditório possível em executivo fiscal.Os negócios jurídicos entre particulares - como também seus vícios de vontade - não são oponíveis ao Fisco, a teor do Código Tributário Nacional:Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Apesar disso, este Juízo

entende que poderia conhecer de ofício de uma NULIDADE ABSOLUTA, que provasse ser imprestável perante todos os documentos de ingresso da executada APARECIDA na qualidade de sócia. Esse fato crucial, porém, não pode ser determinado, pois sua firma no documento pertinente foi considerada autêntica (apesar da falsidade increpada aos demais). Haveria, no máximo, anulabilidades (vício da vontade), que devem ser julgadas por sentença perante o Juízo Cível competente. Enquanto isso não ocorrer, a executada APARECIDA prossegue responsável do ponto de vista tributário, pois o fato que originou tal responsabilidade - encerramento irregular da sociedade empresária - não foi objeto de impugnação. Pelo exposto: A. REJEITO as alegações da executada APARECIDA TRUCULO; B. DETERMINO o encaminhamento de peças ao ilustre órgão do Ministério Público Estadual, para as providências que entenda necessárias; C. Defiro os pedidos da Fazenda Nacional, relativamente à penhora eletrônica de fundos (limitada aos co-executados já citados) e à citação pessoal do antigo sócio MARCO ANTONIO VOLPATO. CUM PRA-SE e int.

0015588-62.2007.403.6182 (2007.61.82.015588-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMFERPE COM IMP E EXP DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04, às 13:00 horas, e 13/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0007627-36.2008.403.6182 (2008.61.82.007627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S A BANESPA X BANCO SANTANDER SA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Por ora, indique expressamente o executado qual o montante que deseja ver ser convertido em renda do exequente. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0002389-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002389-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Preliminarmente, comprove o executado o recolhimento da primeira parcela. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a regularidade do parcelamento. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1206

EMBARGOS A ARREMATACAO

0028133-96.2009.403.6182 (2009.61.82.028133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011938-17.2001.403.6182 (2001.61.82.011938-0)) DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTD(SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão do Arrematante no pólo passivo da demanda. Após, cite-se o Sr. Arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, para contestar o feito no prazo de 15(quinze) dias. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 60(sessenta) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014252-86.2008.403.6182 (2008.61.82.014252-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-46.2006.403.6182 (2006.61.82.006635-0)) FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE LACE(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Baixem os autos em Secretaria para diligência. Certifique-se nos autos se, na execução 2006.61.82.006635-0, foram penhorados bens da executada Flamingo Táxi Aéreo. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco (5) dias. Cumpra-se.

0018986-46.2009.403.6182 (2009.61.82.018986-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0045861-97.2002.403.6182 (2002.61.82.045861-0)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1466

EXECUCAO FISCAL

0022266-30.2006.403.6182 (2006.61.82.022266-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCELERATED LEARNING DE BERRINI LTDA X LUCINEIA FERREIRA PEREZ X LEILA APARECIDA PEREZ SANCHEZ(SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO) X REGINA APARECIDA MULTINI X PAULO ROBERTO JUNTA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito relacionado às CDAs nºs 80 2 05 011462-78 e 80 6 05 016629-84 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Prossiga-se a execução pelas CDAs remanescentes.Citem-se os co-executados Regina Aparecida Multini e Paulo Roberto Junta por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0024184-69.2006.403.6182 (2006.61.82.024184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP166032A - PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA)

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 196, sr. OSWALDO JOSÉ STECCA, CPF 038.678.468-04, com endereço na Rua Tabapuã, 1554, 11º andar, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0024191-61.2006.403.6182 (2006.61.82.024191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0025876-06.2006.403.6182 (2006.61.82.025876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZDL DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0029026-92.2006.403.6182 (2006.61.82.029026-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0033187-48.2006.403.6182 (2006.61.82.033187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOPAME MATERIAIS SIDERURGICOS LTDA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

Vistos em Inspeção.Em face da manifestação da exequente informando que parte do débito não se encontra parcelado, prossiga-se a execução pelos valores mencionados a fls. 442.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0033327-82.2006.403.6182 (2006.61.82.033327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINISUL - SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0039142-60.2006.403.6182 (2006.61.82.039142-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOPI - COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X JORGE LUIS CHIODI X GERSON CAMPOS VALADARES(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X ANTONIO MASSARU OGASSAWARA

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0041599-65.2006.403.6182 (2006.61.82.041599-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X LUIS GLAUCIO DE CARVALHO X JOSE CARLOS LEAL X JOSE ANTONIO LOMANTO X MARC GRAZZINI X MATHIEU GRAZZINI X EDSON CELSO DE SOUZA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMAR ARMANDO QUERIDO(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 212/214.Alega o ora embargante omissão e contradição.Sem razão contudo.O que o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar pontos da decisão que considera desfavoráveis. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão de fls. 212/214 foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0052232-38.2006.403.6182 (2006.61.82.052232-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção.Prejudicado o pedido de fls. 88/90 pois a questão já foi apreciada em sede de embargos.Prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0054749-16.2006.403.6182 (2006.61.82.054749-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTAWA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELIANA HWU X HWU CHEN LIANG YU X CHAN YIE LYU CHEN(SP207918 - ALESSANDRA CORRÊA SANTOS)

Vistos em Inspeção.I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a EXCLUSÃO de Chan Yie Lyu Chen do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0055440-30.2006.403.6182 (2006.61.82.055440-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO COSTA X CECILIA MONTEIRO COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X MARIA LUIZA MONTEIRO COSTA X MARIA SILVIA MONTEIRO COSTA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES)

Vistos em Inspeção.A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A

responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que os sócios pertenciam ao quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Maria Luiza Monteiro, Maria Silvia Monteiro Costa e José Carlos Monteiro Costa no polo passivo da execução fiscal. Expeçam-se mandados de penhora. Int.

0055736-52.2006.403.6182 (2006.61.82.055736-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INOVACAO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRINHA
...Posto isso, defiro parcialmente o pedido da exceção de pré-executividade, em face do reconhecimento da prescrição dos créditos constituídos em 28/12/2001. Intime-se a exequente para que apresente o valor do débito, o qual a execução deverá prosseguir, de acordo com esta decisão.

0004187-66.2007.403.6182 (2007.61.82.004187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALLES GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)
Vistos em Inspeção. Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

0005492-85.2007.403.6182 (2007.61.82.005492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 07 005327-89 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a CDA remanescente. Int.

0005780-33.2007.403.6182 (2007.61.82.005780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em Inspeção.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu. Há necessidade de se verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos e se os valores declarados foram repassados aos cofres da União pela instituição bancária. Ou seja, faz-se necessário comprovar, até mesmo por perícia, que houve repasse aos cofres públicos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento. Pelo exposto, e considerando que a executada formulou pedido de parcelamento do débito, mantenho a decisão proferida a fls. 108.Int.

0006310-37.2007.403.6182 (2007.61.82.006310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPORT TELECOMUNICACOES INFORMATICA E INDUSTRIA LTDA(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0006363-18.2007.403.6182 (2007.61.82.006363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO LAERCIO PERECIN X MARILZA VERRI FERNANDES PERECIN(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens

do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Antonio Laércio Perecin e Marilza Verri Fernandes Perecin no polo passivo da execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora, sendo negativa a diligência apreciarei o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

0010973-29.2007.403.6182 (2007.61.82.010973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIMA CENTRAL DE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0010988-95.2007.403.6182 (2007.61.82.010988-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RMA CONSTRUTORA LIMITADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 06 019886-61 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as CDAs remanescentes.Int.

0015917-74.2007.403.6182 (2007.61.82.015917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KISS LANCHERIA LTDA-ME. X IRENE GOMES DE SA PEIXOTO X FRANCISCO SOARES PEIXOTO X REINALDO HIDEO TOYOTA X MARISA HIROKO ABE TOYOTA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X RENATA CRISTINA SILVEIRA MOURA TAKAESU X SHIZUKO TAKAESU X ROSEMARY TAKAESU

Vistos em Inspeção.A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser

responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AG 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) ...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) ...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No caso em questão, os co-executados Reinaldo Hideo Toyota e Marisa Hiroko Abe Toyota foram sócios da empresa executada no período de março a outubro de 1994. Assim, devem responder pelo débito apenas pelo período em que permaneceram no quadro societário da empresa. Pelo exposto, determino a intimação da exequente para que apresente os valores devidos pelos quais os co-executados considerando o período acima mencionado. Após, voltem novamente conclusos. Determino, ainda, a expedição de mandado de penhora sobre bens dos co-executados Francisco Soares Peixoto, Renata Cristina S. M. Takaesu, Shizuko Takaesu e Rosemary Takaesu. Int.

0017903-63.2007.403.6182 (2007.61.82.017903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F M W IND E COM DE MAQUINAS E PERF LTDA ME X FRANCISCO BATISTA DE MELO(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO) X WEBER BIZARRIAS DE MELO X NADIA MARIA BIZARRIAS DE MELO

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

0018401-62.2007.403.6182 (2007.61.82.018401-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABILIO DE SOUZA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da exequente de fls. 105 e considerando que as informações sobre parcelamento de débitos encontram-se disponíveis no site da Procuradoria da Fazenda Nacional, determino o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se novo mandado de penhora. Int.

0024698-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SCALA E CIA/ S/C LTDA - ME(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Vistos em Inspeção.Mantenho a decisão de fls. 43.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0030675-58.2007.403.6182 (2007.61.82.030675-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAPELARIA E LIVRARIA SAO JOAQUIM LTDA X NANCY GALVES DINIZ X SILVIA AMELIA DINIZ(SP125628 - VALTER PERALTA CUNHA JUNIOR) X JOAO ROBERTO QUINTINO

Vistos em Inspeção.Da execução nº 2007.61.82.030675-3Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a EXCLUSÃO de Silvia Amélia Diniz do polo passivo da execução fiscal posto que não integrava o quadro societário da empresa executada à época dos fatos geradores. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Da execução apensada nº 2007.61.82.041074-0A dívida executada refere-se ao período de janeiro de 2003 a abril de 2005.Pela documentação juntada aos autos constata-se que a co-executada permaneceu no quadro da empresa executada em de fevereiro de 2005 a maio de 2005.Inicialmente, farei algumas observações:Apesar de já ter decidido de maneira diferente, entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)Verifico que o AR de citação da empresa retornou negativo, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço fornecido pela exequente. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos

Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que a peticionária se retirou da sociedade em 11/05/2005, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON)-...4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, a peticionária não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução.Posto isso, determino a EXCLUSÃO de Silvia Amélia Diniz do polo passivo da execução fiscal nº 2007.61.82.041074-0. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Cite-se a co-executada Nancy Galvez Diniz no endereço indicado a fls. 49. Expeça-se mandado.Int.

0033906-93.2007.403.6182 (2007.61.82.033906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILSON APARECIDO ULSAN-ME(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)
Vistos em Inspeção.Prossiga-se apenas pelas CDAs mencionadas na decisão de fls. 202.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0034291-41.2007.403.6182 (2007.61.82.034291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALLES GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)
Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0039647-17.2007.403.6182 (2007.61.82.039647-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROQUIPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA(SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES E SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X RUBENS PEROZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RONIVALDO OTAVIO ALQUIMIN(SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES E SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X DANIELA QUEDAS X FABIO BARBOSA MENEZES FURTADO
Vistos em Inspeção.A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de

poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) - ... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). O débito cobrado neste feito fiscal refere-se ao período de julho de 2005 a setembro 2006. Pela documentação apresentada pelo co-executado constata-se que ele se retirou do quadro societário da empresa executada em novembro de 2005. Assim, deve responder apenas pelo período em que fazia parte do quadro da empresa. Pelo exposto, mantenho Rubens Peroza no polo passivo da execução fiscal e determino a intimação da exequente para que apresente o valor pelo qual deve prosseguir a execução em relação ao sócio mencionado considerando apenas o período de julho de 2005 a novembro de 2005. Após a apresentação dos valores, voltem conclusos. Registro, por fim, que as pessoas mencionadas pela exequente às fls. 245/246 não fazem parte da presente execução. Int.

0044004-40.2007.403.6182 (2007.61.82.044004-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X LUIS DA COSTA JOAO X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)

Vistos em Inspeção.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0044242-59.2007.403.6182 (2007.61.82.044242-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.Concedo ao executado o prazo de 05 dias para que indique outros bens à penhora.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0044389-85.2007.403.6182 (2007.61.82.044389-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRASINOX BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X JOAO SANDOVAL DA SILVEIRA X FRANCISCO CANINDE DE MACEDO X JOAO CARLOS DA MOTA PINHEIRO X CARLOS ROBERTO CABRAL PINHEIRO X VITOR MANUEL RODRIGUES DA SILVA X RINALVA FIGUEIREDO DA SILVEIRA

Vistos em InspeçãoEm face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Proceda-se à penhora de bens livres. Expeça-se carta precatória no endereço indicado a fls. 49.Int.

0045644-78.2007.403.6182 (2007.61.82.045644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORINVEST FACTORING,SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0046112-42.2007.403.6182 (2007.61.82.046112-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL SANTO IGNACIO LTDA. X SAMIR BUNDUCKI(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X LUIZ AFONSO ZAGO

Vistos em Inspeção.A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em

conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Samir Bunducki e Luiz Afonso Zago no polo passivo da execução fiscal.Expeçam-se mandados de penhora livre. Sendo negativas as diligências, voltem conclusos.Int.

0046657-15.2007.403.6182 (2007.61.82.046657-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VANIA ELIZABETH MULLER(SP003253 - CLAUDIO OTAVIO XAVIER)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0049776-81.2007.403.6182 (2007.61.82.049776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS E SP277022 - CAMILA BORGONOV I SILVA BARBI)

Vistos em Inspeção.I - Em face da manifestação da exequente, prossiga-se apenas pela CDA nº 80 2 06 087935-99.II - Indefiro, por ora, o pedido da exequente.É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.A jurisprudência assim tem demonstrado:3. Oferta de bens à penhora que juntamente com outros elementos, afasta a constrição do faturamento, medida de caráter extraordinária e somente admissível na falta de outras garantias. (TRF 4ª Região, AC 4625835/95-PR, 1ª Turma, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, decisão de 27-02-96).A hipótese dos autos não autoriza a constrição requerida pela exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, consta, inclusive, penhora de bens que foram levados a leilão e que não foram arrematados.Pelo exposto, determino a expedição de mandado de substituição da penhora.Sendo negativa a diligência voltarei a apreciar o pedido da exequente.Int.

0002158-09.2008.403.6182 (2008.61.82.002158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEGASUS TELECOM S/A X TNL PCS S A X SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249337A - EDUARDO MANEIRA)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0002302-80.2008.403.6182 (2008.61.82.002302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0002464-75.2008.403.6182 (2008.61.82.002464-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 07 032365-87 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a CDA remanescente, bem como sobre a petição de fls. 124/125.Int.

0003337-75.2008.403.6182 (2008.61.82.003337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO MONTE ALEGRE LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA

Vistos em Inspeção.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0003643-44.2008.403.6182 (2008.61.82.003643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos em Inspeção.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Apresente, no mesmo prazo, cópia do termo do parcelamento alegado e das parcelas recolhidas.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0004861-10.2008.403.6182 (2008.61.82.004861-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA X MARIO CELSO HELLMMEISTER(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Vistos em Inspeção.I - Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.II - A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete à exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de

sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Mário Celso Hellmeister no polo passivo da execução fiscal.II - Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007670-70.2008.403.6182 (2008.61.82.007670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO

Vistos em Inspeção.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Apresente, no mesmo prazo, cópia do termo do parcelamento alegado e das parcelas recolhidas.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0008259-62.2008.403.6182 (2008.61.82.008259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALMON MARATA ADOVOGADOS S/C(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Vistos em Inspeção.Suspendo curso da execução em relação às CDAs nºs 80 2 07 013571-91, 80 4 07 003269-04, 80 6 07 032693-29 e 80 7 07 007321-81 em razão do parcelamento noticiado.Prossiga-se apenas pela CDA nº 80 6 07 032694-00 posto que a Fazenda Nacional informa que não há parcelamento referente a inscrição mencionada. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0018082-60.2008.403.6182 (2008.61.82.018082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YAMENA NAHUM RABAY E OUTRA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Vistos em Inspeção.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido do executado.Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0018770-22.2008.403.6182 (2008.61.82.018770-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos em Inspeção.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga

respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Contudo, os embargos opostos foram rejeitados por este juízo, razão pela qual deve prosseguir a execução fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o depósito de fls. 12. Int.

0023442-73.2008.403.6182 (2008.61.82.023442-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE KAYAIAN(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE)

Vistos em Inspeção. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0023521-52.2008.403.6182 (2008.61.82.023521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEX CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBS LTDA X GIL BLAS RUDGE X RICARDO DA HORA NASCIMENTO X MARIA ALICE RIBEIRO DIAS DE FIGUEIREDO SILVA(SP075376 - JOSE MARIA WHITAKER E SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Promova-se nova vista à exequente para que comprove a relação entre a empresa executada Comex Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 24523649/0001-55 e Comex Corretora de Seguros Ltda., CNPJ 00268056/0001-21 (fls. 85/93). Após, voltem conclusos.

0025247-61.2008.403.6182 (2008.61.82.025247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

0028835-76.2008.403.6182 (2008.61.82.028835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

0029110-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033791-38.2008.403.6182 (2008.61.82.033791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 37/38, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0004552-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Vistos em Inspeção.I - Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 2 08 009724-04 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).II - Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.III - Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado pela exequente a fls. 90 e em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida.Int.

0013069-46.2009.403.6182 (2009.61.82.013069-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MED FARMA CURSINO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos em Inspeção.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido do executado.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0023158-31.2009.403.6182 (2009.61.82.023158-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos em Inspeção.O fato de a executada estar em processo de liquidação extrajudicial não autoriza a suspensão da execução invocada. Mesmo porque, o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública ao processo de liquidação.O E. STJ assim tem decidido:A publicação, no Diário Oficial, da ata da assembléia geral da sociedade-executada, que deliberou sua liquidação, não acarretará a suspensão do processo executivo fiscal, o qual prosseguirá normalmente. (RE 160.521/SP, Relator Min. Adhemar Maciel, 2ª Turma, decisão de 08-09-98).Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante para pagamento do débito.Pelo exposto, intime-se a exequente para que forneça os dados do liquidante e do processo para o regular prosseguimento do feito fiscal.Int.

0024401-10.2009.403.6182 (2009.61.82.024401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELMEX DO BRASIL LTDA(RJ109619 - LEONARDO COELHO DA COSTA E RJ091821 - LIELLE DE AZEVEDO GOUVEA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Registro, ainda, que o bem oferecido não é de propriedade da empresa executada.Expeça-se mandado de penhora e bloqueio dos veículos indicados pela exequente às fls. 66/86.Int.

0030420-32.2009.403.6182 (2009.61.82.030420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

0032851-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Vistos em Inspeção.Em face da recusa da exequente e considerando que os bens nomeados não são de propriedade da executada, indefiro o pedido de fls. 15.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0033025-48.2009.403.6182 (2009.61.82.033025-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TATEURG DO BRASIL LTDA.(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Vistos em Inspeção.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0033055-83.2009.403.6182 (2009.61.82.033055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X B & G SERVICOS MEDICOS LTDA(SP295577 - FLAVIA MARCAL MOURA)

Vistos em Inspeção. Indefero o pedido de recolhimento do mandado pois a mera propositura de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Registro que em sendo acolhida a exceção de pré-executividade a constrição judicial poderá ser prontamente levantada, inexistindo qualquer prejuízo à parte. Promova-se nova vista à exequente após a realização da Inspeção Ordinária. Após, voltem conclusos. Int.

0034764-56.2009.403.6182 (2009.61.82.034764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da exequente e considerando que o bem oferecido não é de propriedade da empresa executada, concedo à parte o prazo de 05 dias para que apresente o termo de anuência do real proprietário do imóvel oferecido às fls. 69/70. Int.

0043093-57.2009.403.6182 (2009.61.82.043093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, a contar da data da intimação desta decisão, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada.

0046172-44.2009.403.6182 (2009.61.82.046172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1271

EXECUCAO FISCAL

0458862-85.1982.403.6182 (00.0458862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X EXITUS GRAFICA LTDA X GERHARD GUSTAV HERMANN MALCHOW X VICTOR WANSCHER X ANTONIA GARZILLO X JOSE GARZILLO X ALBINA BRAGANCA GARZILLO X FRANCISCO EDUARDO JULIEN(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS)

Vistos em decisão. Quanto aos embargos declaratórios opostos às fls. 221, constato, pelas alegações no recurso contidas, em confronto com a decisão cuja reforma se requer (fls. 217), não haver qualquer contradição no referido decisum, cuidando-se, na realidade, de mero inconformismo da parte, que, por isso mesmo, deverá socorrer-se das vias processuais próprias. Como se vê, a arguição de nulidade do título foi afastada, diante da exigência de dilação probatória, e a prescrição foi analisada, restando indeferido pelo motivo lá exposto. Nada a corrigir. Passo à análise da exceção de pré-executividade de fls. 229/269. Trata-se de incidente processual oposto pelo executado Francisco Eduardo Julien, ao argumento de que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) não houve observância do devido processo legal, relativamente ao trâmite do processo administrativo apuratório do crédito fiscal, quanto aos princípios da ampla defesa e do contraditório; (ii) a Certidão de Dívida Ativa seria nula; (iii) os créditos exequendos estariam fulminados pela prescrição; (iv) ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da demanda, e (v) houve equívoco na identificação da empresa executada. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A alegação de não observância do devido processo legal no curso do processo administrativo não prospera, uma vez que a matéria nesse ponto vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Da mesma forma, a aventada irregularidade na identificação da empresa devedora é matéria cuja incorreta aferição por esse Juízo implica na dilação instrutória. Quanto à ilegitimidade passiva, insta consignar, e como bem apontado pela exequente, que a inclusão da excipiente no pólo desta demanda se operou por conta da constatação de dissolução irregular da empresa devedora, na forma preconizada pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em nada se relacionando com o trâmite do processo administrativo levado a efeito pela autoridade fiscal. Anote-se, ainda, por oportuno, que as eventuais questões lançadas, relativas à comprovação, ou não, de terem os representantes exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, também é matéria que exige dilação instrutória hábil a permitir a formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado à

espécie, em sede embargos. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de erro in procedendo. (...) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Passo à análise da alegada prescrição. Tal como já decidido às fls. 217, tratando-se de cobrança de contribuição ao FGTS, tem-se como aplicável o prazo prescricional trintenar, em consonância com o enunciado da Súmula nº 210, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos). Dessa forma, considerando que o débito em cobro abarca do período de agosto/1967 a abril/1973 e que a presente demanda foi ajuizada aos 26/04/1982, não há que se falar em prescrição. E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade para, em seu mérito, rejeitá-la. Dê-se conhecimento ao executado. Abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0508936-12.1983.403.6182 (00.0508936-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PORTAS PORTAS IND/ E COM/ DE PORTAS LTDA X RAFAEL PEREZ NEBOT X JOSE MARIA LOPEZ RAUL X RAFAEL PEREZ FABREGAT (SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR E SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente processual oposto pelo co-executado Rafael Perez Fabregat, ao argumento de que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque o crédito exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Tratando-se de cobrança de contribuição ao FGTS, tem-se como aplicável o prazo prescricional trintenar, em consonância com o enunciado da Súmula nº 210, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos). Dessa forma, considerando que o débito em cobro abarca do período de junho de 1972 a fevereiro de 1982 e que a presente demanda foi ajuizada aos 24/01/1983, não há que se falar em prescrição. E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade para, em seu mérito, REJEITÁ-LA. Dê-se conhecimento ao co-executado. Abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0050093-26.2000.403.6182 (2000.61.82.050093-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTFATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X PLAST LUVAS IND/ E COM/ LTDA (SP138294 - LUCIO MESQUITA) X SANDRA DE CARLOS MATTEO (SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO)

1. Indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 337/338, uma vez que a arrematação de fls. 327/332 tornou-se perfeita, acabada e irretratável nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o depositário, para que no prazo de 03 (três) dias entregue esses bens diretamente ao arrematante. Fica intimado ainda a comunicar a este

Juízo o cumprimento desta determinação, no prazo de 04 (quatro) dias, sob pena de incidir nas sanções dos artigos 17, 18, 599 e 600, III, do Código de Processo Civil, assim como nas do artigo 168, parágrafo 1º, II - última figura, do Código Penal.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos.Int..

0023934-12.2001.403.6182 (2001.61.82.023934-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIA COMERCIO DE LOUCAS LTDA X DANIEL ANKER X JACK ANKER X DANIEL ANKER X TOUNA TAVIL ANKER X KARLA ANKER(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA)
Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0004252-37.2002.403.6182 (2002.61.82.004252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOBRE COURO LTDA(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)

1) Fls. 98/106: Tendo em vista a documentação e comprovantes de pagamento do parcelamento do débito acostados ao presente feito, susto o leilão designado. Informe à Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2) Manifeste-se o exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

0005068-19.2002.403.6182 (2002.61.82.005068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZANETIC DISTRIBUIDORA DE SAL LTDA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição intercorrente.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pela executada trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.A despeito disso, olhando agora para seu conteúdo, o mesmo não posso dizer.Observo que do despacho que determinou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 18, não foi a exequente regularmente intimada. Assim, não consubstanciado o termo a quo do lapso prescricional previsto pelo mencionado dispositivo legal, não há que se falar, por conseguinte, em sua consumação, para fim de reconhecimento da alegada causa de extinção do crédito tributário trazida pela executada em sua exceção.Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO FEITO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. A intimação de representante da Fazenda Pública nas execuções fiscais, quando necessária, deve ser realizada pessoalmente, conforme determina o artigo 25 da Lei n. 6.830/80. 2. Em sede de execução fiscal, é prescindível a intimação da suspensão do feito como requisito para declaração da prescrição intercorrente se o pedido de sobrestamento foi formulado pelo próprio exequente. Precedente: REsp 983.155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 1º.9.2008. 3. O requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido (STJ - Segunda Turma - AGA 200900357397 - Relator Humberto Martins - DJe 20/11/2009) Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta.Dê-se conhecimento à executada.Abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma determinada pelo despacho de fls. 18.Int.

0020505-03.2002.403.6182 (2002.61.82.020505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MASTER PARTS DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X JOSE DOMINGOS CARVALHO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X SHIRLEI APARECIDA SOSTER CARVALHO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

1. Considerando os endereços dos co-executados para realização das diligências (fls. 73 e 96), expeçam-se, com urgência, cartas precatórias para o devido cumprimento da decisão exarada à fl. 101. 2. Publique-se a primeira parte da decisão proferida à fl. 109, com o seguinte teor:Fls. 106/107: Cabe ao executado demonstrar o valor atualizado dos créditos em cobro. Assim sendo, prejudicado o seu pedido.

0030527-23.2002.403.6182 (2002.61.82.030527-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 151/162: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal apresentando, no caso de divergência, os cálculos que entender devido. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0007066-85.2003.403.6182 (2003.61.82.007066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CIME COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SPI67244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Nos termos da decisão de fls. 377, expeça-se ordem de conversão em renda em favor da exequente. Após, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0016115-53.2003.403.6182 (2003.61.82.016115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRAZZERI & SANTOS INFORMATICA LTDA X EDUARDO STRAZZERI DE ARAUJO(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS X ZENOS STRAZZERI DE ARAUJO

1. Citado, o co-executado Eduardo Strazzeri de Araujo comparece em juízo e oferece defesa prévia (fls. 73/128), aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como que se retirou da sociedade aos 20/12/95, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores do crédito exequendo. Afirma, ainda, que o crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 72, independente de cumprimento. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento ao co-executado. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

0030698-43.2003.403.6182 (2003.61.82.030698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TPC DO BRASIL LTDA.(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente que a cobrança que lhe é deferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto de vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pela executada trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A despeito disso, olhando agora para seu conteúdo, o mesmo não posso dizer. Conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa carreada com a exordial e de acordo com as afirmações trazidas pela exequente, o crédito ora exequendo foi constituído através da modalidade de lançamento de ofício (auto de infração), tendo o contribuinte-excipiente, após notificado (aos 22/09/1989) valido-se da faculdade de ofertar impugnação, em conformidade com a legislação de regência, operando-se, por conseguinte, causa de suspensão do fluxo do prazo prescricional. Informa a exequente, ainda, que a decisão final do processo administrativo somente se deu em maio de 2002, sendo a presente ação ajuizada aos 12/06/2003. Pela breve exposição desses fatos, verifico, ao menos diante dos elementos constantes dos autos, não ter ocorrido a prescrição do crédito tributário. Ademais, importa observar, por relevante, que a alegação de prescrição nela contida foi produzida ocultando tal fato, revelando-se, por isso, absolutamente insincera. Insta consignar, por oportuno, não se cuidar de hipótese de apresentação do processo administrativo, para fins de cotejo das alegações constantes do incidente processual e respectiva resposta, já que, assim se procedendo, o incidente processual desbordaria os limites que lhe são próprios, adentrando, isso sim, na necessidade de instrução dilatatória, o que encontraria óbice na própria natureza e limites formais inerentes ao presente expediente. Por fim, tendo em vista que, conforme exposto no parágrafo anterior, existe, ao menos em tese, a possibilidade de adentrar, em sede de embargos, na análise da questão ora afastada, não se podendo afirmar pelo esgotamento da matéria neste momento, entendo incabível a condenação da excipiente em litigância de má-fé. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Dê-se conhecimento à executada. Abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma determinada pelo artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Int.

0009087-97.2004.403.6182 (2004.61.82.009087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS - IN TRANSPORTADORA VIOLIN LTDA(SPI08560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da informação de pagamento integral do débito pela executada.

0009492-36.2004.403.6182 (2004.61.82.009492-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X ENGE APLIC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDUARDO CESAR SOARES CASANOVA X PAULO DE TARSO MUNIZ SAMPAIO X SILVANO ANTONIO ROXO X EDUARDO PEREIRA GOMES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ)

Tendo em vista a alegação de parcelamento, susto o leilão designado às fls. 170. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0029618-10.2004.403.6182 (2004.61.82.029618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 102). Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0035384-44.2004.403.6182 (2004.61.82.035384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA)

1. Primeiramente, dê-se ciência a executada da sentença proferida às fls. 48/48-verso: Tópico final da sentença de fls. 48/48-verso: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Condene a exequente a ressarcir à executada o valor das custas e despesas processuais por ela porventura suportadas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em 2% (dois por cento) do valor dos débitos consolidados (art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), corrigidos desde o ajuizamento. Decisum que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C.. 2. Recebo a apelação da exequente de fls. em ambos os efeitos. 3. Dê-se vista ao executado para contra-razões, no prazo legal.

0054877-07.2004.403.6182 (2004.61.82.054877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMIL PARTICIPACOES EMPR E LTDA(SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN)

Manifeste-se o(a) executado(a) sobre o pedido da exequente e indique bens livres e desembaraçados para garantia integral da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-se com cópias das fls. 77/94, 101/103, 120 e desta decisão.

0056396-17.2004.403.6182 (2004.61.82.056396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Tendo em vista o traslado das cópias do Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 186, expedindo-se carta precatória para a penhora do imóvel indicado pelo executado às fls. 171/182.

0020739-77.2005.403.6182 (2005.61.82.020739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUIMICA FABRIL INDARP LIMITADA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

1. Haja vista a informação de fls. 78/79 e 85/96, desconstituo a penhora efetivada às fls. 33/37. Oficie-se o 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que cancele o registro da penhora supra desconstituída. 2. Paralelamente, regularize o patrono da Sra. Sallua Ganme Pedroso sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório. 3. Aguarde-se a resposta da 6ª Vara de Execuções Fiscais.

0024973-05.2005.403.6182 (2005.61.82.024973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GESSO E ASSOALHOS VITORIA LLTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO)

1. Fl. 99: Considerando a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, susto a realização dos leilões designados. 2. Fl. 117: Suspendo a presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, haja vista o parcelamento encontra-se em processo de concessão. 3. Decorrido o prazo supracitado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0025106-47.2005.403.6182 (2005.61.82.025106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA SOUZA E FIGUEIREDO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Haja vista os pedidos de extinção formulados pela exequente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal o teor dos pedidos formulados pela exequente (agravo de instrumento n.º 2006.03.00.082086-6).

0059190-74.2005.403.6182 (2005.61.82.059190-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

1. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável

tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, mantendo-se tão-somente as pessoas jurídicas no pólo passivo, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 2. Diante da manifestação do exequente (fls. 291/292), expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir sobre os bens indicados pela executada. Instrua-se com cópias das fls. 269/271, 291/292, 298/324 e desta decisão. Intimem-se.

0021312-81.2006.403.6182 (2006.61.82.021312-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA.(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE)
Haja vista os pedidos de extinção formulados pela exequente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0028969-74.2006.403.6182 (2006.61.82.028969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GESSO E ASSOALHOS VITORIA LLTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, susto a realização dos leilões designados. 2. Suspendo a presente execução pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requerido pelo exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0036701-09.2006.403.6182 (2006.61.82.036701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUIMICA FABRIL INDARP LIMITADA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

1. Haja vista a informação de fls. 40/48, desconstituo a penhora efetivada às fls. 23/28. Oficie-se o 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que cancele a prenotação da penhora supra desconstituída. 2. Paralelamente, regularize o patrono da Sra. Sallua Ganme Pedroso sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório. 3. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013118-58.2007.403.6182 (2007.61.82.013118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X AUTO LISBOA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 47/52: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para designação de leilão.

0015711-60.2007.403.6182 (2007.61.82.015711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX PREST DE SERVICOS DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA(SP258458 - EDNA IVANILDA DA SILVA)

Fls. 194/195: Indefiro por falta de amparo jurídico. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 193, expedindo-se mandado.

0018873-63.2007.403.6182 (2007.61.82.018873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE JESUS FERNANDES(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Os argumentos acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo e, subsidiariamente, de prescrição dos valores, revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, as alegadas causas de, respectivamente, suspensão da exigibilidade e extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Requisite-se a devolução do mandado expedido às fls. 43. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à

executada.Intimem-se.

0023494-06.2007.403.6182 (2007.61.82.023494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUIMICA FABRIL INDARP LIMITADA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

1. Haja vista a informação de fls. 34/42, desconstitua a penhora efetivada às fls. 19/25.Oficie-se o 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que cancele a prenotação da penhora supra desconstituída.2. Paralelamente, regularize o patrono da Sra. Sallua Ganme Pedroso sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório.3. Tendo em vista a certidão de fls. 58, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 57, solicitando-se à 6º Vara de Execuções Fiscais que informe a este Juízo sobre a existência de quantia suficiente para a garantia da presente execução.

0023944-46.2007.403.6182 (2007.61.82.023944-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. 47/51: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 32/43.

0031902-83.2007.403.6182 (2007.61.82.031902-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X ITACOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILBERTO HUBER(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

1. Providencie o traslado da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 285/290) para os embargos à execução n.º 200861820312605, desapensando-o e promovendo a conclusão dos embargos para prolação de sentença.2. Fls. 303/306: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para re-inclusão no pólo passivo o co-executado Gilberto Huber.3. Cumpra-se a parte final da decisão proferida à fl. 284, dando-se vista ao exequente para manifestação.

0033210-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033210-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SERVICOS AUTOMOTIVOS SAFARI LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Fls. 92 e 97: Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário exequendo em razão do parcelamento noticiado (art. 151, VI, CTN), defiro. Comunique-se, oficiando-se com urgência.Diante do lapso temporal decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre o exaurimento, ou não, do referido acordo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0034067-06.2007.403.6182 (2007.61.82.034067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORTE FIBRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP166058 - DANIELA DOS REIS)

Vistos, etc.1) Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.4.03.00.7351-49, 80.6.99.155729-83 e 80.6.99.155731-06.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.4.03.00.7351-49, 80.6.99.155729-83 e 80.6.99.155731-06, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.4.04.005514-49.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito ainda em cobro na presente demanda, formulado na execução de pré-executividade de fls. 56/59. Prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se. Intime-se.

0044428-82.2007.403.6182 (2007.61.82.044428-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OCTAVIO PEROCCO S/C LTDA X SERGIO PEROCCO X OCTAVIO TINOCCO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

Chamo o feito para reconsiderar a decisão retro proferida. Uma vez providenciada a reinclusão dos sócios no pólo passivo, determinada nos autos do agravo de instrumento n. 200903000306758, aguarde-se o trânsito em julgado do aludido recurso, antes de se promover à conclusão a execução fiscal para pagamento. Int..

0046264-90.2007.403.6182 (2007.61.82.046264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICENTE DE PAULO LIMONGI FRANCA(SP188279 - WILDINER TURCI)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada ao argumento de que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) o executado é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, não podendo, portanto, responder pelo executivo fiscal; (ii) não houve observância do devido processo legal, relativamente ao trâmite do processo administrativo apuratório do crédito fiscal, justamente pela ausência de regular intimação de seu representante legal; e (iii) inoportunidade do fato gerador da exação ora cobrada, uma vez que o aumento do capital aferido pelo Fisco teria decorrido da divergência entre o valor venal do imóvel, utilizado no processo do inventário, e o valor constante na declaração de imposto de renda, não existindo, assim, aumento real de capital apto a configurar a hipótese de incidência do tributo.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade

de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, no tocante à existência de incapacidade civil para fins de eximir-se da exação em tela, importa observar os comandos traçados pelo artigo 126 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 126. A capacidade tributária passiva independe: I - da capacidade civil das pessoas naturais. Dessa forma, é de ser indeferido tal argumento. A alegação de não observância do devido processo legal no curso do processo administrativo não prospera, uma vez que a matéria nesse ponto vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Quanto à questão acerca da indevida apuração do ganho de capital realizada pela exequente, entendo que esse objeto não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por fim, em que pese o requerimento de litigância de má-fé apresentado pela exequente, tenho por bem indeferi-lo. Conforme exposto nos parágrafos anteriores, existe, ao menos em tese, a possibilidade de adentrar, em sede de embargos, na análise das questões ora afastadas, não se podendo afirmar pelo esgotamento da matéria neste momento, razão pela qual entendo incabível a condenação do excipiente em litigância de má-fé. No mais, é de se consignar que a intervenção do parquet se operou, no caso em comento, na qualidade de defensor de direito dos incapazes, tal como previsto pelo artigo 81 do Código de Processo Civil, razão pela qual sua ratificação do pedido condenação em litigância de má-fé do executado também não se mostra plausível. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade para, em seu mérito, rejeitá-la. Devolvam-se os prazos concedidos ao executado no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Dê-se conhecimento ao executado. Intimem-se.

0046719-55.2007.403.6182 (2007.61.82.046719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAPA LEGUAS TRANSPORTES LTDA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

I- Verifico que a decisão de fls. 96 não foi publicada. Assim, publique-se tal decisão. Teor da decisão: Vistos, etc.. Atravessam exceções de pré-executividade os co-executados SALIM NAHSSSEN (fls. 21/33), MARIO COUTINHO DOS SANTOS e DEIVI CELESTINO COUTINHO (fls. 35/67) em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Oferecida resposta pela exequente às fls. 77/79. Relatei sucintamente. Decido. Sustentam os co-executados-excipientes, em síntese: (i) sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, posto que se retiraram da sociedade em data anterior ao débito em cobro (débito do período de setembro/1994 a outubro/1996; a retirada ocorreu em 1987 e 1992, respectivamente); (ii) quanto à segunda exceção de pré-executividade (fls. 35/67), que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição. Examinado, de início, a questão da ilegitimidade, porque prejudicial. Segundo se verifica das fichas cadastrais de fls. 28/30 e 62/64, de fato a saída dos excipientes ocorreu em data anterior ao débito. Indevida, pois e de fato, sua inclusão no feito. Prejudicada, com isso, a alegação de prescrição. Isso posto, ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas, determinando as exclusões de SALIM NAHSSSEN, MARIO COUTINHO DOS SANTOS e DEIVI CELESTINO COUTINHO do pólo passivo do feito. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. II- Fls. 112/114: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc.), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios

que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537, bem como para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 110.

0007995-45.2008.403.6182 (2008.61.82.007995-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 75/76: Manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento. Com sua manifestação, deliberarei sobre a efetivação (ou não) de constrição sobre os bens indicados à penhora.Fls. 79: Nada a decidir.

0008268-24.2008.403.6182 (2008.61.82.008268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDCAR REFRIGERACAO LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Intime-se.

0032988-55.2008.403.6182 (2008.61.82.032988-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ITUANA AGROPECUARIA LTDA(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que, à vista das atividades que desempenha, não estaria obrigada a manter-se registrada junto ao exequente, nem tampouco a ostentar, em seu quadro de funcionários, médico veterinário.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado pela executada e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A questão suscitada por meio da exceção de pré-executividade oposta desborda os limites que lhe são próprios.É que, embora abstratamente possível avaliar, via prova documental, se as atividades desenvolvidas pela executada seriam (ou não) implicativas do dever de registro junto ao exequente (assim como o de manter, em seu quadro de funcionários, médico veterinário) - coisa que se faria, grosso modo, pela análise de seus documentos societários e cadastrais-fiscais, eis que descritivos, em tese, de sua atividade social -, é fato (devidamente atestado na manifestação do exequente; v., nesse sentido, em especial o quanto consignado às fls. 38) que, in concreto, referidos documentos não são conclusivos, deixando entrevista a possibilidade de se reconhecer, no conjunto de atividades desenvolvidas pela executada, algumas (como a criação de bovinos para corte) que induziriam o reconhecimento do sobredito dever.A conclusão a que se chega, portanto, é que a questão suscitada pela executada via defesa prévia (exceção de pré-executividade), por requisitar aprofundamento probatório, extrapolaria, como sinalizado, os limites que são próprios a tal instrumento.Iso posto, sem recusar a possibilidade de reanálise do tema de fundo na sede apropriada, rejeito a exceção oposta, fazendo-o, porém, sem esgotamento de seu mérito.Retome-se o andamento do feito. Para tanto, intime-se a executada, por meio de seu patrono, para fins de cumprimento da decisão de fls. 12/12 verso, restando devolvidos, em seu favor, os prazos ali registrados, prazos esses cuja contabilização dar-se-á da intimação ora determinada.Dê-se conhecimento ao exequente.

0034569-08.2008.403.6182 (2008.61.82.034569-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDEMAR MESQUITA FILHO(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES)

Vistos em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança das anuidades relativas às competências de 2003 a 2005 seria indevida, porque teria solicitado o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho em 1990.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Verifico, em cotejo com as alegações fáticas produzidas no incidente processual e a prova documental que a instrui, que o executado não carrou aos autos qualquer elemento que comprovasse a alegação de que teria solicitado o cancelamento de sua inscrição junto ao órgão em 1990. Constam apenas documentos datados a partir de 2005, quando então foi cientificado da existência da cobrança das anuidades ora em execução. Ademais, as outras alegações, relativas a ter se mudado de cidade, estar exercendo outra profissão etc, não tem o condão, em tese, de alterar a hipótese de incidência da exação em tela, já que o simples fato de estar com sua inscrição ativa, perante o Conselho, se revela como suficiente à ocorrência do fato gerador. O que se conclui, por tanto, com essa breve explanação, é que, conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida é

daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, ao menos nesse juízo perfunctório, formar convicção, sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria ela contida. Devolvam-se os prazos concedidos ao executado no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Intimem-se.

0013311-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013311-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGABIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) cuidando-se de dívida no valor de R\$ 9.428,99, o referido feito executivo deveria ser arquivado, nos moldes da Lei nº 10.522/02; (ii) o Conselho Regional de Farmácia não detém competência para aplicação da multa ora exigida, cabendo aos órgão de vigilância o exercício desta atividade; (iii) impossibilidade de vinculação da multa ao salário mínimo; e (iv) ocorrência de bis in idem, já que houve aplicação de duas multas no curso do mesmo mês, pelo mesmo fundamento (ausência de responsável técnico). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. REJEITO, de plano, a exceção oposta quanto ao arquivamento do feito, uma vez que a Lei 10.522/02 trata do arquivamento dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, o que não é o caso da presente demanda; e ausência de competência do exequente para fiscalização: a Lei nº 3.820/60 - art. 24, interpretada em combinação com a Lei nº 5.991/73 (art. 15), impõe ao embargado, com efeito, o encargo de fiscalizar farmácias e drogarias, mormente quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu horário de funcionamento, profissional legalmente habilitado - sem margem para dúvidas, assim tenho, a existência de efetiva competência do embargado para proceder ao lançamento de sanções em face da embargante. Nesses termos, leia-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 742.340/RO, DJ 22.08.2005; grifei). Quanto às demais alegações, relativas à vinculação do valor da multa ao salário mínimo e ocorrência de bis in idem, diante da plausibilidade da defesa ofertada, ad cautelam, susto a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Dê-se conhecimento à executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0016224-57.2009.403.6182 (2009.61.82.016224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

1. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o cumprimento do mandado expedido às fls. 52 (nº 8212.2009.05192). Comunique-se à Central Unificada de Mandados - CEUNI, para devolução do indigitado mandado independentemente de cumprimento. 2. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Paralelamente a isso, regularize a executada sua representação processual, no prazo legal. Intimem-se.

0020079-44.2009.403.6182 (2009.61.82.020079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIPPON REVESTIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

1. Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 32, independentemente de cumprimento. 2. À exequente para manifestação sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. 3. Paralelamente ao cumprimento do item 2, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0023182-59.2009.403.6182 (2009.61.82.023182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERVICIO(SP235552 - GISELLE BIGON)

1) Exclareça a executada a respeito de seu procurador, uma vez que há dois instrumentos procuratórios (fls. 18/19 e fls. 42/43) nos autos. Ato contínuo, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10

(dez) dias.2) Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 38, abrindo-se vista para a exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

0032665-16.2009.403.6182 (2009.61.82.032665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Recolha-se o mandado de fls. 22, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031189-44.1999.403.6100 (1999.61.00.031189-0) - ANISIO MARTINS LEITE X CICERO HONORIO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X FRANCISCO APARECIDO DE CEZARE X FRANCISCO FARIAS X FRANCISCO MORCINELLI FILHO X GERSON FIRMINO DA SILVA X GUIDO RIBEIRO NOVAES X INACIO ALFREDO PAZ X IRACY CUSTODIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada do coautor remanescente Antonio Osiris Orlandin. 2. Fls. 782: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0015244-20.2003.403.6183 (2003.61.83.015244-3) - VIDAL GIL NETO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. INT.

0001762-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001762-4) - JOSE VICENTE DA CUNHA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 03/09/1998 a 28/04/2004 - laborado na Empresa Comercial e Serviços M.P.M Ltda, e como especial o período de de 01/06/1985 a 01/09/1998 - laborado na Empresa SERMO - Serviços de Mão de Obra Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/04/2004 - fls. 14).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003692-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003692-8) - ODAIR CSERMAK KOJO(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 11/09/1970 a 19/05/2005 - laborado na Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (14/10/1997 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001402-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001402-0) - IDIVANETI RIBEIRO ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício nº. 42/102.573.034-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/02/2008) e valor de R\$ 2.524,05 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinco centavos - fls. 107 e 110), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/102.573.034-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/02/2008) e valor de R\$ 2.524,05 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinco centavos - fls. 107 e 110), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004352-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004352-4) - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/10/1970 a 28/06/1971 - laborado na Empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda, de 21/08/1972 a 26/02/1973 - laborado na Empresa Artefatos de Metal Tamas Ltda, de 30/06/1975 a 15/09/1975 - laborado na Empresa Mahle Metal Leve S/A, de 13/10/1975 a 01/07/1981 - laborado na Empresa Têxtil Gabriel Calfat S/A, de 24/03/1986 a 23/07/1987 - laborado na Empresa Eska Ltda e de 03/11/1987 a 02/03/1998 - laborado na Empresa DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do primeiro requerimento administrativo (01/12/1999 - fls. 206). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004672-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004672-0) - LUZIA MATHEUS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício nº. 105.165.064-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/06/2008) e valor de R\$ 1.969,73 (mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos - fls. 102 e 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/105.165.064-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/06/2008) e valor de R\$ R\$ 1.969,73 (mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos - fls. 102 e 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004674-96.2008.403.6183 (2008.61.83.004674-4) - REGINA DA SILVA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício nº. 42/136.981.093-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/06/2008) e valor de R\$ 1.294,08 (mil, duzentos e noventa e quatro reais e oito centavos - fls. 130 e 133), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/136.981.093-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/06/2008) e valor de R\$ 1.294,08 (mil, duzentos e noventa e quatro reais e oito centavos - fls. 130 e 133), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005280-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005280-0) - ONIVALDO PACHECO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/12/1972 a 18/03/1975 - laborado na Empresa Óculos Cruzeiro Ltda e de 01/04/1975 a 27/08/1975 - laborado na Empresa Ancora S/A - Indústria e Comércio, e como especiais os períodos de 20/05/1980 a 23/08/1983 - laborado na Empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda, de 27/06/1984 a 23/04/1985 - laborado na Empresa Krebsfer - sistemas de Irrigação Ltda, de 10/07/1986 a 12/02/1988 - laborado na Empresa Maultibrás S/A Eletrodomésticos e de 01/03/1988 a 30/06/2003 - laborado na Empresa Irmãos Semeraro Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/02/2007 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005802-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005802-3) - PEDRO ELEUTERIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 10/04/1986 a 12/02/2007 - laborado na Empresa General Motors do Brasil Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/02/2007 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006820-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006820-0) - FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 04/12/1972 a 20/11/1975 - laborado na Indústria Politextil S/A, de 02/02/1976 a 29/08/1986 - laborado na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e de 07/07/1989 a 12/07/1990 - laborado na Empresa Telecomunicações do Ceará S/A - TELECEARÁ, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/05/2007 - fls. 74). Condeno, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº.

9.469/97. Presentes os requisitos, concedo em parte a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, pelo instante, enquanto não é confirmada a decisão, o cálculo da RMI deve-se fazer com a incidência do fator previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008446-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008446-0) - ENEIDA DE AZEVEDO FERRARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício nº. 42/124.738.009-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 148 e 151), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/124.738.009-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 148 e 151), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008598-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008598-1) - CINEZIA ALVES DE MELO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício nº. 42/104.017.351-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/09/2008) e valor de R\$ 2.372,05 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e cinco centavos - fls. 104 e 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/104.017.351-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/09/2008) e valor de R\$ 2.372,05 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e cinco centavos - fls. 104 e 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008954-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008954-8) - GILMAR APARECIDO MENCARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/101.908.893-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2008) e valor de R\$ 1.778,66 (mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos - fls. 131 e 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/101.908.893-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2008) e valor de R\$ 1.778,66 (mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos - fls. 131 e 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008980-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008980-9) - AURO APARECIDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/105.801.457-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2008) e valor de R\$ 2.618,85 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos - fls. 117 e 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/105.801.457-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2008) e valor de R\$ 2.618,85 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos - fls. 117 e 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009128-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009128-2) - JOSE MARTINS NEVES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/057.045.411-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 83 e 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/057.045.411-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 83 e 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009154-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009154-3) - MARIA SALETE DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 09/11/1984 a 25/02/1997 - laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital Geriátrico e de Convalescentes Dom Pedro II, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da autora a partir da data de início do benefício (25/02/1997 - fls. 50), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009296-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009296-1) - ANTONIO SILVA RIBEIRO (SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 05/12/1984 a 31/05/1999 - laborado na Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/11/2004 - fls. 85). Os juros moratórios são à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009774-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009774-0) - JOSE PAULINO GARCIA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/109.656.365-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2008) e valor de R\$ 2.692,62 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos - fls. 131 e 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/109.656.365-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2008) e valor de R\$ 2.692,62 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos - fls. 131 e 134), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009894-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009894-0) - GENY INAMINE MULATTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício nº. 42/102.073.405-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/10/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 106 e 109), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/102.073.405-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/10/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 106 e 109), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010316-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010316-8) - IARA APARECISDA DE SOUZA STRASSACAPPA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício nº. 42/104.558.737-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/10/2008) e valor de R\$ 2.873,67 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos - fls. 98 e 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/104.558.737-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/10/2008) e valor de R\$ 2.873,67 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos - fls. 98 e 101), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010714-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010714-9) - WILMA APARECIDA FERREIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 10/06/1975 a 01/07/1976 - laborado na Empresa Artemcon Instalações e Manutenções Ltda, de 12/07/1976 a 04/12/1976 - laborado na Empresa LP indústria e Comércio de Roupas Ltda, de 01/03/1977 a 14/06/1977 - laborado no Laboratório Nefro Clinicode São Paulo Ltda, de 06/09/1977 a 24/01/1978 - laborado na Fábrica Nacional de Viaturas Fanavia Ltda, de 09/02/1978 a 30/09/1979 - laborado na Sociedade Anônima White Martins e de 11/10/1979 a 11/01/1980 - laborado na Transportadora e Comercial Além Fronteira Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/02/2007 - fls. 71).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010830-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010830-0) - CHARLES ENRIQUE COSME RENALT(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/07/1979 a 30/09/1996 -

laborado na Rede Ferroviária Federal S/A, e de 14/07/1997 a 17/02/2006 - laborado na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17/02/2006 - fls. 48). Os juros moratórios são à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011009-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011009-4) - ANTONIA FERREIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora Antonia Ferreira desde o requerimento administrativo (13/06/2007), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 15/06/2009. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.P.R.I.C.

0011170-44.2008.403.6183 (2008.61.83.011170-0) - RAPHAEL OSWALDO VECCHIATTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 46/028.062.190-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 104 e 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 46/028.062.190-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 104 e 107), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012896-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012896-7) - HUMBERTO MAGNABOSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/063.729.586-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/12/2008) e valor de R\$ 2.398,49 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos - fls. 120 e 123), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/063.729.586-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/12/2008) e valor de R\$ 2.398,49 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos - fls. 120 e 123), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013172-84.2008.403.6183 (2008.61.83.013172-3) - MARIA DE LOURDES DO CARMO CORREA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 27/07/1994 a 24/10/1994 - laborado no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE e de 02/05/1995 a 31/05/2007 - laborado na Sonimed Diagnóstico Médico Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (31/05/2007 - fls. 88), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013232-57.2008.403.6183 (2008.61.83.013232-6) - FRANCISCO ALMEIDA MARINHO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 20/04/1970 a 30/12/1972 - laborado na Empresa Concepal - Centro de Comunicações Telefônicas Paulista Ltda, de 12/11/1966 a 31/01/1968 - laborado na Empresa Industriais Reunidas São José Ltda, e de 01/11/1968 a 30/11/1968 - laborado na Empresa J. Francisco de Paula e Cia Ltda., bem como especial o período de 07/08/1978 a 01/06/1996 - laborado na Empresa Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/04/2004 - fls. 10). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013354-70.2008.403.6183 (2008.61.83.013354-9) - BAURO MARTINS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/138.425.886-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2008) e valor de R\$ 2.784,40 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos - fls. 82 e 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/138.425.886-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2008) e valor de R\$ 2.784,40 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos - fls. 82 e 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000650-88.2009.403.6183 (2009.61.83.000650-7) - GILDEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.984.703-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/01/2009) e valor de R\$ 2.419,58 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos - fls. 124 e 127), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º

42/108.984.703-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/01/2009) e valor de R\$ 2.419,58 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos - fls. 124 e 127), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003274-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003274-9) - REGINALDO DE ANGELI(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA E SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

(...)Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/02/2008 - fls. 23). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003502-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003502-7) - JOAO JOSE DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/107.315.204-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/03/2009) e valor de R\$ 1.480,70 (mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta centavos - fls. 143 e 146), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/107.315.204-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/03/2009) e valor de R\$ 1.480,70 (mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta centavos - fls. 143 e 146), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004398-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004398-0) - MILTON CARLUCCIO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/136.348.941-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/04/2009) e valor de R\$ 1.114,19 (mil, cento e catorze reais e dezenove centavos - fls. 128 e 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/136.348.941-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/04/2009) e valor de R\$ 1.114,19 (mil, cento e catorze reais e dezenove centavos - fls. 128 e 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004646-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004646-3) - ADEMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 05/12/1979 a 31/03/1994 e de 04/11/1994 a 04/06/1997 - laborados na Companhia Antarctica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, e de 15/08/1997 a 10/07/2006 - laborado na Empresa Nestlé Brasil Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/07/2008 - fls. 38). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004918-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004918-0) - JOAQUIM SAMPAIO MASCARENHAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/08/1978 a 22/02/1980 - laborado na Empresa Duratex Ltda, de 03/09/1990 a 11/09/1991 - laborado na Empresa Alebrás Indústria e Comércio Ltda e de 06/12/1995 a 30/01/2007 - laborado na Metalúrgica São Raphael S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/06/2008 - fls. 115). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005450-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005450-2) - RITA DE CASSIA MACHADO VASQUES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/142.112.133-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/05/2009) e valor de R\$ 2.050,90 (dois mil, cinqüenta reais e noventa centavos - fls. 99 e 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/142.112.133-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/05/2009) e valor de R\$ 2.050,90 (dois mil, cinqüenta reais e noventa centavos - fls. 99 e 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005616-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005616-0) - JOSE LEANDRO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 27/03/1974 a 06/06/1977 e de 08/02/1979 a 07/07/1979 - laborados na Empresa Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda, de 01/09/1993 a 28/03/1994 - laborado na Empresa Industrial Levorin S/A, de 01/02/1995 a 10/05/1995 e de 12/06/1995 a 16/02/1996 - laborados na Empresa Máquinas Ikemori Ltda e de 03/06/1996 a 14/02/2006 - laborado na Empresa Owens illinois do Brasil S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/02/2006 - fls. 31). Os juros moratórios são à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006198-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006198-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/109.298.903-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/06/2009) e valor de R\$ 2.930,43 (dois mil, novecentos e trinta reais e quarenta e três centavos - fls. 87 e 89), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº.

42/109.298.903-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/06/2009) e valor de R\$ 2.930,43 (dois mil, novecentos e trinta reais e quarenta e três centavos - fls. 87 e 89), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005635-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005635-2) - BENEDITO DOMICIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como prestação de serviço rural o período de 01/01/1965 a 03/04/1968, como especiais os serviços prestados nos períodos de 07/01/1969 a 26/09/1970 (Svedala Faço Ltda), de 12/10/1970 a 07/03/1978 (Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda), de 14/05/1979 a 10/12/1981 (Magneti Marelli Cofap - Cia Fabricadora de Peças), de 22/03/1982 a 04/01/1985 (Tintas Coral Ltda.), 21/01/1985 a 02/08/1986 (Eluma S/A Indústria e Comércio), de 11/08/1986 a 04/04/1988 (Arno S/A) e de 04/07/1988 a 11/07/1989 (Metagal Indústria e Comercio Ltda) os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991 e como atividade comum os períodos de 04/04/1968 a 04/01/1969 (Brinquedos Bandeirantes S/A), de 12/04/1989 a 05/07/1989 (IBF Industria Brás. De Form.), de 20/07/1989 a 30/09/1989 (Diretriz), de 11/11/1991 a 23/03/1992 (Cabomar S.A.) e de 30/09/1991 a 10/11/1991 (Visa Seleção). Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Benedito Domiciano, NB 136.445.275-5, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (21/10/2004). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2006.61.83.005635-2AUTOR/SEGURADO: BENEDITO DOMICIANONB: 136.445.275-5ESPÉCIE DO NB: 42DIB:

21/10/2004PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecendo como prestação de serviço rural o período de 01/01/1965 a 03/04/1968 e como especiais os serviços prestados nos períodos de 07/01/1969 a 26/09/1970 - laborado na Svedala Faço Ltda, de 12/10/1970 a 07/03/1978 - laborado na Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda, de 22/03/1982 a 04/01/1985 - laborado na Tintas Coral Ltda., 21/01/1985 a 02/08/1986 - laborado na Empresa Eluma S/A Indústria e Comércio, de 11/08/1986 a 04/04/1988 - laborado na Empresa Arno S/A e de 04/07/1988 a 11/07/1989 - laborado na Empresa Metagal Indústria e Comercio Ltda., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991, e como atividade comum os períodos de 04/04/1968 a 04/01/1969 (Brinquedos Bandeirantes S/A), de 12/04/1989 a 05/07/1989 (IBF Industria Brás. De Form.), de 20/07/1989 a 30/09/1989 (Diretriz), de 11/11/1991 a 23/03/1992 (Cabomar S.A.) e de 30/09/1991 a 10/11/1991 (Visa Seleção). Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. P.R.I.C.

0007975-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007975-3) - REGINA MARIA WEY MARTZ DE SOUZA PINTO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial os serviços prestados no período de 02/04/1974 a 16/10/1999 no Instituto de Assistência Médica do Servidor Público do Estado, devendo ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene o INSS a revisar o benefício da autora Sra. Regina Maria Wey Martz de Souza Pinto NB 110436617-4, convertendo-o em aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (16/10/1998). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. P.R.I.C.

0001062-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001062-9) - LAURITA RODRIGUES DE SOUZA(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (06/06/2006 - fls. 119), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000510-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000510-9) - ANTONIO CARLOS NERI BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.629.398-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/01/2008) e valor de R\$ 1.646,61 (mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos - fls. 94 e 97), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.629.398-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/01/2008) e valor de R\$ 1.646,61 (mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos - fls. 94 e 97), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000640-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000640-0) - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/01/1978 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 16/12/1988, de 05/01/1989 a 05/09/1995 e de 02/10/1995 a 13/01/2000 - laborados no Posto J.S. Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/01/2000 - fls. 90). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002900-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002900-0) - NELSON ALMIR DE PAULA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/06/1977 a 05/06/1979 - laborado na Empresa Têxtil Gabriel Calfat S/A, de 08/01/1980 a 05/05/1986 - laborado na Empresa Filtros Logan S/A Indústria e Comércio e de 30/05/1986 a 13/12/1998 - laborado na Empresa Mahle Metal Leve S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/03/2004 - fls. 11). Os juros moratórios são à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003986-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003986-7) - JACKSON FERREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/03/1976 a 02/03/1986 - laborado na Empresa Dupont do Brasil Indústria Química, de 09/09/1990 a 04/05/1993 - laborado na Empresa Cervejaria Reunidas Skol Caracu S/A e de 17/11/1993 a 11/08/2003 - laborado na Empresa Akzo Nobel Ltda e , bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/07/2006 - fls.

21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004006-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004006-7) - JEOVA LOPES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/01/1972 a 06/12/1972 - laborado na Empresa D.F. Vasconcelos S/A Óptica e Mecânica de Alta Precisão, de 23/12/1974 a 27/12/1977 - laborado na Empresa Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda, de 14/01/1981 a 04/01/1983 - laborado na Empresa Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda e de 31/01/1984 a 13/10/2005 - laborado na Empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/10/2005 - fls. 194). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004044-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004044-4) - JOAO FLAVIO RIBEIRO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 25/11/1968 a 21/12/1971 - laborado na Empresa Lubrificadores e Equipamentos Ferroviários Ltda, de 11/10/1972 a 09/05/1973 - laborado na Empresa Socifer Comércio de Materiais e Serviços Ferroviários Ltda e de 18/05/1973 a 27/06/1974 - laborado na Empresa Instemon Instalações e Montagens Ltda, bem como especiais os períodos de 27/03/1979 a 01/04/1981 - laborado na Empresa Duratex S/A, de 01/09/1981 a 22/03/1989 - laborado nas Indústrias Gessy Lever Ltda e de 12/06/1992 a 05/01/1995 - laborado na Empresa Transbraçal - Prestadora de Serviços Indústria e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/12/2002 - fls. 90). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004174-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004174-6) - JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/068.211.732-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/05/2008) e valor de R\$ 2.630,94 (dois mil, seiscentos e trinta reais e noventa e quatro centavos - fls. 70 e 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/068.211.732-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/05/2008) e valor de R\$ 2.630,94 (dois mil, seiscentos e trinta reais e noventa e quatro centavos - fls. 70 e 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004882-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004882-0) - ABEL DO NASCIMENTO PEREIRA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17/06/1975 a 20/08/1976 - laborado na Empresa Watson Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda, de 23/06/1977 a 30/11/1978 - laborado na

Empresa Lar Ozon Aparelhos Purificadores de Ar e Água Ltda e de 29/04/1995 a 17/03/1998 - laborado na Empresa Vitrotec Vidros de Segurança Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/04/2005 - fls. 55). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005507-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005507-1) - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maria Luzinete da Silva (NB 122.642.225-7), resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (30/07/2002) nos termos do art. 49, I, b da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. P.R.I.C.

0008364-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008364-9) - WAGNER TOMAZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/133.602.058-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/09/2008) e valor de R\$ 2.261,88 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos - fls. 127 e 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/133.602.058-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/09/2008) e valor de R\$ 2.261,88 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos - fls. 127 e 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009038-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009038-1) - MAURO MOREIRA DE MATOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/03/1977 a 11/07/1980 - laborado na Empresa Companhia Nitro Química Brasileira, de 25/02/1981 a 01/08/1983 - laborado na Empresa Manufatura de Brinquedos S/A e de 02/01/1986 a 13/08/2004 - laborado na Empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/08/2004 - fls. 54). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009336-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009336-9) - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 04/07/1978 a 23/08/2007 - laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/08/2008 - fls. 15/16), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010148-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010148-2) - VALMIR MOREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 12/05/1986 a 30/05/2007 - laborado na EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/03/2008 - fls. 131), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010458-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010458-6) - GENTIL NUNES SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 07/03/1994 a 07/12/2005 - laborado na Empresa Astrazeneca do Brasil Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/12/2005 - fls. 226). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010874-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010874-9) - GERMIRIO RODRIGUES EVANGELISTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 15/04/1969 a 03/11/1970 - laborado na Metalúrgica Enka Ltda., e como especiais os períodos de de 08/12/1970 a 22/06/1971 - laborado na Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A, de 17/04/1972 a 10/08/1972 - laborado na Companhia Nitro Química Brasileira, de 07/11/1974 a 27/12/1976 - laborado na Empresa Nestlé Brasil Ltda, de 24/02/1977 a 01/12/1977 - laborado na Empresa Cecil Langone Laminação de Metais Ltda e de 20/02/1978 a 19/02/1983 - laborado na Empresa Nestlé do Brasil Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/03/2008 - fls. 85). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010934-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010934-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.871.069-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/11/2008) e valor de R\$ 1.594,75 (mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos - fls. 141 e 144), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/106.871.069-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/11/2008) e valor de R\$ 1.594,75 (mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos - fls. 141 e 144), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011264-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011264-9) - OSMAR SOARES DA COSTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/102.070.936-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/11/2008) e valor de R\$ 2.144,84 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos - fls. 118 e 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/102.070.936-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/11/2008) e valor de R\$2.144,84 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos - fls. 118 e 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011712-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011712-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1987 a 10/11/1988 e 15/11/1988 a 04/01/1992 - laborados na Empresa Zinção Indústria e Comércio de Galvanoplastia Ltda e de 06/01/1992 a 08/10/1999 - laborado na Empresa Trifel Indústria e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/11/2003 - fls. 121). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012036-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012036-1) - ROBSON GONCALVES VALE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 13/10/1998 a 08/08/2000 - laborado na Empresa Alcotel Fios e Cabos Ltda., e como especiais os períodos de 01/02/1976 a 31/05/1982 e de 01/09/1982 a 21/11/1986 - laborados na Empresa Roger Equipamentos Industriais Ltda, de 23/02/1987 a 08/06/1990 - laborado na Empresa Aços Centrifugados Ltda, de 22/05/1996 a 04/09/1998 - laborado na Empresa Behr Brasil Ltda e de 01/11/2001 a 22/05/2006 - laborado na Empresa União Companhia de Papéis Indústria e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/03/2008 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012588-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012588-7) - FRANCISCO ALAN DE FIGUEIREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/05/1979 a 03/08/1983 e de 01/09/1983 a 17/12/1986 - laborados na Empresa Randi Industriais Têxteis Ltda, e de 09/02/1987 a 07/02/2008 - laborado na Empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do

requerimento administrativo (07/02/2008 - fls. 214). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013020-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013020-2) - JOAQUIM DE SOUSA BRITO (SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/06/1982 a 16/08/1983 - laborado na Empresa Spig S/A e de 11/12/1998 a 23/05/2007 - laborado na Empresa Corneta Ltda, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/05/2007 - fls. 80). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000256-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000256-3) - FRANCISCO MATIAS PEREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/114.245.651-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 115 e 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/114.245.651-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 115 e 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000480-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000480-8) - JOSE ROBERTO DOS REIS (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 17/12/2005 a 31/01/2006 - laborado na Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda, e como especiais os períodos de 15/10/1973 a 15/06/1978 - laborado no Hospital das Clínicas F.M.U.S.P, de 12/12/1978 a 18/03/1988 - laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 06/07/1990 a 10/07/1991 - laborado na Clínica de Repouso Borda do Campo Ltda e de 03/08/1991 a 16/12/2005 - laborado na Empresa Pires Serviços de Segurança Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/07/2002 - fls. 179). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001010-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001010-9) - ALBERTO VIEIRA JUNIOR (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/03/1977 a 11/07/1980 - laborado na Empresa Companhia Nitro Química Brasileira, de 25/02/1981 a 01/08/1983 - laborado na Empresa Manufatura de Brinquedos S/A e de 02/01/1986 a 13/08/2004 - laborado na Empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/08/2004 - fls. 54). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art.

161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002622-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002622-1) - PEDRO PAULO GOMES SOARES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/09/1976 a 26/05/1977 - laborado na Empresa Villena Indústria Forjados Ltda e de 22/01/1991 a 15/03/2002 - laborado na Empresa Novex Limitada, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/03/2002 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002827-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002827-8) - CIDINEY APARECIDO AMARANTE PEDRO - MENOR X CIDINEY APARECIDO PEDRO(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte NB 140.918.720-6 em favor do autor tendo como termo inicial a data do óbito (09/07/1998). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

0003994-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003994-0) - CASIMIRO BORGES LEAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 08/01/1979 a 14/05/1985 - laborado na Empresa ZF do Brasil e de 02/01/1986 a 31/12/2003 e 01/09/2005 a 24/07/2007 - laborados na Empresa ARMCO, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/07/2007 - fls. 112). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004342-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004342-5) - ROBERTO ALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/08/1980 a 17/07/2008 - laborado na Companhia Sul Paulista de Energia, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (19/01/2009 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007

do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Ao SEDI para a retificação do objeto da ação, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004874-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004874-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 27/01/1978 a 10/09/1980 - laborado na Metalúrgica Monumento Ltda, de 24/09/1980 a 16/02/1987 e de 04/05/1987 a 11/04/1989 - laborados na Metalúrgica Schioppa Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/03/2008 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006842-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006842-2) - JOSE DE SOUZA MELO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/02/1984 a 28/04/1995 - laborado na Empresa Resitex Indústria e Comércio de Estopas Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (29/04/2009 - fls. 87), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008742-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008742-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/08/1984 a 11/09/2008 - laborado na Empresa NHK Fastener do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e de 19/05/1982 a 17/05/1984 - laborado na Empresa Ouro Fino Indústria de Plásticos Reforçados Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (10/11/2008 - fls. 104), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009126-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009126-2) - LUIZ CLAUDIO LIMA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 23/10/1979 a 18/04/2009 - laborado na Light - Serviços de Eletricidade S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (04/06/2009 - fls. 22). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Ao SEDI para a retificação do objeto da ação, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009368-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009368-4) - JAIRO LIMA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 05/11/1981 a 16/02/2008 - laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (31/07/2008 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010108-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010108-5) - VALDIR PAULINO(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/04/1974 a 01/04/1999 - laborado na Empresa Aventis Pharma Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/01/2008 - fls. 58), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012093-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012093-6) - JONAS ALVES DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que suspenda a cobrança do débito previdenciário em nome do Sr. Jonas Alves da Silva, referente ao benefício nº 135.910.381-0 até a prolação da sentença. Expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrente da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749592-53.1985.403.6183 (00.0749592-7) - ARMANDO SOTO BARREIRO X CAISER PEREIRA DA COSTA X ELIAS FERREIRA CARDOSO X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA TERESA MADEIRA SOUSA VALENTE X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X LAUREANO AUGUSTO X ALBERTINA GOMES TEIXEIRA X TEREZA DUTRA DOS SANTOS X MILTON PASSOS X NILO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO SANCHES X ORLANDO PAIVA JUNIOR X SERGIO BARBOSA PIMENTEL X SILVIO CAMEZ X WALDEMAR DOS SANTOS X WILSON DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como as providências acerca dos coautores remanescentes Armando Soto Barreiro e Silvio Camez. Int.

0940895-88.1987.403.6183 (00.0940895-9) - MARIA FLORA MAZZONI X NELSON MAZZONI - ESPOLIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7) - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X WALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios do coautor Oswaldo José Boaventura e dos honorários advocatícios, bem como do pagamento de fls. 331. 2. Após, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 325. Int.

0018809-12.1991.403.6183 (91.0018809-3) - ANTONIO BUSINARI FILHO X ODETE LUZIA DEMASO

BUSINARI X CLAUDIO TENORIO FRANZONATTO X CLAUDINEIA APARECIDA TENORIO FRANZONATTO X ANTONIO JANGE X ANTONIO LIGUORI X ARNALD SCHIMIDT X BOLIVAR CUNHA X SANTINA DAMAS CUNHA X CONCHETTA NAPPI CEPI X ANTONIO CEPI X CONCEICAO LUPIANHES RODRIGUES X CORNELIA CAVICHIO X DEOLINDA MENDES MUNGO X DIAMANTINO AUGUSTO X DIOMAR DE ALMEIDA DIOGO X DINO NUCCI X ELISA GENOVESE X EMILIO LANCAS PEREIRA X ESTER ROMITO BOAGLIO X EZIO ALCANTARA X FOWLER THEODORO BRAGA X CELIA CASARI BRAGA X FREDERICO SIMOES X IDALIA GARUTTI X JAMILE GINETTE ZAITOUNE X JAYME LOMBARDI X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0665202-43.1991.403.6183 (91.0665202-6) - RUTH DE ALMEIDA X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X CATHARINA JERGER FROELICH X SOPHIA VON BIENENSTAMM X ELISABETHA JERGER ROCHA X OTACIANO MOURA DA COSTA X JOAO ANTONIO ORTIZ SALLADO X PIERINA RAGAZZI ZONARO X FRANCISCO ANTONIO ARCOCHA X HUGO NARY X ODILON DE OLIVEIRA X ABILIO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as alegações de fls. 255/256, expeça-se ofício requisitório, cientificando-se as partes da expedição, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 231, por ser estranha a estes autos. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0670091-40.1991.403.6183 (91.0670091-8) - WALTER VICENTE X HERMINIA SAES MOTA X JOSE MAXIMINO DA SILVA X LOURDES ELEUTERIO DA SILVA X ANTONIO MONDENINI X BENEDITO PEREIRA TERRA X CONSUELO BARZI TERRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0705076-35.1991.403.6183 (91.0705076-3) - ANTONIO DE ANDRADE X AMELIA GOMES X AMERICA MARTIN PASINI X BIAGIO ASTRAZIONE X JESUINA DE SOUZA MARTON(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0083520-89.1992.403.6183 (92.0083520-1) - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO BOLANOS CASTILHO X ANTONIO CAUMO X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X AVELINO P DOS SANTOS LIMA X CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA X FRANCISCO JOAQUIM ROCHA X HIDELEBRANDO FERREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MANUEL PENHA MALHEIRO X PENINA MORSEL SINGH X ROBERTO AMATO X MANOEL DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8) - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Expeça-se ofício requisitório para Agenil Antonetti Isolato, conforme requerido às fls. 247 a 249, cientificando-se as partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0030075-25.1993.403.6183 (93.0030075-0) - VICTORIO BRUNO X ARLINDO PEREIRA VUNJAO X IMRE FEJES X JOAO FAUSTINO FILHO X LUIZ MOACYR JULIAO X APARECIDA ALVES GRAMULHA BAZANELLI X VALMIRO ALVES DE SOUZA X TERESA RAMOS DA SILVA X DIEGO SERRANO X ALVANILDE BENTO ERNESTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório para o coautor Valmiro Alves de Souza, bem como dos depósitos de fls. 384 a 391. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a provocação quanto aos coautores remanescentes Victorio Bruno e Diego Serrano. Int.

0030305-96.1995.403.6183 (95.0030305-1) - MARIA DE LOURDES DE SANTANA(SP092820 - ISMAEL MESSIAS LOLIS E SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0009926-53.1999.403.6100 (1999.61.00.009926-8) - AURORA PORTELLA(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO B MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003534-08.2000.403.6183 (2000.61.83.003534-6) - IVANI DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a regularização de fls. 348/349, expeçam-se os ofícios requisitórios, cientificando-se as partes, nos termos da legislação pertinente, restando indeferido o pedido de fls. 354. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004959-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004959-0) - CEDINEI MARTINS DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005018-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005018-2) - JOSE NORONHA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005055-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005055-8) - OSWALDO CANDIDO DA CRUZ(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005704-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005704-8) - ESMERALDO ESPAZIANI X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO X ANTONIO PIZELLI X BENJAMIN VIZENTIN X CARLOS BUENO CARDOSO X ANTONIA ZAIR BALERO CARDOSO X EDEVALDO BONI X JOSE BUENO CARDOSO X LADEMIR SCHIAVINATTO X LEONILDO MULLA X NELSON NOVELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0047692-69.2002.403.0399 (2002.03.99.047692-9) - ROSA MANETTA ROPERO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003108-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003108-8) - JULIO TONTI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003191-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003191-0) - RODRIGO CALADO DE ALMEIDA X JEAN DANIEL CALADO DE ALMEIDA - INTERDITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002518-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002518-4) - MARIA INAH JUNQUEIRA COSTA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007698-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007698-2) - FELICIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JAIME GOUVEIA SILVA X JOSE DOS REIS X JOSE ROBERTO DA SILVA X JUDITE ELEUZINA GUIMARAES HALBERSTADT X LUIZ UMBERTO PEREIRA X MAURICIO OTAVIO GOELDNER RAMOS X OTANIEL NASCIMENTO X SEBASTIAO GRANGEIRO X WALTER JEFFERSON RIGHINI MARETTI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Esclareça a parte autora o pedido de expedição de ofício requisitório em favor da coautora Judite Eleuzina Guimarães Halberstadt, tendo em vista a renúncia de fls. 339 a 341, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008994-68.2003.403.6183 (2003.61.83.008994-0) - MARIA APARECIDA MAYER FREITAS X JANE MAYER DELVALHE DOS SANTOS X LILIANA MAYER DE OLIVEIRA X IZABEL MAYER X SERGIO LUIS MAYER(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0009431-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009431-5) - ARCANJO BORGES DO COUTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0011940-13.2003.403.6183 (2003.61.83.011940-3) - FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X SANDRA MARIA GHINI JORGE X ARMANDO FABRICIO GHINI JORGE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0014026-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014026-0) - LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP188940 - EDNEUSA DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0014511-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014511-6) - MARIO MARSIGLIA X PAULO AUGUSTO DA SILVEIRA X LOURIVAL ALVES DE NOVAES X RUI PEREIRA X ANTONIO FICUCELLA(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se ofício requisitório, cientificando-se as partes quanto à expedição, bem como quanto aos depósitos de fls. 325/328. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004211-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004211-3) - ROSEMARY BIGHETTI(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004502-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004502-3) - AAGE HELMUTH BOLT DAHLSTROM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4) - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios, cientificando-se as partes. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005409-37.2005.403.6183 (2005.61.83.005409-0) - MANOEL MESSIAS BEZERRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007032-39.2005.403.6183 (2005.61.83.007032-0) - CLEUSA JACCOUD(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a petição retro, expeçam-se novos ofícios requisitórios, cientificando-se as partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000218-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000218-5) - LUIZ ALVES DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000631-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000631-6) - LAURO FAULIN X NEUSA COMINE FAULIN(SP167836 -

RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001707-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001707-7) - MAURICIO GNAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005071-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005071-8) - VLADIMIR SOARES(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0039305-67.1988.403.6183 (88.0039305-5) - QUITERIA DE ARAUJO MENDES X POMPEO CAPUZZI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PAULINA MORON X PAULO ROMANO X PAULO SANTANA DA SILVA X PEDRO PAIVA DE OLIVEIRA X PEDRO PROJETTI X PEDRO RODRIGUES X PHILOMENA AMARAL X PIEDADE LOPES DA SILVA X PASCHOA ANTONIETA G SCARPELLI X EFIGENIA AUGUSTA SAMPAIO X PAULO DIAS DE ALMEIDA X PAULO FURLAN X PAULO SERAFIM DA SILVA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SANTANA X PEDRO ANSELMO DA SILVA X MARIA JOSE FIUZA BENTO SANTIAGO X PEDRO GANCEV X PEDRO GARDINO X PEDRO GOMES DA FONSECA X PEDRO MARTINS CARDOSO X PEDRO JOSE DE LOIOLA X APARECIDA BEGIVENGA DA SILVA X PEDRO VASCON X PIERINA NESE COLOSSO X PLINIO MARQUES X ININA SADAUSKAS X ORLANDO CAZAROTTO X MARLI DE MOURA RIBEIRO X MEIRI MOURA GRANATA X ODETE CUCHINOTTA X ODILIA FAGHI RUIZ X OLGA SCANDOLEIRA BORGES X OLINDA DOMINGUES DE ANDRADE X ORLANDO MUTINARI X ORLANDO SGUARCINO X OSWALDO SILVA X RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA X ODELTO LINO DA SILVA X OLEGARIO DE OLIVEIRA X OLIVIA PEREIRA BARROS X OLIVIA ROSA SERTORI X OLIVIO MAGANHA X ORLANDO SANTORO X ORNELINDO MARTINS DOS SANTOS X OSMAR RODRIGUES PINTO X OSORIO FERREIRA X OSVALDO ALMEIDA RIBEIRO X OSVALDO CANDIDO FERREIRA X OSVALDO GIACOMELLI X OSWALDO LOPES DE FIGUEIREDO X OSWALDO JAYME RODRIGUES X OSWALDO DE MELLO X OSWALDO DE SOUZA X OCTARIO PINO ARROYO X NAIR FAVORITO ALMERIM X NAIR MENDES BATISTA X NAIR DA SILVA VITALINO X NAIR GUTIERREZ DE SOUZA X NAIR ZAGLI DAS CHAGAS X NATHAN PEREIRA BRAGA X NELSON VERNILLI X NOEMIA ASSIS X NAPOLEAO STEIVANELO X EFIGENIA SOARES MIGUEL X NEYDE RANZATTI DE JESUS X NELSON CAPELLI FILHO X NELSON JOSE LOPES X NELSON RODRIGUES BRANCO X NICOLA DE MARIA X NICOLAU PETROZINK X NILZA APARECIDA DE SOUZA X NUNZIO ODOARDI X MARIA DOS ANJOS LUCCHINI X MARIA DE MORAES DE OLIVEIRA X ANA STRACCIA LEONARDO X CARLOS STRACCIA X MAFALDA VICENSOTTI CASAGRANDE X MARIO GALANI X MADALENA PACOBELLO GENEROSO X IVONETE CELESTINA SOARES X MARIA DE LOURDES DE LIMA X MARIA DO CARMO BENTO X ROBERTO CARLOS BENTO X SUELI APARECIDA BENTO X SOLANGE DAS NEVES DE AGUIAR X SANDRA ALEIXO BENTO X SELMA CRISTINA BENTO X GERALDO ALEIXO BENTO JUNIOR X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL LOURENCO DA SILVA X MANOEL SIMOES DA SILVA X MANOEL VIEIRA ANDRADE X MANOELA GONCALVES DE ALMEIDA X MANOELA DA PONTA X MARIA DE ALMEIDA CASSIANO X MARIA ALZIRA DE ARAUJO SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA LEITE X MARIA ANGELINA G BUSSOLARO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA ASSUNTA PRIORRIELO X MARIA BONILHA PERCEGUIM X MARIA BONUCCI PAGG X MARIA DO CARMO GONZAGA X MARIA DO CEO ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO COSTA X LINDA RISOLETA MAURI DA FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Defiro à retirada do alvará de levantamento pela Dra. Mariana Guerra Vieira. 3. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 1807. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015067-48.2002.403.6100 (2002.61.00.015067-6) - JOSE ARANDA X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X JOVINO IGNACIO DE SOUZA X LAURA TORRES SUBTIL X LUIZ GONZAGA ALVES X MARIA APPARECIDA ALVES PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA X MARIA DE MOURA FRANCISCO X MARIA FAUSTA CELESTINO X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.325: defiro a parte autora o prazo 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006174-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006174-1) - ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR CIBELE ALMEIDA FREITAS)(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 094/117 e 119 a 132: vista às partes. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0001198-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001198-5) - CREUSA OLIMPIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001974-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001974-1) - MITSIKO TANITSU(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003767-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003767-6) - ANA MARIA DE ALMEIDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.235: defiro a parte autora o prazo 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004113-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004113-8) - MATHILDE MATHEUS ESPINHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 299. Int.

0010053-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010053-2) - NEUSA BONADIO ZORZETIG(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópia necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, número, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0002748-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002748-1) - MARIA JOSE DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002933-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002933-7) - OZELIO BIZARRE X ALVARO DE FREITAS SOUZA X ANTONIO BARBIERI X NELSON RIBEIRO X ROMEU RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do artigo 420 inciso I e II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002985-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002985-4) - LUIZ FIGUEIREDO DE MAIO X EURIPEDES DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X VALTER CORREA X WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003007-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003007-8) - MIRILDO MERINO CHIAPETTA X OSVALDO VIEIRA SILVA X PEDRO ALVES SIQUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do artigo 420 inciso I e II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003023-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003023-6) - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA X ARTURO DE ROSA X MARCOLINO CUSTODIO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003047-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003047-9) - EUDORICO BUENO MARTIMIANO X ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN X HARALDO RAYMUNDO CORREA X MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO X NATALINO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do artigo 420 inciso I e II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003262-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003262-2) - MARCO AURELIO PEREIRA LIMA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0005064-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005064-8) - MARIA ORQUIDEA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão agravada. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005411-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005411-3) - ZENAIDE ANTONIO DOS REIS X JENI MARIANA MELLES TONELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006086-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006086-1) - ANTONIO ADAO VALIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006610-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006610-3) - IRONDINA MINERVINA DE JESUS(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0006611-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006611-5) - RITA UZIEL BAROUCH - INCAPAZ X MATHILDE LILIANE BAROUCH HEMSI(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122: intime-se a parte autora que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008009-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008009-4) - JAIME SEBASTIAO DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/154: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0008037-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008037-9) - ELIEL LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.57 a 61: defiro, por 05 (cinco)dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009197-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009197-3) - HENRIQUE PUCKAR NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009589-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009589-9) - ANTONIO CONDI X WILSON DE ARAUJO FARIAS X FERNANDO DE SOUSA BRITO X JORGE PAULO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do artigo 420 inciso I e II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010006-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010006-8) - ALBERTO GONCALVES DE MELO(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 298/301: indefiro o pedido de provas ora requerido. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010511-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010511-0) - LUIZA JUSTINO PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do artigo 420 inciso I e II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010609-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010609-5) - ADALBERTO LISBOA SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.223: defiro a parte autora o prazo 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010778-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010778-6) - JOAQUIM BELARMINO DE BRITO - ESPOLIO X NOEMIA AURELIANO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 343: indefiro o pedido de produção pericial para a apuração dos atrasados, tendo em vista não ser este o momento processual. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012169-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012169-2) - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/147: torno sem efeito o despacho de fls. 145 e defiro a produção de prova testemunhal. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0013576-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013576-9) - RAUL ANANIAS VIEIRA DE PAULA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0013580-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013580-0) - JOSE SINVAL MAGANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do artigo 420 inciso I e II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9) - OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 375: indefiro o pedido por não se enquadrar nas hipóteses legais. 2. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002015-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017170-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017170-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência. 2. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002016-31.2010.403.6183 (2010.61.83.002016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017072-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017072-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA BIRELLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência. 2. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002020-68.2010.403.6183 (2010.61.83.002020-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016992-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016992-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO DOS SANTOS X WALDO VILLANI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência. 2. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002024-08.2010.403.6183 (2010.61.83.002024-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017071-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017071-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE RISSATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência. 2. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012567-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012567-3) - NATALINO TAVOLASSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Natalino Tavolasse em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 44 e 49, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 5710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000553-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000553-0) - ALVARO MALHEIROS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3) - GERALDA EDWIRGES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002323-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002323-1) - JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE) X JESSICA MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004334-26.2006.403.6183 (2006.61.83.004334-5) - NELSON MARTINS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005065-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005065-9) - FABIO VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 231 a 243: vista às partes. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001578-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001578-0) - JOSE LIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial do IMESC no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9) - PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0087006-91.2007.403.6301 (2007.63.01.087006-4) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000803-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000803-2) - MARIO IESQUI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0005809-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005809-6) - PEDRO DORNELES BORELLI(SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a pertinência do pedido de perícia, tendo em vista os laudos apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007297-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007297-4) - MANUEL MESSIAS ROSANTE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de atividades sujeitas a condições especiais. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007474-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007474-0) - SILVIA OLINDA DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008964-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008964-0) - ROMEU EMIDIO CIOFFETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009140-36.2008.403.6183 (2008.61.83.009140-3) - GELSON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009583-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009583-4) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de atividades sujeitas a condições especiais. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012200-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012200-0) - AUGUSTO SALVATICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000890-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000890-5) - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ele elaborado às fls. 169/172 e o alegado pela parte autora às fls. 179/180. Int.

0004301-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004301-2) - RAUL CABRAL X RUBENS DELBONI X SALVADOR BUENO BAESSA X SAMUEL DASSOULY PIGNATARI X SERGIO DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006327-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006327-8) - SERGIO LUIZ ROSIELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006754-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006754-5) - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009900-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009900-5) - LUIZ CLAUDIO DE GODOY(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização da prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010415-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010415-3) - RITA DE CASSIA CABRAL ROSA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0011284-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011284-8) - JOSE MAXIMIANO DE ARAUJO FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189/272: manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011430-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011430-4) - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013773-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013773-0) - LUIZ ALBERTO DE BRITO PORTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0013816-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013816-3) - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização da prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013818-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013818-7) - SILVANO VIANA LEITE(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013820-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013820-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a pertinência das perícias requeridas face aos Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014173-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014173-3) - EDILSE FRANCISCA DA ROCHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização da prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015488-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015488-0) - VILMAR PEREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015718-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015718-2) - TARCISIO FIDELIS MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016500-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016500-2) - MARIO FUJII(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016503-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016503-8) - ABEL DE PAULA SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016508-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016508-7) - DEONICE DOS SANTOS DE LAZARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016825-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016825-8) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016875-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016875-1) - PEDRO ANTONIO DE LACERDA(SP226369 - RODNEY DE

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016939-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016939-1) - NEUSA SALENA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017043-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017043-5) - JAMIL JOSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017054-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017054-0) - MARIA APARECIDA ZAIA DE FREITAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017116-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017116-6) - ANTONIO JAVAREZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017128-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017128-2) - HEBER SILVERIO DE CAMPOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017161-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017161-0) - GILBERTO DANIEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0017195-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017195-6) - CLARICE DE JESUS ROQUE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017205-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017205-5) - ANTONIO GUILHERME SCIAMANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017290-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017290-0) - FLORENCIO JOAQUIM SILVA E SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017377-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017377-1) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017475-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017475-1) - ELIUD ANHUCI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017619-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017619-0) - ANTONIO BELAO JUNIOR(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017693-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017693-0) - KISHINOSUKE SATO(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000098-7) - JOSE MARCOS CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003260-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003260-5) - MARIA INES MUNIZ PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005780-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005780-8) - ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008968-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008968-8) - DOLANIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009637-50.2008.403.6183 (2008.61.83.009637-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo ao INSS. Int.

0012724-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012724-0) - GERALDO BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002000-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002000-0) - MARCIA MARIA MENDONCA BARROS(SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002154-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002154-5) - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002922-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002922-2) - MARIO FRANCISCO FERREIRA X ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X RUBENS CORREA DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002925-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002925-8) - FRANCO VICTOR DI GIACOMO X DORISMUNDO BUCANAS X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003072-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003072-8) - AMELIA PINTO OLIVO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003926-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003926-4) - GENIVALDO RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004244-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004244-5) - MOACYR CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004304-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004304-8) - JOSE RUIZ X JOSE LUIZ ESCOBAR X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE RESENDE X JOSE RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005442-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005442-3) - UBALDO DOS SANTOS SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006540-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006540-8) - JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006560-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006560-3) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008128-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008128-1) - DEUSDETE DA SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009613-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009613-2) - EDNA CICERO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009985-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009985-6) - SIDERLEY DE ARAUJO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011070-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011070-0) - CELIA IGNEZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011481-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011481-0) - NELITO ALVES DE OLIVEIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011646-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011646-5) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012560-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012560-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013767-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013767-5) - CRISTIANE FURRUEL PINTO DE OLIVEIRA(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014307-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014307-9) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015321-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015321-8) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015370-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015370-0) - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015504-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015504-5) - FRANCISCA RITA DE CASSIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015534-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015534-3) - ASSIS BUENO DE GODOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015673-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015673-6) - MARIA JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016052-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016052-1) - JORGE ARNALDO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016311-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016311-0) - WALTER SABINO MARIA DE JESUS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016510-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016510-5) - NEUSA ISABEL DIAS COELHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016786-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016786-2) - LUIZ BALBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016792-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016792-8) - CILENE REGINA SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016953-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016953-6) - WALTER DELLA TORRE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017178-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017178-6) - AKIRA MURAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017241-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017241-9) - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000208-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000208-5) - LENIR GOESE(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000542-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000542-6) - PASQUAL ALBERTO MOLENA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000611-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000611-0) - YUKIO FUZISAWA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000810-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000810-5) - LUCILIA OKUYAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001028-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001028-8) - WALDEMAR RODRIGUES SOLER(SP147590 - RENATA

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016298-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016298-0) - JANETE TOKUO ALVES(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente N° 5715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903686-22.1986.403.6183 (00.0903686-5) - REYNALDO MONSON TIOSSI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a sentença de fls. 369 e o pagamento administrativo de fls. 401/402, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0003750-95.2002.403.6183 (2002.61.83.003750-9) - MARGARIDA ROSA ALEGRE(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a sentença de fls. 148 e o pagamento administrativo de fls. 262, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001608-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001608-0) - ANTONIO HELIO LENZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006528-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002184-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA)

Manifeste-se o embargado acerca das informações da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012722-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012722-0) - GABRIEL RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0012728-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012728-1) - MARIA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0012740-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012740-2) - LUIZ GONZAGA DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0012746-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012746-3) - ELENA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0013243-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013243-4) - JOSE FUMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto:A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da fundamentação supra, com relação ao pedido já formulados em outro juízo.B) Julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos.(...) P. R. I.

0013624-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013624-5) - ROBERTO TADEU DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0014211-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014211-7) - NELSON DIAS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

0014279-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014279-8) - OTAIR MESSIAS DA CRUZ(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0014284-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014284-1) - JOAO PAVAN(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0014309-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014309-2) - UYVAO ANTONIO PEGAIA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014573-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014573-8) - EDIL JOSE VENANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0014600-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014600-7) - ROBERTO MAGALHAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0014649-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014649-4) - OSWALDO DA CRUZ BARBOZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0014659-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014659-7) - LEONILDO TOSTI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0014663-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014663-9) - PAULO DOMINGUES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0014715-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014715-2) - LUIZA PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014779-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014779-6) - BENEDICTO EDSON DE AZEVEDO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

0014810-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014810-7) - MARIA JOSE NUNES BEZERRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015087-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015087-4) - ROBERTO JOSE IANNICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015218-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015218-4) - MANOEL MEJIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015302-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015302-4) - WALTER ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015347-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015347-4) - GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

0015371-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015371-1) - WANIA MORAES LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015536-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015536-7) - JESIEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015576-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015576-8) - VALDIR CUBAS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015663-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015663-3) - MANOEL LEITE DA SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0015820-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015820-4) - EDVALDO FERREIRA DE MELO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015851-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015851-4) - CAETANO SCHIAVELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015858-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015858-7) - MARIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015872-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015872-1) - BENEDITO CELSO PINHEIRO FORSTER(SP221160 -

CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0016007-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016007-7) - LUIZ PETRONCARE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0016016-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016016-8) - ALCIDES MARIANO DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0016020-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016020-0) - CARLOS GRANADO PUCCINELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0016027-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016027-2) - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0016060-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016060-0) - ODALIO PEREIRA FILHO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0016135-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016135-5) - SUELI PATERNEZ DE FIGUEIREDO(SP271309 - CINTIA PAULA SOUZA MONERÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0016148-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016148-3) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP271309 - CINTIA PAULA SOUZA MONERÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0016207-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016207-4) - RONALDO APARECIDO DE LIMA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0016213-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016213-0) - BENEDITO ALENCAR ESTEVES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0016216-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016216-5) - LAURINDO SPRICIGO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0016217-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016217-7) - JOSE MIGUEL ROXO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

0016263-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016263-3) - MARIANA RIBEIRO DA SILVA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016297-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016297-9) - JOSE ELANIR DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016706-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016706-0) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016889-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016889-1) - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016890-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016890-8) - TEREZINHA MONTEIRO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016892-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016892-1) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016898-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016898-2) - OBADIAS JOAO DE SANTANA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0016996-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016996-2) - EUNICE SANTANA ALCORTA BALBUENA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP260066 - SANDRA CRISCUOLO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017007-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017007-1) - JOSE MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017011-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017011-3) - MARISTELA COSTA DE MELO MUNIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017039-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017039-3) - ILARIO TEIXEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017041-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017041-1) - APARECIDA IVONE DOTTLINGER(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017117-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017117-8) - ANTONIO EDUARDO BERGAMINI(SP212583A - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

0017240-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017240-7) - ANTONIO LABAN(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017319-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017319-9) - JOSE EDSON DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017439-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017439-8) - MARIA FRANCISCA DA GLORIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017477-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017477-5) - RENATO CLARO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017484-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017484-2) - CLEMENTE FIALHO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017502-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017502-0) - JOSE NETO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017533-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017533-0) - JOSE ANASTACIO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017546-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017546-9) - JOAO EVANGELISTA PEREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017562-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017562-7) - OMAR FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017635-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017635-8) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017655-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017655-3) - MANOEL RIBEIRO FILHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000027-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000027-1) - PAULO MARTINHO DO AMARAL(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000121-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000121-4) - MARCOS ELIAS TOMINAGA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000146-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000146-9) - MARISA DOMINGUES DE FARIA OKUMURA(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000210-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000210-3) - ANTONIO ADEMIR LEONARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000216-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000216-4) - IRANI PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000228-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000228-0) - RICARDO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000233-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000233-4) - JOSE TRINADADE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000234-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000234-6) - APARECIDO OZORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000244-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000244-9) - PATROCINIO RODRIGUES LOPO(SP031223 - EDISON MALUF E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000272-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000272-3) - SILVIO NOGUEIRA DE BARROS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000310-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000310-7) - JOAO JOSIAS FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

Expediente Nº 4189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001704-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001704-7) - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,10 (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004688-56.2003.403.6183 (2003.61.83.004688-6) - DIEGO COSME DA SILVA X CLAUDIO DONIZETE

RIBEIRO JUNIOR X KAROLINE MIRTES RIBEIRO X FABIANA CORREIA RIBEIRO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0012225-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012225-6) - ONDINA DE ALMEIDA QUINTILIANO(Proc. NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes, no prazo comum de 5 dias, acerca dos esclarecimentos da contadoria judicial de fls. 151/153. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0015802-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015802-0) - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...).(…) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002068-3) - MARIA ESTELA NEMET(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6) - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

0001370-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001370-1) - DIRCEU DE ASSIS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Ci1,10 (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003812-6) - BRAZ LOURENCO COELHO(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Ci1,10 (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004286-04.2005.403.6183 (2005.61.83.004286-5) - NEYDE DE LIMA FIORELLI X GICELI DE FATIMA FIORELLI(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 dias, para que cumpra a determinação de fl. 103, sob pena de extinção do processo.Int.

0007123-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007123-7) - GILBERTO JANUARIO DE SOUZA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(…) P. R. I.

0007993-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007993-5) - JOSE NASCIMENTO NUNES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(…) P. R. I.

0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7) - MARCO ANTONIO FERNANDES X ALICE FERNANDES(SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolha o autor as custas ou, se for o caso, formalizar o pedido de justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência. Por tratar de demanda que envolve interesse de pessoa absolutamente incapaz, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento público de procuração ou termo de curatela. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0006630-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006630-9) - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006688-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006688-7) - JOSEFA DE LOURDES SOARES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROLATADO: Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Aguarde-se a decisão do agravo interposto. Após, tornem conclusos. Intime-se a parte autora.

0008522-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008522-5) - NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se, Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012355-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012355-0) - CARMOZITA BATISTA DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra, a Secretaria, a determinação do agravo de instrumento, observando, todavia, a ordem cronológica dos processos que se encontram na mesma fase. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0012443-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012443-7) - VALDELICE CRUZ DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012833-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012833-9) - NEUZA MIORALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001959-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001959-0) - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001962-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001962-0) - IRENIAS TORQUATO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001963-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001963-2) - JOSE DO CARMO MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002895-19.2002.403.6183 (2002.61.83.002895-8) - LUIZ EVERSO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 141/143 - Ciência ao INSS.Fls. 144/147, 149/151, 153/220 - Ciência à(s) parte(s).Após, decorrido o prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004888-6) - MARINHO GONZAGA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fl. 443-444: defiro ao autor o prazo improrrogável de trinta dias.Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença.Int.

0002810-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002810-0) - APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 407: defiro ao autor o prazo de 30 dias. 2. Com a eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença.Int.

0013889-72.2003.403.6183 (2003.61.83.013889-6) - ALGUIDAS LINGE(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 174-179: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0006837-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006837-4) - JOAQUIM PALOMO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 102-115). 2. Designo o dia 17/06/2010, às 15:00 horas para a oitiva da Adenir Lemos da Costa (fl. 89).3. Expeça a Secretaria o mandado de intimação à testemunha.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008484-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008484-8) - WANUS PORTES GERBER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/245: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0010419-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010419-7) - ANTONIO ITAMAR ARAUJO MOTA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo as petições e documentos de fls. 31/57 e 60 como emenda à inicial.Verifica-se, pela análise da petição inicial e emenda de fls. 31/32, que a parte autora pretende a condenação do réu para que lhe restitua as contribuições previdenciárias recolhidas durante o período que continuou trabalhando para a empresa Viação Itaim Paulista Ltda (31/03/1994 a 08/04/2004, após a concessão de sua aposentadoria em 31/03/1994. Sustenta que mesmo havendo contribuído para a Previdência Social por mais de 35 anos, a empregadora procedia ao desconto de 11% dos vencimentos e repassava para a autarquia-ré, inobstante o fato de já estar aposentado.Ocorre, no entanto, que tal matéria, restituição de valores que entende indevidos, é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível comum desafiá-la.Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu a reembolsar o valor das contribuições previdenciárias vertidas após a data da aposentadoria do autor aos cofres da Previdência Social, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu de restituição dos valores recolhidos para a Previdência Social entre o período de 31/03/1994 a 08/04/2004, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de revisão e reajuste do benefício previdenciário com acréscimo de 50%, no termos do artigo 12, da

Lei 5.890/73. Outrossim, tendo em vista que o valor residual da causa [R\$ 23.287,80 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos)] está afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas, também, seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007941-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007941-9) - MARIA LUIZA DE AZEVEDO POLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de desarquivamento dos referidos autos. Int.

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido prova da impossibilidade de cumprimento das determinações feitas, cumpra o autor os itens 1 e 3 do despacho de fls. 141 em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0009475-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009475-5) - DAVI PUGLIESI FORTUNA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Comprove a parte autora, documentalmente, o pedido de desarquivamento dos referidos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010854-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010854-7) - CYRO MIACHON GIRARD(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fl. 49/62 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 51/60, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2005.63.01.131553-5. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os fatos alegados, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, inclusive, a comprovar documentalmente o atual andamento de seu requerimento de revisão administrativo, demonstrando a inércia alegada (fl. 50 - item 5). Intime-se.

0011009-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011009-8) - MARIA PALHAS JESUS BERTI(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a autora declaração de hipossuficiência, assinada e datada. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011113-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011113-3) - JOSE ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

34/41: Concedo mais 48 horas para que seja providenciada a regularização da representação processual. Reconsidero em parte o despacho de fls. 31, quanto aos itens 1, 3 e 4. Mantenho, no mais, o decidido no item 5 do mesmo despacho, pelos motivos lá dispostos. Cumprido o primeiro parágrafo deste despacho, cite-se o INSS. Intime-se.

0011201-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011201-0) - WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/97: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 91, sob pena de extinção do feito. Int.

0012341-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012341-0) - ODETE TROPARDI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 30/31 como aditamento à inicial. Reconsidero em parte o despacho de fls. 28, quanto aos itens 1, 2 e 3. Fica mantido o decidido no item 4 (indeferimento do pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pelos motivos lá esposados. Providenciada pela parte autora a juntada de cópia da petição de emenda para formação de contrafé, cite-se o INSS. Intime-se.

0013418-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013418-2) - YUZURU MURAKAMI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Concedo a parte autora, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 68, sob pena de extinção do feito. Int.

0013557-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013557-5) - MARIA JOSE BANNVART(SP212583 - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/38: Concedo a parte autora, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de extinção do feito.Int.

0014036-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014036-4) - GORO TANABE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 26, sob pena de extinção do feito.Int.

0014044-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014044-3) - JOAO GREGOLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 27, sob pena de extinção do feito.Int.

0014045-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014045-5) - JOSE CANDIDO FERNANDES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 29, sob pena de extinção do feito.Int.

0014048-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014048-0) - JOSE NAGY(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

0014053-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014053-4) - LAERTE DELPHINO ZANCHI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 25, sob pena de extinção do feito.Int.

0014087-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014087-0) - OSVALDO IUROVSCHI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 28, sob pena de extinção do feito.Int.

0014095-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014095-9) - RODOLPHO JOAO UGRINOVICH(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 27, sob pena de extinção do feito.Int.

0014122-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014122-8) - LUIZ ROBERTO AULICINO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 31, sob pena de extinção do feito.Int.

0014127-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014127-7) - ALCEU LANDI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 28, sob pena de extinção do feito.Int.

0014143-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014143-5) - CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 36, sob pena de extinção do feito.Int.

0014187-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014187-3) - ELSA RODRIGUES PRADO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 27, sob pena de extinção do feito.Int.

0014212-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014212-9) - NELSON GABRIEL FONTANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 34, sob pena de extinção do feito.Int.

0014226-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014226-9) - MARLENE MOSCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/115: Providencie a parte autora no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas a cópia integral da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos à verificação de prevenção nº 2005.63.01.341205-2, visto que a cópia apresentada se encontra incompleta.Int.

0014316-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014316-0) - REGINA CELIA FRANCO CAPORICI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial e eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2004.61.84.068142-8 para verificação de eventual prevenção;-) apresentar declarações de hipossuficiência originais e datadas, haja vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;-) especificar no pedido quais índices de correção deseja ver aplicados ao pedido de revisão.Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

0014510-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014510-6) - AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: Providencie a parte autora no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas a cópia do CPF, sob pena de extinção do feito.Int.

0014806-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014806-5) - OSVALDO MEIRELLES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0014825-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014825-9) - CARMELO SANTANGELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/38: Concedo a parte autora, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de extinção do feito.Int.

0015109-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015109-0) - CARLOS LOPES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0015364-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015364-4) - ANTONIO DINA JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Concedo a parte autora, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 37, sob pena de extinção do feito.Int.

0015365-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015365-6) - JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Fls. 33/35: Recebo como aditamento à inicial.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção;-) apresentar carta de indeferimento do pedido relacionado ao benefício nº 504.269.480-0.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0015735-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015735-2) - ULISSES SANTOS CAVALCANTE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Verifica-se que a pretensão do autor baseia-se na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo certo que já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, esclareça o autor, em dez dias, se pretende também renunciar o benefício em voga, aditando a inicial e juntando cópia da petição de emenda para formação de contrafé.No que tange ao pedido de cobrança de atrasados, apresente o autor, no mesmo prazo acima fixado, extrato atualizado do benefício em vigor.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0015894-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015894-0) - ALEXANDRE MORAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: Concedo a parte autora, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do despacho de fl.

37, sob pena de extinção do feito.Int.

0015913-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015913-0) - LAUDELINO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: Concedo a parte autora, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 37, sob pena de extinção do feito.Int.

0015933-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015933-6) - WANDERLEY ASSAGRA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de cópia da petição inicial, da sentença e/ou acórdão e do trânsito em julgado dos autos do processo indicado no quadro de prevenção de fls. 45.Intime-se.

0015975-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015975-0) - MARIO DACIO MAURICIO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer, no item c de fls. 15, quais as propriedades rurais em que o autor exerceu atividades no período compreendido entre 01/01/1996 e 01/01/1975.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.Intime-se.

0016105-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016105-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:- cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício a fim de demonstrar o direito alegado; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2005.63.01.200854-3 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas;Indefiro o pedido de intimação ao réu para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à prova do direito posto em Juízo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016178-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016178-1) - ANTONIO JOSE MORAES SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: Concedo a parte autora, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 40, sob pena de extinção do feito.Int.

0016329-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016329-7) - BENEDITO FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício a fim de demonstrar o direito alegado;Indefiro o pedido de intimação ao réu para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da ação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016549-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016549-0) - JESIEL MARCOS VIEIRA SOBRAL(SP138058 - RICARDO

AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia das CTPS e/ou dos recolhimentos contributivos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Intime-se.

0016592-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016592-0) - ALDA CICERA DE SOUZA VIDAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo - Varas de Acidente do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0016653-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016653-5) - DAILTON PEREIRA DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo do benefício da justiça gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora carta de indeferimento administrativo do benefício no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Intime-se.

0016720-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016720-5) - WANDERLEY CHINGOTTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais, não obstante alegações iniciais;-) delimitar, mais adequadamente, o pedido de revisão;-) trazer cópias da petição inicial e eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos especificados às fls. 84/85, para verificação de eventual prevenção. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0016733-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016733-3) - JOSEFA JUSTINO PEREIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Apresente a autora, no prazo de dez dias, carta de indeferimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que no pólo passivo passe a constar o INSS. Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS. Intime-se.

0016773-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016773-4) - MARLENE LEITE GUSTAVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:- cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício a fim de demonstrar o direito alegado; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2003.61.84.118364-0 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas; Indefiro o pedido de intimação ao réu para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à prova do direito posto em Juízo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0016873-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016873-8) - JOSE LUIZ IORIO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício a fim de demonstrar o direito alegado; Indefiro o pedido de intimação ao réu para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada.

Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à propositura da ação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0016905-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016905-6) - SONIA MARIA GIGUEIRA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Apresente o autor, em dez dias, extrato que indique a situação do recurso administrativo interposto e ainda não julgado. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Intime-se.

0016958-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016958-5) - JOSE HENRIQUE CARMIL CATAO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0017218-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017218-3) - JOSE ROBERTO MARTINS NOGUEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial e eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.º 2004.61.84.561664-5, 2006.63.01.006771-8, 2007.63.01.001092-0 e 2009.63.01.042316-0 para verificação de eventual prevenção; Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0017226-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017226-2) - MARCO ANTONIO DUQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial e eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2008.63.01.056851-0 para verificação de eventual prevenção; Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0017567-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017567-6) - ISMAEL CARDOSO JUNIOR(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, em dez dias, declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0017687-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017687-5) - TAKASHI NISHIOKA(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a renúncia ao benefício em vigor (fls. 160), formulando, se o caso, pedido correspondente;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido afeto à aposentadoria especial requerida. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001473-96.2009.403.6301 (2009.63.01.001473-9) - IVANILCE DE SOUZA FRANCA(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, datada e assinada. Intime-se.

0000001-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000001-5) - CLAUDINEI PEDERSEN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia das simulações administrativas realizadas pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.Intime-se.

0000223-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000223-1) - MARIA APARECIDA DE BRITO VIEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Apresente a autora, no prazo de dez dias, cópia da carta de indeferimento administrativo do benefício objeto desta ação, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000800-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004423-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEONARDO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

O excepto opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 15/16, que afirmou ser o autor residente em Santo André e acolheu a Exceção de Incompetência, determinando a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária. Alega a ocorrência de erro evidente, tendo em vista que o autor não residente em Santo André, mas, sim, em Mauá.De fato, houve erro material deste Juízo, assim, reconsidero a decisão de fls. 15/16 e passo a analisar a questão.Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sob o fundamento de que, sendo o autor/excepto residente e domiciliado na cidade de Mauá/SP, o feito que ensejou a presente exceção (ação ordinária nº 2008.61.83.004423-1), deveria tramitar perante o Juízo Federal da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, por força do disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal.Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 08/13, requerendo a desistência da demanda.É o relatório. Passo a decidir.Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado quando da propositura da ação é a cidade de Mauá/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas, econômicas e de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado.A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada.Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 189 do CJF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pelo Provimento 192, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001122-8) - JUAREZ DURELLO X MARGARIDA MARIA DURELLO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 287: Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da certidão de casamento atualizada até a data do óbito do Sr. Juarez Durello.Com a vinda da referida certidão, dê-se vista ao INSS.Int.

0004010-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004010-1) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195: Anote-se o pedido de prioridade. A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios de antiguidade da distribuição e da conclusão, conjuntamente, conforme superior orientação. Atualmente, possuímos aproximadamente 300 lides pendentes de tal apreciação, com conclusão a partir de 01/2009, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária.Assim, uma vez que a conclusão do presente feito para sentença é bastante recente (08.2009)..Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

0000007-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000007-7) - ADALGISA RIBEIRO LOPES(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128: Diga a parte autora.Intime-se.

0004809-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004809-8) - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183 e 185: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005964-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005964-3) - SEBASTIAO TEREZINHA ALVES(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/110: Item 1 indefiro, uma vez que a parte autora não comprovou documentalmente a recusa da referida empresa em fornecer o laudo técnico, cabendo a parte diligenciar para provar o alegado direito.Outrossim, quanto a concessão de prazo pra juntar os documentos da empresa referida no item 2, concedo o prazo final de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem a juntada da documentação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000413-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000413-0) - QUITERIA OSINEIDE DA SILVA X MANOELA CONCEICAO DA SILVA (REPRESENTADA POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X MARCOS EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS (REPRESENTADO POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X JORGE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS X FELIPE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.112 item 3 e 117: Não obstante, caber a parte autora, quando do ajuizamento da ação ou até o término da fase da instrução probatória, juntar aos autos os documentos necessários para a prova do alegado direito, e uma vez que a mesma é assistida por profissional técnico especializado e diante do solicitado pelo representante do Ministério Público Federal, excepcionalmente, oficie-se ao HOSPITAL MUNICIPAL DE JANDIRA, para que junte aos autos cópia integral do prontuário de Sebastião Eustáquio dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, quando da juntada do referido prontuário, voltem os autos para apreciação do pedido de perícia indireta.Cumpra-se e intime-se.

0004707-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004707-4) - MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a enfermidade relacionada com o benefício de auxílio doença, juntando os respectivos laudos.Após, voltem os autos, conclusos.Int.

0006519-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006519-2) - CLAUDIA BRANCO GRACIA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora à réplica, necessário a produção de prova pericial para comprovar a incapacidade do referido período. Assim, reconsidero o parágrafo 2º do despacho de fl. 74.No mais, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a enfermidade que está atrelada a sua pretensão, bem como informe qual a especialidade médica que deverá ser realizada a perícia.Int.

0007210-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007210-0) - INGRID ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X VITORIA ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ANA CAROLINE ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ADRIANA DE MELO ALVARENGA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/101 e 114/115: Em face da comprovação de justo impedimento, concedo à parte autora o prazo adicional de dez dias.Intime-se.

0011331-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011331-9) - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 410/412: Anote-se.Publique-se o despacho de fl. 408. Despacho de fl. 408: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se e intime-se.

0013178-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013178-4) - JOSE CLAUDIO PAULO DA SILVA(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003251-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003251-8) - JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 130/147, uma vez que não pertence a estes autos, encartando-a nos autos nº 2008.61.83.012005-1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0003304-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003304-3) - HELIO MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004054-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004054-0) - FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA, suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Outrossim, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, no prazo acima mencionado, deverá justificar o interesse na continuidade da tramitação do presente feito.Int.

0004850-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004850-2) - FRANCISCO GRANIZO LOPEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006325-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006325-4) - RENATA STERN VIEITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006363-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006363-1) - JOSE AFONSO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0008483-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008483-0) - LUIZ MONZONI PINHEIRO SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010303-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010303-3) - MANOEL GARCIA DINIZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010335-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010335-5) - UBALDO CECCHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010749-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010749-0) - DOMENICO DONANGELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010750-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010750-6) - EIZO KATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011253-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011253-8) - ANTONIO KAUSSINIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011333-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011333-6) - MANOEL JORDAO PITUBA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011339-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011339-7) - VILSON MOREIRA RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011403-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011403-1) - ROMEU CEZAREI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011413-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011413-4) - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011439-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011439-0) - JURANDIR MANFRIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011639-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011639-8) - LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Independentemente de nova intimação, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intime-se.

0012283-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012283-0) - OVIDIO CASSETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000823-1) - JOSE NILSON BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante.De fato, a r. sentença de fls. 67/70 foi omissa ao extinguir o feito, pronunciando-se apenas sobre a não aplicação do fator previdenciário.No entanto, pela simples juntada da carta de concessão não há como se determinar o coeficiente aplicável, eis que não há prova do pedágio necessário cumprido, nos termos da EC 20/98, ressaltando que o autor não tinha direito adquirido às regras vigentes antes da referida Emenda Constitucional.É o que se extrai do escólio de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 7ª edição, Porto Alegre, 2002, pg. 229: A EC Nº 20/98, na sua regra de transição constante do art. 9º - destinada aos segurados já filiados que ainda não tinha implementado os requisitos para a concessão deste benefício antes de 16 de dezembro de 1998 - , permite a aposentadoria proporcional para quem tiver a idade exigida (53 anos - homens - ou 48 anos - mulheres), desde que seja cumprido um acréscimo de 40% do tempo que faltava na data de publicação desta Emenda. Neste caso, o coeficiente da parcela básica foi mantido em 70%, mas a variável corresponderá a 5% por ano de contribuição até o limite de 30%, diferentemente do assentado no inciso II do art. 53 da Lei de Benefícios (inciso II do 1º do art. 9º da EC nº 20/98). Entendemos que ela deve ser aplicada apenas aos segurados que preencherem os requisitos cumulativos nela elencados. Não há direito adquirido a forma de cálculo prevista no artigo 53 da LBPS. Nesse esteio, ao contrário do que dispõe o artigo 285-a, a matéria tratada nos autos não é unicamente de direito, havendo a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual a sentença embargada não pode subsistir.Pelo exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a r. sentença de fls. 67/70 e determinar o regular processamento da ação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007068-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007068-4) - MARIA GLORIA DE SOUZA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIA GLÓRIA DE SOUZA de revisão de seu benefício de aposentadoria (NB nº 102.519.599-7), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007962-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007962-6) - JOSE PAULA XAVIER(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a Dra. Rita de Cassia Gomes Veliky Riff, OAB/SP 267.269, para comparecer em Secretaria para subscrever a petição de fl. 77, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Int.

0009534-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009534-6) - JOSE MARIA MESSIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ MARIA MESSIAS, relativo à revisão de seu benefício (NB: 32/560.109.343-8 - DIB: 13.06.2006) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009952-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009952-2) - SUELI LUCIA SALVESTRIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora SUELI LUCIA SALVESTRIN referente à revisão do Benefício NB nº 42/104.558.942-7, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010264-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010264-8) - DENEVAL FRANCISCO BRANCO(SP265252 - CELIA REGINA NUNES E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor DENEVAL FRANCISCO BRANCO de majoração do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/000.509.805-0) para 100%, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010651-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010651-4) - ANELITA MARTINHA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ANELITA MARTINHA BORGES, relativo à revisão de seu benefício de pensão por morte (NB: 116.470.240-5 DIB: 25/02/2000), decorrente de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011612-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011612-0) - SERGIO MIGUEL CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/101: Por ora, providencie o Dr. ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, OAB/SP 246.919, sua regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011672-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011672-6) - FRANCISCO BENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 29 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011885-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011885-1) - ARGEMIRO SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ARGEMIRO SOARES DA SILVA referente à revisão do Benefício NB nº 42/135.468.855-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não

exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012361-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012361-5) - JOSE SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ SOARES DA SILVA referente à revisão do Benefício NB nº 42/124.507.492-7, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012396-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012396-2) - MILTON GONCALVES COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MILTON GONÇALVES COURA referente à revisão do Benefício NB nº 42/111.774.677-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012400-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012400-0) - IZILDA PIRES EVANGELISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora IZILDA PIRES EVANGELISTA referente à revisão do Benefício NB nº 21/067.616.633-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013156-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013156-9) - ORLANDO ARCHANJO D IPOLITO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 37/40 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013315-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013315-3) - CLODUALDO DIAS SANTOS(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 53/67 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013484-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013484-4) - JEOVA COSTA PINHEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 194/199 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014722-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014722-0) - JOSE PAULO COELHO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PAULO COELHO FERNANDES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.545.446-1, concedida administrativamente em 29.04.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014864-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014864-8) - JOAO CORREIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO CORREIA DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixou de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o

trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015267-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015267-6) - JESSE DIAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JESSE DIAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/119.218.509-6 concedida administrativamente em 11/06/2001 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015299-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015299-8) - JALMIR ANDRADE DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JALMIR ANDRADE DONATO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/109.972.016-5 concedida administrativamente em 08/04/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015381-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015381-4) - MARCOS ANTONIO MIRANDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCOS ANTONIO MIRANDA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/137.395.442-3, concedida administrativamente em 03/11/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015399-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015399-1) - MARIA ELZIMAR DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ELZIMAR DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/107.873.734-4 concedida administrativamente em 06/02/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015407-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015407-7) - AYA OIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora AYA OIKAWA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.630.638-6 concedida administrativamente em 30/05/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015409-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015409-0) - PERICLES FIORETTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PERICLES FIORETTI NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.917.297-2 concedida administrativamente em 28/02/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015477-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015477-6) - MARIA ABADIA DE SOUZA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ABADIA DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/028.060.659-1 concedida administrativamente em 23/09/92 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015505-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015505-7) - IRENE CAMPOS BARBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora IRENE CAMPOS BARBI referente à revisão do Benefício NB nº 108.029.364-4, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015521-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015521-5) - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/083.923.187-3 concedida administrativamente em 01/02/88 e concessão de nova aposentadoria especial, nos termos da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015559-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015559-8) - MARIA DAS GRACAS JATOBA LINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA DAS GRACAS JATOBÁ LINS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.677.085-8), mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, e a utilização de tabula de mortalidade diversa daquela utilizada quando do cálculo do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015605-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015605-0) - CLAUDIO BERNACKI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO BERNACKI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/025.218.411-4 concedida administrativamente em 11/05/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015711-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015711-0) - RENATA BUEHLER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora RENATA BUEHLER, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/068.145.411-3 concedida administrativamente em 08/08/94 e concessão de nova aposentadoria com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015723-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015723-6) - DOMINGOS PENSO SARRAF(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DOMINGOS PENSO SARRAF, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/108.029.086-6 concedida administrativamente em 01/04/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015727-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015727-3) - ORLANDO MAZOCOLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ORLANDO MAZOCOLI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/067.541.975-1 concedida administrativamente em 26/05/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015728-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015728-5) - MIWAKO SUEMATSU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MIWAKO SUEMATSU, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/067.749.932-9 concedida administrativamente em 31/07/95 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015756-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015756-0) - ALICE MARIA DE SANTANA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ALICE MARIA DE SANTANA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/028.012.023-0 concedida administrativamente em 26.07.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015759-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015759-5) - JOAQUIM NEVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido

do autor JOAQUIM NEVES DA SILVA referente à revisão do Benefício NB nº 42/135.239.369-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015761-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015761-3) - DALVA JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DALVA JOSE RODRIGUES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/112.024.075-9), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015805-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015805-8) - MAURICIO AURELIANO DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MAURICIO AURELIANO DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.547.701-9 concedida administrativamente em 30/09/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015833-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015833-2) - GILBERTO ROBI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILBERTO ROBI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/107.482.854-0 concedida administrativamente em 24/12/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015837-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015837-0) - ANTONIO FRANCISCO LEONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO FRANCISCO LEONE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/055.527.606-6 concedida administrativamente em 06/10/92 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015839-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015839-3) - MILTON MAZALI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON MAZALI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/055.599.152-0 concedida administrativamente em 01/10/92 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades,

arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015844-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015844-7) - GUNTER LUCHT(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GUNTER LUCHT, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/001.057.928-1, concedida administrativamente em 05.07.1978 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015857-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015857-5) - MARIA ISABEL NAVARRO SIMONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ISABEL NAVARRO SIMONI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/111.923.855-0, concedida administrativamente em 07/05/99 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015859-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015859-9) - HIROSHI TSUBOUCHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HIROSHI TSUBOUCHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/048.069.307-2 concedida administrativamente em 28/10/1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015888-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015888-5) - VANDERLEI DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VANDERLEI DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.630.455-9, concedida administrativamente em 12.07.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015895-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015895-2) - ADMIR MARTINS CASTILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADMIR MARTINS CASTILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.048.829-6 concedida administrativamente em 18/02/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015949-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015949-0) - MARIA DO CARMO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0015951-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015951-8) - EDUARDO VALDIR DE JESUS LEIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDUARDO VALDIR DE JESUS LEIVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.494.474-8 concedida administrativamente em 20/03/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016046-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016046-6) - JAIME NASCIMENTO SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIME NASCIMENTO SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/055.699.807-3, concedida administrativamente em 08.02.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016048-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016048-0) - BENEDITO ILARINDO BESERRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO ILARINDO BESERRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.071.467-8, concedida administrativamente em 17.01.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016071-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016071-5) - GERALDO LIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO LIMA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/109.108.548-7 concedida administrativamente em 06/04/98 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016104-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016104-5) - NILO PAIVA DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NILO PAIVA DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.871.737-7, concedida administrativamente em 04.09.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016240-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016240-2) - AMARO JOSE DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AMARO JOSÉ DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.235.748-5, concedida administrativamente em 24.07.1997 e

concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017328-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017328-0) - JOSE ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ ALVES DE LIMA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/067.604.250-3), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017525-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017525-1) - ANTONIO JOSE CORDEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO JOSÉ CORDEIRO FILHO referente à revisão do Benefício NB nº 068.145.872-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017527-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017527-5) - ISAAC XAVIER DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ISAAC XAVIER DA SILVA referente à revisão do Benefício NB nº 102.434.564-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006996-7) - NIVALDO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de NIVALDO NEVES, relativo à revisão de seu benefício NB 32/530.280.576-2 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013094-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013094-2) - GERALDO JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora GERALDO JOSE NOGUEIRA DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria (NB nº 103.729.612-2), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015073-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015073-4) - DALVA GONCALVES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DALVA GONÇALVES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/063.482.689-1 concedida administrativamente em 30/04/93 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015706-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015706-6) - GERALDO MOISES DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de GERALDO MOISES DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.747.985-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015998-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015998-1) - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ANTONIO PEREZ RUBIA referente à revisão do Benefício NB nº 42/111.637.708-7, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016015-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016015-6) - CARLOS ROBERTO SERPA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ROBERTO SERPA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.547.321-8 concedida administrativamente em 28/12/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016058-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016058-2) - ELISETE DA SILVEIRA GUIMARAES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, acima expostos, da autora ELISETE DA SILVEIRA GUIMARÃES, NB nº 42/063.630.590-2, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016078-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016078-8) - EULALIA FERREIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora EULÁLIA FERREIRA DE ARAUJO, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/109.875.618-2, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016094-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016094-6) - ROSEMEIRE SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ROSEMEIRE SAMPAIO, relativo à revisão de seu benefício (NB: 32/112.981.132-5 - DIB: 04.04.1999) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016260-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016260-8) - MOACYR DUTRA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MOACYR DUTRA, de cancelamento de sua

aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/063.640.917-1 concedida administrativamente em 29.08.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016278-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016278-5) - ROQUE VIEIRA DOS SANTOS(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROQUE VIEIRA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/000.479.439-7, concedida administrativamente em 01.04.1978 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016280-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016280-3) - ANTONIO ATILIO BIAGIO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO ATILIO BIAGIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.623.682-0, concedida administrativamente em 14.12.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. No prazo de 10 (dez) dias providencie o autor a juntada de declaração de hipossuficiência, ante o pedido de Justiça Gratuita, ou providencie o recolhimento das custas judiciais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016296-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016296-7) - JOSE ANDRES FLORIACH ARENALES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ANDRES FLORIACH ARENALES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/026.142.456-4 concedida administrativamente em 22/08/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016300-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016300-5) - MARIA CARLINDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA CARLINDA DE OLIVEIRA, relativo à revisão do benefício originário do falecido marido (NB: 32/113.146.955-8 - DIB: 16/03/1999) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 e, posteriormente à pensão por morte nº 21/137.064.888-7, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016302-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016302-9) - NICOLAU FRANCISCO DE BRITO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NICOLAU FRANCISCO DE BRITO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.368.016-3, concedida administrativamente em 02.06.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016309-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016309-1) - AMILTON CONSTANTINO DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AMILTON CONSTANTINO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.545.008-3 concedida administrativamente em 20/03/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016322-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016322-4) - JUSSELINO PREREIRA DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JUSSELINO PEREIRA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/026.023.406-0 concedida administrativamente em 06/10/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016324-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016324-8) - FRANCISCO JOSE DOS REIS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO JOSÉ DOS REIS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/067.749.379-7 concedida administrativamente em 30.08.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016347-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016347-9) - LUIZ ANTONIO FIDELIS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ ANTONIO FIDELIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/108.827.766-4 concedida administrativamente em 15/01/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016374-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016374-1) - MARIA CONCEICAO BARBOZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA CONCEIÇÃO BARBOZA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.357.198-8), mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, e a utilização de tabula de mortalidade diversa daquela utilizada quando do cálculo do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016430-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016430-7) - ATENOR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ATENOR PEREIRA DO NASCIMENTO referente à revisão do Benefício NB nº 42/104.086.726-7, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016434-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016434-4) - SPARTACO ANGELO MARTINELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora SPARTACO ANGELO MARTINELLI, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/106.995.232-7, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016450-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016450-2) - JOAO ISIDORO NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO ISIDORO NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.599.291-1, concedida administrativamente em 14.09.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016561-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016561-0) - LUCIDIO MANOEL DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUCIDIO MANOEL DA LUZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/141.998.867-8, concedida administrativamente em 08/11/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016566-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016566-0) - ORLANDO CALAMITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ORLANDO CALAMITA referente à revisão do Benefício NB nº 42/130.213.881-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016601-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016601-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE CARLOS DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/001.180.047-0 concedido administrativamente em 18/10/78 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016651-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016651-1) - NELSON MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON MENDES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/144.430.661-5, concedida administrativamente em 27/11/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016676-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016676-6) - JOSE DA SILVA ARRAIS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ DA SILVA ARRAIS referente à revisão do Benefício NB nº 42/28.022.892-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016740-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016740-0) - BRENO SALVADOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de BRENO SALVADOR de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.201.242-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016742-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016742-4) - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, acima expostos, do autor ANTONIO ROCHA DA SILVA, NB nº 42/129.905.848-2, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016750-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016750-3) - SOCRATES BELLINTANI NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SOCRATES BELLINTANI NETO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.735.145-4), mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, e a utilização de tabula de mortalidade diversa daquela utilizada quando do cálculo do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016768-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016768-0) - VERA MARCIA DE LIMA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA E SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de VERA MÁRCIA DE LIMA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 32/127.371.086-7 - DIB: 03.10.2002) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016769-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016769-2) - CLAUDECIR AUGUSTO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDECIR AUGUSTO VIEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/109.111.169-0 concedida administrativamente em 27/01/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016771-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016771-0) - ALTAIR ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALTAIR ROCHA, de cancelamento de sua

aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/068.016.440-5 concedida administrativamente em 29/05/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016772-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016772-2) - VALDECIR ANTONIO MARCUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDECIR ANTONIO MARCUCI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.048.505-0 concedida administrativamente em 11/11/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016777-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016777-1) - EUNICE DOS SANTOS CRUZ LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EUNICE DOS SANTOS CRUZ LOPES, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/145.089.711-5 concedida administrativamente em 11/10/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016855-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016855-6) - OSMAR LONGAREZ PINTO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO E SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSMAR LONGAREZ PINTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/131.512.190-2, concedida administrativamente em 13/10/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016913-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016913-5) - KEIKO HIGA FUKUSHI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora KEIKO HIGA FUKUSHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/063.612.138-0 concedida administrativamente em 03/05/94 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016914-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016914-7) - ANTONIO DE PAULA BILI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO DE PAULA BILI referente à revisão do Benefício NB nº 46/055.598.978-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016943-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016943-3) - NEUSA FIORINI ARRUDA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NEUSA FIORINI ARRUDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/129.840.789-0, concedida administrativamente em 27/11/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016993-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016993-7) - DIMAS WENCESLAU VOGEL(SP063779 - SUELY SPADONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DIMAS WENCESLAU VOGEL, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/055.649.539-0 concedido administrativamente em 24/09/92 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017005-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017005-8) - MARIA PARAIZO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA PARAIZO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/068.040.852-5 concedida administrativamente em 13/09/94 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017015-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017015-0) - WALDYR DE ROSA CELSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALDYR DE ROSA CELSO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/135.632.602-9, concedida administrativamente em 28/01/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017092-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017092-7) - CARLOS ADOLFO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CARLOS ADOLFO TAVARES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017110-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017110-5) - JOSE HILDEVAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ HILDEVAR VIEIRA, de cancelamento de sua

aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/142.486.753-0 concedida administrativamente em 14.11.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017183-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017183-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS FIRMINO PALACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO DAS CHAGAS FIRMINO PALACIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/145.229.816-2, concedida administrativamente em 24/06/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017227-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017227-4) - CLEANDRO PAULO MARCOLINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLEANDRO PAULO MARCOLINO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/063.588.227-2 concedido administrativamente em 02/01/95 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.,

0017312-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017312-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ SEVERINO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.434.792-4, concedida administrativamente em 16.01.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017340-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017340-0) - JUBILINO JOSE DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JUBILINO JOSÉ DE MIRANDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.631.835-8, concedida administrativamente em 06.11.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017370-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017370-9) - AILTON MANOEL DIAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AILTON MANOEL DIAS PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.255.137-7, concedida administrativamente em 17.04.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017444-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017444-1) - PEDRO LOPES SALES(SP094148 - MARCIA ANGELICA

CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO LOPES SALES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/056.658.547-2 concedida administrativamente em 12.05.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora juntada de declaração de hipossuficiência, ante o pedido de justiça gratuita, ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017470-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017470-2) - NILTON FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NILTON FERNANDES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/064.913.167-3, concedida administrativamente em 18.04.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017473-40.2009.403.6183 (2009.61.83.017473-8) - NAZIR TEODORO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NAZIR TEODORO DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/068.141.894-0 concedida administrativamente em 06/06/94 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017481-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017481-7) - ANNIBAL FRANCISCO MARTINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANNIBAL FRANCISCO MARTINS FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/104.699.157-1 concedida administrativamente em 05/03/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017505-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017505-6) - FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/057.136.844-1 concedido administrativamente em 12/02/93 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017545-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017545-7) - MARINA HIROKO HASEGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARINA HIROKO HASEGAWA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/088.405.174-9, concedida administrativamente em 08/10/1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei

8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017556-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017556-1) - IVAN CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de IVAN CAMPOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017584-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017584-6) - JOSE BATISTA FILHO(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ BATISTA FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.033.251-6, concedida administrativamente em 13.01.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017617-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017617-6) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/14.775.586-6, concedida administrativamente em 25/06/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017622-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017622-0) - CARLOS JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.079.259-6, concedida administrativamente em 10.04.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017623-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017623-1) - IEDA FICHE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IEDA FICHE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/028.023.676-5 concedida administrativamente em 19/07/93 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017633-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017633-4) - ROBERTO MARTINS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E

SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO MARTINS, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/025.409.730-8 concedido administrativamente em 20/02/95 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017669-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017669-3) - CLEUNICE APARECIDA DE FREITAS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CLEUNICE APARECIDA DE FREITAS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/055.474.521-6 concedida administrativamente em 08/10/92 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017672-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017672-3) - ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/129.431.049-3 concedida administrativamente em 27.06.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017678-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017678-4) - BENEDITO CARMO VERGINIO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO CARMO VERGINIO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/068.055.584-6 concedida administrativamente em 18.01.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017680-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017680-2) - ADEMIL PEREIRA DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADEMIL PEREIRA DE SOUSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.367.182-1, concedida administrativamente em 17.06.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017694-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017694-2) - MAURICIO NUNES DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MAURÍCIO NUNES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/102.181.583-4 concedida administrativamente em 28.11.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017696-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017696-6) - ALDO SASNAUSKAS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALDO SASNAUSKAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.535.301-8, concedida administrativamente em 11.12.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000007-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000007-6) - ANALIA CAETANO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANALIA CAETANO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/068.023.121-8 concedida administrativamente em 21/03/95 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000127-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000127-5) - RAIMUNDO GOMES DA CRUZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAIMUNDO GOMES DA CRUZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/072.946.342-7 concedida administrativamente em 17/02/81 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000129-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000129-9) - MARCIA FAGUNDES DE ALTAFIN FONSECA DE ALBUQUERQUE(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARCIA FAGUNDES DE ALTAFIN FONSECA DE AL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/110.431.055-1, concedida administrativamente em 21/08/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000237-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000237-1) - IVO AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IVO AUGUSTO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/144.036.775-0, concedida administrativamente em 10/07/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000487-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000487-2) - RUBENS FOIANI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **RUBENS FOIANI**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.384.822-6 concedida administrativamente em 27/05/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000735-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000735-6) - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JOÃO RODRIGUES**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/063.660.805-0 concedida administrativamente em 22/08/94 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001111-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001111-6) - JOSE CLAUDIO VILLELA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JOSÉ CLÁUDIO VILLELA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/105.008.310-2 concedida administrativamente em 14/11/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001445-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001445-2) - ERLANIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **ERLANIO FERREIRA DA SILVA**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/068.140.494-9 concedida administrativamente em 27/05/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001478-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001478-6) - MAURA ALVES AMAZONAS SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **MAURA ALVES AMAZONAS SOUZA** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.526.863-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0) - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico, pela petição inicial e documentos de fls. 10/86, dada a atual situação fática, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999. Isto porque, muito embora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS figure no pólo passivo da ação, ainda que a autarquia previdenciária fosse responsável

pelo pagamento do benefício da autora, objeto da presente ação revisional, com a conversão da Medida Provisória n.º 353/2007 na Lei n.º 11.483/2007, em vigor desde 31.05.2007, sua legitimidade passiva foi transferida para a UNIÃO FEDERAL, nos termos do disposto nos artigos 26 (que dá nova redação ao artigo 118 da Lei n.º 10.233/2001) e 19, inciso II da norma supra mencionada. Dessa forma, o INSS é parte ilegítima e deverá ser excluído do pólo passivo da ação. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do pólo passivo da ação, devendo proceder a inclusão da União Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003837-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003837-4) - JUAREZ LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 471: Ciência as partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado. Int.

0008446-38.2007.403.6301 (2007.63.01.008446-0) - ALZIRA RODRIGUES PACHECO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico, pela petição inicial e documentos de fls. 10/86, dada a atual situação fática, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999. Isto porque, muito embora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS figure no pólo passivo da ação, ainda que a autarquia previdenciária fosse responsável pelo pagamento do benefício da autora, objeto da presente ação revisional, com a conversão da Medida Provisória n.º 353/2007 na Lei n.º 11.483/2007, em vigor desde 31.05.2007, sua legitimidade passiva foi transferida para a UNIÃO FEDERAL, nos termos do disposto nos artigos 26 (que dá nova redação ao artigo 118 da Lei n.º 10.233/2001) e 19, inciso II da norma supra mencionada. Dessa forma, o INSS é parte ilegítima e deverá ser excluído do pólo passivo da ação. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do pólo passivo da ação, devendo proceder a inclusão da União Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008476-73.2007.403.6301 (2007.63.01.008476-9) - BENEDITA MARIA DE JESUS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico, pela petição inicial e documentos de fls. 10/86, dada a atual situação fática, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999. Isto porque, muito embora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS figure no pólo passivo da ação, ainda que a autarquia previdenciária fosse responsável pelo pagamento do benefício da autora, objeto da presente ação revisional, com a conversão da Medida Provisória n.º 353/2007 na Lei n.º 11.483/2007, em vigor desde 31.05.2007, sua legitimidade passiva foi transferida para a UNIÃO FEDERAL, nos termos do disposto nos artigos 26 (que dá nova redação ao artigo 118 da Lei n.º 10.233/2001) e 19, inciso II da norma supra mencionada. Dessa forma, o INSS é parte ilegítima e deverá ser excluído do pólo passivo da ação. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do pólo passivo da ação, devendo proceder a inclusão da União Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008479-28.2007.403.6301 (2007.63.01.008479-4) - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico, pela petição inicial e documentos de fls. 10/86, dada a atual situação fática, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999. Isto porque, muito embora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS figure no pólo passivo da ação, ainda que a autarquia previdenciária fosse responsável pelo pagamento do benefício da autora, objeto da presente ação revisional, com a conversão da Medida Provisória n.º 353/2007 na Lei n.º 11.483/2007, em vigor desde 31.05.2007, sua legitimidade passiva foi transferida para a UNIÃO FEDERAL, nos termos do disposto nos artigos 26 (que dá nova redação ao artigo 118 da Lei n.º 10.233/2001) e 19, inciso II da norma supra mencionada. Dessa forma, o INSS é parte ilegítima e deverá ser excluído do pólo passivo da ação. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do pólo passivo da ação, devendo proceder a inclusão da União Federal. Dê-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

0008481-95.2007.403.6301 (2007.63.01.008481-2) - BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico, pela petição inicial e documentos de fls. 10/86, dada a atual situação fática, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJP/3ª Região, de 28 de outubro de 1999. Isto porque, muito embora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS figure no pólo passivo da ação, ainda que a autarquia previdenciária fosse responsável pelo pagamento do benefício da autora, objeto da presente ação revisional, com a conversão da Medida Provisória n.º 353/2007 na Lei n.º 11.483/2007, em vigor desde 31.05.2007, sua legitimidade passiva foi transferida para a UNIÃO FEDERAL, nos termos do disposto nos artigos 26 (que dá nova redação ao artigo 118 da Lei n.º 10.233/2001) e 19, inciso II da norma supra mencionada. Dessa forma, o INSS é parte ilegítima e deverá ser excluído do pólo passivo da ação. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do pólo passivo da ação, devendo proceder a inclusão da União Federal. Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008483-65.2007.403.6301 (2007.63.01.008483-6) - RODOLPHO FASOLI JUNIOR(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico, pela petição inicial e documentos de fls. 10/86, dada a atual situação fática, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJP/3ª Região, de 28 de outubro de 1999. Isto porque, muito embora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS figure no pólo passivo da ação, ainda que a autarquia previdenciária fosse responsável pelo pagamento do benefício da autora, objeto da presente ação revisional, com a conversão da Medida Provisória n.º 353/2007 na Lei n.º 11.483/2007, em vigor desde 31.05.2007, sua legitimidade passiva foi transferida para a UNIÃO FEDERAL, nos termos do disposto nos artigos 26 (que dá nova redação ao artigo 118 da Lei n.º 10.233/2001) e 19, inciso II da norma supra mencionada. Dessa forma, o INSS é parte ilegítima e deverá ser excluído do pólo passivo da ação. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do pólo passivo da ação, devendo proceder a inclusão da União Federal. Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005895-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005895-3) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 300 e 304: Ciência as partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado. Fls. 302: Oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado, com cópia da petição (fl. 302) para aditamento da carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4988

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006237-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004781-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004781-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIMAR PORTO AMORIM(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 189 do CJP da 3ª Região, com as alterações introduzidas pelo Provimento 192, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011306-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009576-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009576-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, determino a remessa dos autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, suscitando, em caso de maior controvérsia, o conflito de competência. Intime-se. Cumpra-se.

0011308-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011308-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010894-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ELZA DA SILVA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276394 - ROSANA MARIA MALDI BOSCO E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal ter sua regular tramitação perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, archive-se. Intime-se.

0013824-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013824-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013225-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DE CUNTO(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0013826-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007546-84.2008.403.6183 (2008.61.83.007546-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO FERREIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0013828-07.2009.403.6183 (2009.61.83.013828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009531-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor, aqui excepto, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0015164-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000858-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO ZAMPIERI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009799-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009799-5) - JOANA DARC FERNANDES SALES(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça e a proximidade da data da audiência, deverá o patrono cientificar a parte autora da data e horário da audiência designada neste Juízo. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039646-25.1990.403.6183 (90.0039646-8) - ALFREDO DE VITO FILHO X ALICE DE OLIVEIRA ORTOLANI X ALIPIO DIAS DE SOUZA X ALZIRO RODRIGUES DE CARVALHO X AMANTINO DA SILVA MIRANDA X ANA DOROTI CANALE CAMARGO X ANDRE POPPES X ANDRE VICENZO NETO X ANESIO MOREIRA SANTOS X ANTONIO FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 291/304: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos a ALIPIO DIAS DE SOUZA, ALZIRO RODRIGUES DE CARVALHO, ANDRE VICENZO NETO, ANESIO MOREIRA SANTOS, ANTONIO FERNANDES e ANA DOROTI CANALE CAMARGO, e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a)

ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se para os primeiros 5(cinco) autores citados a conta de fls. 251/283, conforme sentença dos embargos à execução, e para a última (ANA DOROTI CANALE CAMARGO) a conta de fls. 222/270, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Fls. 306/315: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.Int.

0632109-89.1991.403.6183 (91.0632109-7) - JOAO BATISTA LETTIERI X RIGOLVINO COSTA REZENDE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fls. 289/307: Afasto a possibilidade de prevenção indicada no Termo de fls. 283, pois se tratam de ações com objetos diversos.1.1. Cumpra-se o despacho de fls. 281 em favor do co-autor RIGOLVINO COSTA REZENDE, mediante expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor.2. Fls. 310: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

0093156-79.1992.403.6183 (92.0093156-1) - NERCIO SECCO X LUIZ ULYSSES CARDINALI X MARIA DAS DORES GOMES CARDOSO X ONDINA DE ANDRADE PAULINO X NELSON AUGUSTO RODRIGUES X MARIA CELIA SILVA DE CASTRO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
1. Ao SEDI para a retificação do nome do co-autor LUIZ ULYSSES CARDINALI.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) LUIZ ULYSSES CARDINALI e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) NELSON CAMARA, considerando-se a conta de fls. 158/159, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de NERCIO SECCO (fls. 178/179), aguarde-se em secretaria pelo cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

0034194-92.1994.403.6183 (94.0034194-6) - JOSE VIZZA(SP079353 - ARTUR GUEDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Fls. 262/267: Preliminarmente, ao SEDI para a anotação correta do primeiro assunto da ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ARTUR GUEDES DA COSTA, considerando-se a conta de fls. 211/236, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002280-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002280-7) - VESCIO BARRUFI X ALBERTO FRANCISCO X ALCINDO TURRA BELATO X ALEXANDRE FRACALOSSO X AMAURI COMINATTO X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO LUCINDO PEDROSO X ADELIA ALVES GODOY X ANTONIO ROMANO X EDUARDO ERCOLI X AURORA FURONI ERCOLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Cota do INSS de fls. 618 (e fls. 590/599): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Eduardo Ercoli (cert. de óbito de fls. 592) a pensionista AURORA FURONI ERCOLI (mandato fls. 596).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 601/617: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido ALEXANDRE FRACALOSSO (cert. óbito fls. 603).5. No mesmo prazo, esclareça o patrono da parte autora os irregulares levantamentos dos valores depositados à ordem dos beneficiários EDUARDO ERCOLI e ALEXANDRE FRACALOSSO, ocorridos em 28/01/2009, conforme se verifica nos extratos de levantamento de fls. 658/659 e 661/662 (extratos de depósito de fls. 647 e 648), data em que os mencionados autores já eram falecidos. 6. Fls. 707/711: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) ANTONIO ROMANO e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Vladimir Conforti Sleiman, considerando-se a conta de fls. 246/500, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) precatório(s) ao E. TRF3R, defiro vista dos autos, conforme requerido.Int.

0003612-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003612-0) - FILEMAR RUFINO DE FARIA X MARIA ELIZA SANCHES RODRIGUES X JOSE IGNACIO X ANTONIO CAVASINI X PAULO LACERDA(SP242924 - SIDNEY SEIDY

TAKAHASHI E SP269060 - WADI ATIQUE) X SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI X MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA X JUAREZ CORDON X CESAR URBANO DE SANTI X ANDRE NAVARRO VALERO X EUCLYDES THOMAELO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 814/815: Tendo em vista a regularização do CPF da co-autora MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA, expeçam-se novos RPVs, em substituição aos ofícios 2008.2119 e 2008.2122, cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 782/789).2. Fls. 812: Cumpra o patrono do co-autor PAULO LACERDA, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 3 e 4 do despacho de fls. 811, devendo a Secretaria proceder o necessário para que o advogado WADI ATIQUE (fls. 781), embora não regularmente substabelecido, também seja intimado do presente despacho.3. Fls. 816/819: No mesmo prazo, manifeste-se o autor PAULO LACERDA sobre o pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais ao advogado ALEXANDRE RAMOS ANTUNES. Int.

0028351-91.2001.403.0399 (2001.03.99.028351-5) - OSCAR ALVES DE ARAUJO X CLAUDIO GENNARI X IRACEMA AMANCIO BEZERRA X JOAQUIM MIGUELINHO DOS SANTOS X MARIA ODETE MACIEL DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MILTON TOMAXEK X SEBASTIAO ANASTACIO X JOSE ANDRE ANASTACIO X MARA NUBIA MARIA ANASTACIO DE PAULA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Chamo o feito à ordem. 1. Fls. 324: Verifico que as petições de fls. 144/153, 156/167, 171/173, 179/182 e 187 não foram apreciadas.2. Requerimentos de habilitação de fls. 144/153, 156/167 e 171/173 e manifestação do INSS de fls. 179/182: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Sebastião Anastácio (cert. de óbito fls. 146) os filhos JOSE ANDRE ANASTACIO (mandato fls. 147) e MARA NUBIA MARIA ANASTACIO DE PAULA (mandato fls. 151), e como substituto(a)(s) processual(is) Joaquim Miguelinho dos Santos (cert. de óbito fls. 163) a pensionista MARIA ODETE MACIEL DOS SANTOS (mandato fls. 159).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 5. Fls. 187: Ciência ao INSS das manifestações de desinteresse de executar o julgado, apresentadas pelos autores MILTON TOMAXEK e MARIA ODETE MACIEL DOS SANTOS, tendo em vista a satisfação do direito por meio dos processos 97.0206994-7 e 2004.61.84.197024-0. 6. Fls. 325/344: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 7. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de OSCAR ALVES DE ARAUJO, CLAUDIO GENNARI,

IRACEMA AMANCIO BEZERRA, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE ANDRE ANASTACIO e MARA NUBIA MARIA ANASTACIO DE PAULA - sucessores de Sebastião Anastácio, habilitados no presente despacho - , e em favor do advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 189/312, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 7.1. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0035687-49.2001.403.0399 (2001.03.99.035687-7) - GUIOMAR FIGUEIRA DE OLIVEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 296/297: Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(a)(s) autor(a)(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 301/319, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000264-39.2001.403.6183 (2001.61.83.000264-3) - ANTONINHO RODRIGUES DOS SANTOS X CREUZA NUNES DE ALMEIDA X ELIAS MARINHO DOS REIS X GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO X IVANI ALVES COSTA X JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE AMADEU ZANDONA X PEDRO FRANCISCO DE MORAES X VICENTE DE SOUZA AVELINO X PASCOAL SALUSTIANO COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 418/430, 432/441, 443/456 e 457/462:1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de VICENTE DE SOUZA AVELINO (fls. 432/441).2. O pedido de ofício precatório de ZILDA APARECIDA AVELINO será apreciado oportunamente, se confirmada a sua habilitação nos autos.3. Ao SEDI para retificação do nome do co-autor PEDRO FRANCISCO DE MORAIS (conforme Cédula de Identidade de fls. 75 e CPF de fls. 461).4. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.5. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) do(s) autor(es) CREUZA NUNES DE ALMEIDA, GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO, IVANI ALVES COSTA, PEDRO FRANCISCO DE MORAES e PASCOAL SALUSTIANO COSTA, junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de ANTONINHO RODRIGUES DOS SANTOS, ELIAS MARINHO DOS REIS, JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA, GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO e PASCOAL

SALUSTIANO COSTA, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de CREUZA NUNES DE ALMEIDA, IVANI ALVES COSTA e PEDRO FRANCISCO DE MORAIS, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se para os PRIMEIROS TRÊS AUTORES a conta de fls. 385/408, conforme sentença proferida nos embargos à execução, E PARA OS DEMAIS a conta de fls. 220/344, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001448-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001448-7) - EDGARD GREGORIO X ANTONIO NATAL TIBURCIO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA PRIMO X ELIO FANTINI X ERMIDA MARIANI BELOMI X FRANCISCO DOS SANTOS X GERCINO FIRMIANO PEREIRA X IZUALDA TAMBELLINI BARBOSA X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 445/455: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de EDGARD GREGORIO (fls. 447). 2. Fls. 456/474: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avançados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(s) autor(es) ANTONIO NATAL TIBURCIO DE OLIVEIRA, BENEDITO DA SILVA PRIMO, FRANCISCO DOS SANTOS, GERCINO FIRMIANO PEREIRA e RUFINO SICILIANO e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 234/435, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000237-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000237-8) - FLORENTINO FONTEBASSO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 173/175: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 128/145, acolhida à fl. 168.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002623-88.2003.403.6183 (2003.61.83.002623-1) - OSWALDO ANGELO ELLERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 169/173: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ,

para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ, considerando-se a conta de fls. 150/155, acolhida à fl. 168.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0007609-85.2003.403.6183 (2003.61.83.007609-0) - EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 142/146: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 151/156: Diante da manifestação da parte autora às fls. 151 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 128/140, no valor de R\$ 4.422,27 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado para abril de 2009.3. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0008810-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008810-8) - IVENS PEIXOTO X MARLENE PEINADO SOARES X CLEIDE DE LOURDES DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS FILHO X JOSE TEIXEIRA LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Preliminarmente, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fls. 308, no que se refere a remessa dos autos ao SEDI para a anotação correta do assunto da ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.2. Fls. 327: A possibilidade de prevenção foi afastada no despacho de fls. 308/309, visto que se trata do mesmo processo indicado no Termo de fls. 37, com n.º anterior 95.0051736-1 e n.º atual 2001.03.99.0556969-9.3. Fls. 375/381: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 308/309, sem impugnação das partes.3.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) a(à) autor(a) MARLENE PEINADO SOARES e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 354/365, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0009725-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009725-0) - MARIA MANCINI PALACIO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 174: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 170/173: Ciência às partes do cancelamento do RPV de honorários de sucumbência, por força da divergência na grafia do nome da patrona do(a) autor(a) no Cadastro da Receita Federal. 2.1. Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, informe o(a) patrona do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a devida retificação nos autos.3. Após o cumprimento do item 2, expeça-se nova requisição de pequeno valor, em substituição ao ofício 2009.0000925. Int.

0010453-08.2003.403.6183 (2003.61.83.010453-9) - DIRCE CORREA DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

O(a) autor(a) apresentou conta para execução do julgado às fls. 65/71, no valor total de R\$ 54.818,64, para outubro de 2005, sendo R\$ 50.558,00 a título de principal e R\$ 4.260,64 a título de honorários de sucumbência. Regularmente citado, o réu inicialmente opôs embargos à execução, autuados sob o n.º 2006.61.83.002571-9, contudo, veio a desistir dos mesmos, conforme sentença trasladada às fls. 90/91. Após expedidos os ofícios precatórios de n.º 175 e 176/2007 (fls. 95/96), do valor principal e dos honorários, foi noticiado o óbito do autor. Em razão de tal fato, conforme despacho de fls. 120, foi solicitado ao E. TRF3R o cancelamento do ofício 175/2007, referente ao valor principal devido, e remetidos os autos ao Contador Judicial para excluir da execução as parcelas vencidas posteriormente à data do óbito do autor. Às fls. 123/128, foi noticiado o cancelamento do ofício precatório n.º 175/2007 e o respectivo estorno dos valores. Observo, por oportuno, que o os honorários de sucumbência incidiram sobre as diferenças vencidas até maio de 2004, razão pela qual não foram prejudicados pelo evento óbito, ocorrido em 11/09/2004, e o ofício precatório n.º 176/2007 restou mantido e devidamente cumprido, conforme comprovante de levantamento de fls. 119. Ofertados os cálculos pelo Contador Judicial (fls. 136/143) e intimadas as partes do seu teor, ambas se manifestaram concordes (fls 146º e 151). Diante do exposto, e ao fundamento da indisponibilidade do patrimônio público e da necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor total da execução, que passa a ser fixado em R\$ 48.207,93 (quarenta e oito mil, duzentos e sete reais e noventa e três centavos), atualizados para outubro/2005, sendo R\$ 43.947,29 a título de principal, conforme conta do Contador Judicial de fls. 136/143, e R\$

4.260,64 a título honorários de sucumbência, conforme conta de fls. 65/71. Nada sendo requerido pelas partes no prazo legal, tendo em vista o requerimento do autor de fls. 151/154, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) no valor de R\$ 43.947,29, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido a autora (habilitada às fls. 134) Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0012242-42.2003.403.6183 (2003.61.83.012242-6) - EURIDICE GOMES THOMAZETTI X CACILDA PERES PARADINOVIC X HYGINO MARANGONI X MARIA APPARECIDA BENDAZOLLI X MARIA DULCINEIA PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 281/284 285: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(s) autor(s) EURIDICE GOMES THOMAZETTI, HYGINO MARANGONI e MARIA APPARECIDA BENDAZOLLI, e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 136/218, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 3. Após transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF3R, prossiga-se nos embargos apensos. Int.

0013506-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013506-8) - SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARTA RODRIGUES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 135/137 (e fls. 117/129):1. Prejudicada a apreciação do pedido de dedução de honorários contratuais (fls. 117/118), uma vez não acostados aos autos os respectivos contratos.2. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça-se expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do(a) co-autor(a) TEREZINHA MARTA RODRIGUES e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta de fls. 117/129, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3.1. Observado o mesmo procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ERALDO LACERDA JUNIOR.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001155-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001155-4) - ANISIO LISANDRO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 121/125: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA, considerando-se a conta de fls. 96/109, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002491-94.2004.403.6183 (2004.61.83.002491-3) - MARIA DAS NEVES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 130: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizados para março de 2009, conforme acórdão de fls. 125, transitado em julgado.Int.

0006040-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006040-1) - JOSE MACHADO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/105: 1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) do(a)(s) autor(a)(es), junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ENIR GONÇALVES DA CRUZ, considerando-se a conta de fls. 85/96, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004300-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004300-6) - JOSE PEDRO FELIX(SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/119 (fls. 112/114): Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 99/109, acolhida às fls. 115.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004968-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001448-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDGARD GREGORIO X ERMIDA MARIANI BELOMI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Suspendo, por ora, o prosseguimento do presente feito, para expedição de ofícios requisitórios nos autos principais em favor dos co-autores não embargados e para habilitação do(s) sucessor(es) do embargado EDGARD GREGORIO.Int.

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008184-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008184-9) - IRINEU DA SILVA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013213-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013213-4) - TESIFON SANCHES SPARAPANI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015986-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015986-3) - RENE TAMOSAUSKAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001156-40.2004.403.6183 (2004.61.83.001156-6) - JOSE FEITOSA DE CASTRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003740-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003740-3) - VLADIMIR PEREZ(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005419-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005419-0) - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. ____: Reitere-se a notificação eletrônica para cumprimento da tutela deferida em sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Recebo recurso da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006864-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006864-3) - IRENE APARECIDA MARQUES ROMEIRO X CARLOS EDUARDO ROMEIRO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000984-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000984-9) - NIVALDO MONTANI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA

CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001077-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001077-3) - BENEDITO PIMENTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001466-12.2005.403.6183 (2005.61.83.001466-3) - WALDECY DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002286-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002286-6) - ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002394-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002394-9) - HUGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002810-28.2005.403.6183 (2005.61.83.002810-8) - JOSE LUIZ ZORZETIG(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002958-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002958-7) - JOSE IDES JULIAO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls ____ Dê-se ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003083-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003083-8) - DJALMA FERRAZ BORGES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005324-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005324-7) - FLAVIO LAZARINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006030-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006030-3) - ANGELO JAIR BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009784-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009784-3) - ROBERTO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010114-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010114-7) - ANTONIA APPARECIDA NETTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010964-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010964-0) - GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012024-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012024-5) - MARIA CLARA MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000704-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000704-4) - MARCIA JOSE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000724-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000724-0) - EDSON LOPES GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000906-31.2009.403.6183 (2009.61.83.000906-5) - ISMAEL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001156-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001156-4) - JOSE CARLOS AMANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001310-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001310-0) - SEISHIRO KURITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001494-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001494-2) - CLECIO PORTELA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043934-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043934-1) - MOACIR ANTONIO CORREA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002045-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002045-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-45.1996.403.6183 (96.0008119-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 118.262,95 (cento e dezoito mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) atualizados para dezembro de 2008. Não cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da

inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.P.R.I.

0002895-43.2007.403.6183 (2007.61.83.002895-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005767-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LAERTE BELTRAMI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 137/142 dos autos principais, no montante de R\$ 87.519,77 (oitenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e sete centavos) em dezembro de 2006.Não cabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004710-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009940-40.2003.403.6183 (2003.61.83.009940-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CASSIANO RODRIGUES DA COSTA(SP174859 - ERIVELTO NEVES)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 28.338,08 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e oito centavos) atualizado para novembro de 2008.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução.P. R. I.

0006441-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-08.1993.403.6183 (93.0012739-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDOMIRO CARRERA PEREIRA X JOSE ANTONIO DE MELO(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.367,13 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e treze centavos) atualizado para junho de 2009.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006451-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006451-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HILARIO GORDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001689-57.2008.403.6183 (2008.61.83.001689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012877-38.1994.403.6183 (94.0012877-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NILDA VILELA NARDI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5,09 (cinco reais e nove centavos) atualizado para janeiro de 2009.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002092-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006102-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006102-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO FERREIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 109.683,45 (cento e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) atualizado para junho de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002217-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015192-24.2003.403.6183 (2003.61.83.015192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007703-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006193-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006193-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAQUIM ANSELMO DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008092-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008092-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-78.2000.403.6183 (2000.61.83.001460-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOANA MENDES DA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 292.153,18 (duzentos e noventa e dois mil, cento e cinquenta e três reais e dezoito centavos) atualizado para fevereiro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008561-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015457-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ARNALDO MOIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 57.664,55 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado para maio de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011281-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-23.2000.403.6183 (2000.61.83.002951-6)) CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO BOSCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos

do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 61.521,22 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos) atualizado para março de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0012699-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012699-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001414-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GERSON ANDRADE DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003646-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003646-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008367-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008367-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO BARCELLOS DA COSTA(SP041809 - MARINEZ PINTO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme cálculos do INSS às fls. 05/22, no valor de R\$ 11.497,49 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004153-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004153-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-60.2003.403.6183 (2003.61.83.005509-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme cálculos do INSS às fls. 04/06, no valor de R\$ 2.592,67 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004155-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004155-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-53.2001.403.6183 (2001.61.83.002604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme cálculos do INSS às fls. 04/08, no valor de R\$ 192.590,65 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para abril de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005667-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005667-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015009-53.2003.403.6183 (2003.61.83.015009-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALBERTO ROMUALDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme cálculos do INSS às fls. 04/10, no valor de R\$ 9.058,50 (nove mil, cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizado para outubro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010386-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012911-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012911-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITO DE ALMEIDA PASSOS FILHO(PRO20975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012115-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043934-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043934-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MOACIR ANTONIO CORREA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme cálculos do INSS às fls. 06/09, no valor de R\$ 202.487,41 (duzentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado para outubro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004546-81.2005.403.6183 (2005.61.83.004546-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040910-77.1990.403.6183 (90.0040910-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 96.238,33 (noventa e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) para agosto de 2008. Não cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004173-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013069-13.2001.403.0399 (2001.03.99.013069-3)) ALBERTO LEANDRO MAGALHAES(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003180-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003180-0) - JOSE CASSIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls.115/122, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região. Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.105. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Fls.143: Ante a informação de fls.142, proceda a Secretaria a juntada do documento mencionado. Publique-se, com este, o despacho de fls.141. Int.

0003778-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003778-3) - IDEME ALVES DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo César. 2. Nomeio como perito ambiental o Dr. Leonardo José Rio, CREA/SP 060.122.167-4, que deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor dos autos, especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de

22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Deverá o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004268-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004268-7) - JOILDO SOUZA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.440: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial em relação às empresas Superbom S.A. e Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006720-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006720-9) - CELIA MARIA AUGUSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.352/367 e 370/388: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Nomeio como perito ambiental o Dr. Leonardo José Rio, CREA/SP 060.122.167-4, que deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor dos autos, especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Fica desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006771-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006771-4) - DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.1. Tendo em vista o teor das informações contidas no documento de fl. 98, junte o autor cópia da petição inicial, do primeiro despacho, eventual sentença proferida e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 2003.61.83.003064-7, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos.3. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006308-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006308-7) - ROSEMEIRE CRISTINA NOBREGA PRUDENTE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.99/100: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0007958-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007958-7) - JOAO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.477/481: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002882-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002882-1) - VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.216: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003199-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003199-6) - MARIA DE LOURDES BEZERRA SANTOS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 11 de maio de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.55, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0007777-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007777-7) - MARIA REGINA PALARO BARROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.100: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011049-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011049-5) - IGOR ANDRECHUC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.38/39 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho),

deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). 3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011480-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011480-4) - ANTONIO PEDRO BEZERRA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003591-1, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Int.

0007992-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007992-4) - ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.123240-0. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5.^a Vara Previdenciária; Int.

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010362-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010362-8) - AMELIA GOMES RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.184371-0. 2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.

0012203-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012203-9) - MIRIAN LOPES GARCIA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Intime-se.

0012782-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012782-7) - GILMAR JORGE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2004.63.06.001580-8. 2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032346-02.1996.403.6183 (96.0032346-1) - RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA X JULIO GIMENEZ DENADAI X RAMIRO PEDROSO DA LUZ X SILVIO CAETANO DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA X VALDIR SANTOS ALEXANDRINO X VIRGILIO DA COSTA GOMES (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando que o presente feito foi distribuído em 09 de outubro de 1996 e se encontra até a presente data, sem julgamento de mérito. 2. Considerando que a decisão de fls. 147/148 foi mantida pela Superior Instância. 3. Considerando que há determinações ali constantes pendentes de cumprimento, concedo ao autor o prazo improrrogável

de 5 (cinco) dias para cumprir a mesma quanto ao autor Júlio Gimenez Denadai.4. Cumpra a serventia o determinado quanto ao co-autor Valdir Santos Alexandrino.5. Considerando a determinação de caráter improrrogável do item 3, no silêncio da parte autora ou manifestação que não implique em válido e regular andamento processual, importará na possível intimação do co-autor por edital.6. Int.

0006031-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006031-0) - JEANETE CAVALHEIRO(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição...

0000041-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000041-3) - JOSE ALVES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização da perícia (dia 22/04/2010, às 16:45h (dezesesseis e quarenta e cinco)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0005533-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005533-5) - OTACILIO PARRA VALVERDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 29 de março de 2010, às 14:10 (quatorze e dez) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0005712-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005712-5) - JOSE MARIANO PEREIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 24 de março de 2010, às 09:00 (nove) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0005987-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005987-0) - GONCALO FRANCISCO PEREIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de Abril de 2010, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0007861-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007861-0) - BENEDITO LINNEU BALBINO(SP134809 - IVANIL DE CAMARGO E SP177143 - SIMONE CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de Abril de 2010, às 15:00 (quinze) horas.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0008056-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008056-1) - GERALDO BETTIOL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 18 de maio de 2010, às 17:30 (dezesete e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/82: Indefiro. A decisão que concedeu a antecipação da tutela foi proferida em agosto/2009, com notificação on line à autarquia-ré em O benefício concedido administrativamente à autora (NB 31/536.941.751-9), foi concedido em agosto/09 mas com DDB - data do deferimento do benefício - em 16/09/2009, ou seja, depois do deferimento da antecipação da tutela. Cabia à autarquia-ré, portanto, a prudência na concessão do novo benefício. Ademais, conforme se verifica a fl. 76, este benefício concedido administrativamente está com data de cancelamento prevista para 10/02/10, enquanto o benefício restabelecido mediante antecipação de tutela, deve ser mantido até realização de perícia judicial contrária.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 56/70, no prazo de 10 (dez) dias.Int.